Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

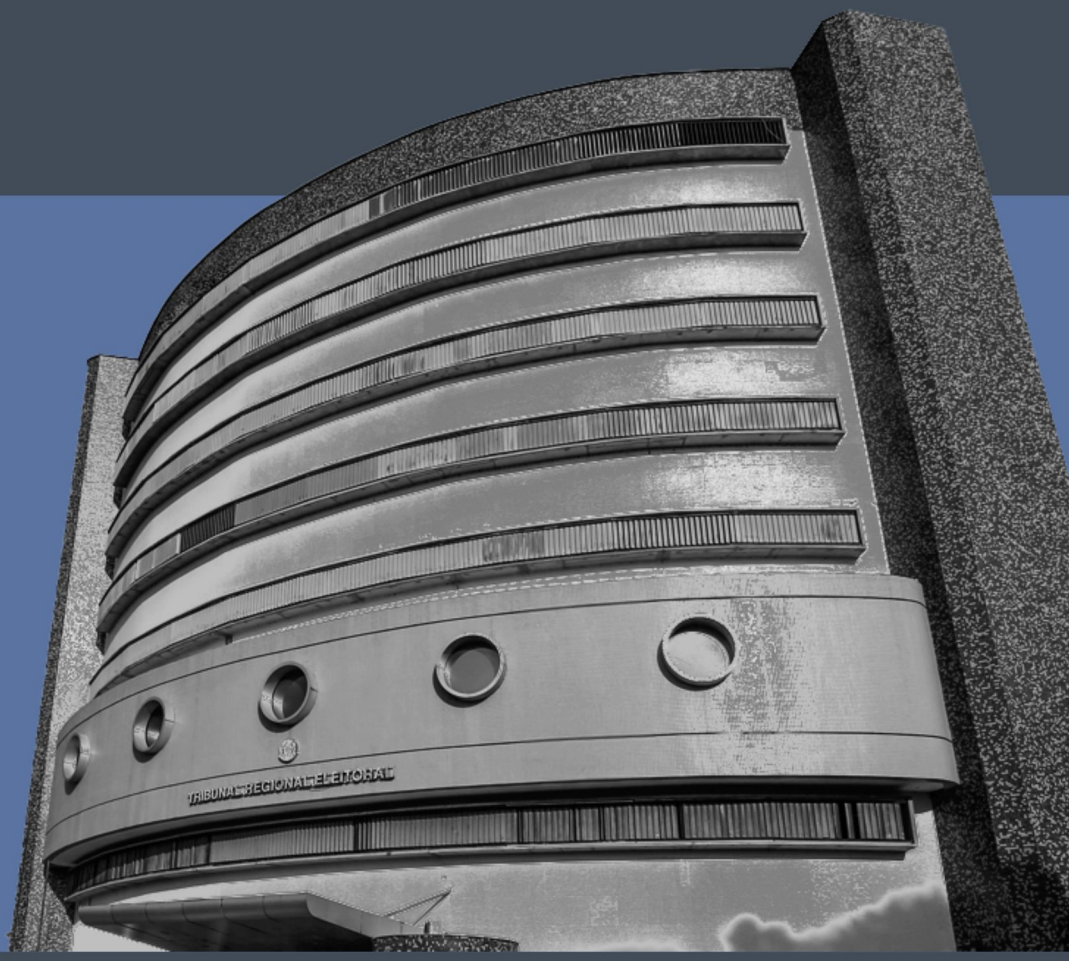

Ementário TRE-PI

2023

Decisões proferidas pela
Corte do TRE-PI no ano de 2023

Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

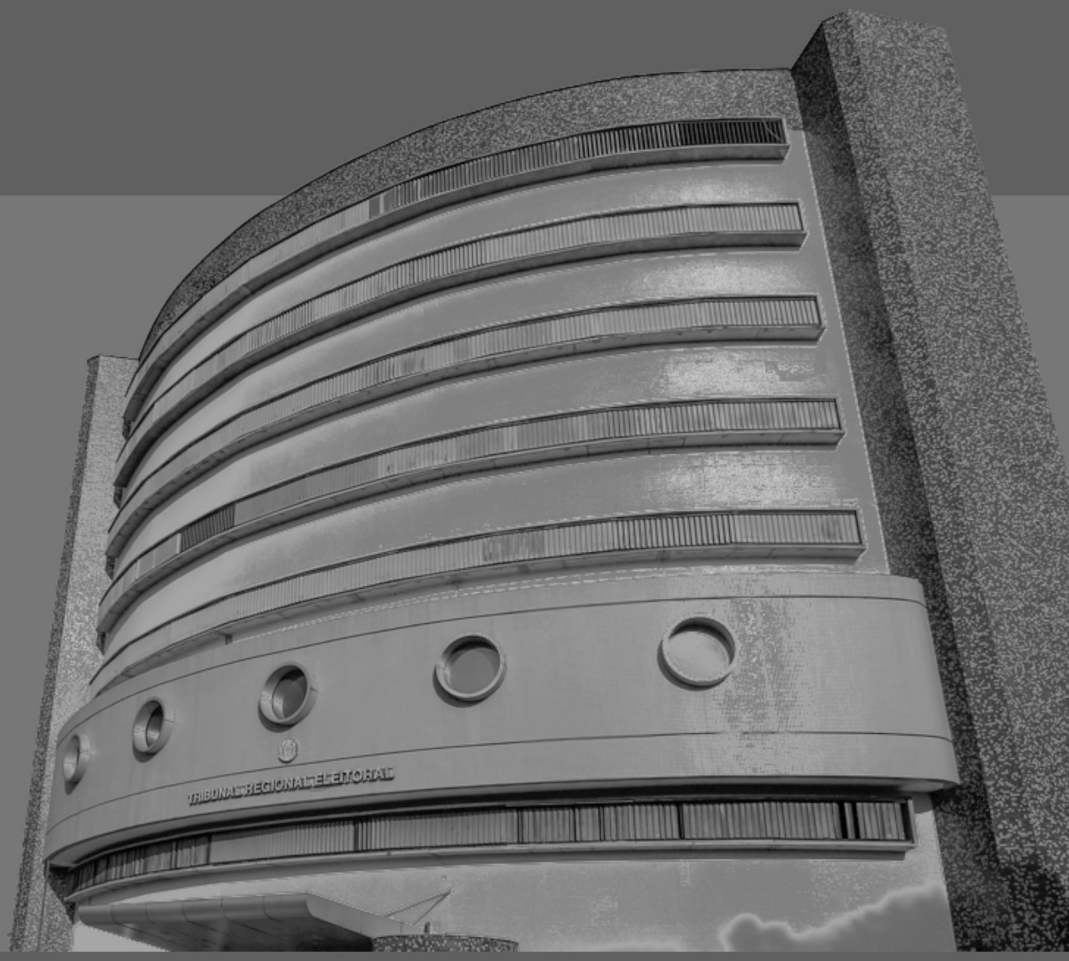

Ementário TRE-PI

2023

Decisões proferidas pela
Corte do TRE-PI no ano de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº
Centro Cívico – Bairro Cabral
CEP: 64000–830 | Teresina – Piauí
Fone: (86) 2107–9700
Home page: www.tre–pi.jus.br

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição
Edmar Holanda Luz – Seção de Jurisprudência e Biblioteca
Athyrson Miranda Fernandes – Estagiário

Colaboração, disposição e conferência geral
Edmar Holanda Luz – Chefe da Seção de Jurisprudência e Biblioteca

Revisão geral
Paula Maria Leal Alvarenga - Coordenadora de Jurisprudência e Documentação
Walter Schel Alves da Costa Raposo – Secretário Judiciário

Capa e projeto gráfico
Breno Ponte de Brito – Seção de Comunicação

Ficha catalográfica
Jovita Maria Gomes Oliveira – Seção de Jurisprudência e Biblioteca

Disponível em formato digital em: www.tre–pi.jus.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - Biblioteca Des. Cristino Castelo Branco

---

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE–PI [recurso eletrônico]: decisões proferidas pela Corte do TRE–PI no ano de 2023 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Dados eletrônicos (321 páginas). - Teresina: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 2024.

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição: Seção de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Versão eletrônica (PDF)

Modo de acesso: internet

< https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/ementario-1/ementario>

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2023. I. Título.

CDD .341.2805

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

COMPOSIÇÃO DO PLENO

PRESIDENTE
Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

JUIZ FEDERAL
Dr. Nazareno César Moreira Rêis

JUÍZES DE DIREITO
Dr. Lirton Nogueira Santos
Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

JURISTAS
Dr. José Maria de Araújo Costa
Dr. Daniel de Sousa Alves

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
Dr. Alexandre Assunção e Silva

MEMBROS SUPLENTES

DESEMBARGADORES
Des. Aderson Antônio Brito Nogueira
Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

JUIZ FEDERAL
Dr. Bruno Christiano Carvalho Cardoso

JUIZ DE DIREITO
Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto

JURISTAS
Dr. Guilardo Cesá Medeiros Graça
Dr. Fábio Leal da Silva Viana

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA
Dra. Luise Torres de Araújo Lima

SECRETARIA GERAL DO TRE-PI

DIRETORA -GERAL
Silvani Maia Resende Santana

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Walter Schel Alves da Costa Raposo

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
José Alves Siqueira Filho

SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS
Tadeu Almeida Martins

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Anderson Cavalcanti de Lima

Sumário

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO....7
2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL....11
3 AGRAVO REGIMENTAL....25
4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA....28
5 CONSULTA....33
06 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA....34
7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO....37
8 HABEAS CORPUS CRIMINAL....69
9 MANDADO DE SEGURANÇA....71
10 PETIÇÃO CÍVEL....73
11 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATAS(OS)....74
12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDOS POLÍTICOS....222
13 PROCESSO ADMINISTRATIVO....265
14 PROPAGANDA ELEITORAL....292
15 PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA....294
16 RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL....295
17 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL....296
18 RECURSO / REPRESENTAÇÃO....302
19 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL....308
20 REVISÃO CRIMINAL....311
21 REVISÃO ELEITORAL....312
22 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO....313

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–69.2021.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE APOIO POLÍTICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como que a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, assim como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada pela necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.
2. O recorrente apresentou como prova do alegado três áudios atribuídos a terceira pessoa, uma foto comprovando que o autor dos áudios havia sido candidato em 2020, duas imagens de santinho em que aparecem o autor dos áudios e os impugnados, além de folhas de pagamento (IDs 21974774 a 21974778 e 21974802 a 21974805, respectivamente).
3. Entendo que as provas carreadas aos autos se mostram extremamente frágeis para configuração de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, seja econômico, seja político.
4. Os áudios afirmavam que o prefeito havia informado que não cumpriria a promessa de campanha, mas que todos os interlocutores seriam agraciados de alguma forma. Ocorre que referidos áudios, principal prova do alegado, não foram corroborados por quaisquer outros meios de prova. De fato, sequer o suposto emissor foi arrolado como testemunha a fim de comprovar a autoria e veracidade dos conteúdos. Ressalta–se, ainda, que se tratam de áudios unilaterais, sem qualquer participação de terceiros, especialmente do impugnado Osmundo de Moraes Andrade.
5. As folhas de pagamento, por outro lado, trazem os nomes de supostos candidatos, bem como da esposa do autor dos áudios. No entanto, não há sequer provas de que os destinatários dos referidos áudios eram as pessoas constantes nas folhas de pagamentos.
6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, "*Assim, considerando que se trata de meros áudios unilaterais, sem a mínima participação do impugnado Osmundo de Moraes Andrade, o seu valor probante se demonstra demasiadamente frágil, mormente quando não conjugados com elementos de prova complementares, a fim de confirmar a contemporaneidade e autoria dos áudios, bem como a materialidade das condutas narradas.*"
7. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a demonstração do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
8. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–04.2021.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE PEIXES E CESTAS BÁSICAS POR MEIO DE PROJETOS SOCIAIS COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITOREIROS. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Distribuição de peixes, por meio do Projeto Social “Peixe na Mesa”, pelo candidato ao cargo de Prefeito, com o caráter eleitoreiro. Participação do atual Prefeito no evento em abril de 2019. Ação social promovida anualmente pela Fundação Educativa e Cultural Dr. José Antão de Alencar Neto, no período da semana santa. Uso da ação social para auferir benefício eleitoreiro pelo candidato não comprovada, mormente diante do lapso temporal entre a data em que este esteve presente no evento (abril de 2019) e o período eleitoral (segundo semestre de 2020). Abuso de poder não comprovado.
2. Distribuição de cestas básicas, por meio do Projeto Social “Gerando Esperança”, por candidato ao cargo de Vereador, com o caráter eleitoreiro. Do contexto probatório extraído dos autos, constata–se que o evento de distribuição de cestas básicas, por meio do Projeto “Gerando Esperança”, foi realizado ainda no ano de 2019, o que demonstra um lapso temporal considerável entre este e as eleições de 2020. Além disso, embora Geraldo Abrahão de Carvalho estivesse participando de forma ativa na distribuição das cestas básicas, não se vislumbra a utilização do citado evento para a obtenção de benefícios eleitorais, porquanto não houve sequer menção à candidatura, pedido de votos, utilização abusiva de recursos financeiros ou qualquer indicativo de caráter eleitoreiro da ação. Abuso de poder não comprovado.
3. Para além de não se defrontar com um aporte probatóriofirme e seguro no sentido de que as ações eleitorais tiveram intuito aberto de auferirvantagens eleitorais, a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de convicção que possam atribuir qual o grau de influência que os bens doados tiveram no resultado das eleições de 2020 em Pio IX/PI. Ausente a gravidade indispensável para que se possa afirmar que as condutas ofenderam a lisura e legitimidade das eleições.
4. Desprovimento do recurso.
5. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de impugnação de mandato eletivo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–76.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR: ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO E UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. AIJE COM IDÊNTICO FUNDAMENTO FÁTICO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DE APOSTILAS IMPRESSAS A ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL COM O FIM DE PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTREGA DE KITS DE IRRIGAÇÃO A PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E GRAVIDADE DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Preliminar
1. Ilicitude de gravação. Nulidade de prova. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem causa legal de sigilo ou reserva de conversação, cujo meio de prova é admitido, consoante entendimento do c. STF e da atual jurisprudência do c. TSE. Prova lícita.
Prejudicial de mérito
2. Decadência. O termo inicial para o ajuizamento da AIME é o dia seguinte ao da diplomação, mesmo que tal dia caia em feriado ou recesso forense, porquanto se trata de prazo de natureza decadencial. Precedente do c. TSE. Caso o termo final da AIME coincida com feriado ou recesso forense, prorroga–se para o primeiro dia útil seguinte ao prazo de 15 (quinze) dias. Decadência afastada.
Mérito

3. Inauguração de obra pública em período vedado e utilização de publicidade institucional para fins de promoção pessoal. AIJE com idêntico fundamento fático. Litispendência configurada.
4. Distribuição de apostilas impressas a estudantes do ensino fundamental com o fim de promoção pessoal. As apostilas foram distribuídas com o intuito de auxiliar os estudos dos alunos da rede pública municipal durante o período da pandemia. Assim, a distribuição desses bens se enquadra na exceção prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, tratando–se, pois, de distribuição gratuita de bens em caso de calamidade pública e, assim, não configura hipótese de conduta vedada, apta a resultar em abuso de poder político com viés econômico.
5. Da realização de entrega de 40 (quarenta) kits de irrigação a pequenos produtores rurais no Município de Oeiras/PI. Os kits de irrigação não foram distribuídos somente no ano da eleição, e sim em anos anteriores e que estes resultam de convênio entre a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e a CODEVASF e COFIR. Além da citada distribuição não se limitar ao ano de eleição, também se verificou que as matérias jornalísticas que divulgaram tal ação datam do mês de maio de 2020, portanto, antes do início do período eleitoral. Do mesmo modo, a publicação desse feito na página da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI e na rede social Instagram foi realizada em 09/06/2020, também anterior ao período eleitoral. Ausência de prova de que o Prefeito e candidato à reeleição fez uso promocional dos citados programas sociais em favor de sua campanha eleitoral, tampouco que as circunstâncias em que ocorreram a distribuição dos kits e a divulgação do programa social tenha tido gravidade suficiente para desequilibrar as eleições no Município de Oeiras/PI.
6. Nomeações e contratações realizadas em período vedado. Das 123 (cento e vinte e três) contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, apenas 04 (quatro) contratos não foram juntados aos autos e 08 (oito) contratações foram feitas dentro do período eleitoral. Assim, ainda que as 08 (oito) contratações venham a configurar a prática de conduta vedada, em razão da natureza objetiva de tal conduta, é certo que a apuração de tal ilícito é inadmissível em sede de AIME, porquanto se trata de ação que visa apurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. E a AIME exige o liame eleitoral e a gravidade da conduta para o fim de atingir a legitimidade das eleições, o que não aconteceu na espécie. Nomeações para o exercício de cargo em comissão. Prática admitida mesmo durante o período eleitoral.
7. Não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.
8. Desprovimento do recurso.
9. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de impugnação de mandato eletivo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600582–25.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. LITISPENDÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA–BASE. IDENTIDADE DA AUTORIA. MAIOR ESCOPO DA AÇÃO AJUIZADA EM PRIMEIRO LUGAR (AIJE). RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na origem, o MM. Juiz Eleitoral não reconheceu a ocorrência de litispendência e concluiu pela presença de continência entre as ações (AIJE nº 0600581–40.2020.6.18.0006 e a AIME nº 0600582–25.2020.6.18.0006) apenas para fins de julgamento conjunto, com fundamento no art. 96–B, da Lei nº 9.504/97. Entendeu o magistrado que a maior amplitude do polo passivo da AIJE iMPEdiria o reconhecimento de litispendência, sendo suficiente o julgamento em conjunto das duas ações.

2. Depois das alterações da LC nº 64/90, promovidas pela LC nº 135/2010, o TSE superou seu entendimento anterior, para admitir a ocorrência de litispendência entre as ações cíveis eleitorais quando há identidade entre a relação jurídica–base das demandas, como no caso dos autos. Precedente: RO–El 0601403–89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).
3. Com suporte na recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº 0600581–40.2020.6.18.0006 anteriormente ajuizada, porquanto fundadas nos mesmos fatos e causa de pedir, mesmo conjunto probatório, além coincidente os polos ativos das demandas, restando sem qualquer efeito prático o prosseguimento da AIME nessas circunstâncias.
4. Recurso conhecido, para acolher a questão preliminar de litispendência e extinguir o feito sem resolução de mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002–43.2021.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITA E VICE–PREFEITO. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OBRAS DE ASFALTAMENTO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS COM A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS. PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES DE TERRA. GASTOS IRREGULARES NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS REVERTIDOS AOS IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO E EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise dos fatos aduzidos e das provas colacionadas não indica que os impugnados utilizaram recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão dos candidatos, em seu benefício eleitoral, tampouco que as condutas elencadas tenham efetivamente comprometido a legitimidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral.
2. Não havendo prova de que os impugnados participaram de eventos de inauguração de obras nesses locais durante o período eleitoral ou em período vedado pela legislação, não havendo indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas e não sendo constatada ofensa ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, as condutas narradas estão protegida pela liberdade de expressão e pelo permissivo do art. 36–A, e, desse modo, não se evidencia mácula à igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.
3. A procedência com fundamento no art. 41–A da Lei nº 9.504/97 requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio, ocorrida durante o período eleitoral e cometida pelo(a) candidato(a) ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, de maneira que depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão condenatória.
4. Para a configuração da prática de abuso de poder político–econômico, há necessidade de prova robusta de que houve abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, fraude ou corrupção eleitoral que enseje a impugnação dos mandatos eletivos dos impugnados, o que não se verifica nos presentes autos.
5. Recurso conhecido e desprovido.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317–21.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE–PREFEITO. SECRETÁRIAS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES: INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA VEDADA E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ALEGADOS NA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Em vista do efeito devolutivo próprio dos recursos ordinários, que impõe a reanálise dos fatos e fundamentos lançados na inicial, havendo manifestação, ainda que sucinta, acerca das razões do inconformismo do recorrente com a decisão recorrida, a questão preliminar relativa à ausência de impugnação específica deve ser rejeitada.
2 – Por expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada ao gestor público relativa à admissão de servidores a qualquer título deve está circunscrita no período de três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.
3 – Na espécie, os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e na produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática, pelos investigados, da conduta descrita no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, tampouco do alegado abuso de poder político e/ou econômico (art. 22, da LC nº 64/90).
4 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo Autor devem ser robustamente comprovados, não sendo permitido a aplicação de sanções severas de cassação de registro ou diploma com base em meras presunções.
5 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-27.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 22, DA lc Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO, DE REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO, ALÉM DE COMPRA DE VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Por expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada ao gestor público relativa à demissão de servidores a qualquer título deve está circunscrita no período de três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.
2. Na espécie, o investigante alegou a prática de conduta vedada, pela demissão de servidores contratados a qualquer título (não efetivos ou terceirizados); de abuso do poder político, pela redução da jornada de trabalho de servidores sem justificativas; e de captação ilícita de sufrágio, pelo oferecimento de dinheiro em troca de votos. Não logrou êxito, contudo,

em comprovar que houve demissão de servidores em período vedado e a redução de jornada da servidora ouvida em audiência deu-se por destituição de função de confiança. Além disso, não foram carreadas aos autos as provas da alegada compra de votos.
3. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos ilícitos narrados na inicial, impondo a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente os pedidos do Investigante.
4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, "a caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou–se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]". (Precedente: Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.)
5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412–62.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709–68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).
– No entanto, a caracterização da condutada abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatória é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.
– Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
– Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600414–32.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709–68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).
– No entanto, a caracterização da condutada abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se

observa a partir do acervo probatória é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.
– Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
– Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360–09.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PREVISTA NO ART. 41–A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Conduta vedada prevista no art. 73, IV, § 10, da Lei das Eleições. Uso indevido do programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB de Corrente/PI, durante o período eleitoral, para favorecer a candidatura do Prefeito, candidato à reeleição. Ausência de prova de que o gestor público fez uso promocional de programa social favor de sua campanha eleitoral e de que houve a efetiva distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano da eleição. Conduta vedada não configurada.
2 – Prática de captação ilícita de sufrágio. Não houve comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, haja vista que a iniciação da execução do programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB pela Prefeitura de Corrente/PI, no ano de 2020, não resultou em doação, oferta, promessa ou entrega de bens em troca de votos de eleitores.
3 –Abuso de poder. Diante da fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada e da captação ilícita de sufrágio, fundamentos principais da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e econômico.
4 – Desprovimento do recurso.
5 – Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380–30.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATAS A VEREADORAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. MERA PRESENÇA. PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (AgR–REspe nº 1260–25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984–03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR–REspe nº 473–71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).
2. No caso, embora se reconheça o comparecimento das candidatas, verifica–se que as suas presenças no evento ocorreram sem qualquer destaque ou manifestação que pudesse

comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual se deixou de aplicar a sanção de cassação.
3. Ademais, a partir da moldura fática delineada nos autos não se constata a configuração de abuso de poder político, porquanto não há provas da existência de práticas com finalidade eleitoreira por parte das investigadas, tendente a afetar a higidez da campanha ou a igualdade na disputa, gerando–lhes benefícios.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000522–25.2016.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DEMISSÕES. RETALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS ILÍCITOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Das condutas sobre as quais foram colhidos depoimentos, extraio acusações apenas dos eleitores supostamente corrompidos, mas todas rebatidas e negadas expressamente pelos investigados e testemunhas, assim, "diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro* sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular. (…)" (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3–23). Não evidenciada a prática de ações em retaliação à ausência de apoio eleitoral. Ausência de provas necessárias para a configuração dos ilícitos narrados. – Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. – Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413–47.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709–68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).
– No entanto, a caracterização da condutada abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatória é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.
– Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
– Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020–77.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. Com a edição do artigo 73 da Lei 9.504/1997, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.
1.1. A alínea 'b' do inciso VI do referido dispositivo traz que a regra é a impossibilidade de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, havendo pontuais exceções.
2. As condutas vedadas em período eleitoral são causas de responsabilidade objetiva, não se aferindo dolo ou culpa, e dispensa–se a análise da potencialidade lesiva das mesmas.
3. Não há irregularidade na postagem realizada no perfil privado de rede social da recorrida, posto que o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou diversas vezes o entendimento que "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).
4. Diferentemente é a situação das outras três postagens, realizadas no Instagram "secdeobrasvalenca". Por mais que se argumente não ser um meio institucional e não haver custeio por recursos públicos, a página em questão ostenta o brasão da prefeitura de Valença e foi demonstrado inclusive *reposts* realizados da referida página por meio do perfil pessoal da recorrida, prefeita candidata à reeleição, o que demonstra, se não um vínculo direto, no mínimo o consentimento com o mesmo.
4.1. Nas três postagens elencadas pelo Magistrado *a quo* fica nítida a publicidade institucional ao nominar ambos os recorridos como autores das obras e melhorias noticiadas, consolidando uma verdadeira personalização do ente público na prefeita candidata à reeleição e no secretário de obras.
4.2. Nos termos dispostos na sentença, "A publicidade aqui considerada institucional decorre também do fato de que a divulgação de obras de forma profissional e com frases de efeito configuram condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, até porque os outros então pré–candidatos não teriam a mesma oportunidade, ante a exclusividade da atuação por quem detinha o poder político naquela época. Noutro ponto, cabe ressaltar a clara integração entre os investigados, inclusive pela condição de marido e mulher e também de gestores da mesma prefeitura, não sendo possível a alegação de que a pré–candidata não tinha conhecimento das postagens do secretário de obras".
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406–28.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II).RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA FRAUDE ÀS DENOMINADAS COTAS DE GÊNERO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA

INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. Os fatos narrados na inicial, cotejados com os elementos que a instruem, revelam indícios de manipulação do sistema para burlar os comandos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, e tendo em vista que ambas as partes propuseram a produção de prova testemunhal, afigura–se necessária a designação de audiência de instrução como forma de se propiciar a apropriada apuração dos fatos.
2. A supressão da oportunidade para a oitiva de testemunhas em tal contexto, ao tempo em que atropela o rito determinado pela LC nº 64/1990, viola os direitos processuais das partes e impede o abalizado julgamento da causa.
3. É inequívoca, portanto, a configuração de erro procedimental (error in procedendo) que viola o devido processo legal, com manifesto prejuízo para as partes, notadamente para os recorrentes, fator que compromete, irremediavelmente, a validade da sentença proferida nestes autos.
4. Impõe–se, assim, a anulação da sentença impugnada e o imediato retorno dos autos à zona eleitoral de origem, a fim de que o feito seja regularmente instruído e a causa devidamente julgada.
5. Sentença anulada. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600546–90.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares.
1. Nulidade da sentença por descumprimento do art. 93, IX, da CF e violação do contraditório e da ampla defesa. A teor do disposto no art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz tem liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que fundamentado nesses elementos – princípio do livre convencimento motivado. Dessa forma, a análise da ausência ou não de fundamentação da sentença se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual deve ser apreciada naquele momento, não em sede de preliminar.
2. Inadequação da via eleita. O objeto da ação visou reconhecer a fraude no cumprimento da cota de gênero pelo Partido Republicanos – PR, porquanto a citada agremiação supostamente lançou candidatas fictícias tão somente para cumprir o percentual exigido na lei, configurando abuso de poder. Nesse contexto, insere–se a fraude no preenchimento de vagas decorrentes de cota de gênero dentro das hipóteses para o ajuizamento da AIJE, como é o caso em espécie. Preliminar rejeitada.
3. Descumprimento dos requisitos da petição inicial. Pela teoria da asserção, o juiz afere se estão ou não presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade das partes), diante das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo, as quais serão analisadas no mérito da ação. Os documentos apresentados na petição inicial demonstram um lastro probatório mínimo para o recebimento da ação pelo magistrado, o que foi feito na espécie. Preliminar rejeitada.
Prejudicial de mérito.
4. Decadência. Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Não há que se falar formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e o presidente do partido político, pois o partido político não detém a condição de litisconsorte

passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Rejeição da prejudicial de mérito.
Mérito.
5. Mérito. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político–eleitorais.
6. Apesar de ínfima votação, os demais elementos dos autos não conduzem a uma conclusão de fraude, mas a uma candidata desinteressada, seja por motivo de idade, seja pelo problema judicial enfrentado em seu registro, que sabidamente compromete sim a campanha desta, pois a coloca em descrédito perante os eleitores.
7. Há provas nos autos, mesmo que mínimas, de que Inez Cesaria Lopes participou da campanha eleitoral de 2020 em São Gonçalo do Gurgueia/PI. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada.
8. Recurso conhecido e provido.
9. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574–74.2020.6.18.0062. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico requer a existência de prova harmônica e suficiente acerca da ocorrência dos respectivos fatos.
– No caso, as provas documentais e orais colacionadas ao processo não se revelam bastantes para que se possa afirmar, com a segurança processual recomendável, que os investigados distribuíram ou patrocinaram a distribuição de combustíveis a eleitores para, em contrapartida, lhes obterem os votos. Não há prova, também, da interferência do evento no desenrolar do processo eleitoral.
– Confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
– Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335–85.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES QUANTO AOS ILÍCITOS E ÀS RESPECTIVAS GRAVIDADES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos recorridos por abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
2. A caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz–se necessária a existência de prova robusta. Precedentes do TSE.
3. Diante da ausência de provas contundentes a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534–76.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. EVENTUAL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONSUBSTANCIADOS EM CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA E DISTRIBUIÇÃO DE *KITS* DE IRRIGAÇÃO E CAIXAS D'ÁGUA COM O ESCOPO DE ANGARIAR VOTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Juntada de documentos em sede recursal. O art. 435 do CPC admite às partes a juntada de documentos novos a qualquer tempo no processo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô–los aos que foram produzidos nos autos. Na situação dos autos, a ata notarial e as fotografias anexadas não constituem documentos novos, porquanto caberia ao autor tê–los apresentados ainda durante a instrução processual. Operou–se, pois, a preclusão. Preliminar acolhida.
2. Mérito. Para a caracterização de abuso de poder político e econômico, consubstanciados em condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio – os quais possuem como consequência inexorável as graves penas de cassação do diploma ou do mandato, inelegibilidade e multa – é imprescindível prova clara e robusta, apta a demonstrar, indene de dúvidas a ocorrência de conduta proibida destinada a influenciar indevidamente a convicção política do eleitor mediante o oferecimento de benesse.
3. A regra a ser observada é a da preservação da soberania popular. A perda de mandatos e diplomas e a restrição a direitos fundamentais, como o são os direitos políticos, são medidas extremadas e bastante graves, somente podendo ser tomadas em casos excepcionais, de evidente e firme comprovação da ocorrência de ilícito eleitoral que comprometa a lisura e higidez do processo eleitoral.
4. Eventual apropriação indevida de bens deve ser apurada em outra seara, porquanto não se refere à matéria eleitoral.
5. Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361–49.2020.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO Piauí/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 22, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 41–A E 73, V E VI, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ATRAVÉS DE MAQUINÁRIO DA PREFEITURA EM TROCA DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO, EXONERAÇÃO E CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER AO CONTRATAR SERVIÇOS E AGENTES PÚBLICOS, AO CONTRATAR POSTO DE GASOLINA. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ABUSIVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL. REALIZAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DE PACIENTES. MANUTENÇÃO DE POÇOS ATRAVÉS DE MANGUEIRAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA INVESTIGADA.
1. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na vestibular investigatória. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, "a caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a

demonstrar que o investigado utilizou–se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. […]" (Precedente: Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques).
2. Apesar da expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a vedação em contratar durante o período eleitoral não é absoluta e não pode obstar o funcionamento das atividades essenciais do Estado; ainda, segundo o mesmo inciso, a alínea "a" prevê que não constitui conduta vedada ao gestor público a exoneração de servidor público de cargo em comissão; por fim, ausentes provas idôneas para a comprovação de que houve propaganda institucional em período vedado, nos termos do inciso VI, alínea "b" do art. 73, da Lei nº 9.504/97.
3. Inexistência de provas que confirmam o pedido direto ou indireto de voto, a fim de configurar a captação ilícita de sufrágio.
4. Recurso do investigante conhecido e desprovido. Recurso da investigada conhecido e provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600547–75.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE SENTENÇA: PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER – PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

1. Preliminares
Inépcia da inicial
– As informações anexadas com a inicial, embora não comprovem imediata e plenamente os fatos ali narrados, são suficientes para justificar a deflagração da investigação judicial, cujo processamento é destinado, exatamente, à coleta de mais de elementos que, a final, corroborem ou não – ou até mesmo desfaçam – o quadro fático–jurídico inicialmente delineado. Objeção afastada.
Nulidade da sentença
– A leitura da sentença impugnada revela a consistência técnica do respectivo texto, que se reporta a aspectos diversos na tessitura de sua fundamentação, exposta com clareza e concatenação lógica, tudo em conformidade com o cânon da livre convicção motivada. Eventual erro de julgamento, seja em relação à valoração das provas, seja no tocante à interpretação das disposições normativas aplicáveis ao caso, não se confunde com a falta ou a insuficiência de fundamentação nem tem o condão de invalidar o julgado, que, no entanto, pode ser revisto, mediante oportuna apresentação dos recursos cabíveis. Preliminar rejeitada.
– A assertiva de violação ao contraditório e à ampla defesa desmerece análise, visto que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de expor os argumentos específicos que a sustentariam.
2. Mérito
– O abuso de poder político/econômico deve ser evitado ou reprimido a partir de soluções normativamente delineadas, cuja implementação compete à Justiça Eleitoral, que as aperfeiçoa no plano hermenêutico, de acordo com os limites estabelecidos no ordenamento, para resguardar a competitividade e a legitimidade do processo de escolha dos agentes políticos pelo eleitorado.
– De qualquer sorte, a caracterização da conduta abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é a clara insuficiência dos elementos trazidos aos autos para comprovar a ocorrência dos fatos narrados na exordial.
– Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.
– Recursos providos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466–95.2020.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS QUALIFICADAS COMO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Em resumo trata–se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apurar eventual Abuso de Poder de Autoridade, consistente no desvio de função de policiais do 13º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí, que estariam agindo supostamente para beneficiar a candidatura dos investigados e, assim, desequilibrando o pleito eleitoral.
2. Com efeito, analisando os autos, detidamente a marcha processual percebe–se que após a apresentação das contestações a sentença foi prolatada, sem que ocorresse a audiência de instrução e julgamento (oportunidade que se produziria provas, e seriam colhidos os elementos de convicção) restando configurada violação ao devido processo legal e grave cerceamento ao direito de defesa.
3. O julgamento antecipado da lide (previsto no art. 355 do Código de Processo Civil) é viável em nosso ordenamento desde que não ocorra necessidade de produção de prova, hipótese já rechaçada pois o caso em análise tem volume fático e provas juntadas demandando ampla análise e dilação probatória.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso para acolhimento da preliminar suscitada pelos investigantes, a fim de que se anule a sentença que ora se impugna, em virtude de nítida violação do devido processo legal, cerceamento de defesa e contraditório por conseguinte, o retorno dos autos à origem, para que se proceda adequada instrução processual com realização de audiência de instrução e seja proferida nova decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600421–11.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO NOS TERMOS DO ARTIGO 10 § 3º DA LEI 9.504/97. REGISTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS PARA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE FLORES–PI PELO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) PARA ELEIÇÕES 2020. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COTEJO PROBATÓRIO CONDUZ À PERCEPÇÃO DE QUE OCORREU FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. PRESENÇA DOS PARÂMETROS CARACTERIZADORES DA FRAUDE. RECURSO DOS INVESTIGADOS IMPROVIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INVESTIGANTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Trata–se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Lauro Pereira Nunes em face dos investigados (recorrentes) Carlene Borges dos Santos, Maria Aparecida Soares do Rosário, Augusto Hipólito Ferreira, Joaquim Ferreira da Costa, Domingas dos Santos Correia, Francisco de Assis Barros Júnior, Leandro Ribeiro de Sousa Sá, Josemar Pereira dos Santos, Maria Naiara Piauilino de Sousa, Talison Alves Carvalho e Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Flores–PI para apuração de indiciária fraude à cota de gênero nos termos do art. 10, § 3°, da Lei n.º 9.504/1997.
2. Preliminar rejeitada pois não são aplicáveis à demanda em apreço, mas especificamente aos autos do Processo 0600404–72.2020.6.18.0072, que tratou do requerimento de registro de candidatura de Carlene Borges dos Santos. Questão já debatida. Preliminar afastada.
3. Cotejo fático–probatório conduz à percepção de que ocorreu fraude à cota de gênero nos termos do art. 10 § 3º da Lei 9.504/97. Provas orais e documentais robustas. Relatos

testemunhais direcionam para ausência de candidatura real da Sra. Carlene Borges dos Santos. Presença dos parâmetros caracterizadores da fraude.
4. Conhecimento e improvimento do recurso dos investigados. Manutenção da Sentença. Fraude à cota de Gênero restou configurada.
5. Provimento do recurso intentado pelo investigante, para a finalidade de declarar a inelegibilidade de Joaquim Ferreira da Costa (o Djaime de Marçalina), por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, ante a sua participação substantiva na fraude à cota de gênero.
6. Correção do erro material constante do item "d" do dispositivo da sentença recorrida, uma vez que deverá ficar sem efeito é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Social Democrático e não do Partido Republicanos do município de Flores do Piauí–PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600582–51.2020.6.18.0062. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA RECORRIDA – PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAIS: ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁUDIO – AS PECULIARIDADES DO CASO REVESTEM A GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE VALIDADE JURÍDICA; AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS PELA GRAVAÇÃO AMBIENTAL – PROVAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO ÀS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS DEVEM SER ADMITIDAS – PREJUDICIAIS AFASTADAS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER. COMPRA DE VOTOS CABALMENTE DEMONSTRADA. ENVOLVIMENTO PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO, EM ILÍCITOS APURADOS NOS AUTOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DE MANDATOS.

1 – PRELIMINAR DE MALTRATO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Houve o enfrentamento dos fundamentos jurídicos que, primordialmente, estruturam o julgado monocrático, donde o descabimento da assertiva de ofensa ao denominado princípio da dialeticidade.
2 – PREJUDICIAL DE (I)LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁUDIO. Seja porque não configurada a ocorrência de "flagrante preparado", seja porque excluída a possibilidade de invasão de um âmbito de intimidade acobertado pela cláusula do sigilo, inexiste mácula com o condão de nulificar, enquanto meios probatórios dos fatos imputados ao principal investigado, as gravações ambientais realizadas no caso, que devem ser admitidas e valoradas no conjunto formado com os demais meios probatórios, porquanto as peculiaridades de sua produção as revestem de validade jurídica. Acrescente–se a inaplicabilidade da Lei nº 13.964/2019 às controvérsias de caráter eleitoral cível, por manifesta incompatibilidade. Por essas razões, declara–se a licitude, bem como a eficácia probatória dos arquivos contendo as gravações de áudio que instruem a inicial e, assim, afasta–se a alegação de nulidade em que se forra o julgado monocrático. Prejudicial rejeitada.
3 – PREJUDICIAL DE "CONTAMINAÇÃO" DAS DEMAIS PROVAS PELA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. Ainda que se entenda reprovável a intenção de gravar o áudio da conversa sem que o candidato pudesse percebê–lo, não se poderia associar a conduta material da entrega do dinheiro a artifício semelhante atribuível aos anfitriões. Inexiste razão objetiva para se cogitar de um suposto nexo de causalidade entre o propósito da gravação sonora e o comportamento comissivo da exibição e entrega do numerário, cujas imagens foram registradas. Dessarte, os arquivos de imagem, a despeito da validade ou invalidade da captação ambiental de áudio, constituem meios probatórios autônomos, cuja valoração, isoladamente ou em conjunto com outros, é necessária para o adequado julgamento da causa. Assim também no tocante à prova testemunhal, que fora produzida em ato processual

regular, sob contraditório e com observância das formalidades de praxe. De modo semelhante, as cédulas disponibilizadas nos autos como aquelas entregues aos eleitores na ocasião dos fatos consubstanciam elementos que, independentemente do que se decida sobre a eficácia probatória dos arquivos sonoros, devem ser sopesados no contexto de tudo quanto foi coligido durante a instrução processual. Prejudicial afastada.
4. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Os meios de prova reunidos nestes autos, mesmo se abstraídos os arquivos de áudio, comprovam, o quanto basta, a materialidade e a autoria de fatos que se agasalham na moldura típica (fattispecie) da captação ilícita de sufrágio, porquanto evidenciam a oferta e/ou entrega de dinheiro a eleitores precedidas de pedido de votos feito pelo próprio candidato, o que é suficiente para se afirmar a prática de ações descritas no artigo 41–A da Lei nº 9.504/1997. Diante do exposto, deve–se reformar a sentença recorrida para condenar o recorrido VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO pela prática de captação ilícita de sufrágio, impondo–lhes as sanções de cassação do diploma/mandato que lhe foi concedido pelo êxito (de forma viciada) nas eleições de 2020 e multa, arbitrada em valor equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), bem como a cassação do diploma/mandato do recorrido EVANIL CONRADO DE MOURA LOPES por sua eleição no pleito 2020 na chapa beneficiada pelo ilícito logo acima apontado.
5. RECURSO PROVIDO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600581–40.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTS. 41–A E 73, V E VI, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÕES PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COMO ÚNICO SUBSTRATO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUNTADA PARCIAL DO INQUÉRITO POLICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO DE PARIDADE DAS ARMAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE INVESTIGADO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO COM ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS. ESQUEMA DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO ENTRE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS. COMPRA DE VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS.

1. Preliminares de nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa. Ausentes os alegados prejuízos em decorrência das questões mencionadas. Art. 219, CE. Rejeitadas.
2. As circunstâncias dos autos revelam que, além da ilegalidade da interceptação telefônica (descumprimento do art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/1996), houve utilização inadequada desse instrumento, porquanto foi destinado, na verdade, à instrução de ações de natureza cíveis (AIME e AIJE), o que não encontra autorização constitucional (art. 5º, XII, da CF/88). Preliminar acolhida como prejudicial de mérito.
3. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na vestibular investigatória. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso de poder, não podendo estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de malferir o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva.
4. Inexistência de provas que confirmam o pedido direto ou indireto de voto, a fim de configurar a captação ilícita de sufrágio. Esvaziada qualquer comprovação da participação direta, indireta ou anuência dos impugnados e impugnadas com os fatos narrados pelo impugnante, não se pode admitir condenação desse jaez, com base em mera ilação.
5. Recursos dos investigantes conhecidos e providos. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195–38.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR, IRREGULARIDADES EM GASTOS DE (PRÉ) CAMPANHA, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, NÃO CARACTERIZADA. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA PARCIAL.

1 – Preliminar de intempestividade dos recursos. É aplicável a justa causa prevista pelo art. 223, §1º, do CPC ao caso, pois a suposta intempestividade recursal se deu porque o prazo final para cumprimento do ato restou contabilizado mediante a publicação da sentença recorrida no DJE do TRE/PI, e não diretamente pelo sistema de processamento eletrônico (PJE), o que, mediante a interposição do recurso, utilizando a intimação via referido sistema de processamento eletrônico (PJE), denota a boa–fé da parte e da confiança nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral. É relevante, pois, resguardar a credibilidade e confiança dos atos oficiais do órgão judiciário, que, no caso, expôs expressamente no PJE o prazo para manifestação. A indicação do prazo do recurso se deu no próprio sistema eletrônico PJE, administrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, e cuja indicação de prazo final deve ser levada em consideração conforme a jurisprudência do C. STJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 223, §1º, do CPC. Preliminar rejeitada.
2 – Propaganda irregular e gastos ilícitos de recursos. Ausente propaganda irregular, porquanto não há prova de que esta foi feita antes do período eleitoral, tampouco em gastos ilícitos de recursos, pois as provas são insuficientes para demonstrar que houve a distribuição de material de propaganda e de brindes pelos candidatos, bem como a realização de eventos exorbitantes custeados pelos candidatos sem que tais despesas não tenham sido declaradas nas contas dos candidatos e dos partidos políticos.
3 – Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Nenhuma testemunha confirma que houve a distribuição ou oferta de bens em troca de votos e não há nenhuma outra prova desse fato.
4– Prática de conduta vedada. Propaganda institucional em período vedado. A jurisprudência é assente no sentido de que é lícita a conduta de candidatos que, durante o período eleitoral, divulgam em páginas privadas nas redes sociais as obras e serviços feitos durante o seu mandato, desde que não utilize, recursos públicos para tanto. Isso para salvaguardar o princípio constitucional da liberdade de expressão. Conduta ilícita não configurada.
5 – Prática de conduta vedada. Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo poder público. Divulgação por Vereador e candidato à reeleição, em benefício de sua candidatura, do oferecimento de serviços odontológicos prestados pelo SESC e da instalação de escola profissionalizante pelo SENAC, em desobediência ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Ambos contemplam serviços de cunho assistencialista, especialmente os serviços odontológicos para promoção, proteção e restauração da saúde bucal da população de Pio IX. O SENAC e o SESC são custeados com recursos públicos (contribuições parafiscais). Outrossim, os serviços foram prestados de forma gratuita à população, sem qualquer contrapartida e houve contemporaneidade entre a prestação dos serviços odontológicos e a sua divulgação nas redes sociais.
6 – Pelo teor das publicidades verifica–se que o então Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Souza fez uso promocional de tais serviços a favor de sua candidatura, na medida em que não se limitou a fazer a divulgação do evento, mas destacou que se tratava de medida decorrente de “um pleito nosso para a melhoria da vida dos pioneirenses”, bem como enfatizando que o trabalho resultava da ação do grupo político que os apoiava, de modo a atrelar aquela iniciativa pública à mera promoção de sua candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

7 – O recorrente Fanuel Adauto de Alencar Andrade, candidato a Prefeito, não realizou, não anuiu ou não se beneficiou com as divulgações. As postagens foram feitas exclusivamente pelo candidato Jonathas Leite de Souza. Não houve postagem ou repostagem das matérias pelo candidato Fanuel em suas páginas nas redes sociais, tampouco nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI. Não há nos autos nenhuma publicação ou divulgação feita por Fanuel Adauto de Alencar Andrade envolvendo o uso promocional dos serviços e obras promovidos pelo SESC/SENAC para beneficiar sua candidatura ao cargo de Prefeito de Pio IX/PI.
8– Não se pode afirmar que Fanuel Adauto de Alencar Andrade teve o conhecimento prévio das publicações, porquanto divulgadas em páginas pessoais do candidato a Vereador e não em páginas oficiais. Embora conste das publicações o slogan de campanha de Fanuel (#souFAN), esse fato, por si só, não é suficiente para se concluir pelo prévio conhecimento deste, tampouco que a ação praticada resultou em benefício à sua candidatura.
9 – Provimento do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade. Desprovimento dos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI.
10 – Reforma parcial da sentença para excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601549–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI DAS INELEGIBILIDADES. SUPOSTA CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE.

1. Para a caracterização da prática do abuso do poder político e de autoridade exige–se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado, desta feita impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)
2. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na inicial. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência de prova contundente da ocorrência do abuso de poder, não podendo estar amparada em presunções, sob pena de interferir no direito político fundamental da capacidade eleitoral.
3. Publicações feitas em rede social privada da investigada, a qual possui liberdade de expressão e manifestação, inexistindo a finalidade eleitoreira na rede social da prefeitura, bem como a ausência de símbolos da propaganda institucional em elementos de propaganda eleitoral, não restando comprovando que os Investigados praticaram qualquer ato que configurasse abuso de poder político ou conduta vedada, como também não foi demonstrado nos autos qualquer elemento probatório que configurasse o abuso que foi alegado.
4. Improcedência do pedido.

3 AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601552–72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE TERESINA SEM REDUÇÃO ESPECÍFICA NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. Tendo o justo receio de limitação ou impedimento do exercício do voto pelos cidadãos por disponibilização deficitária de transporte público coletivo urbano em Teresina decorrido exclusivamente das declarações prestadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbanos de Passageiros de Teresina, inexiste fundamento para incluir o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e o Município de Teresina no polo passivo da reclamação, mormente na condição de litisconsortes necessários, porquanto, nas circunstâncias mencionadas, o caso dos autos não se amolda à hipótese de que trata o art. 114 do CPC. Rejeitada a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de litisconsórcio passivo necessário e por ilegitimidade passiva.
2. A peça de ingresso indica com precisão as partes, a causa de pedir e o pedido, não se verificando a presença dos vícios relacionados no art. 330, § 1º, do CPC, razão pela qual rejeita–se a preliminar de inépcia da inicial.
3. Ajuizada a ação, foi deferida a tutela de urgência, seguida de notificação e citação dos reclamados, oferta de contestação e oitiva da parte autora acerca de preliminar suscitada (art. 10, CPC), culminando com a decisão de procedência parcial dos pedidos, de modo que, diversamente do que alegado pelos agravantes, o rito observado condiz com o que dispõe o art. 988 do CPC. Rejeitada a preliminar de extinção do processo por ausência de seu desenvolvimento regular, ante a singularidade do rito e da competência para processar a julgar a reclamação ajuizada.
4. Os juízes Membros da Corte podem decidir monocraticamente nos processos sob suas relatorias, sujeitando–se as respectivas decisões a juízos de reconsideração ou a reexame pelo colegiado, em sede de agravo interno (art. 115, Regimento Interno), procedimento que evita, inclusive, supressão de instância, permitindo–se que as questões controvertidas sejam apreciadas pelo Tribunal.
5. Rejeitada a preliminar de nulidade das notificações e citações, porquanto foram realizadas por oficial de justiça, nos endereços dos reclamados, sendo fixado prazo de defesa de modo a compatibilizar a aplicação das disposições do CPC com o sistema processual eleitoral (art. 2º, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.478/2016), marcado por prazos mais exíguos.
6. As alegações dos agravantes de que exiguidade de prazo e complexidade logística justificariam o descumprimento da ordem de serviço emitida pelo órgão da administração municipal e das decisões deste Tribunal, que determinaram a manutenção do serviço de transporte público coletivo urbano sem redução específica no dia das eleições (2.10.2022), revelam–se inconsistentes, pois não haveria medida surpresa, tendo em vista informação prestada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina de que os ajustes logísticos para o aumento da ordem de serviço para o dia da eleição já vinham sendo alinhados anteriormente com as empresas consorciadas e seu sindicato, tal como ocorrera

em pleitos anteriores, como o de 2018. Além disso, a realização de eleições a cada dois anos, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, onde houver, está prevista na Constituição Federal (arts. 28; 29, II; 32, § 2º; e 77) e na Lei nº 9.504/1997 (art. 1º), não sendo eventos excepcionais, extraordinários e imprevisíveis.
7. O art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.091/1974 estabelece a faculdade da Justiça Eleitoral de requisitar veículos e embarcações particulares se a utilização de veículos pertencentes aos órgãos das administrações direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios for insuficiente para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição, caso em que a despesa decorrente dessa requisição serão pagos com recursos do Fundo Partidário. No caso dos autos, em que apenas foi determinada a manutenção do serviço de transporte público coletivo urbano sem redução do dia da eleição, não houve a requisição de veículos pela Justiça Eleitoral, tampouco qualquer forma de intervenção do Estado em propriedade privada, razão pela qual o pedido de ressarcimento, com recursos do Fundo Partidário, dos custos da operação de transporte público coletivo urbano no dia da eleição apenas denota que as dissensões entre as agravantes e o Município de Teresina, referentes ao custeio dos serviços, estão entre as razões de fundo para o descumprimento das decisões deste Tribunal, as quais não poderiam servir de fundamento para limitar ou impedir o regular exercício do direito–dever de sufrágio que é expressão da soberania popular, inafastável e essencial ao Estado Democrático de Direito, motivo por que foi reconhecida a gravidade da conduta decorrente do descumprimento de ordem judicial, com aplicação de multa aos agravantes.
8. Agravo interno conhecido, mas não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601103–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS DE DOAÇÕES. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS CUJA APRESENTAÇÃO FORA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ART. 69 § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, C/C O ART. 435, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A teor do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “ss diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.”
2. No caso, o agravante alegou a ocorrência de inconsistências no Sistema Pje para tentar obter o conhecimento dos documentos apresentados extemporaneamente que promoveram a ressalva no julgamento de suas contas de campanha. Além disso, argumentou tais documentos apenas confirmavam alegações tempestivas, não se lhes aplicando o instituto da preclusão.
3. Consoante jurisprudência consolidada deste Regional, “em sede de prestação de contas é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido, atraindo a incidência da preclusão. Preliminar acolhida.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060048535. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485–35.2020.6.18.0035. Relatora Juíza Dra. Lucicleide Pereira Belo. Julgado em 19 de Maio de 2022.).
4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600140–72.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL. REATIVAÇÃO DIRETÓRIO ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DO PLEITO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental verifica–se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ilegitimidade do diretório nacional em pleitear inserções de propaganda partidária em nível regional, perante o Tribunal Regional Eleitoral.
2. O art. 50–A, § 7º, da Lei nº 9.096/95 é claro quando prevê que o requerimento de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual deve ser subscrito por representante legal do órgão regional, de forma que o Diretório Nacional não é parte legítima a postular inserções regionais de veiculação de propaganda partidária gratuita.
3. Não há o que se falar em analogia ao caso da obrigação da apresentação das contas de partido omisso, vez que o dispositivo supracitado é claro e específico quando trouxe a previsão da legitimidade para requerer as inserções da propaganda partidária em nível regional e em nível nacional, não existindo incompletude no dispositivo supracitado.
4. Também entendo pela impossibilidade de o requerimento inicial de inserções de propaganda partidária formulado pelo diretório nacional seja ratificado pelo diretório estadual com a sua reativação temporária, o qual se encontrava suspenso no prazo determinado pela legislação para a apresentação de pedidos dessa natureza, previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Admitir o contrário configuraria burla ao prazo peremptório estabelecido pela legislação.
5. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600235–05.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRE/PI EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO LIMINAR REQUERIDO. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Regimento Interno deste e. TRE/PI tem dispositivo expresso sobre a participação do Presidente, com direito a voto, nos julgamentos dos feitos de natureza administrativa. A Lei n º 9.784/99 tem rol taxativo sobre os impedimentos das autoridades e servidores em processos administrativos e não há previsão de proibição quanto a participação do Presidente no julgamento de recurso administrativo.
2. Com relação à ponderação da penalidade imposta ao agravante, foi devidamente fundamentada na decisão liminar que a sua individualização foi fixada com base na própria irregularidade cometida pelo impetrante. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
3. Desprovimento do agravo regimental.

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORA Nº 0601468–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

– AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. DILIGÊNCIAS. RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
– RECURSO DESPROVIDO.

4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000024–93.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA LEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL. JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 41ª ZONA ELEITORAL.

1. A denúncia recebida na ação penal originária tratou de falsidade ideológica supostamente praticada por eleitor que transferiu o título para o município de Murici dos Portelas, à época pertencente ao Cartório da 85ª Zona Eleitoral, cuja sede era Joaquim Pires. O motivo da realização da transferência seria uma promessa de emprego realizada por candidata a vereadora, o que recairia no crime de corrupção eleitoral.
2. O art. 364 do Código Eleitoral dispõe que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar–se–á o Código de Processo Penal como lei subsidiária ou supletiva.
3. O CPP, por sua vez, afirma que a competência se dá pelo local da infração, sendo o domicílio/residência do réu apenas subsidiariamente, nos casos em que não seja conhecido o lugar da infração (artigos 70 e 72).
4. Os crimes constantes da denúncia, tipificados nos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, são de natureza formal, consumindo–se com a mera inserção do falso documento e com o oferecimento de vantagem.
5. Fixadas, portanto, as premissas básicas de que sendo o local da infração conhecido – Joaquim Pires, então sede da 85ª Zona Eleitoral – e que se tratam de crimes de natureza formal, avista–se que o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 41ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Joaquim Pires.
6. Conflito conhecido. Declarada a competência da 41ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação penal em curso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000039–62.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL. JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 41ª ZONA ELEITORAL.

1. A denúncia recebida na ação penal originária tratou de falsidade ideológica supostamente praticada por eleitor que transferiu o título para o município de Murici dos Portelas–PI, à época pertencente ao Cartório da 85ª Zona Eleitoral, cuja sede era Joaquim Pires–PI.
2. O art. 364 do Código Eleitoral dispõe que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar–se–á o Código de Processo Penal como lei subsidiária ou supletiva.

3. De sua parte, o CPP afirma que a competência se dá pelo local da infração, sendo o domicílio/residência do réu apenas subsidiariamente, nos casos em que não seja conhecido o lugar da infração (artigos 70 e 72).
4. O crime constante da denúncia, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, é de natureza formal, consumando–se com a mera inserção do falso documento.
5. Fixadas, portanto, as premissas básicas de que sendo o local da infração conhecido – Joaquim Pires–PI, então sede da 85ª Zona Eleitoral – e que se trata de crime de natureza formal, infere–se que o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 41ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Joaquim Pires–PI.
6. Conflito conhecido. Declarada a competência da 41ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação penal em curso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000071–67.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2023.

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: FORUM DELICTI COMISSI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE FOI PRATICADO O SUPOSTO DELITO.

1 – A definição de competência em matéria criminal no âmbito da Justiça Eleitoral segue os preceitos do Código de Processo Penal, conforme o qual a competência "será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (art. 70); e, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular–se–á pelo domicílio ou residência do réu" (art. 72, caput).
2 – No caso, o crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) foi praticado, segundo a denúncia, em cartório situado no Município de Joaquim Pires/PI, onde foram emitidas certidões, fraudulentamente, com a informação de que alguns eleitores residiriam no em Muruci dos Portelas/PI, a fim que conseguissem a transferência de seu domicílio eleitoral perante a Justiça eleitoral.
3 – A infração se consumou, portanto, a princípio, em Joaquim Pires/PI, que integra o território sob jurisdição da 41ª Zona Eleitoral, à qual compete, na linha de entendimento supra, o processamento e julgamento da causa objeto destes autos.
4 – Conflito negativo de competência conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado – 41ª Zona Eleitoral do Piauí.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000023–11.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2023.

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: *FORUM DELICTI COMISSI*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE FOI PRATICADO O SUPOSTO DELITO.

1 – A competência é fixada segundo os preceitos do CPP, que, por sua vez, determina que "será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (art. 70) e que, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular–se–á pelo domicílio ou residência do réu" (art. 72, caput).
2 – No caso, o crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) foi praticado, segundo a denúncia, em cartório situado no Município de Joaquim Pires/PI, onde a denunciada fez inserir, em Requerimento de Alistamento Eleitoral – ERA, declaração de endereço falsa, com o objetivo de transferir seu domicílio eleitoral para Murici dos Portelas/PI.

3 – A infração se consumou, portanto, a princípio, em Joaquim Pires/PI, que integra o território sob jurisdição da 41ª Zona Eleitoral, à qual compete, na linha de entendimento supra, o processamento e julgamento da causa objeto destes autos.
4 – Conflito negativo de competência conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado – 41ª Zona Eleitoral do Piauí.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000070–82.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2023.

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: FORUM DELICTI COMISSI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE FOI PRATICADO O SUPOSTO DELITO.

1 – A competência é fixada segundo os preceitos do CPP, que, por sua vez, determina que "será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (art. 70) e que, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular–se–á pelo domicílio ou residência do réu" (art. 72, caput).
2 – No caso, o crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) foi praticado, segundo a denúncia, em cartório situado no Município de Joaquim Pires/PI, onde a denunciada fez inserir, em Requerimento de Alistamento Eleitoral – ERA, declaração de endereço falsa, com o objetivo de transferir seu domicílio eleitoral para Murici dos Portelas/PI.
3 – A infração se consumou, portanto, a princípio, em Joaquim Pires/PI, que integra o território sob jurisdição da 41ª Zona Eleitoral, à qual compete, na linha de entendimento supra, o processamento e julgamento da causa objeto destes autos.
4 – Conflito negativo de competência conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado – 41ª Zona Eleitoral do Piauí.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000134–29.2018.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2023.

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: *FORUM DELICTI COMISSI*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, ONDE FOI PRATICADO O SUPOSTO DELITO.

1 – A competência é fixada segundo os preceitos do CPP, que, por sua vez, determina que "será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" (art. 70) e que, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular–se–á pelo domicílio ou residência do réu" (art. 72, caput).
2 – No caso, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CE, art. 289) foi praticado, segundo a denúncia, em cartório situado no Município de Joaquim Pires/PI. A infração se consumou, portanto, a princípio, em Joaquim Pires/PI, que integra o território sob jurisdição da 41ª Zona Eleitoral, à qual compete, na linha de entendimento supra, o processamento e julgamento da causa objeto destes autos.
3 – Conflito negativo de competência conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado – 41ª Zona Eleitoral do Piauí.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000135–14.2018.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000136–96.2018.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA LEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral). Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600218–10.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA LEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral). Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000040–47.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral). Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000041–32.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL. JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO

CÓDIGO ELEITORAL. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 41ª ZONA ELEITORAL.

1. A denúncia recebida na ação penal originária tratou de falsidade ideológica supostamente praticada pela eleitora CECÍLIA LIMA DOS SANTOS que transferiu o título para o município de Murici dos Portelas–PI, à época pertencente ao Cartório da 85ª Zona Eleitoral, cuja sede era Joaquim Pires–PI.
2. O art. 364 do Código Eleitoral dispõe que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar–se–á o Código de Processo Penal como lei subsidiária ou supletiva.
3. Da análise do CPP infere–se que a competência se dá pelo local da infração, sendo o domicílio/residência do réu apenas subsidiariamente, nos casos em que não seja conhecido o lugar da infração (artigos 70 e 72).
4. O crime constante da denúncia, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, é de natureza formal, consumando–se com a mera inserção do falso documento.
5. Infere–se que sendo o local da infração conhecido – Joaquim Pires–PI, então sede da 85ª Zona Eleitoral – e que se trata de crime de natureza formal, assim o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 41ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Joaquim Pires–PI.
6. Conflito conhecido. Declarada a competência da 41ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação penal em curso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000016–19.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME FORMAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

1. Trata–se de ação penal que apura a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, tendo como ré eleitora que teria prestado informações falsas junto ao Cartório Eleitoral de Joaquim Pires para transferir seu domicílio eleitoral para o município de Murici dos Portelas–PI, ambos pertencentes à época dos fatos, à extinta 85ª Zona Eleitoral.
2. Em que pese Joaquim Pires tenha passado a integrar a 41ª ZE e o município de Murici dos Portelas a 33ª ZE, juízos conflitantes, o crime investigado possui natureza formal, consumando–se no instante em que o sujeito ativo requereu a inscrição ou a transferência eleitoral, apresentando falsa declaração ao órgão da Justiça Eleitoral.
3. Consoante o art. 70 do Código de Processo Penal, cuja aplicação se dá de forma subsidiária à lei eleitoral, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, fica evidente que Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o do local em que consumada a infração.
4. Fixação da competência firmada para a 41ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Joaquim Pires, por ser conhecidamente o local da infração.
5. Conflito conhecido. Declarada a competência da 41ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação penal em curso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600027–62.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral). Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

5 CONSULTA

CONSULTA Nº 0600312–14.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 30, VIII, CÓDIGO ELEITORAL. VICE–PREFEITO. CONSULTA COM QUESTIONAMENTO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”
2. A Consulta Eleitoral deve ser em tese, ou seja, aquela que não aborda um caso concreto, mas sim uma situação hipotética. Dessa forma, a consulta não deve identificar nomes, locais, pessoas ou situações específicas.
3. Da simples leitura da consulta formulada, percebe–se que esta não foi feita em tese, uma vez que o consulente pretende resposta para uma situação jurídica de interesse próprio, diante do questionamento específico, indicando quadriênios determinados e situação pormenorizada, motivo pelo qual não deve ser conhecida.
4. Não conhecimento da consulta.

6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000044–19.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional ora discutida tem origem na ausência de identificação de doadores contribuintes nas transações bancárias, ou seja, constitui recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, para o qual a corte superior já consignou ser insuscetível de parcelamento e pagamento com recursos do Fundo Partidário. 2– Conforme julgado do c. TSE “Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedente. (TSE – CumSen: 00009666620146000000 BRASÍLIA – DF 000096666, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253) 3– Pedido indeferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600301–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS IMPUGNANTES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Preliminar de intempestividade da impugnação. Com o comparecimento espontâneo dos executados a ausência de intimação foi suprida e, a partir daquela data, começou a fluir o prazo para a apresentação da impugnação (art. 239, § 1º, do CPC). Dessa forma, como a petição ID 21866437 foi apresentada no dia 28/08/2022 e a impugnação foi ajuizada em 12/09/2022, cumprido o prazo legal de 15 (dias) dias para apresentação desta.
2. Mérito. Ilegitimidade de parte. Matéria admitida como objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme inteligência do art. 523, § 1º, II, do CPC. Os dirigentes partidários não podem ser responsabilizados pela devolução de recursos do Fundo Partidário do partido, em sede de cumprimento de sentença.
3. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, de forma que não se justifica a manutenção dos impugnantes no polo passivo do presente cumprimento de sentença. Precedentes dos egrégios TRE/SP. TRE/DF e TRE/TO.
4. Pedido julgado procedente para determinar a exclusão de Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Maria da Conceição Mendonça Xavier de Oliveira do polo passivo do cumprimento de sentença em tela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PARCELAMENTO E RESPECTIVO PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

– Pedido de parcelamento e pagamento, com recursos do fundo partidário, da multa aplicada quando do julgamento das contas. – Parcelamento a ser realizado mediante adoção do procedimento indicado pela União. – Inaplicável a jurisprudência invocada pelo requerente em que o TSE deferiu o cumprimento de obrigação de recomposição do Erário com Recursos do Fundo Partidário, pois o pedido em análise se refere ao pagamento de multa e, nesse caso, há expressa vedação legal (art. 17 da Res. TSE nº 23.464/2015). – Deferimento parcial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000067–96.2016.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

A obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional ora discutida tem origem na ausência de identificação de doadores contribuintes nas transações bancárias, ou seja, constitui recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, para o qual a corte superior já consignou ser insuscetível de parcelamento e pagamento com recursos do Fundo Partidário.
– Conforme julgado do c. TSE “Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedente. (TSE – CumSen: 00009666620146000000 BRASÍLIA – DF 000096666, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253)
– Pedido indeferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600430–92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RECONHECIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 523 E SEGUINTES DO CPC. PENHORA DE VALORES. SISBAJUD. VALOR INFERIOR AO MONTANTE ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR PENHORADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral– TSE, “o art. 523 do CPC estabelece o rito para o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e prevê as consequências da ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: acréscimo de multa e de honorários de advogado de 10% cada, bem como expedição imediata do mandado de penhora e avaliação, seguindo–se dos atos de expropriação.” (Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272706, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022).
2. No caso, o exequente pleiteou a execução parcial do Acórdão TRE-PI nº 060043092, em razão da penhora, via SISBAJUD, de valor representativo de, aproximadamente, 87% do valor atualizado da condenação. Anteriormente intimado para proceder ao pagamento voluntário da dívida, a agremiação executada quedou–se inerte e não apresentou, em seguida, a impugnação a que alude o art. 525, do CPC.
3. Na ausência de impugnação, estando os pedidos do exequente em conformidade com a legislação de regência, é de se reconhecer a sua procedência, destacando do montante constrito, inclusive, valores destinados ao pagamento dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença.

4. Cumprimento parcial da decisão julgada procedente. Determinação de nova intimação do exequente para avaliar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–61.2020.6.18.0049 (PJE). ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A contradição que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe–se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287–06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE E–MAIL DO PROTOCOLO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração foram enviados pelo e–mail do protocolo, sob alegação de indisponibilidade do PJe.
2. A certidão exarada pela Secretaria Judiciária, bem como a realização de consulta ao monitoramento de sistemas,(https://www.tse.jus.br/o–tse/situacao–atual–dos–sistemas)

comprovam que o sistema de peticionamento eletrônico ficou disponível durante todo o dia 23/11/2022 (último dia do prazo).
3. Não houve indisponibilidade do sistema, mas um erro proveniente do usuário. Ainda que involuntário e de causa desconhecida, resta incontroverso que a ocorrência do erro não foi oriunda de indisponibilidade do sistema PJe na data referida.
4. Embargos de declaração intempestivos. Preliminar de não conhecimento acolhida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265–45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2019. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO A UM DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, NÃO RESTOU CONFIGURADO OS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS E REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, o Embargante logrou êxito em comprovar apenas um dos gastos com recursos do fundo partidário, ante a análise em cotejo de documentos inseridos no processo.
3. Em relação aos demais pontos alegados, no entanto, a irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3.1. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratórios foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omisso, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
3.2. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
4. No entanto, considerando que o valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foi considerado provado, deve ser abatido do valor total das falhas. No caso, abatendo–se referido valor do total das falhas apuradas, no montante de R$ 23.624,46 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), resulta como irregular os gastos no valor total de R$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que equivale a apenas 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), do total das receitas.
4.1. Portanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, passa a ser de R$ 22.024,46 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

4.2. O percentual das falhas, no caso, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva e, assim, aprovar as contas com ressalvas..

5. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, para aprovar com ressalvas a contas e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra–se devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.
2. O fato cuja apreciação foi considerada omissa ou contraditória pelo embargante foi completa e minuciosamente abordado no item 1.2 do Acórdão objurgado.
3. Em que pese o argumento do embargante de que a ausência das dimensões do material gráfico no corpo da nota fiscal se tratar de mero erro formal, entendeu esta Corte que a Legislação de regência foi descumprida, haja vista o § 8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ser claro em impor como requisito para a admissão do gasto eleitoral com material de campanha impresso, a indicação das dimensões do material no corpo do documento fiscal.
4. A indicação no corpo do documento fiscal da dimensão do material impresso é exigência legal imposta na Resolução de regência. Por conseguinte, o candidato já sabia da necessidade de comprovação do referido gasto na forma como descrita na legislação. Tanto foi assim que, como bem observado pelo Procurador Regional Eleitoral, o prestador cumpriu a exigência nas demais notas fiscais apresentadas.
5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600829–21.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. CONHECIMENTO. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECONHECIDA OMISSÃO PARA ACRESCER UM FUNDAMENTO SEM ALTERAR A CONCLUSÃO FINAL DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil, e estão presentes no caso. Recurso conhecido. Rejeitada preliminar de não conhecimento.
2. Reconhecida a omissão do acórdão embargado, forçoso concluir pelo acolhimento dos embargos, ainda que parcial, para suprir a omissão e fazer integrar a decisão com os esclarecimentos devidos.
3. O mero inconformismo dos embargantes com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria não implicam no uso do apelo manejado para modificar a decisão combatida.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Acórdão reformado para suprir a omissão reconhecida e acrescentar um fundamento e prestar esclarecimentos, sem alterar sua conclusão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600416–49.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe–se que esta Corte apreciou integralmente a matéria, de modo claro e coerente, tendo discutido expressamente todos os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios.
3. O julgado incorreu somente em erro material no que diz respeito à menção à quantia paga à construtora, que foi de R$ 1.689.571,49 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) e não de R$ 1.322.968,03 (um milhão trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), como assentado no acórdão embargado. Contudo, o ajuste dessa informação no acórdão não altera a sua conclusão, uma vez que a Corte apreciou integralmente a matéria, decidindo de modo claro e coerente, após a formação de seu convencimento.
4. O que se observa é o mero inconformismo dos embargantes com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente somente para corrigir erro material. Acórdão mantido em suas conclusões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO ITEM 3-B.6. GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. PROVA. NOTA FISCAL. ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTE TRIBUNAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO INFRINGENTE APLICADO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO E AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, o Embargante logrou êxito em comprovar, com a apresentação de nota fiscal, os gastos com recursos do fundo partidário, ante a análise em cotejo de documentos inseridos no processo.
3. Nesse ponto, cabe destacar que esta Corte decidiu que a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
3.1. A nota fiscal, que descreve os bens e/ou serviços contratados, é o principal documento que o candidato deve demonstrar, sendo, portanto, hábil a comprovar a regularidade dos gastos apontados, e, não havendo indício de fraude no documento fiscal, mostra-se desproporcional ou desarrazoado exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, conforme precedentes desta Corte.
3.2. Com efeito, compreende-se das normas que regem a prestação de contas, especialmente o art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019, que o Prestado tem o dever primário de apresentar os documentos fiscais das despesas que realizou, nas quais conste os dados necessários e a identificação inequívoca do fornecedor ou prestador do serviço e do correlato adquirente, sem prejuízo da descrição detalhada do bem e discriminação dos valores. A exigência de complementação de prova da efetiva prestação do serviço ou entrega do bem só se justificam quando há falhas ou indícios de fraude nos documentos fiscais, que não é o caso.
3.3. Portanto, havendo documento fiscal idôneo apto a demonstrar a regularidade da despesa eleitoral, a falha em questão, apontada no item 3-B.B, fica afastada, não havendo que impor devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional, nesse ponto.
4. Com efeito, prospera a pretensão modificativa do Embargante, quanto a esse ponto, uma vez que deve ser suprida a contradição na análise dessa falha, em relação ao acórdão embargado, e, aplicando efeitos infringentes, modificar o acórdão embargado apenas para afastar a devolução de valor ao Tesouro Nacional.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos, para modificar o acórdão embargado apenas para afastar a imposição de devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional, mantida a aprovação com ressalvas das contas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0601652–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO–PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NO RÁDIO E TELEVISÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. PARTIDO “MAIS BRASIL”. PTB E PATRIOTAS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ QUE O TSE HOMOLOGUE O PEDIDO DE REGISTRO. PROCEDIMENTO DE FUSÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA FUSÃO PRETENDIDA JUNTO AO

TSE. OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO NO TSE. MAIOR INCERTEZA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O direito à veiculação de propaganda partidária encontra–se atualmente previsto na Lei nº 14.291/2022, que incluiu os arts. 50–A, 50–B, 50–C e 50–D na Lei nº 9.096/95, e foram regulamentados pela Resolução TSE nº 23.679/2022.
2. Na espécie, o Partido requerente "MAIS BRASIL", em fase de constituição por processo de fusão entre os partidos PTB E PATRIOTAS, junto ao TSE, reiterou, em sede de aclaratórios, o pedido de sobrestamento da ação até o registro definitivo do partido em formação, para assegurar–lhe o tempo de propaganda partidária gratuita, no rádio e televisão. Contudo, a tramitação do processo de registro do Partido junto ao TSE evidenciou a existência de impugnação ao pedido que torna incerto o próprio direito à fusão pretendida, além de adiar a decisão a ser proferida pela Corte Superior Eleitoral, motivo pelo qual não se justifica o sobrestamento do presente feito.
3. Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do CPC, e não se verificando, na via administrativa, a ocorrência de fato superveniente favorável à pretensão da agremiação, forçoso concluir pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600272–40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. RECURSO TEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Compulsando os autos percebe–se que a decisão do juiz de piso que rejeita os embargos à sentença fora publicada em 21/01/2022 fato que fora certificado pela Secretaria Judiciária em Certidão de ID 21997705.
3. Desta feita aplica–se a esta demanda a regra presente no art. 224 § 3º do Código de Processo Civil com o prazo fatal até 26/01/2022 data que se efetivou o protocolo da peça Recursal de forma tempestiva.
4. Juízo de Retratação exercido via os presentes embargos face ocorrência de erro material.
5. Análise meritória deve ser exercida em momento posterior com manifestação da parte embargante para afastamento de eventual nulidade.
6. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601129–15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601206–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601284–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153–76.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1– Quanto aos documentos de ID 21792317, ID 21793232 e ID 21792025 todos constavam dos autos antes da análise técnica empreendida pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, de modo que foram objeto de escrutíneo pelo NAAPC, inexistindo omissão a ser sanada nesse ponto.
2– De outra parte, verifico que o acórdão efetivamente não se reportou de modo explícito acerca do conhecimento dos documentos anexos ao ID 21904345 (IDs 21904347 a 21904355). Com efeito, os aludidos documentos vieram aos autos após a emissão do Parecer Técnico Final, embora parte deles de forma repetitiva – uma vez que já constavam de fase anterior –, razão por que foram objeto de preliminar de não conhecimento suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral no parecer de ID 21908586. Cumpre registrar o posicionamento deste Regional no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido no procedimento de análise das contas ou em sede recursal, sendo inviável a análise dos documentos dada a preclusão.
3– O regramento do art. 435 do CPC somente autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo se os mesmos forem novos ou diante de comprovação pela parte do motivo de ter sido impedida de juntá–los anteriormente, o que não é o caso. Os documentos em questão são: extratos bancários, comprovantes de pagamento, Guia de Recolhimento da União, declarações unilaterais de prestação de serviço, boletim de ocorrência (roubo de veículo), boleto bancário e comprovante de transferência bancária, todos documentos já existentes e apresentados inoportunamente e sem qualquer justificativa da impossibilidade de obtê–los.
4– Impõe–se o acolhimento da preliminar de não conhecimento dos documentos anexos ao ID 21904345, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

5– Embargos conhecidos e parcialmente providos, mantendo–se inalteradas as conclusões do acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601552–72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. DECISÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE TERESINA SEM REDUÇÃO ESPECÍFICA NO DIA DA ELEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Restou configurada a presença do vício de contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida desconsiderou que o contrato de compra e venda de veículo foi celebrado entre empresas com mesmo Sócio–Administrador, o qual firmou o instrumento contratual em duas oportunidades: como vendedor e como comprador.
3. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601232–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR TIDO COMO IRREGULAR, PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. A questão debatida diz respeito ao ponto do acórdão embargado que tratou sobre a doação recebida de fonte vedada, e que determinou a devolução do valor de R$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.
3. A Unidade técnica, após informação prestada pela instituição bancária, esclareceu que o mencionado valor não se trata de fonte vedada.
4. No caso, houve a comprovação de que a doação foi realizada pelo próprio candidato, pessoa física, à sua candidatura.

5. Na hipótese, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as aludidas contas, haja vista que ainda restou a irregularidade no valor de R$ 29.816,31, o que representa cerca de aproximadamente 15,93% do total de recursos arrecadados (R$ 187.101.63).
6. Provimentos Parcial dos Embargos, somente para afastar a devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Tesouro Nacional.
7. Contas desaprovadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CITAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Citação pessoal válida realizada por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp na forma prevista dos normativos desta Justiça Eleitoral para as Eleições 2022.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601615–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 05 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Contradição existente no acórdão no que diz respeito à penalidade de devolução dos valores provenientes do Fundo Partidário que foram recebidos pela embargada.
2. A contradição consiste no fato de que na fundamentação do acórdão, o julgador explicita que a candidata deveria recolher ao tesouro nacional o montante oriundo do Fundo Partidário, mas que o relator não fixou a sanção de devolução na parte dispositiva, restringindo–se a determinar a intimação do órgão de representação judicial da União (AGU) para tomar ciência da decisão e adotar as providências cabíveis quanto ao ressarcimento ao Tesouro Nacional.
3. Embargos conhecidos e acolhidos integralmente para constar do dispositivo do acórdão a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário não utilizados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Citação pessoal válida realizada por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp na forma prevista dos normativos desta Justiça Eleitoral para as Eleições 2022.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436–02.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, o Embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3.1. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratórios foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório, obscuro ou omisso, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
3.2. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
4. Matéria já prequestionada. Mostra–se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no *decisum* vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, *in verbis*: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram–se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601635–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar. Sendo os embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na fundamentação do acórdão, tal matéria se confunde com o mérito do recurso. Preliminar afastada.
2. Mérito. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601632–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÕES. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, a Embargante não logrou êxito em comprovar demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. A irresignação da embargante com os fundamentos do acórdão não enseja contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
4. Matéria já prequestionada. Mostra–se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: "o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado". Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, "consideram–se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601104–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e erro material no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas tempestivamente juntadas aos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DÚVIDA SOBRE A DIFERENÇA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA CONTRATADA PELO IMPULSIONAMENTO E O EFETIVAMENTE UTILIZADO PELO CANDIDATO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, o embargante alega que a decisão vergastada não é clara, deixando dúvida sobre a diferença de valor da contratação com a empresa contratada pelo impulsionamento e o efetivamente utilizado pelo candidato.
3. O julgador, utilizando de seu livre convencimento motivado, com fulcro na legislação ordinária e na jurisprudência especializada, considerou não comprovadas todas as despesas eleitorais com o fornecedor FACEBOOK, ante a ausência das notas fiscais, determinando, assim, a devolução das sobras de campanha, que, no caso, totalizaram no valor de R$ 1.658,55 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Os fundamentos recursais foram devidamente enfrentados na decisão combatida, que expôs de modo compreensível e coerente as suas razões, concordando, inclusive, com o que foi apontado pelo órgão técnico no parecer conclusivo.
5. Desta forma, verifica–se que não há vícios na decisão recorrida, demonstrando apenas a insatisfação do embargante com a quantia que fora determinada para recolhimento ao Tesouro Nacional, não sendo esta a via adequada para rediscussão de matéria já decidida.
6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÕES DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de omissão e obscuridade no acórdão, visto que a decisão foi proferida após análise das provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Constata–se inconformismo da embargante com o que restou decidido, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–76.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Com efeito, pelo princípio da livre valoração da prova, o magistrado tem a liberdade para valorar as provas aportadas ao processo de acordo com sua própria razão, desde que fundamentada a sua decisão, como aconteceu na espécie.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600272–40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1.Inexistem vícios, porquanto todas as alegações foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JUGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. As contas apresentadas pelos embargos foram analisadas de forma detalhada, com o exame da natureza privada dos recursos motivadores da desaprovação da contabilidade e determinação de transferência das sobras financeiras da campanha ao partido político, conforme a de norma de regência.
2. A existência ou não de dano ao erário é irrelevante, uma vez que, mesmo em se tratando de sobra financeira na conta “Outros Recursos”, a transferência do respectivo numerário ao ente partidário é imperativa, conformando–se exigência normativa que não se satisfaz com o deslocamento dos valores para a conta pessoal do prestador de contas.
3. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decidias, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, caput, c/c CPC, art. 1.022, caput). In casu, é evidente o intuito de reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade da pretensão saneadora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial
4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO E ERRO DE FATO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2020).
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601056–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA *INTERNET*. PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. OMISSÕES. INCONSISTÊNCIA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PETIÇÃO. FUNDAMENTOS DO PETICIONANTE NÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO.

PARCIAL. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. FUNDAMENTOS QUE NÃO MODIFICAM O ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Após análise da instrução processual, assiste razão ao embargante ao afirmar que a inconsistência que gerou a ressalva no julgamento de suas contas apenas foi suscitada em sede de parecer conclusivo, sem sua intimação para manifestação, com inobservância do art. 72 da Res. TSE nº 23.610/2019.
3. Contudo, essa falha não gerou a nulidade do ato, pois, de forma voluntária, o embargante juntou a petição ID 22012214, cujo conteúdo não foi objeto de análise pelo acórdão, na qual alegou que a vedação normativa de propaganda restringe–se à divulgação na rádio ou na televisão e só no dia da eleição, excluindo a propaganda na *internet.*
4. É cristalino a vedação de propaganda no rádio ou na televisão, não só no dia da eleição, como na antevéspera e no dia seguinte, inclusive, na *internet,* ressalvando–se, quanto a essa última, se for veiculada de forma gratuita, o que não foi o caso dos autos.
5. Esta corte, quando do julgamento do PCE nº 0601122–23.2022.6.180000, de relatoria do doutor Thiago Mendes de Almeida Ferrer, em 13/12/2022, em decisão unânime, entendeu que o *caput* do art. 5º não faz menção à propaganda em redes sociais, contudo, o seu parágrafo único afirma que o período vedado não atinge a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na *internet*.
6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para tão somente conhecer a petição de ID 22012214 e integrando as razões trazidas no petitório pelo prestador, mas decidindo pela permanência da irregularidade da utilização de créditos de impulsionamento no mês de outubro e, por conseguinte, manter inalterado o acórdão que aprovou, com ressalvas, as contas do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO: JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar de preclusão. Documento juntado em sede recursal. Não se tratando de documento novo e tendo sido oportunizado à candidata a possibilidade de apresentação da referida documentação durante a fase de instrução, não cabe a juntada de documento com os embargos de declaração. Preliminar acolhida.
2. Mérito. Erro material. O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo na decisão, os quais são reconhecíveis à primeira vista.
3. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601426–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Intimação válida realizada nos termos da Resolução TRE-PI nº 391/2020, que regula os julgamentos virtuais.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978–49.2022.6.18.0000. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DESATENDIDAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1 – O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão interna no julgado que devam ser esclarecidas, eliminadas ou supridas e, ainda, quando a decisão pautar–se em erro material que deva ser corrigido.
2 – A alegação da embargante é nitidamente alheia ao conteúdo do acórdão recorrido e não configura, em tese, quaisquer das hipóteses legais já referenciadas que viabilizem o cabimento do presente recurso.
3 – Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600004–08.2020.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601664–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACATAMENTO DO VOTO DIVERGENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ZONA ELEITORAL DE PIRIPIRI. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Em análise mais detida percebe–se que a via eleita é adequada para a finalidade requerida nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal.
3. Ademais nos termos do art. 5º, LIII da Constituição Federal ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A fixação da competência nos moldes do artigo 70, em conformidade com o voto divergente consiste, pois, em verdadeira garantia do investigado.
4. Portanto, em conformidade com o expresso no artigo 70 do CPP, conclui–se que o Juízo Eleitoral de Piripiri é competente para julgar a presente lide.
5. Provimento Parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601403–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. As contas apresentadas pela embargante foram analisadas de forma detalhada e ficou constatado que houve, de fato, omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis, de modo que não há falar em erro material quanto ao ponto.
2. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decididas, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, *caput*, c/c CPC, art. 1.022, *caput*). *In casu*, é evidente o intuito de reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade da pretensão saneadora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263–75.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESAPROVAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DE *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. A suposta falta de intimação dos dirigentes da agremiação para manifestação sobre o parecer técnico de diligências decorre, na verdade, da frustração – não atribuível ao juízo – das várias tentativas de chamá–los a participar do feito, conforme se depreende dos despachos e certidões pertinentes; não se podo olvidar que as primeiras procurações

apresentadas para a representação dos dirigentes partidários eram apócrifas e, por isso, foram desentranhadas dos autos.
2. Por outro lado, a releitura do processo revela o cumprimento de todas as etapas procedimentais previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, sem nenhum prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, descabendo cogitar–se de nulidade pelos supostos erros de procedimento (*error in procedendo*).
3. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decididas, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, *caput*, c/c CPC, art. 1.022, *caput*). *In casu*, é evidente o intuito de mera reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade dessa pretensão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600417–84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado.
Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600182–92.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico–processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente.
2. Concretamente, o voto/acórdão embargado resolve expressamente as questões abordadas pelo embargante, de sorte que inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventual erro de julgamento deve ser levado à instância superior, a fim de que o julgado seja revisto pelo órgão competente, descabendo rediscussão e nova deliberação no âmbito deste Colegiado. Precedentes (v. TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 08/08/2006, p. 114).
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do vício de contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 da embargante.
3. Foi verificado inconformismo da embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600149–33.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte”.
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 0601661–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CABIMENTO DA MEDIDA AO FIM QUE SE PRETENDE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM FACE DE LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 619 DO CPP. APREENSÃO DE QUANTIA DESACOMPANHADA DE MATERIAL QUE DENOTE USO PARA FINS ELEITORAIS. DESCARACTERIZADO O ILÍCITO ELEITORAL. RESTITUIÇÃO DE BENS NEGADA POIS A VIA ELEITA NÃO SE PRESTA A FINALIDADE PRETENDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. O *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, diante de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

2. No que tange ao cabimento do presente *Habeas Corpus* para o fim que se pretende resta evidenciada a viabilidade.
3. Acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e não conhecimento dos embargos opostos pois incabível o pleito em face de Decisão Liminar nos termos do art. 619 do CPP.
4. Não se vislumbra no caso em tela a vinculação entre a quantia apreendida e a utilização para fins eleitorais. Descaracterizada Corrupção Eleitoral.
5. Desta feita, face ausência de tipicidade das condutas imputadas não há que se falar em manutenção do Inquérito Policial 2022.0066387. Cumpre destacar que a determinação de trancamento limita–se ao inquérito acima citado, pois viabilizar a extensão da medida a outros Inquéritos Policiais, bem como eventuais medida cautelares, seria obstaculizar a atividade policial de forma desmotivada.
6. Restituição de bens negada pois a via Eleita não se presta a finalidade pretendida. O remédio Constitucional em apreço não se presta a esse fim se limitando à perspectiva da liberdade de locomoção.
7. Concessão da Ordem. Confirmação da Liminar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601405–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTO ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Está bastante claro no acórdão que a norma de regência exige que a Prestação de Contas seja composta, especialmente, pelos documentos fiscais a fim de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda, que se trata de irregularidade grave, acarretando, por conseguinte, a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
3. Consoante consignado no Acórdão, não restou comprovado que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade tenham sido pagas por terceiros e, ainda, que, embora excluídas do limite de gastos de campanha, tais despesas são consideradas gastos eleitorais. Portanto, são de declaração obrigatória, em razão de sua natureza como despesa eleitoral.
4. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
5. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601054–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. DESPESA IRREGULAR COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. PAGAMENTO COM RECURSOS ORIUNDOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL AO INVÉS DA DESTINAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 35, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EMBARGOS PROVIDOS. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.

1 – Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual cuja finalidade é de corrigir decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erros materiais, conforme dispõe o art. 275, do Código Eleitoral.

2 – Na decisão recorrida, constatou–se que a despesa irregular com impulsionamento de conteúdos através do fornecedor FACEBOOK fora paga com receita proveniente da conta "Outros Recursos".
3 – Assim, como o valor não utilizado não tem origem dos recursos do FEFC, deverá ser na verdade recolhido ao órgão partidário, em vez de ao Tesouro Nacional, como determinou o acórdão embargado.
4 – Portanto, demonstrado o erro material quanto ao destinatário do recolhimento dos recursos utilizados irregularmente, a correção do vício detectado mostra–se necessária, de modo a determinar ao candidato o recolhimento do valor ao respectivo partido político.
5 – Embargos providos para tão somente correção do reconhecido erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601068–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO E CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, conforme a dicção do art. 1.022 do , c/c art. 275 do Código Eleitoral.
2. No caso dos autos, as razões deduzidas não evidenciam contradição, mas, sim, erro material, que, por óbvio, deve ser corrigido, com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
3. Inexistência de omissão. A motivação do julgado é suficiente para evidenciar o entendimento da Corte sobre a questão relativa à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade de reexame de matéria pela via dos declaratórios.
4. Embargos admitidos e parcialmente acolhidos, com a retificação do erro material detectado, mas sem atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600032–23.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO Piauí/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Foi verificado o inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105–83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO . MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. No caso, em que pese o embargante tenha sustentado não haver óbice para que esta Justiça Especializada analisasse a documentação acostada em sede de alegações finais, esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado a respeito da impossibilidade de juntada de documentos que não são novos, nessa fase processual, e o posicionamento sustentado na decisão combatida coaduna–se com esse entendimento.
4. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe–se o desprovimento dos aclaratórios.
5. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria fática–probatória já apreciada pela Corte.
6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO . PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA EM OUTRO PROCESSO DO MESMO PARTIDO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Este tribunal tem entendido, de forma pacífica e consolidada, que a juntada posterior de documentos atrai o instituto da preclusão, quando os documentos não são novos ou indisponíveis para juntada no momento oportuno. Desta forma, em respeito à segurança das relações jurídicas e tendo em vista o caráter jurisdicional da ação de prestação de contas, o material anexado intempestiva e inoportunamente aos autos, não deve ser conhecido. Preliminar acatada.
2. Mérito. Na espécie, o embargante alega vício consistente no fato deste Tribunal ter se pronunciado de maneira diferente em processo referente à prestação de contas de outro candidato, no qual houve uma situação fática idêntica ao presente feito.
3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
4. Apesar das despesas com material gráfico terem sido semelhantes, percebe–se que elas representam impactos distintos entre si, quando analisadas frente ao contexto fático de cada prestação de contas.
5. Os fundamentos recursais foram devidamente enfrentados na decisão combatida, que expôs de modo compreensível e coerente as suas razões, concordando, inclusive, com o que foi apontado pelo órgão técnico no parecer conclusivo.
6. Desta forma, verifica–se que não há vícios na decisão recorrida, demonstrando apenas a insurgência do embargante com a desaprovação das suas contas, ao comparar a valoração da prova da despesa com material gráfico dada pelo juízo que julgou as suas contas com a de outro juízo no julgamento de outro processo.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133–51.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL RELATIVO A CHEQUES ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DA AGREMIAÇÃO. REFLEXOS NO MÉRITO DO JULGADO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. No âmbito do direito eleitoral, por força do disposto no art. 275, do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022, do .
2. Reconhecida a presença de erro material na apreciação das contas, nos termos do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, III, do , é de se acolher as alegações pertinentes do embargante para a integração do julgado, com a devida correção e, se for o caso, alteração da sua conclusão.
3. Na espécie, depois de reconhecida a presença de erro material no acórdão embargado, remanesceram, além das impropriedades reconhecidas em relação às falhas anotadas nos itens 2.7, 2.8 e 2.10 do parecer técnico conclusivo, da inconsistência na arrecadação registrada no item 2.4 e 2.5, remanesceram irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário, anotadas nos itens 3.5 (valor reduzido), 3.6, 3.7, 3.8, 3.11 e 4.1 do mencionado parecer, perfazem um total de R$ 21.351,59 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), além de gastos com recursos próprios (Outros Recursos) de R$ 3.709,99 (item 5.1). Ademais, o partido não atingiu o limite de 5% dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando uma diferença de R$ 486,06 (quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos).
4. Presentes irregularidades que, em conjunto, não comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas, envolvendo recursos financeiros em valor inferior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, aplicam–se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprová–las com ressalvas, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019. Precedentes.
5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600534–76.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA, VICE–PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS COLACIONADAS E TRATANDO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte".
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSUAL E ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS: INADMISSIBILIDADE. ERROS MATERIAIS – VÍCIOS INEXISTENTES: INVIABILIDADE DO REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRETENSÃO RECURSAL REJEITADA.

1. É inadmissível a juntada de documentos que deveriam compor a prestação de contas por ocasião do manejo de embargos de declaração, notadamente quando a prestadora ou o prestador, intimado a fazê–lo no momento processual adequado, mantém–se inerte durante o prazo que lhe é concedido. Precedentes.
2. O erro material retificável por meio de embargos de declaração é aquele que se apresenta ostensivo no teor do julgado, perceptível de plano, sem necessidade do revolvimento de elementos existentes nos autos nem da rediscussão de questões já enfrentadas.
3. No caso, os erros materiais apontados pela embargante dizem respeito, na verdade, às incorreções que deslegitimariam o próprio conteúdo da deliberação deste Tribunal (*error in judicando*) e, nessa medida, expressam o inconformismo da prestadora de contas com o desfecho do julgamento.
4. Com efeito, a documentação referenciada nas razões dos declaratórios foi claramente considerada e, as questões ali ventiladas, expressamente decididas, donde o descabimento dos supostos erros materiais, cuja articulação se revela como artifício meramente retórico, empregado como tentativa de se provocar um novo pronunciamento do Colegiado.
5. Os embargos de declaração, no entanto, não servem a essa finalidade, mas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição, o suprimento de omissão e/ou a correção de erro material evidente (CE, art. 275, *caput,* c/c CPC, art. 1.022, *caput*), vícios não configurados na espécie.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado. – Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600547–75.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSUAL E ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, mas viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não embargos de declaração.
2. Concretamente, os pontos abordados pelo embargante não caracterizam omissão nem contradição, mas, diferentemente, envolvem questões ou aspectos sobre os quais já há manifestação deste Tribunal no acórdão embargado. Logo, o recurso não tem razão de ser e, nessa medida, é insuscetível de acolhimento.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600140–72.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS QUE MACULAM O ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos por ausência de pressuposto de admissibilidade. Acolhida.
2. Não é possível identificar, na petição dos embargos, qualquer argumento que indique a existência de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão combatida. Em que pese mencionar a presença de omissão, o embargante não trouxe os argumentos pelos quais entende sobre a existência do aludido vício e nem apontou as questões que deixaram de ser abordadas pelo julgador na decisão impugnada.
3. Desta forma, ausente o interesse recursal do embargante em razão de ter deixado de identificar a presença de qualquer vício na decisão embargada, restando claro apenas seu inconformismo com as razões de decidir e o resultado que não lhe foi favorável. No caso, o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria já amplamente decidida por este Tribunal, o que é inviável por meio da via estreita dos embargos de declaração.
4. Portanto, os presentes embargos não devem ser conhecidos em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes desta Corte.
5. Embargos declaratórios não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601294–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A PETIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO ACOIMADO DE OMISSO. VÍCIO PARCIALMENTE CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE EXPRESSA DELIBERAÇÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. PRECLUSÃO

CONFIGURADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS INCABÍVEIS.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos na oportunidade para a oposição de embargos de declaração, notadamente quando a interessada ou o interessado foi intimada(o), de modo específico, para sanar ou justificar falhas aparentes, mas deixa transcorrer o prazo que lhe é assinalado.in albis.
2. Há inequívoca omissão no julgado, que se ressente de pronunciamento expresso sobre os documentos anexados extemporaneamente pelo prestador de contas, donde a necessidade de integralização nesta oportunidade, a fim de que a prestação jurisdicional seja aperfeiçoada.
3. Ante a desatenção do prestador ao chamado judicial para comprovar, no prazo regulamentar, a apresentação de prestação de contas final, operou–se a preclusão, com a consequente inadmissibilidade dos elementos intempestivamente anexados ao processo.
4. O procedimento adotado no presente caso está de acordo com o disposto no § 5º, incisos I a VII, do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e teve por base, entre outros documentos, "Certidão de Inadimplência" eletronicamente emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.
5. A suposta falha na transmissão de dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE para o Processo Judicial Eletrônico – Pje deveria ter sido comunicada a este juízo no prazo para o saneamento da situação de inadimplência relativa à prestação de contas final. O silêncio do interessado durante a fase procedimental adequada também implica preclusão, porquanto, quando a questão foi ventilada, o processo já estava pronto para julgamento.
6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601661–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA QUE, A DESPEITO DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL, OS AUTOS NÃO FORAM ENVIADOS À JUSTIÇA COMUM PARA FINS DE APRECIAR O DELITO CONEXO. INTERPRETAÇÕES DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de omissão, apenas o voto vencedor, ao contrário do entendimento do embargante, compreendeu que a Justiça Eleitoral possui competência para julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos, razão pela qual deveria ser analisado se havia justa causa para manutenção das investigações ou se seria o caso de trancar o inquérito policial com relação a ambos os crimes.
2. habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial, uma vez constatada que, quanto ao crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, “não foram encontrados na situação fática nenhum elemento (santinhos, bottons, mapeamento de lideranças ou qualquer outro elemento desse gênero) que pudesse caracterizar a conduta de matéria eleitoral” e, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, igualmente, não se vislumbrou a configuração do tipo penal, pois não restou caracterizada a ocultação exigida pela legislação.
3. Não há se falar em vício, uma vez que o acordão, de maneira facilmente compreensiva e devidamente fundamentado, tratou integralmente das questões suscitadas.
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601664–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ELEIÇÕES 2022. ACÓRDÃO QUE, JULGANDO PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE, REVOGA A LIMINAR, DENEGA A ORDEM PRETENDIDA, MAS FIXA COMPETÊNCIA EM JUÍZO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS, INTERPOSTOS PELO IMPETRANTE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade do recurso apresentado pelo Impetrante. Os primeiros embargos, interpostos pelo Impetrante, não devem ser conhecidos ante sua manifesta intempestividade.
2. No que se refere aos segundos embargos, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, cabe destacar que a jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
3. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição apontados na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
4. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, os argumentos mencionados no apelo aclaratório foram todos suficientemente abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.
5. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omisso, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
6. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
7 Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134–37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
1 – Quanto ao documento de ID 22042970, referente à Nota Fiscal 00000139, embora solicitada do então prestador não constava dos autos ao tempo do julgamento das contas. Cumpre registrar o posicionamento deste Regional no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido no procedimento de análise das contas ou em sede recursal. Assim, inviável a análise dos documentos dada a preclusão nos termos em que arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Cabe salientar, ainda, que não se trata de documento novo nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.
2 – De outra parte, também não cabe a alegação de omissão quanto à análise dos documentos constantes dos autos ao tempo da análise do item em questão. O acórdão tratou explicitamente sobre o tema, analisando detidamente os documentos que se tinham nos autos, sendo improcedente a alegação.
3 – Embargos conhecidos e improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601271–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omisso e/ou erro material: acolhimento.
2. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.
3. Ausentes quaisquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC, bem como, revelando–se no recurso o nítido intuito de rediscussão da matéria, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
4. No presente caso, o embargante fundamenta o seu apelo em premissa fática equivocada e, não, nas hipóteses cabíveis de oposição de embargos declaratórios previstas na norma de regência.
5. Na hipótese, verifica–se que o embargante não apontou especificamente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado, nem tampouco demonstrou em qual passagem do julgado está a suposta premissa fática equivocada. Da análise do recurso manejado, percebe–se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600303–45.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CUJO FUNDAMENTO DIVERGE DOS OPINATIVOS EMITIDOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO E PELO MPE. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Prestação de contas. O setor técnico e pelo Ministério Público da 4ª Zona Eleitoral/PI, entendo que os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a análise da prestação de contas, opinaram pela sua desaprovação. Decisão do magistrado julgando as contas como não prestadas, sob o fundamento de que ausentes os documentos essenciais para a apreciação das contas. O magistrado não oportunizou à parte prazo para se manifestar sob o fundamento adotado na sentença, diverso dos opinativos emitidos pelos órgãos coMPEtentes. Violação ao art. 10 do CPC.
2 – A decisão que julga as contas como não prestadas tem consequências mais graves do que a desaprovação das contas, porquanto acarreta a ausência de quitação eleitoral, a qual ocasiona, por conseguinte a falta da condição de elegibilidade. Decisão que gerou flagrante prejuízo ao embargante. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.
3 – Afronta ao devido processo legal. Matéria de ordem pública que pode ser arguida em recurso de embargos de declaração, diante da não incidência da preclusão.

4 – Embargos acolhidos para anular a sentença a partir da não intimação do prestador de contas para se manifestar acerca dos fundamentos da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que pode apresentar proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
2. No caso em análise, a candidata, além de não ter anexado os cupons fiscais referentes ao gasto com combustível, deixou de apresentar o relatório semanal de abastecimento, na forma estabelecida na legislação. A ausência da documentação exigida legalmente dificulta sobremaneira a análise da regularidade dos gastos com combustíveis realizados com recursos públicos, tendo em vista que iMPEde a constatação do efetivo abastecimento.
3. A decisão foi devidamente fundamentada pelas provas carreadas aos autos, bem como pela jurisprudência e legislação em vigor, e expôs de modo compreensível e coerente as suas razões acerca da matéria.
4. Evidenciado o mero inconformismo da embargante com a conclusão do acórdão e o nítido propósito de rejulgamento de sua prestação de contas, o que não se faz pela estreita via dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090–17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. SUCESSÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

– Uma vez homologada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO pelo PODEMOS em 15/06/2023, operou–se a sucessão processual na forma arguida pelo ora embargante.
– Verificado o trâmite processual, constata–se que o último ato praticado antes da incorporação se deu para fins de apresentação de alegações finais (ID 22022113), sem manifestação, conforme certidão de ID 22036864, datada de 12/06/23.
– Forçoso concluir que houve cerceamento de defesa na sessão de julgamento uma vez que não foi dada ao PODEMOS — partido incorporador — a oportunidade de realizar sustentação oral.
– Nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal a partir da intimação da pauta de julgamento, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601119–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA

CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.
1. Não é possível a juntada de documentos em sede de recurso nos processos de prestação de contas, visto que, quando a parte não apresenta o documento em momento oportuno, tem–se o instituto da preclusão.
2. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
3. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
4. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte".
5. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601344–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. OMISSÃO NO EXAME DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 55586. COMPROVADA. NOTA FISCAL, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA FORNECEDORA ACOSTADOS AOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. AFASTAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) AO TESOURO NACIONAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Após análise da instrução processual, assiste razão ao embargante quanto ao exame da omissão irregular de despesa relativa a Nfe nº 55586. Dessa forma, a correção do vício detectado mostra–se necessária, de modo a afastar o recolhimento do valor de R$ 300,00 ao Tesouro Nacional.
3. Contudo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade em relação aos demais quesitos alegados, os quais configuram graves irregularidades que não foram sanadas.
4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, tão somente para determinar a devolução do valor de R$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, e, por conseguinte, manter o recolhimento do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), com fundamento no art. 32, IV, da Res. TSE 23.607/2019, bem como manter inalterado os demais termos do acórdão que desaprovou das contas do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600421–11.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DE JULGAMENTO.

JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral.
2. Havendo impossibilidade material de composição integral da Corte, a realização de julgamento com o quórum possível, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE.
3. Não há falar em premissa fática equivocada, quando a decisão está devidamente fundamentada nas premissas fático–jurídicas dos autos, revelando, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
4. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
5. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
6. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601112–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. PERÍODO VEDADO. INCONSISTÊNCIA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ARGUMENTOS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A LEGISLAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Assiste razão ao embargante sobre a ausência de intimação para se manifestar sobre falha apontada apenas no parecer conclusivo. Entretanto, tal omissão não deve gerar a nulidade do ato, pois, de forma voluntária, o patrono do candidato apresentou seus argumentos sobre a citada irregularidade na sustentação oral realizada na sessão de julgamento dos presentes autos.
3. Entretanto, mesmo levando em consideração os argumentos apresentados pelo embargante, a irregularidade relativa ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet em período vedado permanece, pois esta Corte possui o entendimento de que o *caput* do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 se aplica aos casos semelhantes a este em apreço. Precedentes.
4. Diante da permanência da falha como não sanada, também persiste a obrigatoriedade da sanção de devolução do valor correspondente ao gasto irregular ao partido político, na forma do art. 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como já previsto no acórdão ora embargado.
5. Não merece prosperar a alegação de que o acórdão é contraditório pois a decisão foi proferida de forma diversa a casos análogos julgados por esta Corte. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos é aquela de ordem interna, que ocorre dentro do próprio acórdão embargado, ou seja, entre os fundamentos e conclusões de um mesmo julgado. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria já tratada quando do julgamento da presente lide, o que é vedado por meio da interposição dos aclaratórios.

6. Quanto à narrativa de que há contradição entre o acórdão e a legislação acerca da determinação de incidência de juros e correção monetária, entendo que é caso de erro material na decisão. Desta forma, necessário é o provimento em parte dos embargos para a correção desse erro material na parte dispositiva da decisão com a consequente exclusão do texto do dispositivo que determinou a incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser devolvido ao partido político.
7. Provimento parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601093–70.2022.6.18.0000. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do vício de omissão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos de julgamento das contas da campanha eleitoral de do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

8 HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601664–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE MAIO DE 2023.

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIA INADEQUADA PARA O FIM PRETENDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 03ª ZONA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEVE SER FIXADA COM BASE NO DOMICÍLIO DO RÉU. REVOGAÇÃO DA LIMINAR E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Habeas Corpus constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, diante de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.
2. Via eleita para finalidade que o impetrante objetiva não é adequada ante ausência de requisitos e não configuração de constrangimento ilegal, além do fato do presente writ não admitir dilação probatória. Preliminar acatada.
3. Pelo Código de Processo Penal a regra a ser utilizada para deslinde da presente demanda é a do art. 72, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.
4. A adoção do domicílio do réu para fixação da competência é a regra que melhor se adequa à situação fática e se coaduna com os princípios processuais da razoável duração do processo e ampla defesa do impetrante.
5. Revogação da Liminar. Denegação da Ordem. Fixação da Competência da 03ª Zona Eleitoral.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600233–35.2023.6.18.0000. ORIGEM: TANQUE DO Piauí (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE PROVA PRÉ–CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA. DENEGAÇÃO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, o trancamento de ação penal é medida excepcional, que se perfaz somente em alguns casos, a saber: demonstração inequívoca da ausência de autoria ou materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva de punibilidade.
2. O argumento trazido pelo impetrante de que em sede de AIJE este Tribunal já enfrentou a matéria não prospera, haja vista que as sanções cíveis e criminais são independentes entre si.
3. Inobstante as teses levantadas, o impetrante não trouxe aos autos a peça de denúncia. Além disso, ele cita que a denúncia foi genérica, mas não transcreve ou aponta os trechos aos quais se refere. Por corolário, todos os seus argumentos são infirmados pela ausência de provas carreadas aos autos. Forçoso consignar que o ônus da prova é do impetrante, o qual deve ser exercido na petição inicial, uma vez que este remédio constitucional não permite dilação probatória.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600274–02.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

HABEAS CORPUS CRIMINAL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ATRAVÉS DOS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONCESSÃO.

– Reconhecimento da nulidade de todos os atos proferidos desde a intimação para a apresentação de alegações finais pela defesa, ante a violação dos Princípios Constitucionais

do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.
– Retorno dos autos à origem para, após decurso do prazo de intimação da paciente para a apresentação de razões finais, profira nova sentença. Habeas Corpus concedido.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601571–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO INQUÉRITO. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é também aplicável no âmbito dos inquéritos policiais. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[...] conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial [...] poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade" (HC 444.293/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, STJ – Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, publicado no DJe de 13/12/2019).
2. Ordem de *habeas corpus* concedida.

9 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600023–81.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA. INSERÇÕES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO.

A Resolução nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispõe em seu art. 18 que "é cabível mandado de segurança, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para proteger direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, violado ilegalmente ou com abuso de poder em razão do descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral que determina a transmissão de inserção, contando–se o prazo decadencial da data fixada para a veiculação". Caso que não se amolda ao dispositivo, pois o mandamus não se volta contra determinação de transmissão de inserção, pelo contrário, o ato apontado como coator é Acórdão deste Regional que, face a intempestividade, não conheceu de pedido de autorização para a veiculação de propaganda político–partidária gratuita, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no primeiro semestre de 2023. – Além do mais, a ação mandamental se volta contra decisão judicial transitada em julgado. – Também não há que se falar em ilegalidade ou teratologia do ato atacado, uma vez que está devidamente fundamentado, analisando detidamente todos os argumentos apresentados pelo impetrante, inexistindo afronta a direito. – Denegação da Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600259–33.2023.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. PARTE QUE NÃO PROVIDENCIOU O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. CONCESSÃO.

– O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir–se–á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.
– Afronta a direito dos impetrantes, devendo os pedidos serem deferidos como forma de garantir o devido processo legal.
– Tornada sem efeito a determinação de oitiva e intimação das testemunhas, pois verificada a preclusão.
– Determinação de análise dos pedidos formulados. Concessão da Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600235–05.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida–se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do e. TRE/PI cujo pleito é a anulação de processo administrativo, diante da participação do Presidente no julgamento em duas instâncias deste tribunal, bem como por desobediência ao contrato celebrado entre as partes, no que tange aos elementos de ponderação na aplicação das penalidades impostas à iMPEtrante.
2. O processo administrativo foi instaurado para a apuração de responsabilidade por descumprimento de obrigação contratual. Neste e. TRE/PI, à Comissão Permanente de Sindicância – COSIND coMPEte apurar responsabilidade por descumprimento de regras de licitações e contratos que possa ensejar a aplicação de sanções administrativas, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993 e as disposições dos instrumentos contratuais infringidos. Ao

Presidente do Tribunal coMPEte proferir a decisão pelo arquivamento ou pela aplicação de sanção, consoante art. 16, III, do Regimento Interno do TRE/PI.
3. O Regimento Interno do e. TRE/PI tem dispositivo expresso sobre a participação do Presidente, com direito a voto, nos julgamentos dos feitos de natureza administrativa. A Lei nº 9.784/99 tem rol taxativo sobre os iMPEdimentos das autoridades e servidores em processos administrativos e não há previsão de proibição quanto a participação do Presidente no julgamento de recurso administrativo.
4. A decisão que impôs as penalidades à iMPEtrante foi devidamente fundamentada nas próprias cláusulas do contrato, bem como na Lei nº 10.520/2022. A iMPEtrante “não cumpriu integralmente com as suas obrigações, visto não ter enviado, nas diversas vezes em que foi solicitado, a documentação dos Auditores e Auditoras contratados e contratadas para execução dos serviços, especificamente a prevista na segunda parte do item 3.1.10.2 e, consequentemente, do item 3.1.10.3, do Termo de Referência Anexo ao Contrato TRE–PI nº 45/2022"
5. Os contratos administrativos, em face do interesse público que os norteiam, concedem à Administração Pública uma certa condição de superioridade sobre o particular, o que lhe confere prerrogativas, tais como a possibilidade de alteração ou rescisão unilateral, a fiscalização e a possibilidade de aplicação de penalidades por inexecução.
6. Com relação ao valor da multa aplicada, o Presidente considerou a falha grave e, em vista disso, aplicou à empresa a multa de 20% do valor do contrato e o iMPEdimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses. As referidas penalidades foram fixadas em observância ao contrato nº 45/2022 c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/2022. No referido contrato, a cláusula oitava (tabela das sanções administrativas) estabelece que a multa deve ser aplicada sobre o valor total do contrato. No caso sendo o valor total do contrato de R$ 205.528,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais), correta a aplicação da multa imposta na decisão, no valor de R$ 41.105,60 (quarenta e um mil, cento e cinco reais e sessenta centavos).
7. Ausência de direito líquido e certo da iMPEtrante.
8. Mandado de segurança admitido, porém denegada a segurança.

10 PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600054–04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

PETIÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Pedido de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária com fundamento no art. 14 § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022. Aplicada a mesma interpretação conferida pelo TSE nos autos da Petição Cível nº 0600058–42.2023.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, para deferir apenas em relação ao programa “A Voz do Brasil”, às cerimônias religiosas e aos eventos desportivos. Indeferimento no que se refere às coberturas jornalísticas. Procedência parcial do pedido.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600180–54.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

Autoinspeções 2023 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE–PI nº 05/2021, Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

11 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATAS(OS)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229–22.2020.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: **DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE EM VALORES ABSOLUTO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– Em que pese o total das irregularidades superarem 10% do montante da arrecadação ou da despesa, torna–se aplicável o princípio da proporcionalidade diante do módico valor absoluto da irregularidade, inferior a 1.000 UFIRs.
2– Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600489–74.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RECORRENTE: IANA BRENA MELO SOARES. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO ULTRAPASSAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As inconsistências/irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo não prejudicaram a higidez do balanço contábil, bem como não restou demonstrada má–fé por parte da candidata prestadora.
2. Além disso, as irregularidades remanescentes não representam mais de 10% do total arrecadado na campanha, atraindo, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.
3. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083–53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

– Aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa uma vez que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.
– O MM. Juiz reportou–se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes. Cuida–se, portanto, da denominada fundamentação per relationem já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições 2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.
– Não recolhida a sobra de “outros recursos” (R$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
– A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam 6.080,00 (seis mil e oitenta reais). No caso, tem–se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.

– Detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores. O presente item trata de receita no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional (Art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).
– Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam omissão de despesas, por inobservância do preceito contido no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019. A emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.
– Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.
– O art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Porém, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.
– As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais). Acrescente–se, ainda, a irregularidade do item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos. Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas.
– A sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297–35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19–04–21.
– Recuso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138–04.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

– Uma vez aberto ao prestador o prazo regulamentar – com termo final em 17/11/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando preclusa a faculdade de juntada dos documentos trazidos somente no recuro. Outrossim, não procede a excepcionalidade alegada na apresentação extemporânea dos documentos, uma vez que não se trata de elementos novos e, ainda assim, demandaria análise técnica na

confrontação dos dados apresentados com os registros no SPCE e, inclusive a análise de informações nas contas do partido pelo qual se candidatou o recorrente.
– Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configura indícios de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes, providência esta já de conhecimento do MPE.
– Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político, no momento oportuno.
– Quanto aos extratos bancários, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que “o fato caracteriza–se como irregularidade, no entanto, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou a sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas”. Na forma da jurisprudência deste Regional a falha em questão, por si só, acarreta a imposição de ressalva.
– A irregularidade do item 4.2 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis impede a quantificação nos autos do valor correspondente e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
– Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406–19.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em regra, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento na fase recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada.
2. Na hipótese de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600741–77.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONFIGURADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDENTES A MENOS DE 10% DOS

RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO.

1. A diferença entre o valor declarado na prestação de contas e o constante da nota fiscal emitida revela indícios de que houve pagamento de despesas, cuja receita não transitou pelas contas bancárias, sendo a diferença resultante caracterizadora de recebimento de recursos de origem não identificada e, como tal, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A realização de gastos eleitorais com pagamentos mediante cheques de forma diversa da estabelecida no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliada à comprovação de que o beneficiário do pagamento é pessoa diversa do prestador do serviço contratado, compromete a confiabilidade das contas apresentadas.
3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas.
4. Irregularidades que somadas correspondem a menos de 10% dos recursos arrecadados permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejam a aprovação com ressalvas das presentes contas.
5. Provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas as contas e reduzindo o valor de devolução ao Erário para o montante de R$ 97,86 (noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485–37.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Foi identificado que a despesa referente à publicidade com adesivos no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) foi paga com recursos do FEFC mediante transferência bancária para a conta de pessoa diversa da empresa contratada e que prestou o serviço, em desobediência ao disposto no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira podem ser efetuados por meio de “transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário”. Desta feita, a falha permanece como não sanada e possui natureza grave, pois compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 1,41% (um inteiro e quarenta e um centésimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
4. Entretanto, a aprovação com ressalvas das contas sob exame não afasta a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do FEFC que foi indevidamente utilizado, nos moldes do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, o montante de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

5. Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do FEFC e que foi indevidamente utilizado, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600641–25.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. IRREGULARIDADE INSUBSISTENTE. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE NÃO NOMINATIVO E NÃO CRUZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PISO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É facultativa a emissão do recibo eleitoral no caso de doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, conforme determina o art. 7º, II, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Falha não subsistente.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem se firmado no sentido de que, em casos onde se constata a presença de cheque não cruzado na prestação de contas, esta falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial rastreável pela Justiça Eleitoral (Acórdão nº 060032772. Origem: Campo Alegre do Fidalgo – PI. Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado. Julgamento em 27 de abril de 2021).
3. Todavia, a apresentação de cheque não nominal e não cruzado, ainda que acompanhado da nota fiscal da despesa, impossibilita a identificação do beneficiário do pagamento, o qual também não restou identificado no extrato bancário. Falha remanescente.
4. Demais pagamentos restaram comprovados. Diminuição do valor a ser recolhido ao Erário. Valor da irregularidade ultrapassa o percentual de 10% dos recursos arrecadados pelo candidato. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso provido parcialmente. Reforma da sentença de 1º grau somente quanto ao montante a ser devolvido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361–80.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA LEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. PROVIMENTO.

1. Sentença de piso considerou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas em razão da ausência de documento obrigatório: extrato bancário.
2. Nos termos do art. 64 e art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.
3. A falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.
4. In casu, a não apresentação, em momento oportuno, de documentos que obrigatoriamente devem compor a prestação de contas constitui irregularidade grave que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja sua desaprovação. Precedentes do c. TSE e desta Corte.

5. Provimento ao recurso para desaprovar as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestadora descumpriu o prazo para entrega da prestação de contas. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.
2. Houve despesas com material de publicidade. A candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares da arte gráfica do material de campanha.
3. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
4. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que a candidata descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
5. A apresentação de prova material não é exigida pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de juntada do documento em irregularidade.
6. A falha remanescente referente ao atraso da entrega da prestação de contas impõe a aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600702–80.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTO JUNTADO AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHAS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS FORMAIS. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DE VALOR QUE SUPERA O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OUTRAS FALHAS. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM FORNECEDOR E SERVIÇOS DE ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS. CONJUNTO DAS FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS DESAPROVADAS AS CONTAS E IMPÔS A DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados ao recurso, por preclusão. Acolhimento.
2. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. O art. 53, II, 'a', da Resolução TSE n° 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.
3.1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, Infringe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e configura falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.
3.2.. Com efeito, os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo partido.
3. 3. No caso, ausente justificativa razoável, a omissão da juntada de extratos bancários configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.
4. O atraso na apresentação da prestação de contas final, conforme jurisprudência desta Corte, é falha capaz de gerar ressalvas nas contas.
5. No caso, à falta de outros indícios razoáveis, o fato do candidato ter aplicado em sua campanha o importe de R$ 1.070,00 (mil e setenta reais), que supera o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura., não configura o recebimento de recursos de origem não identificada. No ponto, esta Corte possui o entendimento de que, via de regra, "o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que se relaciona aos rendimentos auferidos, os quais podem se dar, inclusive, após o registro." (Acórdão n.º 060033881, no RE n.º 0600338–81.2020.6.18.0011, Relator Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado dia 14/03/2022).
6. A falha relacionada à omissão de despesa, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), detectada após circularização da Justiça Eleitoral, embora em percentual menor que 10%, analisada em conjunto com as demais falhas, gera desaprovação das contas.
7. Conforme precedentes desta Corte, a omissão de gastos com serviços de advogado e contador, configura falha grave.
8. Constatou–se irregularidade na comprovação de três despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em razão de que não foram apresentados os contratos de prestação dos serviços e/ou o respectivo pagamento, contrariando o art. 35, art. 53, II, c e art. 6 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha é grave, configura mais de 10% do montante arrecadado e gasto, e gera, por consequência, a necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional.
9. Acerca da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, em infringência ao art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, este Regional firmou o entendimento de que configura falha grave, apta a comprometer a higidez das contas e ensejar a rejeição da prestação, mormente quando acompanhada de outras falhas. Precedentes deste Tribunal.
10. A divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela apurada nos extratos bancários, constitui outra falha, que, somada às demais, leva à desaprovação das contas.
11. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

12.. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente, assim como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–31.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE APONTADA EM PARECER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

– Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade deve notificá–lo, no prazo e na forma do art. 98 da Resolução 23.607/2019. – Uma vez considerada falha sobre a qual não foi oportunizada a apresentação de manifestação pela parte, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600554–69.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE MOTORISTA PAGAS COM FEFC PARA VEÍCULO USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

– As despesas de natureza pessoal com serviço de motorista de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha, conforme o art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. – Sentença mantida. Contas Desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600358–28.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA LEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS.

– Juntada pelo cartório dos extratos bancários eletrônicos das contas destinadas à arrecadação de recursos aplicados na campanha eleitoral. – Certidão cartorária atestando que “as informações dos referidos extratos coincidem com os conteúdos do Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD e do extrato final de prestação de contas”. Falha geradora de ressalva. – Sentença mantida. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600769–45.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS OU JUSTIFICADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Foram detectadas notas fiscais emitidas e ativas em nome do candidato cujas despesas não foram registradas na prestação de contas em análise, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. Tal falha tem compromete a regularidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que possui natureza grave. Portanto, tendo em vista que a falha não foi sanada pelo candidato, a desaprovação das contas nesse ponto é medida que se impõe.
3. Não foi registrada, na presente prestação de contas, despesa com a contratação de serviços jurídicos e contábeis. Entretanto, o candidato apresentou notas fiscais que demonstram que os referidos gastos foram pagos pela agremiação partidária em favor do prestador de contas. Assim, a irregularidade resta devidamente justificada.
4. A irregularidade referente às inconsistências nas despesas pagas com recursos financeiros da campanha também foi devidamente justificada, vez que o prestador de contas explanou que as aludidas despesas se encaixam no rol de gasto eleitoral previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Tem–se ainda a irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a fiscalização pela Justiça Eleitoral não foi prejudicada em razão de os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária confirmaram a movimentação financeira presente nos extratos bancários apresentados pelo candidato. Destarte, a falha sob exame foi justificada.
6. Foram detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, relativas à arrecadação de recurso financeiro pelo candidato no valor de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e ao pagamento de tarifa bancária no mesmo valor. Tais movimentações financeiras não foram registradas na prestação de contas em análise. Tal falha possui natureza grave, pois afeta a confiabilidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo apta a desaprovar neste ponto.
7. Haja vista que as falhas foram parcialmente sanadas ou justificadas pelo candidato, ocorre que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de o valor envolvido nas falhas não sanadas pelo candidato serem de valor diminuto. Por conseguinte, os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE restam preenchidos no caso em tela.
8. Recurso provido parcialmente para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251–80.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. Infringência ao art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A ausência da descrição individualizada das despesas interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 1.396,00 e corresponde a, aproximadamente, 13,93% do total de gastos da campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275–77.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
Recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Utilização de recurso adquirido mediante depósito bancário. Forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor da irregularidade corresponde a 55% do total arrecadado, estando, assim, em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Sentença Mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601618–52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A POSSIBILITAR O EXAME DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1 – É obrigatória a apresentação de contas por candidatas e candidatos, independentemente da existência ou não movimentação de recursos financeiros (art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2 – No caso, a candidata a deputada federal no pleito de 2022 deixou de fazê–lo no prazo regulamentar e, embora citada nos termos do artigo 49, § 5º, IV, da Resolução que rege a matéria, permaneceu omissa quanto ao dever de apresentar suas contas de campanha, configurando–se situação que impõe a aplicação do disposto no artigo 74, inciso IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3 – Contas julgadas não prestadas, com a aplicação da sanção de “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601071–12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO CONSTANTE EM NOTA FISCAL. DESPESA PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. GASTOS

ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. A ausência de comprovação do pagamento total do valor constante na nota fiscal referente ao serviço de impulsionamento de conteúdo pelo Facebook constitui irregularidade e enseja devolução da quantia tida como irregular ao Tesouro Nacional.
3. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
4. O contrato, a nota fiscal, o demonstrativo de despesas com advogado e os extratos bancários acostados aos autos comprovam que houve a efetiva prestação de serviços advocatícios pelo fornecedor Luiz Mario de Araujo Rocha. Além disso, o candidato justificou que o escritório de advocacia inicialmente registrado não prestou serviço. Desse modo, reputo afastada a irregularidade quanto à divergência apontada pelo núcleo de contas entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial.
5. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época: a nota fiscal referente à falha em apreço foi lançada no SPCE com a data constante em uma cláusula do contrato firmado entre o candidato e o fornecedor; e não com a data de sua emissão. Em razão disso, decorreu a falha apontada pelo sistema de que os gastos haviam sido realizados em data anterior, mas não haviam sido lançados oportunamente. Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que a inconsistência não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos.
6. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a aproximadamente 0,096 % do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha. Nessa toada, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296–06.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHAS. REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. GASTO DE NATUREZA PESSOAL. FALHA GERADORA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE DESPESA DE ORIGEM PÚBLICA. OMISSÃO DE REGISTRO COM CESSÃO OU ALUGUEL DE VEÍCULO. FALHA AFASTADA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, II C/C LEI N. 9.504/97, ART. 30, II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A primeira falha, consistente no lançamento de despesas com combustível usado pelo candidato em campanha, caracteriza desobediência ao art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, por ser considerado gasto eleitoral.
2.1. Destarte, analisando o caso concreto, por se tratar de um gasto registrado, diferentemente de omissão de gastos, que foi pago com recursos de pessoa física, que não envolve recursos públicos, cabe impor meras ressalvas.

3. A segunda falha refere–se à omissão de receitas e gastos, diante de despesas com combustível sem o registro da locação ou cessão de veículo, em suposto descumprimento ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
3.1. Contudo, diante da falha mencionada no item 1, como se entendeu que o gasto com combustível não deveria ter sido registrado, não se pode, em consequência, exigir a demonstração da cessão ou locação de veículo.
4. A falha não sanada pela recorrente não revela a magnitude suficiente para desaprovar as contas, uma vez que se tratou de registro de despesa tida como gasto pessoal, mas que não envolveu pagamento com recursos de origem pública, cabendo, no caso em exame, apor meras ressalvas nas contas.
5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274–45.2020.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Irregularidade nas contas, ante a utilização de recursos não declarados e não transitados pela conta de campanha para o impulsionamento da propaganda de campanha, sendo o respectivo valor caracterizado como recurso de origem não identificada, conforme art. 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, devendo, por conseguinte, ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 32 do mencionado diploma legal.
2. Considerando que o candidato utilizou recursos próprios que ultrapassaram o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados estabelecido pela legislação eleitoral, deve ser imposta multa de 100% (cem por cento) do valor excedido, em consonância com o disposto no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Na lide em questão, a irregularidade corresponde a 36,27% do valor total dos recursos da campanha, sendo portanto impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.
4. Recurso conhecido e não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601631–51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019.DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Art. 79, §1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

1. O art. 45, I, §8º da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dos candidatos e candidatas prestarem contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro
2. Devidamente citado, o candidato permaneceu inerte, deixando de apresentar as contas relativas às eleições 2022.

3. Uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. No caso, o órgão técnico constatou a existência de repasse, ao candidato em questão, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R$15.000,00 (quinze mil reais), oriundos do Diretório Estadual do Cidadania, bem como efetuado despesas com tais recursos, sem o respectivo registro e a devida comprovação de realização e pagamento dessas despesas na prestação de contas.
5. A ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos FEFC é irregularidade grave e tem como consequência a devolução dos valores ao Erário, em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.
6. Contas não prestadas. Aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos moldes do art. 80,I da Resolução de regência. Determinação de devolução do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601633–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA DA INTERESSADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019.DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Art. 79, §1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

1. O art. 45, I, §8º da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dos candidatos e candidatas prestarem contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.
2. Devidamente citada, a candidata permaneceu inerte, deixando de apresentar as contas relativas às Eleições 2022.
3. Uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. No caso, o órgão técnico constatou a existência de repasse à candidata em questão de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), oriundos do Diretório Nacional do Cidadania, bem como efetuado despesas com tais recursos, sem o respectivo registro e a devida comprovação de realização e pagamento dessas despesas na prestação de contas.
5. A ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos FEFC é irregularidade grave e tem como consequência a devolução dos valores ao Erário, em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.
6. Contas não prestadas. Aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos moldes do art. 80,I da Resolução de regência. Determinação de devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337–26.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE

EXTRATOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. DIVERGÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE CONTAS ENTRE OS EXTRATOS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.O Ministério Público suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede de recurso. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Não recebimento dos documentos juntados em sede recursal.
2. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
3. A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais é falha grave e interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados, impondo–se a desaprovação das contas.
4. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias, cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019. Os argumentos apresentados pela candidata não foram capazes de ilidir a falha. Irregularidade que se mantém.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601401–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INÉRCIA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Uma vez não apresentadas as contas de campanha atinentes às Eleições 2022, impõe–se o julgamento das mesmas como não prestadas, com o impedimento ao requerente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. – Considerado o recebimento pelo candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através do Diretório Nacional do PMN, bem como a efetivação de 5 (cinco) despesas com tais recursos, sem apresentação de prestação de contas e o respectivo registro e comprovação de realização e pagamento dessas despesas, faz–se necessário o recolhimento integral do valor recebido do FEFC ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/19. – Contas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270–08.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão era de R$ 26.344,74 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R$ 2.634,47 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R$ 5.365,53 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). – Devida a aplicação do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, com a redução do percentual para 50% do valor excedido. – O valor da irregularidade corresponde a 58% do total arrecadado (R$ 9.044,55) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas. – Sentença parcialmente mantida. Contas desaprovadas. Redução da multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO E, 03 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá–las no prazo assinalado no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600732–18.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS IRREGULARMENTE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO. NÃO APRECIAÇÃO DE PETIÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTADORA DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INDISPONIBILIDADE DO SPCE. SUSPENSÃO DE PRAZOS DETERMINADA PELO TSE. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO PARA A CANDIDATA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Constatada a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo manifesto à parte, que teve suas contas julgadas desaprovadas na primeira instância, sem possibilidade de manifestação acerca das diligências, por indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais certificada nos autos, é de se reconhecer a nulidade da sentença e, diante da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura,

determinar a devolução dos autos à origem para regular processamento e prolação de nova decisão.
2. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O candidato que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá–las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
3. Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600607–44.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE–PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1. O Núcleo de Prestação de Contas apontou que houve pagamento despesa com recursos do FEFC dos candidatos cujo tomador dos serviços foi o Partido Social Democrático, bem como a realização de despesas com recursos do FEFC sem o correto registro na prestação de contas e sem a identificação no extrato bancário, contrariando os arts. 56, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade mantida.
2. O parecer técnico conclusivo apontou a realização de despesas com jingles e vinhetas em que se juntou cópia de um cheque da conta do FEFC, sendo que não há registro do pagamento do referido cheque nessa conta. Afirmou, no entanto, que há registro de pagamento do mesmo valor na conta destinada a outros recursos. Asseverou também o órgão técnico o recebimento de recursos não registrados na prestação de contas. Afirmou, ainda, o pagamento de despesas com outros recursos sem o devido registro e sem emissão de nota fiscal.
2.1. Apesar de entender pela existência de irregularidades a ensejar devolução de valores e não apenas divergências que comprometem a confiabilidade das contas, em virtude do princípio da proibição da reformatio in pejus, mantenho a decisão do magistrado de piso.
3. O parecer conclusivo sustentou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas em que os cedentes são os presentes candidatos e o cessionário é o órgão municipal de direção partidária. O art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina os requisitos para assunção de dívida de campanha, dentre eles, assunção pelo órgão nacional, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora. Não foram cumpridos os requisitos, apesar da intimação regular dos candidatos.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Contas desaprovadas. Devolução do montante de R$ 5.999,65 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá–las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263–16.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE GRAVE NÃO SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelos candidatos e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A falha não sanada pelo recorrente é de natureza grave e compromete a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
3. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o

maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá–las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601184–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.

1. A candidata deixou de declarar despesas com assessoria jurídica, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, bem como a existência de documentos que comprovam a contratação.
2. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou por agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
3. A candidata informou que fez campanha somente pelas redes sociais e informou um link para verificação. O parecer técnico aponta que no referido link constata–se a realização de gastos com “material impresso e/ou publicidade”, que não haviam sido lançados nas presentes contas. Ocorre que, analisando referidos documentos, não se constata qualquer material impresso ou pronto para impressão, mas tão somente a “arte” dos referidos materiais. Afastada irregularidade.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. No presente caso, no entanto, não é possível mensurar o valor da omissão das despesas com advogado, não se podendo aplicar referidos princípios.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601380–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17 DE ABRI L DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura de contas de campanha.
2. A abertura de conta bancária é obrigação prevista na Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ, ainda que não tenha havido movimentação financeira e mesmo que haja o indeferimento do registro de candidatura.
3.No caso dos autos, não houve movimentação de recursos financeiros. Ademais, a concessão do CNPJ deu–se em 15/08/2022 e o indeferimento do registro de candidatura em 12/09/2022, com trânsito em julgado em 15/09/2022. Portanto, a candidata não estava desobrigada da abertura das contas.
4. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352–39.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos quando operada a preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo*.
2. A não comprovação de despesas declaradas contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e impede o regular exame das contas de campanha.
3. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista que a irregularidade representa 14,55% do montante total investido em campanha.
4. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam–se as contas de campanha quando constatada falha que comprometa sua regularidade, como é o caso dos autos.
5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas da candidata, relativas às eleições de 2022, quando a interessada, embora devidamente notificada, deixa de apresentá–las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, a candidata fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601625–44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019.

1. O art. 45, I, §8º da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dos candidatos e candidatas prestarem contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

2. Devidamente citado, o candidato permaneceu inerte, deixando de apresentar as contas relativas às Eleições 2022.
3. Uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601406–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES

1. Houve despesas com serviços advocatícios pagos com recurso do FEFC, sem a correspondente apresentação de documentação fiscal ou qualquer outra documentação comprobatória. Intimada, a candidata manteve–se silente. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. Houve atraso de 20 dias na abertura de conta bancária. Trata–se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, desaprovação das contas.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 1.500,00, que corresponde a mais de 19% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R$ 1.500,00.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600619–42.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O Representante do Ministério Público suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. A ausência do registro de despesas com advogado e contador constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista não ser possível mensurar o valor de tal omissão.
3. Verificou–se, na espécie, a omissão na apresentação das notas fiscal nº 148 e 153, nos valores de R$ 150,00 (cento e cinquenta e reais) e R$ 100,00 (cem reais), respectivamente, o que traz prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e fidedignidade das contas.
4. Houve atraso de 12 dias na abertura de conta bancária. Trata–se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, desaprovação das contas.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Houve despesas com serviços advocatícios pagos com recurso do FEFC, sem a correspondente apresentação de documentação fiscal ou qualquer outra documentação comprobatória. Intimado, o candidato manteve–se silente. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata–se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 1.500,00, que corresponde a, aproximadamente, 21% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R$ 1.500,00.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601619–37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INÉRCIA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Uma vez não apresentadas as contas de campanha atinentes às Eleições 2022, impõe–se o julgamento das mesmas como não prestadas, com o impedimento ao requerente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. – Considerado que não houve notícia de recebimento pelo candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou mesmo do Fundo Partidário, não há falar–se em recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional. – Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601396–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INÉRCIA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Uma vez não apresentadas as contas de campanha atinentes às Eleições 2022, impõe–se o julgamento das mesmas como não prestadas, com o impedimento ao requerente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. – Considerado o recebimento pelo candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), através do Diretório Nacional do PMN, bem como a efetivação de 5 (cinco) despesas com tais recursos, sem apresentação de prestação de contas e o respectivo registro e comprovação de realização e pagamento dessas despesas, faz–se necessário o recolhimento integral do valor recebido do FEFC ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/19. – Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601379–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECEITAS ESTIMADAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Receitas estimadas. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de documentos comprobatórios das receitas estimadas com a contratação de profissional de contabilidade. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que o candidato não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601580–40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como obrigatória a abertura de conta bancária, independente da arrecadação de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha.
2. No caso dos autos, o pedido de registro de candidatura foi indeferido após o prazo de 10 (dez) dias, de forma que a conta bancária deveria ter sido aberta pelo candidato, que não o fez. Assim, tal falha tem natureza grave pois prejudica a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.
3. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SANTINHOS E PRAGUINHAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nota Fiscal constando o nome, o CNPJ e o endereço do tomador de serviço, bem como a discriminação dos produtos somada com o respectivo comprovante bancário de pagamento é suficiente para comprovar o fornecimento de santinhos e praguinhas.
2. O vício alusivo à ausência de apresentação de extratos bancários, quando não há movimentação financeira, acarreta apenas anotação de ressalvas nas contas.
3. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601546–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá–las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601168–12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CANDIDATO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação dos extratos bancários é obrigatória e imprescindível para a confiabilidade e fiscalização da prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.
2. Tal regra vem sendo flexibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, em casos excepcionais, quando a aferição da movimentação das contas é possível pela análise dos extratos eletrônicos encaminhados a Justiça Eleitoral.
3. Sendo esta a única falha apontada pelo exame técnico e havendo a confirmação da ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato, por meio dos extratos eletrônicos informados, verifico que a irregularidade não possui, por si só, o condão de desaprovar as contas do candidato.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061–92.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADO POR PESSOA DISTINTA DO DOADOR: RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA POR PRESUNÇÃO NORMATIVA. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE GASTO REALIZADO COM RECURSOS DO FEFC: NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, A DESPEITO DO VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS IMPRESSOS EM FORMATO DEFINITIVO: IRRELEVÂNCIA ANTE A SUFICIÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DECLARADAS E AS REGISTRADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS: FALHAS SANADAS E/OU JUSTIFICADAS. INCONGRUÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DESCONTO DE CHEQUE: IRREGULARIDADE QUE AFETA A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. EMISSÃO DE CHEQUES

NÃO CRUZADOS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS: IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Tomando–se em conta o disposto nos artigos 21, *caput*, inciso II, e 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação ou a cessão transitória de bens e serviços estimáveis em dinheiro a campanhas eleitorais só é legítima quando houver comprovação adequada de que, na primeira hipótese, o doador ou a doadora é o próprio prestador ou a própria prestadora dos serviços ou, na hipótese de cessão temporária, que o(a) cedente é o proprietário ou a proprietária do bem cedido.
1.1. Na espécie, não há comprovação de que os serviços doados constituem produto do trabalho do próprio doador ou da atividade econômica que ele eventualmente desenvolva. Essa circunstância implica a caracterização da doação como "recurso de origem não identificada" e, "ainda que identificada(o) a doadora ou o doador", acarreta a obrigação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, arts. 21, §§ 3º e 4º, e 32, *caput* e § 1º, IV e VI).
1.2. De qualquer sorte, pelas circunstâncias de sua ocorrência – em que não se evidencia má–fé ou obstáculo grave para o controle da Justiça Eleitoral –, a falha não deva ser considerada, isolada ou conjuntamente com outras, como causa para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).
2. A cessão de veículo em desacordo com o regramento pertinente (Res. TSE 23.607/2019, arts. 21, *caput*, II, e 25, *caput*), configura irregularidade que impede a escorreita verificação do ato de disposição pela Justiça Eleitoral, cuja repercussão, à míngua de disposições regulamentares específicas, deve ser avaliada no conjunto com as demais eventualmente constatadas.
3. A ínfima expressão monetária da diferença entre a despesa declarada e aquela comprovada nos autos, ainda que não tenha relevância para justificar a reprovação das contas, não suprime a obrigação de devolução da cifra ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º), porquanto envolve recursos públicos e, por esse motivo, configura inconsistência que não pode ser integralmente desprezada.
4. A omissão quanto à apresentação de extratos bancários em forma definitiva, se não impede a sindicância da movimentação das contas pela Justiça Eleitoral, carece de importância para desacreditar o balanço financeiro de campanha.
5. A impossibilidade de verificação do real beneficiário do pagamento de despesa por meio de cheque, ocasionada pela discrepância das informações extraídas da documentação que compõe a prestação de contas, configura, em princípio, irregularidade grave, porquanto obstrutiva da auditoria do gasto.
6. Embora desatenda o rigor da norma de regência, a emissão de cheques não cruzados deve ser relevada quando, por outros meios, é possível verificar a regularidade dos correlatos dispêndios, como se deu no caso sob julgamento.
7. Não obstante sua variedade, as irregularidades ora ratificadas não são determinantes para a reprovação das contas, que, diferentemente, deve ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, *caput,* inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Remanesce, no entanto, o dever de ressarcimento dos valores respeitantes aos gastos tidos por irregulares ao Tesouro Nacional, conforme preconiza a mesma resolução (art. 32, § 1º, VI, e 79, § 1º).
8. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333–33.2020.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITA. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E COM PUBLICIDADE DECLARADAS

APENAS PARCIALMENTE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 10% DA ARRECADAÇÃO TOTAL DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera–se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..
2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. A recorrente realizou despesas com combustíveis, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem a comprovação de utilização de veículos na campanha. Trata–se, pois, de despesa sem o correspondente registro de alguma das exceções previstas no art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, assim, revela omissão de receita/despesa, a qual impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Omissão de despesa, identificada mediante nota fiscal eletrônica, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em nome de Emmanuel Fonseca de Souza, datada de 10/11/2020, referente à prestação de serviços advocatícios. As despesas com serviços advocatícios devem ser registradas na prestação de contas, sendo tão somente excluídas do limite de gastos de campanha, a teor do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Gastos realizados com serviços advocatícios e com publicidade, identificados nas notas fiscais em valores brutos, cujo montante difere do valor declarado na prestação de contas e que foram pagos com recursos do FEFC e com outros recursos. Omissão de despesas que compromete a higidez e transparência das contas.
6. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida na forma no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.
7. Irregularidades somadas correspondem a mais de 10% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600752–09.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA – EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROVANTE DA DESTINAÇÃO DADA A SOBRAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): IRREGULARIDADE GRAVE QUE PODE ACARRETAR A REPROVAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA DO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC: COMPROMETIMENTO DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apesar dos diversos demonstrativos que compõem as prestações de contas parcial e final, a recorrente não apresentou extratos das contas de campanha, documentos fiscais referentes às despesas realizadas nem os comprovantes da destinação dada às sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme declarado na prestação de contas. Omissões que contrariam as normas regentes das prestações de contas, obscurecem a contabilidade da campanha e inviabilizam a aferição da lisura do

balanço contábil pela Justiça Eleitoral. Irregularidades graves, aptas a ensejar a reprovação das contas.
2. Não obstante a relevância dos prazos estabelecidos para as prestações de contas eleitorais, a jurisprudência dominante tem proclamado que “O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Na espécie, a intempestividade da apresentação do balanço contábil de campanha não se mostra relevante e deve ser reputada como impropriedade que acarreta apenas a anotação de ressalva.
3. A impossibilidade de verificação da regularidade de despesa realizada com recursos do FEFC, bem como a omissão de gastos semelhantes, ocasionada pela ausência da documentação pertinente, configura falha grave e implica a necessidade de ressarcimento das quantias correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Irregularidades graves, de significativa expressão monetária – superior ao equivalente a 85% das receitas arrecadadas –, que determinam a reprovação das contas e geram o dever de ressarcimento ao erário, conforme a conclusão da sentença impugnada, que apenas aplica as noras cogentes da resolução de regência.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600597–06.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – PRECEDENTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: FALHA NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS: INCONSISTÊNCIA SUPERADA PELA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE DESPESA DECLARADA E A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO: IRREGULARIDADE CUJA GRAVIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA LASTREAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO CONTADOR CONTRATADO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE: AUSÊNCIA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS – IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – É ineficaz a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 – A anexação de cópias do recibo eleitoral e do comprovante da transferência eletrônica que materializou a doação, das quais constam dados suficientes para a individualização da doadora ou do doador e das contas envolvidas na operação, é suficiente para o atendimento do disposto no artigo 21, caput, inciso I, e § 1º, da Resolução TSE nº 21.607/2019. Ademais, se nada há no processo que ratifique as suspeitas de incapacidade financeira para a doação nem indícios de má–fé ou omissão impeditiva da atividade de controle exercida pela Justiça Eleitoral, descabe cogitar–se de irregularidade com o condão de determinar a reprovação das contas.
3 – A apresentação das notas fiscais, dos cheques nominais emitidos para o pagamento da correlata despesa e a especificação dos serviços contratados atende às exigências básicas previstas no artigo 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. E se o juízo a quo não determinou a juntada de “elementos probatórios adicionais” específicos, na forma dos § 3º do mesmo artigo 60, a fim de que as esclarecer as dúvidas associadas a determinada despesa, não há falar em omissão comprometedora da regularidade da prestação de contas.
4 – O desencontro entre declaração de despesa e a documentação utilizada para comprová–la impede a Justiça Eleitoral de verificar a regularidade do gasto e, assim, configura

irregularidade grave a princípio, cuja repercussão sobre a higidez das contas deve ser sopesada no conjunto com as demais porventura existente.
5 – A documentação acostada para comprovar gasto com serviços de transporte – notas fiscais e recibos firmados pelo prestador, contrato firmado entre as partes e cópias dos cheques nominais emitidos para a efetivação do correspondente pagamento – satisfaz o disposto no artigo 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que não houve solicitação pelo juízo de origem, na fase apropriada, de documentos complementares, na forma do 3º desse mesmo artigo 60.
6 – Ante a presença de outros elementos aptos a possibilitar a verificação da regularidade da despesa referente a serviços contábeis, a omissão do então candidato quanto à comprovação da situação de regularidade do profissional contratado perante o Conselho Federal de Contabilidade – CFC não dá ensejo à desaprovação do balanço contábil da campanha.
7 – Não obstante persistência de uma das irregularidades tomadas em consideração pela julgadora singular, inexiste gravidade suficiente para a reprovação das contas, que, devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8 – Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601187–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Diante da manifestação inserida no Parecer Conclusivo, no sentido de que foi possível analisar os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira sem comprometimento da correta verificação das receitas e despesas, a falha deve ser reconhecida, mas para gerar ressalva.
– O atraso descrito na abertura da conta bancária é incontroverso, porém o NAAPC anotou que a “falha constitui mera impropriedade já que (…) não impediu a análise da prestação de contas, ante a ausência de movimentação financeira”, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, um juízo de desaprovação.
– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que a candidata não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601412–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECEDOR COM POSSÍVEL GRAU DE PARENTESCO COM O CANDIDATO. INDÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMADAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE GASTOS/RECEITA COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora de contas em exame. Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais e com prováveis parentes do candidato, sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configuram indícios de irregularidade. – Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Constam dos autos nos anexos ao ID 21928006 todos os contratos atinentes aos serviços elencados pelo NAAPC acompanhados dos comprovantes bancários de pagamento devidamente identificados os destinatários e a origem dos recursos desembolsados, sendo tais documentos suficientes para comprovação dos gastos e respectivos pagamentos, nos termos do art. 60, §1º, I e III da resolução de regência. – Omissão de despesas e/ou receitas com veículos automotores a justificar contratação de motorista. A ausência de registro na prestação de contas de despesa/receita com veículo automotor, sendo incontroversa a contratação de serviços de motorista, caracteriza irregularidade por omissão, dado que a requerente nada registrou que pudesse afastar a falha mencionada. – Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil. – Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
– Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002–19.2021.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a abertura de conta bancária específica e a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que o partido não apresentou toda a

documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601287–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. MERO INDÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura não devem ser considerados como recurso de origem não identificada, à míngua de outros elementos que assim o caracterizem. Ademais, apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura–se plausível que o candidato tivesse condições de doá–los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada.
2. Em que pese a ausência de extratos bancários ser, em princípio, uma irregularidade grave, a instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram a movimentação financeira nas contas bancárias do candidato. Desse modo, a irregularidade subsistente impõe a aprovação das contas com ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601595–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de entrega da prestação de contas parcial viola o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, do contexto dos autos, extrai–se que tal falha não tem o condão de atingir a regularidade das contas, posto que não houve nenhuma arrecadação de recursos ou movimentação financeira.
1.1. Portanto, ainda que a presente irregularidade possa ser considerada em alguns casos como infração grave, no presente processo a mesma merece apenas aposição de ressalvas.
2. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento.
2.1. O candidato não informou as despesas com contador e advogado, sob o argumento que “as despesas de consultoria contábil e advocatícias não foram realizadas em função de não havido nenhuma arrecadação de recursos para contratação destes profissionais”. Contudo, a legislação exige o registro de toda forma de arrecadação, inclusive de serviços de contabilidade e jurídicos. Por conseguinte, não é o fato de o candidato ter recebido os serviços ou não ter arrecadado recursos que o isenta de registrá–los.
2.2. A omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601397–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
2. O órgão técnico, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, detectou possíveis inconsistências, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.
2.1. A suposta omissão diz respeito a despesa datada de 10/08/2022, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fornecedor que se encontrava com inscrição inativa desde 09/04/2021.
2.2. A despesa em questão foi realizada no contrato referente aos serviços contábeis. Consta dos autos o contrato entre o candidato e a empresa, cujo objeto é a prestação de serviços contáveis na campanha de 2022; a certidão de regularidade profissional do profissional, emitida pelo Conselho de Contabilidade do Piauí; a documentação pessoal do contador; o comprovante de endereço; o comprovante de transferência eletrônica do referido pagamento; e a nota fiscal emitida pela prefeitura do município de Teresina.
2.3. Deve–se considerar a boa–fé do candidato, posto que seria desarrazoada a exigência do mesmo em controlar a situação cadastral por parte das empresas contratadas.
2.4. Inconsistência afastada.
3. Foram constatadas duas doações de pessoa jurídica, nos valores de R$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) e R$ 20,00 (vinte reais), sendo lançadas como recursos próprios do candidato (pessoa física).
3.1. Em que pese a pessoa jurídica ser empresa do próprio candidato, a legislação de regência não admite exceção para o recebimento de doação.
3.2. A irregularidade restou configurada, devendo o prestador de contas providenciar a transferência do montante de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 31, I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. Tanto é assim que o candidato cumpriu de maneira parcial a referida obrigação, ao comprovar o pagamento do advogado que atuou no processo de prestação de contas. No entanto, foi silente quanto ao pagamento do advogado que atuou no registro de candidatura. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o pagamento relativo a esse gasto, ou mesmo que tenha sido efetuada por terceiro tal despesa.
4.1. A omissão do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor referente à despesa com advogado.
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601102–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E D A PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias, cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019. Os argumentos apresentados pela candidata não foram capazes de ilidir a falha. Irregularidade que se mantém.
2. O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. Apesar de não se submeterem ao limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade configuram gastos eleitorais e devem ser declaradas nas contas de campanha. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas.
3. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
4. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601413–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELO BANCO. PROVA MATERIAL COMPROVADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL ATÉ O PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não foram juntados pelo prestador os extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Todavia, não acarretou gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. No caso, os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária comprovam a movimentação financeira, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n º 23.607/2019.
2. Na hipótese, foram juntados as notas fiscais bem como os contratos dos serviços prestados. Assim, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade acerca das despesas em questão. Destarte, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor qualquer sanção, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. Falha afastada.
3. Há dívida de campanha no valor de R$14.000,00, a qual deveria ter sido quitada integralmente até o prazo de entrega da prestação de contas ou assumidas pelo partido político, o que não ocorreu no presente caso.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que a irregularidade subsistente representa 100% do valor arrecadado na campanha
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA

ABERTURA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não entregou a prestação de contas parcial. Todavia, tal inconsistência, isoladamente, não leva à desaprovação das contas.
2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata–se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
3. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
4. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija, bem como a existência de documentos que comprovam a contratação.
4. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas
2. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria contábil, inobstante a legislação exija a constituição de contador.
3. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601193–25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTO EFETUADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. Inobstante o candidato não tenha apresentado o comprovante de recolhimento das sobras financeiras, houve a transferência do valor à Direção Estadual do Partido. Desse modo, a falta da peça obrigatória, por si só, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que foi demonstrado que houve o efetivo recolhimento e a regular tramitação dos recursos.
3. Em que pese a ausência de extratos bancários ser, em princípio, uma irregularidade grave, a instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram a movimentação financeira nas contas bancárias do candidato.
4. A unidade técnica detectou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, consistente na ausência de declaração de R$ 50,00 (cinquenta reais).Tal irregularidade constitui omissão e a ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, de modo a prejudicar a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
5. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 50,00 (cinquenta reais), que corresponde a, aproximadamente, 4,38% do total dos recursos arrecadados, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601110–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas parcial foi apresentada à Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE dentro do prazo legal estabelecido, de maneira que não subsiste a irregularidade de omissão na entrega das contas, elencada pela unidade técnica.
2. Conquanto a prestadora não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Precedentes deste Tribunal.
3. A ausência de retificação das informações relativas às contas bancárias identificadas consiste em falha meramente formal.
4. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.
5. Constatada a ausência de registro e comprovação dessas despesas, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto trata–se de inconsistência que fere a higidez das contas e sobre a qual não se pode mensurar o valor.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601632–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. OMISSÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS

BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA PARA LANÇAR PAGAMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DINHEIRO. FALHAS SUBSISTENTES. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS E GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. *In casu*, a omissão de entrega da prestação de contas parcial, além do elevado valor, que configura 100% das receitas, impediu a transparência e o controle concomitante, de forma que denota gravidade, devendo a falha ser aferida no total das demais irregularidades, como apta a gerar desaprovação das contas.
2. A entrega intempestiva da prestação de contas final enseja, por si só, apenas a aposição de ressalvas. Precedentes desta Corte.
3. Em relação aos gastos com recursos do FEFC, no caso em análise, foi apresentado apenas o contrato de locação de veículo, instrumento particular da negociação, mas desacompanhado do documento (nota) fiscal comprobatório da despesa, ou outro elemento de prova. Portanto, como não é possível aferir nos extratos bancários o CNPJ do destinatário daquele valor, não se pode constatar a regularidade desta despesa, com recursos de origem pública.
3.1. Com efeito, as contratações com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem observar o rigor exigido para realização de gastos com recursos públicos. Assim, a ausência da regular comprovação constitui inconsistência grave a ensejar ressarcimento ao Erário.
4. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, viola o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4.1. No entanto, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no dispositivo citado e no art. 18–B da Lei das Eleições, pois ela está adstrita ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Assim, conforme entendimento do Ministério Publico, não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária prevista no supracitado art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente desta Corte.
5. A falta de registro de contas bancárias na prestação de contas em exame, caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e se configura como falha grave.
6. As divergências na movimentação financeira relativa à omissão de um lançamento verificados nos extratos bancários, foram justificadas, levando à aposição de ressalva,
7. A falha concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata–se de irregularidade formal, sem necessidade de restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão.
8. No que se refere às dívidas de campanha, a inconsistência foi parcialmente sanada, contudo, por não ter sido apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, a falha formal persiste, por inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8.1. A falha concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata–se de irregularidade formal, sem necessidade de restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão.
9. A falha concernente à ausência de gastos com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, foi parcialmente sanada diante da justificativa da prestadora de contas e da apresentação dos contratos de prestação de serviços de advocacia e contabilidade com respectivas notas fiscais em nome do Partido. Contudo, como não foi apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, configura–se a falha formal por

inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem gravidade, nem leva à desaprovação.
10. Em relação à omissão de gastos com serviço de motorista e aquisição de combustíveis, a prestadora aduz que não contratou motorista e o dinheiro gasto com o abastecimento do veículo locado veio diretamente de doações. Contudo, de acordo com a redação do artigo 21, I, da Resolução 23.607/2019, as doações de pessoas físicas devem ser por meio de transferência bancária com a identificação do CPF do doador.
10.1. Assim, os valores recebidos em doação em dinheiro, no total de R$ 1.115,00, devem ser deve ser considerado de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. As falhas subsistentes verificadas correspondem a mais de 10% das receitas e gastos e, portanto, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a reprovação das contas.
11.1. Destarte, as falhas graves levam ao julgamento das contas como desaprovadas, havendo necessidade de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e cujos gastos não foram devidamente comprovados, assim como dos valores recebidos e tidos como de origem não identificada.
12. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional dos valores de R$ 10.000,00, referente a não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, a teor do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e R$ 1.115,00, relativos ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 3º, daquela Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601084–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários. Verifica–se que foi possível o acesso da movimentação financeira do candidato pelo NAAPC mediante os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira. Ausência de movimentação financeira. A inobservância da apresentação dos extratos bancários não compromete a regularidade das contas no presente caso.
2. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.

4. Ausência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave, a qual não é possível quantificar o valor envolvido, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão, conforme posicionamento firmado nesta Corte.
5. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265–83.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATORA DESIGNADA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. DESPESA QUE NÃO POSSUI NATUREZA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 35, §6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O combustível de veículo utilizado pelo candidato durante a campanha não configura gasto eleitoral e, portanto, não poderia ter sido pago com recursos de campanha. Assim, a realização de gastos proibidos pelo §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.
2. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R$ 2.634,47 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e, no entanto, utilizou R$ 7.420,00 (sete mil e quatrocentos e vinte reais).
3. A irregularidade por violação ao limite estabelecido no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 enseja a aplicação de multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo normativo.
4. Este Tribunal tem posicionamento pacífico pela aplicação de multa no valor de 50% da quantia em excesso. Além disso, no caso em comento, o montante declarado na prestação de contas em análise é módico, inclusive em patamar inferior ao valor apurado na decisão acima citada. Além disso, não se trata de recursos provenientes de fonte vedada, não tendo a quantia apurada como excesso, o condão de desequilibrar a eleição.
5. As irregularidades subsistentes inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para que seja reduzida a multa aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) da quantia excedente utilizada pelo candidato com recursos próprios.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601407–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica apontou omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de notas fiscais “ativas” cujas despesas não foram registradas na presente prestação de contas. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas

específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, o art. 22, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determinam a desaprovação das contas. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
2. Foram verificadas inconsistências no pagamento das despesas com pessoal que foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foram apresentados documentos fiscais que comprovam a regularidade dos citados gastos eleitorais, em inobservância ao art. 53, II, alínea "c" e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal falha tem natureza grave, sendo geradora de desaprovação das contas nesse ponto. Além disso, as despesas pagas com recursos públicos que não foram devidamente comprovadas acarreta a devolução ao Tesouro Nacional dos respectivos valores, a teor do art. 79, § 1º da citada Resolução.
3. Também foram identificadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos. Entretanto, em que pese a falha em análise não ter sido sanada, entendo que esta não possui natureza grave, vez que não trouxe embaraços à fiscalização efetivada pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalva nesse ponto.
4. Foi constatada ainda a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. No caso, houve a identificação de profissionais da área jurídica e contábil que atuaram na campanha do candidato, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas. Tal fato configura irregularidade grave por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende–se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
5. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos considerados como RONI e de devolução ao Tesouro Nacional de valores oriundos do FEFC utilizados para pagamento de despesas que não restaram devidamente comprovadas na presente prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632–63.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. J8ULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. REPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER TÉCNICO CARENTE DE IDONEIDADE. INVALIDADE DA SENTENÇA QUE O TOMA POR BASE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONDIZENTE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao se pronunciar sobre os embargos de declaração opostos em face da versão primitiva da sentença impugnada, o juízo monocrático admitiu erro procedimental pela "inobservância dos arts. 63 e 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019", os quais regulamentam, especificamente, o procedimento de análise técnica das prestações de contas simplificadas.
2. Embora o julgador monocrático o tenha reconhecido apenas em relação ao item 3.1 do parecer conclusivo, o desatendimento das mencionadas disposições regulamentares contamina todo o exame técnico, cujas conclusões fundamentam o juízo de reprovação das contas apresentadas pela recorrente.
3. De fato, o item 3.1 contempla aspecto fundamental para a aferição da credibilidade do balanço contábil da campanha e a pecha ali anotada se estende a outros pontos do parecer

técnico que foram expressamente mencionados no dispositivo da sentença, a qual, apesar do acolhimento parcial dos embargos de declaração, manteve a reprovação das contas.
4. O aproveitamento da parte supostamente hígida do aludido parecer técnico neste julgamento resultaria tanto em contradição quanto em violação às garantias do devido processo legal, o que não se deve conceber.
5. É impositiva, portanto, a anulação da sentença impugnada, a fim de que outra seja proferia após a elaboração de parecer que atenda aos ditames das normas de regência, observados o contraditório e a ampla defesa.
6. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601593–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO CONSTANTE DA AUTUAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DA PROCURAÇÃO. FALHA SANÁVEL. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Precedentes deste Tribunal.
2. Acerca da ausência de procuração, o Tribunal Superior Eleitoral alterou a Resolução supracitada para revogar o § 3º do artigo 74, tendo como atual posicionamento o de considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável. Assim, tendo sido regularizada a representação processual do candidato, deve ser considerada sanada essa inconsistência.
3. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.
4. Constatada a ausência de registro e comprovação dessas despesas, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto trata–se de inconsistência que fere a higidez das contas e sobre a qual não se pode mensurar o valor.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601056–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. ERRO DE REGISTRO. FALHA QUE NÃO MACULA AS CONTAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. CRÉDITOS UTILIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2022. VEDAÇÃO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE EM VALORES ABSOLUTO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO PARTIDO DE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A despeito do lançamento equivocado das doações recebidas de honorários advocatícios e de contabilidade pelo candidato, o órgão técnico considerou que a impropriedade não interferiu na consistência das contas apresentadas, uma vez que foi constatado na prestação

de contas do diretório nacional do partido politico a comprovação dos referidos gastos em benefício do candidato.
2 – Em que pese o total das irregularidades superarem 10% do montante da arrecadação ou da despesa, torna–se aplicável o princípio da proporcionalidade diante do módico valor absoluto da irregularidade, inferior a 1.000 UFIRs.
3 – Recolhimento do valor de R$ 694,32 ao partido político, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019.
4 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237–96.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19, ART. 42, II. IRREGULARIDADE CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA É SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Resolução TSE nº 23.907/2019 limita as despesas com aluguel de veículos em 20% (vinte por cento) dos “gastos eleitorais contratados” em campanha (art. 42, II).
2. No caso, o recorrente extrapolou o referido limite normativo, incorrendo em irregularidade cuja expressão monetária correspondente a mais de 14% (oito por cento) do total de recursos financeiros auferidos.
3. À luz da jurisprudência dominante, se a cifra da infração ultrapassa 10% das receitas de campanha, não há oportunidade para a relativização de suas consequências e, a pretexto de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerá–la mera ressalva para o fim de viabilizar a aprovação das contas.
4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600586–52.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE–PREFEITA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL. REJEITADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de procuração em fase recursal. É admissível a juntada de procuração na fase recursal, porquanto não se aplica a preclusão para tal finalidade. Precedente do e. TRE/MG.
2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. A legislação determina que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei no 9.504/1997, art. 18–A, parágrafo único).

4. A irregularidade não sanada corresponde a mais de 10% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
5. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601109–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como obrigatória a abertura de conta bancária, independente da arrecadação de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha. No caso dos autos, o pedido de renúncia à candidatura foi apresentado após o prazo de 10 (dez) dias, de forma que a conta bancária deveria ter sido aberta pelo candidato, que não o fez. Assim, tal falha tem natureza grave pois prejudica a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.
2. Foi constatada ainda a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. No caso, houve a apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado e não foi identificado profissional da área contábil, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas. Tal fato configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende–se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
3. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601587–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não entregou a prestação de contas parcial. A situação viola do disposto no art. 47, II, e § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, tal inconsistência, isoladamente, não leva à desaprovação das contas.
2. Apesar do prestador não ter apresentado os extratos bancários das contas de campanha, tal irregularidade pode ser suprida quando a análise da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Inexistência de óbice à atividade fiscalizatória. Precedentes deste Tribunal.
3. A legislação que rege a matéria exige a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. Portanto, o não

atendimento dessa imposição consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas ensejando a desaprovação das contas.
4. Contas Desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuração judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.
3. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE MÁ–FÉ. OMISSÃO DE DESPESAS. CRÉDITOS CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS RELATIVOS A IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Houve a identificação de realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Todavia, o candidato apresentou Nota Fiscal de prestação de serviços, comprovando que a fornecedora havia executado a atividade contratada de forma regular e satisfatória.
2. O art. 35, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que os gastos de impulsionamento são apenas aqueles efetivamente prestados. Portanto, na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o *Facebook*, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha, conforme também determina o art. 50, III, da citada Res. TSE n.º 23.607/2019.
3. A ausência de comprovação da utilização desses gastos remanesce, porém não é apta a desaprovar as contas, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que o valor é inferior a 10% das receitas auferidas.
4. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como sobra de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601365–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. OMISSÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Houve despesa de aluguel de imóvel com recursos do FEFC e paga mediante cheque não nominal e não cruzado, sem a correspondente apresentação de documentação comprobatória. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. A candidata deixou de declarar despesas com serviços advocatícios, inobstante a legislação exija a constituição de advogado.
3. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
4. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata–se de falha formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
5. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 9.900,00, que corresponde a, aproximadamente, 90,81% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R$ 9.990,00.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601108–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
2. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve–se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual.
3. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas do interessado, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019. O candidato não se manifestou apesar de regularmente intimado. Irregularidade que se mantém.
4. No caso, a extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, trata–se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas. Precedentes.
5. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
6. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601327–52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. O núcleo de contas solicitou apresentação de prova material da prestação de serviços e cópia dos documentos pessoais de identificação dos prestadores de serviço. No que concerne às despesas com serviços advocatícios percebo a inexistência de qualquer comprovante do referido pagamento. De fato, compulsando os autos, não localizei notas fiscais, contratos ou mesmo o comprovante de transferência bancária nos extratos acostados. Assim entendo persistir irregularidade na despesa realizada com VERA DALVA ALVES DA SILVA, no montante de R$ 1.500,00.
1.1 No tocante às despesas com os demais prestadores, entendo que restaram suficientemente comprovadas por meio dos contratos de IDs 21938232 a 21938236, onde podemos localizar a qualificação de cada um dos contratados, os serviços por ele prestados, bem como o comprovante de transferência do montante acordado. Afasto a falha.
2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata–se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que corresponde a aproximadamente 18% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R$ 8.015,00).
4. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC perfazem o total de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.
5. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600682–89.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES À CONTA DO FEFC EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e da conta Outros Recursos, e os extratos referentes à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não foram apresentados em sua forma definitiva.
1.1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
1.2. A não apresentação de extratos bancários que abranjam todo o período de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53, II, “a”, é falha grave que enseja a desaprovação das contas.

2. Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.
2.1. Não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo a prestação de contas. Estes, por seus procedimentos e prazos, são céleres e, se comparado com o rito de uma apuração de âmbito penal, bem mais superficiais. Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.
2.2. Indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.
3. O combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha. Violação ao art. 35, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas, de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.
5. Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601107–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– O candidato infringiu a prescrição normativa contida no art. 35, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a qual prevê que os gastos de impulsionamento são apenas aqueles efetivamente prestados.
– Os créditos contratados e não utilizados referentes ao impulsionamento de conteúdo são considerados como sobras de campanha. Inexpressividade do valor de R$ 0,78 (setenta e oito centavos).
–Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601270–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL QUE NÃO ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA PARA APURAR OS FATOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários das contas do FEFC e da conta Outros Recursos, em sua forma definitiva, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022. A inobservância da apresentação dos extratos bancários compromete a regularidade das contas e enseja a sua desaprovação.
2. Ausência do instrumento de mandato de advogado. O art. 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi revogado pelo c. TSE quando do julgamento da Instrução nº 0600749–95/DF, Relator Ministro Edson Fachin, publicado do DJe 23/12/2021. Assim, para as eleições 2022, a ausência de instrumento de mandato de advogado na prestação de contas não gera o julgamento destas como não prestadas, haja vista que se trata de regularidade sanável. Tendo em vista que ausente a procuração até a data do julgamento das contas, a irregularidade é grave e enseja a desaprovação das contas.
3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.
4. Ausência de comprovação das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, pagas com recursos do FEFC. Embora sejam excluídos do limite de gastos de campanha, tais despesas são consideradas gastos eleitorais e, em vista disso, devem obrigatoriedade serem comprovadas, consoante disciplina a Lei nº 9.504/97. Despesas ensejadoras de desaprovação das contas, porquanto tem–se por irregular a aplicação de recursos públicos sem a devida comprovação.
5. Ausência de comprovação das despesas com serviços de publicidade, pagas com recursos do FEFC. O art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). E o art. 60 da citada Resolução especifica a forma como essa comprovação deve ser feita (documentos fiscais idôneos, contrato, comprovante de entrega de material ou da efetiva prestação do serviço, dentre outros). A ausência da comprovação fiscal de gastos realizados com recursos do FEFC é irregularidade de natureza grave. Precedentes deste e. TRE/PI.
6. As irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do parecer conclusivo somam o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais representam 89% do valor total arrecadado pelo candidato (R$ 22.398,67). Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas desaprovadas.
8. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC), de forma indevida (despesas que foram devidamente comprovadas), nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601152–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO (FEFC). AUSÊNCIA DE MEDIDAS NA PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS QUE NÃO ENSEJAM O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A não apresentação dos extratos referentes às três contas bancárias abertas em nome do candidato, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha (FEFC) e de "Outros Recursos", impressos, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha, contraria o disposto no art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.
2. O prestador não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados (sobras de campanha), no montante de R$ 2.615,00 (dois mil seiscentos e quinze reais), em desacordo ao art. 17, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando, assim, obrigado a devolução ao Tesouro Nacional desse montante.
3. Foi juntada aos autos procuração com a outorga de direitos a advogada, mas não foi apresentada a Nota Fiscal dos serviços advocatícios contratados e pagos com recursos do FEFC, ou qualquer outro documento idôneo, nos termos do art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019. Irregularidade grave que enseja a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não foi devidamente comprovada, na forma da citada legislação.
4. Referente as despesas declaradas com publicidade por material impresso, o candidato não informou as dimensões da mesma, mas juntou Nota Fiscal devidamente preenchida com o CNPJ do tomador e do prestador de serviços, os respectivos endereços, o serviço prestado (impressão de "10.000 santinhos"), o valor total (R$ 2.385,00), bem como com a data da emissão (05/09/2022),no entanto, levando–se em consideração que citado meio de publicidade é amplamente conhecido e sua medida, em regra, obedece padrões pré–estabelecidos (7x10 cm), trata–se de mera inconsistência.
5. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
6. O NAAPC, constatou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Foram realizadas duas transferências sem os lançamentos das correspondentes despesas e documentos fiscais que comprovem a regularidade das transações. Essa divergência contraria o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. Desse modo, a devolução dos recursos do FEFC não comprovados ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.
7. Em processo de prestação de contas, cumpre ao candidato comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, conforme o art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. No presente caso, consta nos extratos bancários eletrônicos transferências realizadas pelo candidato que não foram lançadas como despesa no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE e sim como sobras financeiras de campanha. Irregularidade grave, que afeta a confiabilidade das contas e prejudica a fiscalização por esta Justiça Especializada.
8. Contas desaprovadas.
9. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais) referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC), de forma indevida, nos termos do 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601222–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MATERIAIS IMPRESSOS: IRREGULARIDADE AFASTADA. ÔNUS EXCESSIVO AO PRESTADOR. DESPESA COM *JINGLES*, VINHETAS E *SLOGANS* DENTRO DE PARÂMETRO RAZOÁVEL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES IRREGULAR: PAGAMENTO DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS PARA USO PESSOAL COM

DINHEIRO DE CAMPANHA. DAS DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS: DISCREPÂNCIA ENTRE PAGAMENTOS. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS: NÃO RESTOU ESCLARECIDO SE O PAGAMENTO FOI REALIZADO POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATAS OU CANDIDATOS OU PESSOAS FÍSICAS NA FORMA DO ART. 25, § 1º, RES. TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. No que se refere a publicidade através de materiais impressos infere–se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o fornecimento dos santinhos e praguinhas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada. Entendimento diverso redundaria ônus excessivo ao prestador.
2. Despesa com produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* em conformidade com a legislação de regência e dentro da razoabilidade. Irregularidade afastada.
3. Extrai–se da análise dos documentos acostados que o prestador não declarou na prestação de contas qualquer veículo automotor que pudesse utilizar o combustível adquirido, o que faria incidir a ressalva do art. 35, § 11, II, "a" [1] da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como efetuou o pagamento dessa despesa com recursos de campanha, subsistindo, portanto, a irregularidade.
4. De fato, não se cumpriu as exigências contidas do artigo 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
5. Esta Especializada possui firme entendimento que os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato, de forma que a ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, apta a ensejar desaprovação das contas nos termo do § 3º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019.
6. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) acarreta a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
7. Ademais impõe–se a devolução de valores de R$ 3.160,00 ao Tesouro Nacional por se tratarem de recursos públicos indevidamente utilizados a saber: R$ 2.000,00 (dois mil) referente ao gasto com combustível de uso pessoal e R$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), referente a diferença entre serviços prestados por terceiros.
8. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601584–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PROCURAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OUTRAS FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DAS CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. ANÁLISE TÉCNICA PREJUDICADA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.
1.1. Porém, no caso em tela, o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas finais de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas todos sem informações acerca da movimentação das receitas e gastos de campanha, com a anotação “sem movimentação”. Ademais, deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza o efetivo exame técnico.

1.2. Embora diligenciado, para apresentar as peças obrigatórias, como os extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha, o candidato permaneceu inerte.
1.3. A ausência dos extratos bancários configura falha grave, passível de desaprovar as contas conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.
1.4. Acerca desta falha, consta, ainda, que o prestador quedou–se omisso na apresentação dos instrumentos constitutivos de advogado e contador, conforme previsto no art. 35, § 3º, c/c art. 45, §§ 4.º e 5.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha que leva também à desaprovação.
2. Ademais, outras falhas foram detectadas, como: a ausência de registro das contas bancárias, falta da apresentação das contas parciais e omissão de despesa.
2.1. Tais falhas possuem gravidade, e levam à desaprovação das contas.
3. Portanto, as falhas verificadas levam ao julgamento pela desaprovação das contas, a teor do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601366–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS APRESENTADAS E AS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES EM CONJUNTO IMPEDEM A CORRETA FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.
2. Nos termos do art. 53, II, “a”, § 1º, Res.TSE nº 23.607/2019, extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, devem estar em sua forma definitiva e demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. No caso dos autos, o candidato juntou aos autos apenas fotografias de extratos, o que inviabilizou sua análise pelo setor técnico.
3. Tendo o candidato declarado ter recebido doação de *jingles* de campanha, no montante de R$ 1.500,00, sem, contudo, apresentar o respectivo recibo eleitoral, bem como o instrumento de prestação de serviço, tal irregularidade é grave, ante a impossibilidade de aferição das informações prestadas.
4. Conquanto se caracterize como recursos de origem não identificada (RONI), não gera dever de devolução ao erário por ser recurso estimável em dinheiro declarada como receita proveniente de doação de serviço.
5. As divergências entre as informações das contas bancárias registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, infringe o art. 53, I, "a", e II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui irregularidade grave, que prejudica o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
6. Irregularidades que, em conjunto, impedem a correta fiscalização por esta justiça eleitoral, gerando sua desaprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O vício referente à ausência de apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, na hipótese de ser possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos.
2. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 45, § 6º, inclusive na hipótese de renúncia, obriga os candidatos a prestarem contas em relação ao período em que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.
3. As despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo–se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
4. A ausência do registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601214–98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CESSÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CAMPANHA. DESPESAS COM DESLOCAMENTO DE PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1. Remanesce as omissões elativas ao não registro de cessão de local de funcionamento de comitê de campanha e de gastos com deslocamentos de prestadores de serviços.
2. Não é possível quantificar o valor envolvido nas irregularidades, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade das omissões.
3. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601627–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 18–B, DA LEI Nº 9.504/97 (ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18–B da referida lei”. (Precedente: TSE – RespEl: 06005568520206200001 NATAL – RN 060055685, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8).
2. Na espécie, o candidato realizou gastos totais de sua campanha da ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentre os quais destinou R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos

reais) para os serviços de locação de veículos, extrapolando, assim, o limite legalmente estabelecido (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97), de 20% daquele montante.
3. Tratando–se de irregularidade apta a comprometer a confiabilidade e higidez das contas, com representatividade de 38% do volume de recursos arrecadados, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601599–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. RELATORA DESIGNADA PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial. A omissão na entrega da prestação de contas parcial obsta o acompanhamento por esta Justiça Especializada da regularidade das contas e o controle social, podendo repercutir no julgamento das contas finais do candidato, inclusive no que diz respeito à rejeição das contas.
2. Ausência dos extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada. Constatado que não houve movimentação financeira do candidato nas contas registradas, através dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, esta falha é considerada meramente formal.
3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame e atraso na abertura das contas de campanha. Falhas de menor gravidade diante da constatação da ausência de registro de movimentação financeira.
4. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são consideradas gastos eleitorais, as quais devem ser necessariamente registradas na prestação de contas de campanha respectiva, configurando irregularidade grave a sua omissão, porquanto compromete o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve–se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual.
6. Contas julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601154–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. SOBRAS DE CAMPANHA. EQUÍVOCO DE REGISTRO NO SPCE. DESPESA PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas nas contas. (Precedentes).
2. Identificado equívoco no lançamento no SPCE de sobras de campanha oriundas do fundo partidário. Impropriedade que não impediu a análise da movimentação financeira, bem como a identificação da origem dos mencionados recursos. Apontamento de ressalvas nas contas.
3. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
4. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata não se manifestou, apesar de regularmente intimada. Irregularidade que se mantém.
5. Na hipótese, restaram inconsistências que não trazem gravidade suficiente a macular a confiabilidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DOS GASTOS COM IMPULSIONAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
2. A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
2.1. O fato não pode ser tratado como recurso de origem não identificada, à míngua de outros elementos que assim o caracterizem. Apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura–se plausível que o candidato tivesse condições de doá–los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada (bombeiro militar) e também pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral.
2.2. Inconsistência afastada.
3. O sistema detectou que o candidato pagou, com recursos da conta bancária “outros recursos”, um total de R$ 1.811,59 (um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) ao FACEBOOK. O prestador, no entanto, informou à Justiça Eleitoral gastos no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
3.1. A resolução de regência traz, no § 2º do seu artigo 35, que os gastos com impulsionamento são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha ser transferidos como sobras de campanha.

4. O candidato não fez nenhuma comprovação da despesa com serviços advocatícios, posto que não apresentou sequer a nota fiscal do serviço ou contrato. Além disso, como já exposto no item 1, não consta dos autos os extratos bancários para que se possa verificar a movimentação financeira.
4.1. Irregularidade no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5. Segundo jurisprudência desta Corte, a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos.
5.1. Sanada, portanto, a falha das despesas nos valores de R$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) e R$ 1.101,00 (um mil, cento e um reais).
5.2. Quanto à despesa de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos), não foi apresentado qualquer documento comprobatório da mesma, motivo pela qual resta a falha e o valor deve ser ressarcido ao erário.
6. Foi detectado no parecer técnico conclusivo, saque eletrônico na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, realizado em 31/10/2022, no valor de R$ 39,00 (trinta e nove reais), sendo que não há nenhuma despesa feita no referido valor. Irregularidade que enseja o recolhimento ao erário.
7. Detectou–se, ainda, da conta Fundo Partidário e sem constar dos relatórios do SPCE da prestação de contas: DOC/TED realizado em 23/09/2022 no valor de R$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos); pagamento de boleto realizado em 23/09/2022 no valor de R$ 989,55 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); e envio de TED em 23/09/2022 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
7.1. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas, de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.
8. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011–02.2022.6.18.0033. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR 2022. MURICI DOS PORTELAS. RESOLUÇÃO TRE–PI n.º 437/2022. CANDIDATOS A PREFEITA E VICE–PREFEITO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminarmente, deixo de admitir os documentos apresentados em sede recursal, à luz da preclusão disposta no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo.*
2. O art. 45, I, § 8º c/c art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelecem a obrigatoriedade dos candidatos prestarem contas à Justiça Eleitoral mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, à Justiça Eleitoral, até o 30º dia posterior à realização das eleições.
3. Regulamentando a eleição suplementar em Murici dos Portelas, a Resolução TRE–PI n.º 437/2022, que fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice–Prefeito no Município de Murici dos Portelas – 33ª Zona Eleitoral, dispôs, em seu art. 23, *caput*, que as prestações de contas finais dos candidatos e partidos políticos deveriam ser elaboradas e transmitidas por meio do Sistema SPCE até o dia 18 de março de 2022.

4. Devidamente intimados, os candidatos permaneceram inertes, deixando de apresentar as contas relativas às Eleições Municipais Suplementares de Murici dos Portelas ocorrida em março de 2022, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe–se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.
5. Uma vez não prestadas as contas, aplicável aos candidatos a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Sentença mantida. Contas não prestadas.
7. Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601083–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: **JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Em relação à ausência de constituição de advogado, a Res. TSE nº 23.607/19 teve a revogação do § 3º de seu art. 74 que impunha o julgamento das contas como não prestadas nos casos de não apresentação do necessário instrumento de mandato. No ponto, ressalto que este Regional já decidiu no sentido de afastar o julgamento das contas como não prestadas (Precedente: PCE nº 060159084, Relator(a) Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 28/04/2022).
3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.
4. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ em contraposição à Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, I, §§ 1º e 2º.
5. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
6. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601601–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Em relação à ausência de constituição de advogado, a Res. TSE nº 23.607/19 teve a revogação do § 3º de seu art. 74 que impunha o julgamento das contas como não prestadas nos casos de não apresentação do necessário instrumento de mandato. No ponto, ressalto que este Regional já decidiu no sentido de afastar o julgamento das contas como não prestadas (Precedente: PCE nº 060159084, Relator(a) Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 28/04/2022).
3. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
4. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigido, a partir da data do saque da quantia pelo candidato, nos exatos termos do §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c.c. art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/22, uma vez que a cifra é originada do FEFC e não houve o esclarecimento sobre o seu emprego.
5. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601098–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CANDIDATA. CERTIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento perfilado por este Regional, “conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias”. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060159339, Acórdão, Relator(a) Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 08/05/2023).
2. Na espécie, a candidata providenciou a abertura de quatro contas de campanha e deixou de juntar os extratos bancários de uma delas. Havendo certificação da apresentação dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, nos quais não se constatou movimentação financeira, remanesce mera impropriedade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601600–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 23 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS CONSIDERADOS COMO RONI E DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A falha referente à omissão na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, de modo que enseja apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.
3. A não apresentação dos extratos bancários, principalmente quando houve movimentação financeira na conta bancária, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato durante as eleições de 2022. Tal falha, acarreta o julgamento das contas como não prestadas em virtude da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
4. A omissão no registro de recebimento de recursos financeiros é falha grave por impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e aplicados pelo candidato durante a sua campanha eleitoral.
5. A ausência do registro de despesas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos eleitorais, o que compromete a higidez das contas e impede o controle pela Justiça Eleitoral. Assim, entendo que tal irregularidade tem natureza grave, tendo em vista que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pelo candidato e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor tido como irregular. Tal recurso é considerado como recurso de origem não identificada (RONI) em virtude de não ser possível verificar a origem do recurso utilizado para pagamento da despesa omissão na prestação de contas. Assim, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
6. A ausência de registro na prestação de contas de conta bancária na qual foi efetuada movimentação financeira é falha grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe nesse ponto.
7. Também foi apontado pela unidade técnica que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, o que não foi confirmado pelos extratos bancários eletrônicos, os quais demonstram a movimentação de recursos na conta nº 171931–9, agência 5605, Banco do Brasil. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 74, IV, "c" da res. TSE nº 23.607/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
8. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Assim, por configurar omissão de gastos, considera–se que a falha em exame possui natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação. Além disso, por ser desconhecido os valores despendidos com o pagamento desses serviços, tem–se que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso sob exame. Precedentes.
9. A unidade técnica identificou a realização de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram registradas e nem comprovadas na prestação de contas sob análise. Assim, a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas pagas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha de

natureza grave apta a causar a desaprovação das contas nesse aspecto. Por conseguinte, tais valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Analisando os autos, verifica–se que o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca das receitas e gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.
11. Diante da ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato, resta a impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo mesmo na campanha eleitoral de 2022.
12. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/19.
13. Determinada ainda a evolução ao Tesouro Nacional de recursos considerados como RONI e de recursos oriundos do FEFC cuja utilização não restou comprovada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601364–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. FALTA DE JUSTIFICATIVA E DE APRESENTAÇÃO DOS CUPONS DE ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O vício referente à ausência de apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, na hipótese de ser possível a análise da movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, pois seria exigência desproporcional ou desarrazoada.
3. O gasto de combustível sem o correspondente registro das despesas de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia configura omissão de receitas/despesas.
4. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) acarreta a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601054–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. CRÉDITOS UTILIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2022. VEDAÇÃO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A despeito de ser inquestionável que houve despesa com impulsionamento de conteúdo da internet em período posterior às eleições junto ao FACEBOOK, no valor de 644,19 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a jurisprudência já vem se consolidando no sentido de que há que se aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando os valores absolutos tidos como irregulares não superar o percentual de 10% dos recursos arrecadados.
2 – No caso dos autos, a irregularidade apurada corresponde a 6,7% das receitas de R$ 9.545,72 (nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)
3 – Contas aprovadas com ressalvas.
4 – Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC, contratados e não utilizados, no montante de R$ 644,19 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), nos termos dos 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS: PRECLUSÃO. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA – TRANSFERÊNCIA PARA CONTA PARTICULAR DO CANDIDATO: INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 – IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, documentos apresentados fora do prazo assinalado para diligências não devem ser considerados no julgamento da prestação de contas eleitorais, dada a ocorrência de preclusão.
2 – “As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito (...) até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral”, sem embargo da juntada do respectivo comprovante à prestação de contas e “dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político” (Res. TSE nº 23.607/2019, 50, §§ 1º e 2º).
3 – A inobservância ao disposto no artigo 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura, a um só tempo, infração à norma eleitoral e apropriação indevida de recursos financeiros, acarretando a necessidade de recomposição da ordem jurídica violada, com o surgimento da obrigação de devolução da respectiva quantia ao órgão partidário a tanto legitimado, nos termos da norma de regência.
4 – Tendo em vista a significância da cifra envolvida na irregularidade verificada nas contas objeto destes autos, que corresponde à quase a totalidade das receitas auferidas em campanha, não há ensejo aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de sorte a propiciar sua aprovação com a anotação de simples ressalvas.
5 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601585–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A falha referente à omissão na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, vez que a movimentação de recursos durante a campanha eleitoral do candidato foi facilmente verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.
2. O parecer técnico conclusivo identificou a existência das contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame. Analisando os autos, entendo que a irregularidade em exame não possui natureza grave, tendo em vista que a própria unidade técnica ressaltou que foi possível a constatação de ausência de movimentação financeira por meio dos extratos bancários apresentados e dos extratos eletrônicos entregues à Justiça Eleitoral. Assim, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas nesse ponto.
3. A conta bancária destinada à movimentação de doações para campanha foi aberta após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ da campanha. Todavia, não se verificou prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, de forma isolada. O descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva.
4. Foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Tal fato configura irregularidade grave por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende–se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
5. Por fim, a falha remanescente possui natureza grave e implica a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601634–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. As falhas referentes à omissão na entrega da prestação de contas parcial e à apresentação intempestiva da prestação de contas final não prejudicaram o controle pela Justiça Eleitoral, vez que a movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato foi facilmente verificada pela unidade técnica. Assim, tais irregularidades ensejam apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.
3. A falha relativa à apresentação dos extratos bancários que não estavam em sua forma definitiva está em desacordo com a obrigatoriedade prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, verifica–se que foi possível o acesso da movimentação financeira do candidato pelo NAAPC mediante acesso aos extratos eletrônicos, o que leva à conclusão que a irregularidades é de natureza meramente formal, porquanto, nesse particular, não impediu o efetivo controle das contas. Precedentes.
4. O parecer conclusivo apontou inconsistências na despesa paga com recursos do FEFC, pois não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais gráficos constantes na aludida nota fiscal. Porém, constata–se que a nota fiscal, além de descrever a contento os serviços contratados, foi emitida nos termos da resolução. O prestador de contas apresentou a nota fiscal e a transferência eletrônica consta no extrato bancário da conta destinada a

movimentar recursos do FEFC. Assim, estou convencido de que o candidato comprovou a realização daqueles serviços gráficos discriminados no mencionado documento fiscal. Com isso, entendo pela inexistência da irregularidade em tela.
5. O parecer técnico conclusivo identificou a existência das contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame. Entretanto, entendo que a presente irregularidade não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que foram apresentados os extratos das citadas contas bancárias e foi possível o acesso aos extratos eletrônicos pela unidade técnica. Portanto, concluo que a falha em tela tem natureza meramente formal, sendo ensejadora apenas de ressalvas nesse ponto.

6. Foi constatada a existência de dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha. Apesar de o prestador de contas não ter efetuado o registro do pagamento da referida despesa, entendo que o candidato comprovou a realização do gasto mediante apresentação da nota fiscal respectiva e é possível verificar que o seu pagamento foi efetuado mediante transferência bancária. Assim, a falha sob exame não tem natureza grave pois não impediu o controle por esta Justiça especializada, de modo que impõe apenas ressalvas às presentes contas.
7. As falhas não sanadas pelo candidato não possuem natureza grave e não comprometeram a regularidade das contas em exame, de modo que a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601635–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Remanesce a omissão relativa à não comprovação da devolução ao Tesouro Nacional das sobras de recursos não utilizados oriundos do FEFC.
2. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má–fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,02% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má–fé da prestadora de contas.
4. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência ou não utilizados, impõem–se a sua devolução, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601363–94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO ESTADUAL. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, DE RECIBO ELEITORAL, DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM. FALHAS ENSEJADORAS DE MERAS RESSALVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS

BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cessão de veículos. Ausência de fonte de avaliação sobre o valor de mercado. Valores fixados nos contratos não são discrepantes do valor médio de mercado. Ausência do recibo eleitoral. Cessão inferior ao valor limite de R$ 4.000,00, previsto no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Facultativa a apresentação de recibo. Prova de propriedade do doador. Cópias das CRLVs sem o nome do doador. Apresentação do documento em versão digital. Presunção de propriedade diante o usual acesso ser feito somente pelo proprietário do bem. Falhas ensejadoras de mera ressalvas.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é feita mediante a apresentação das notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.
3. Atraso na abertura da conta bancária. Como não houve nenhum prejuízo para a análise da prestação de contas diante do atraso na abertura da conta bancária, verifico que o descumprimento da regra, nesse caso, constitui mera falha formal, a qual enseja uma mera ressalva. Precedente deste e. TRE/PI.
4. A candidata não apresentou todos os extratos bancários de contas nas quais houve movimentação de recursos financeiros. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pela candidata durante a campanha eleitoral, na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE. Assim, imperiosa é a desaprovação das contas. Precedentes.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE REGISTRO DAS CONTAS BANCÁRIAS NO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU DE OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR APURADO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE COM RECURSOS DO FEFC. GRAVIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, além da impropriedade relativa à falta de registro das contas bancárias no demonstrativo próprio, remanesceram irregularidades graves consistentes em realização de despesa não registrada na prestação de contas, ausência de comprovação de gastos com serviços de publicidade contratados e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. As irregularidades quantificáveis representam 75% das receitas arrecadadas.
2. A omissão de registro de despesas não quantificáveis constitui falha grave que compromete a higidez e confiabilidade das contas, impedindo a aferição de sua representatividade no conjunto das contas analisadas, sendo certo que há entendimento consolidado neste Regional no sentido de que somente se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando remanescem irregularidades representativas de até 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto. Precedentes.

3. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.
4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam–se as contas de campanha "quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade."
5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apurado como de origem não identificada e devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601395–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DOAÇÕES DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O núcleo de contas solicitou a apresentação de documentos da entrega efetiva dos serviços prestados, de publicidade por materiais impressos e/ou produtos entregues.
2. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
3. Constam dos autos as notas fiscais com a qualificação dos contratados e a discriminação dos serviços, bem como o comprovante bancário de transferência do montante acordado. Afastada a irregularidade.
4. A extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas nas contas.
5. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601423–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– A requerente foi diligenciada para apresentar os extratos sem contudo se manifestar no prazo regulamentar, de modo que a juntada de documento (ID 22015634) após o parecer conclusivo resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido no procedimento de análise das contas ou em sede recursal. (Precedentes: PC Nº 0600318–26.2020.6.18.0000, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, DJE: 20–09–2022; RECURSO ELEITORAL Nº 0600082–19.2020.6.18.0083, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgada no dia 19 de abril de 2021).
– Diante da manifestação inserida no Parecer Conclusivo, no sentido de que foi possível analisar os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira sem comprometimento da correta verificação das receitas e despesas, a falha deve ser reconhecida, mas para gerar ressalva.

– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. GOVERNADORA. ATRASO NA ENTREGA E RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DÍVIDAS DE CAMPANHA CONTRAÍDAS SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. ALUGUEL DE VEÍCULO SEM COMOROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS IRREGULARES COM SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA IMPRESSO DEVERÁ CONTER O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ OU O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF DA (A) RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DE QUEM A(O) CONTRATOU BEM COMO A RESPECTIVA TIRAGEM. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral especificamente em relação à doação (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) no valor de R$ 6.240,00.
2. No presente caso não há nem a apresentação dos documentos obrigatórios, nem comprovação de que as dívidas tenham sido assumidas pelo partido, o que caracteriza violação à norma eleitoral, comprometendo a confiabilidade e transparência da prestação de contas, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Ausente nos autos comprovação que o veículo seja de uso pessoal da candidata, assim os gastos com o combustível do veículo alugado deveriam seguir o disposto no art. 35, § 11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a apresentação de documentos fiscais com o CNPJ da campanha e com relatório constando o valor e o volume do combustível adquirido. Dessa forma a omissão apontada nesse item é ensejadora de irregularidade grave comprometendo a higidez e transparência das contas.
4. Despesas Com “Serviços De Produção De Programas Para A Propaganda Eleitoral Gratuita”. Esta especializada não pode presumir falhas quando não há evidência da irregularidade e ausente má –fé da prestadora de contas. Exigências desarrazoáveis podem imputar ônus excessivo ao prestador de contas.
5. Segundo § 7º do art. 35, da Resolução 23.607/2019 todo material de campanha impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da (a) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou bem como a respectiva tiragem. No ID 21926193 encontra–se a Nota fiscal dos serviços contratados e a transferência eletrônica do pagamento. Irregularidade afastada.
6. Desaprovação das Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601324–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO. FALHAS GRAVES. LANÇAMENTO EQUIVOCADO CONFIGURADO COMO FALHA FORMAL. A PRESENÇA DE FALHAS GRAVES IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.

1.1. Embora diligenciada, para apresentar as peças obrigatórias, como o instrumento constitutivo de advogado, a candidata permaneceu inerte.
1.2. A ausência procuração configura falha grave, passível de desaprovar as contas conforme jurisprudência deste Tribunal.
2. As sobras de campanha, referente a recursos do FEFC não utilizados, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 5º do artigo 50 da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. A falta de registro de gasto com advogado configura falha grave, apta a desaprovar as contas. Precedentes desta Corte
4. O lançamento equivocado de receita para pagamento de serviços de contabilidade, desobedeceu ao disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando–se, no entanto, como falha formal.
5. As falhas apuradas possuem gravidade, e impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando à desaprovação das contas, a teor do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601592–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuração judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.
3. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo–se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
4. Desaprovação das Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601403–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO COM A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade estão sujeitas a registro no balaço financeiro de campanha e inclusão na respectiva prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º).
2. A ausência de informações a esse respeito tanto nos autos como no Sistema Prestação de Contas Eleitorais – SPC configura irregularidade grave, porquanto compromete obstrui o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
3. Descabe cogitar–se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para propiciar a aprovação das contas com a anotação de meras ressalvas, pois a omissão envolve valores que não se pode mensurar.
4. Contas desaprovadas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso III).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345–29.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA. ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM GRAU DE RECURSO – POSSIBILIDADE: PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, CAPUT, INCISO I, E § 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – VIOLAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA – IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO NO CONTEXTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO EQUIVALENTE À MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista que o prestador de contas regularizou sua representação nos autos e declarou expressamente não ter sofrido prejuízos em decorrência da falta de oportunidade para sanar o defeito em primeira instância, descabe declaração de nulidade da sentença e dos atos processuais que a precederam, a teor do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.
2. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, não suprida a tempo e modo pelo(a) prestador(a) de contas, constitui falha grave, de natureza insanável, que inviabiliza o efetivo controle da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.
3. É vedada a utilização em campanha de recursos de origem não identificada, assim qualificados ante a inexistência, na prestação de contas, de registro do número de inscrição do doador ou da doadora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia e à míngua de outros elementos reveladores da respectiva fonte (Res. TSE 23.607/2019, art. 21, caput, I, e § 3º).
4. A irregularidade é relevante o bastante para a desaprovação das contas, porquanto perfaz mais de 38% (trinta e oito por cento) do total de recursos arrecadados, conforme os valores declarados pelo próprio candidato. Descabe, por conseguinte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de relativização das consequências da falta.
5. Impõe–se, assim, a reprovação das contas, bem assim que o prestador seja obrigado a proceder ao recolhimento dos recursos de origem não identificada indevidamente utilizados em campanha ao Tesouro Nacional, por infração ao disposto nos artigos 21, caput, I, § e 3º, e 32, caput, §§ 1º, IV e V, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Sentença reformada. Recurso provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU DE ADVOGADO – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDE NECESSARIAMENTE O EXAME DO BALANÇO CONTÁBIL – PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos financeiros auferidos, inclusive do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consubstancia irregularidade grave, porquanto impossibilita o efetivo controle da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral.
2. A arrecadação e aplicação de verbas do FEFC sem registro na prestação de contas final e sem comprovação dos respectivos gastos implicam irregularidades graves, na medida em que impedem a verificação do destino dado a recursos públicos, bem como a averiguação de como foram empregados, donde a possibilidade de acarretar a reprovação das contas e a obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE revogou a disposição normativa que dispunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de não apresentação de procuração conferida a advogada ou advogado para apresentá–las em juízo; e, ao deliberar sobre o Recurso Especial Eleitoral (REspEl) 0600306–66.2020.6.05.0099/BA em 24/05/2022 (rel. Min. CARLOS HORBACH; publicação em 17/06/2022), o TSE firmou entendimento, segundo o qual "a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas". Deve–se aplicar essa compreensão ao caso presente, a fim de que sejam evitadas as drásticas consequências que "a evolução do pensamento" da Corte Superior Eleitoral intencionou afastar, entre outros motivos, para prestigiar o primado do julgamento de mérito das prestações de contas. Resulta, pois, superado o defeito de representação da prestadora de contas como causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.
4. As despesas com serviços de contabilidade e jurídicos devem ser registrados na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.
5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos obstruem a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositivo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, a prestadora faltosa deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação, sem prejuízo do "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, arts. 79, § 1º, e 80, *caput*, I).
6. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU DE ADVOGADO – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDE NECESSARIAMENTE O EXAME DO BALANÇO CONTÁBIL – PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos financeiros auferidos, notadamente do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consubstancia irregularidade grave, porquanto impossibilita o efetivo controle da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral.

2. A arrecadação e aplicação de verbas do FEFC sem registro na prestação de contas e sem comprovação dos respectivos gastos implica irregularidade grave, na medida em que impede a verificação do destino dado a recursos públicos, bem como a averiguação de como foram empregados, donde a possibilidade de acarretar a reprovação das contas e a obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE revogou a disposição normativa que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de não apresentação de procuração conferida a advogada ou advogado para apresentá–las em juízo; e, ao deliberar sobre o Recurso Especial Eleitoral (REspEl) 0600306–66.2020.6.05.0099/BA em 24/05/2022 (rel. Min. CARLOS HORBACH; publicação em 17/06/2022), a Corte Superior Eleitoral firmou entendimento, segundo o qual "a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas". Deve–se aplicar essa compreensão ao caso presente, a fim de que sejam evitadas as drásticas consequências que "a evolução do pensamento" da Corte Superior Eleitoral, manifestada no acórdão em alusão, intencionou afastar, entre outros motivos, para prestigiar o primado do julgamento de mérito das prestações de contas. Resulta, pois, superado o defeito de representação do prestador de contas como causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas.
4. As despesas com serviços de contabilidade e jurídicos devem ser registrados na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.
5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos obstruem a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositivo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, o prestador faltoso deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação, sem prejuízo do "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, arts. 79, § 1º, e 80, *caput*, I).
6. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601605–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DURANTE O TEMPO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OMITIDA. DESPESAS COM ASSESSORIA/CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NÃO REGISTRADA. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. De acordo com a regulamentação de regência, a qualificação como candidato impõe a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha mesmo que não haja arrecadação e/ou dispêndio de recursos (Res. TSE 23.607/2019, art. 3º, caput, I, "c", c/c art. 8º, caput e § 2º) e é necessária a apresentação dos respectivos extratos, em sua forma definitiva, para demonstrar as operações de crédito e débito realizadas – ou sua ausência – com cobertura de todo o período de campanha (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, caput, II, "a").
2. No caso, o ex–candidato deixou de abrir contas bancárias específicas para a movimentação de recursos eventualmente disponibilizados para sua campanha e, em consequência, não apresentou os respectivos extratos, prejudicando a verificação da existência ou não de movimentação financeira no período em que participou do processo eleitoral.

3. A ausência desses elementos compromete a confiabilidade das informações existentes nos autos e, por conseguinte, a eficácia da atividade fiscalizadora empreendida pela Justiça Eleitoral, com frustração de todos os objetivos estabelecidos no artigo 65, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. As demais falhas detectadas – omissões quanto à apresentação de prestação de contas parcial e ao registro e comprovação de despesas com assessoria/consultoria jurídica – apenas ratificam a inviabilidade da emissão de um juízo de aprovação da contabilidade de campanha do interessado.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE – OMISSÃO DE DESPESAS OU DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E PREJUDICA O ESCRUTÍNIO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A incongruência na documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, se não desfeita por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A aquisição de combustíveis com verbas de origem púbica sem o registro correlato de despesas ou de doações estimáveis em dinheiro relativas a locação ou cessão de veículo e à prestação de serviços de motorista indica inconsistência que, não sanada oportunamente, obscurece os respectivos desembolsos e pode acarrear a reprovação das contas, bem como o dever de ressarcimento ao erário.
3. As despesas com serviços jurídicos e de contabilidade, indispensáveis à candidatura, devem ser registradas na contabilidade e comprovados na prestação de contas de campanha. A omissão da prestadora ou do prestador quanto a esse aspecto configura infração ao disposto nos artigos 36, § 1º, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, por conseguinte, irregularidade grave, cuja expressão monetária não se pode mensurar.
4. A ausência de informações na prestação de contas que corroborem a afirmativa de colaboração voluntária de simpatizantes e familiares na distribuição de material de propaganda da candidatura configura infração às normas regulamentares que impõem o registro contábil de serviços assim prestados como “doações estimáveis em dinheiro” a favor da campanha.
5. Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositiva a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Por outro lado, a prestadora deve proceder à devolução ao erário do total de recursos do FEFC que não tiveram comprovada a regularidade da aplicação (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).
7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601597–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. **RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO SOMENTE DOS DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS À ANALISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A unidade técnica identificou a realização de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram comprovadas na prestação de contas. O candidato recebeu da Direção Nacional do AGIR a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de FEFC, a qual foi totalmente transferida para sua conta pessoal, sem registro na prestação de contas de justificativa ou apresentação de documentação comprobatória. Infringência ao disposto nos arts. 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.
3. Analisando os autos, verifica–se que o candidato cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas sem todas as informações acerca das receitas e gastos eleitorais. No caso, deixou de apresentar peças obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza a essência do exame técnico.
4. Diante da ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do candidato, resta a impossibilidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo mesmo na campanha eleitoral de 2022.
5. Contas julgadas não prestadas, com a imposição de impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/19.
6. Devolução de valores ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja utilização não foi comprovada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. ENTREGA EM ATRASO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL. DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA APENAS RESSALVA NAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELA CANDIDATA EM CAMPANHA, PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM CONTADOR QUE CONSTA NA RELAÇÃO DE REPRESENTANTES. PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA COM RECURSOS DO FEFC. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Conquanto entregue com atraso o relatório financeiro, não a houve movimentação do recurso. Ademais, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois o relatório foi apresentado, de forma que a entrega, ainda que a destempo, cumpriu sua finalidade ontológica. Assim, a falha sob exame não apresentou gravidade capaz para reprovar as contas do candidato, sendo capaz de impor–lhes apenas ressalvas.

2. A prova de propriedade do bem somente é exigida nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, conforme dispõe o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, pois, trata–se de locação de imóvel, o qual se enquadra dentre os gastos eleitorais, cuja comprovação se efetiva com a juntada do recibo, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, a teor do disposto no art. 60, caput, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A falha foi suprida quando da apresentação das contas finais, não havendo prejuízo efetivo ao controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva.
4. Contratação de serviço de motorista para conduzir veículo automotor usado pela candidata em campanha, pagos com recursos do FEFC. A teor do art. 35, § 6º, e alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto com remuneração de pessoa condutora do veículo usado pela candidata não é considerado gasto eleitoral, não se sujeita à prestação de contas e não pode ser pago com recursos da campanha. Irregularidade grave que enseja a devolução de valores ao erário.
5. Omissão de registro e comprovação de despesa com contador que consta na relação de representantes. Pagamento a pessoa diversa, com recursos do FEFC, a qual não prestou o serviço. Falha grave que enseja a desaprovação de contas e devolução de valores ao erário.
6. Desaprovação das contas.
7. Utilização irregular de recursos do FEFC. Devolução do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601309–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência dos extratos bancários, do instrumento de mandato para constituição de advogado e do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC não utilizados. Falhas graves que comprometem a regularidade das contas e impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral, principalmente quando houve movimentação financeira durante a campanha eleitoral.
2. Ausência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave, a qual não é possível quantificar o valor envolvido, não cabendo, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão, conforme posicionamento firmado nesta Corte.
3. Indícios de apropriação de recursos públicos. Foi identificado que o candidato transferiu para a sua conta bancária pessoal os valores recebidos pela campanha e oriundos do FEFC. Também não houve devolução ao Tesouro Nacional do montante não utilizado do FEFC. Tais fatos revelam indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos de campanha, o que é falha de natureza gravíssima, por afetar consubstancialmente a regularidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha. Desta forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Por conseguinte, os recursos públicos não aplicados na campanha devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.
4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601426–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CESSÃO/DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROVA. PROPRIEDADE DO BEM. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA. GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Necessária a prova da propriedade do bem cedido e a doação ser produto do serviço ou da atividade econômica do doador para fins de confiabilidade da prestação de contas. Irregularidade não sanada, nos termos do art. 21, II, da norma de regência.
2. Em se tratando de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não há que se falar em devolução de valores ao Tesouro Nacional, diante da ausência de previsão legal de que a aludida doação é recurso de origem não identificada. Precedentes do TRE–PI.
3. A realização de despesas antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informadas não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.
4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 20,74% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601063–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) TENHA SIDA PAGA COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL (RONI).

1. A unidade técnica apontou omissões relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de notas fiscais “ativas” cujas despesas não foram registradas na presente prestação de contas. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
2. Foram verificadas inconsistências no pagamento de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foram apresentados documentos fiscais que comprovam a regularidade dos citados gastos eleitorais, em inobservância ao art. 53, II, alínea “c” e art. 60, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por não se tratar de ato ilícito ou ausência de comprovação de despesa, a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto não foi aplicada.

3. Existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas. Embora se trate de irregularidade de natureza grave, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos do candidato, constatando a ausência de movimentação financeira dessas contas. Dessa forma, não houve nenhum prejuízo à análise das contas, razão pela qual a irregularidade apontada não afeta a confiabilidade das contas.
4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,79% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má–fé da prestadora de contas.
5. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário ou FEFC aplicados com inobservância à norma de regência, Recursos de Origem não Identificada – RONI ou Recursos de Fonte Vedada, impõem–se a devolução do valor gasto/recebido indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601053–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MOTORISTA. IRREGULARIDADE GRAVE. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA CANDIDATA PLAUSÍVEL. GASTOS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE A DESPESA FOI REALIZADA NO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DA CANDIDATA COM RECURSOS DE CAMPANHA. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 35, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Omissão de despesas com serviços de motorista. Irregularidade que compromete a fiscalização das contas, pois infringe o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Nota fiscal não cancelada. Emissão equivocada do documento fiscal pela empresa com juntada de declaração prestada pelo fornecedor. Justificativas apresentadas pela candidata que corroboram a informação do fornecedor. Irregularidade que não gera, por si só, a desaprovação das contas.
3. Gastos com serviços de militância. Os recibos de pagamento não são documentos exigidos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de justificativa do preço contratado também não tem o condão de, por si só, comprometer a análise das contas, porquanto a documentação apresentada, consistente nas notas fiscais e na declaração contendo as demais informações exigidas no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliada a identificação dos pagamentos nos extratos bancários são documentos suficientes para comprovar os mencionados gastos. Nota fiscal com data posterior à eleição. Irregularidade afastada diante da comprovação de que os serviços foram prestados ainda do período eleitoral, com a comprovação dos pagamentos por meio dos extratos bancários. Cumpriu–se, assim, o disposto no art. 33, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Serviço de hospedagem da candidata. É vedado o pagamento de gastos pessoais com hospedagem da candidata com recursos de campanha, a teor do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave.
5. Notas fiscais emitidas após a eleição. Comprovação de que os serviços foram prestados dentro do período eleitoral, e os respectivos pagamentos foram realizados um dia após o pleito. Cumpriu–se, assim, o disposto no art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade sanada.
6. Irregularidades de natureza grave. Existência de despesas não são passíveis de serem mensuradas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601178–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de documento fiscal não cancelado relativo a gasto eleitoral não informado, pode indicar pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas de campanha eleitoral, de modo que, não sendo possível identificar sua origem, sua utilização configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI).
2. Identificou–se despesa com locação de veículo paga com recursos do Fundo Partidário. O art. 60, da Res. TSE n.º 23.607/2019, determina que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, contendo data de emissão, descrição detalhada, valor da operação e identificação do emitente, destinatário ou contraentes. Desta forma, a ausência do comprovante fiscal referente à locação de veículos compromete a regularidade e a transparência das contas, sendo considerada uma irregularidade grave que pode causar sua desaprovação, por infringir o art. 53, II, “c”, da Res. TSE 23.607/2019.
3. Foram identificadas despesas de publicidade por santinhos, pagas com recursos do Fundo Partidário. Restou demonstrada a divergência entre os extratos bancários que demonstram o pagamento das despesas e o Relatório de Despesas Efetuadas Não Pagas (ID 21924537). Persiste a irregularidade.
4. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, referente à despesa com publicidade por materiais impressos; contudo, conforme análise dos extratos bancários, verificou–se que essa despesa foi devidamente paga, resultando em informação de dívida de campanha não retificada. Por não ter o candidato não demonstrado nos autos a efetiva prestação dos serviços, esta irregularidade persiste, vez que não houve a comprovação da utilização de recursos cuja natureza é pública, gerando para o prestador a obrigação de ressarcir o Erário, conforme determina o art. 79, § 1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.
5. Existência de despesas com aluguel de veículos automotores, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R$ 13.000,00), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sobre essa aplicação de multa, há posicionamento do TSE de que a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.TSE 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei.
6. O candidato prestador extrapolou o prazo de 10 dias – contados da concessão do CNPJ – para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações Para Campanha. A ausência de indícios de movimentação financeira anterior e durante a abertura da referida conta tem superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando estes extratos são disponibilizados pelas instituições financeiras, consoante se infere dos julgados desta Corte Regional. Ausência prejuízo à análise das contas apresentadas Falha meramente formal.
7. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a efetivamente registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os lançamentos efetuados pelo candidato junto ao SPCE devem refletir a movimentação financeira identificada em sua conta bancária, contemplando todas as receitas e despesas, especificadas, nos termos do art. 53, I, “g”, Res. TSE nº 23.607/2019. A constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a movimentação registrada nos extratos eletrônicos, sem a realização da devida conciliação bancária prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, configurando irregularidade.

8. Foram identificadas dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, não tendo sido apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Compulsando os autos, percebeu–se que o candidato comprovou a realização dos gastos, mas persistiu na irregularidade da ausência de retificação desses dados no SPCE, uma vez que as despesas foram efetivamente pagas pelo prestador de contas. Desta feita, não há que se falar em dívidas de campanha ou mesmo em assunção de dívida pelo Partido. Falha sanada.
9. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 74,22% do total de gastos de campanha, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Contas desaprovadas, com a obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.728,63 (mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) relativo a recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. 23.607/2019 e de R$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais) (itens 2.1 e 2.3 do Parecer Conclusivo) relativo a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, conforme determina art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601283–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE COM RECURSOS DO FEFC. GRAVIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de apresentação dos extratos bancários das contas abertas pela candidata, na forma exigida pela legislação, prejudica a análise da presente prestação de contas, e por si só, implica a desaprovação das contas.
2. Embora a candidata tenha registrado em sua prestação de contas as despesas com honorários advocatícios e contábeis, deixou de comprová–las, na forma prevista na legislação de regência. Trata–se, portanto, de irregularidade grave, que macula a confiabilidade das informações contidas na prestação de contas e enseja a necessidade de devolução dos recursos ao Erário, porquanto os gastos irregulares foram pagos com recursos do FEFC.
3. Embora a Justiça Eleitoral possa exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do art. 60, trata–se de uma faculdade para quando houver evidências de irregularidade na comprovação e necessidade de evidências adicionais da efetiva contratação, não havendo a obrigatoriedade de apresentação da prova material de serviços impressos de publicidade, em todo e qualquer caso.
4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam–se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”
5. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601139–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DAS SOBRAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES.

INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência dos extratos bancários, em sua forma integral e definitiva, consiste em falha de natureza grave, porque se trata de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza insanável.
2. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e contábeis configura omissão de despesa eleitoral.
3. Persistiram irregularidades de natureza grave, a qual comprometem a higidez do balanço contábil, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601149–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE CANDIDATO COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DE DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. O núcleo de contas detectou doação recebida de candidato, oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores.
2. Diligenciado para manifestar–se sobre a inconsistência, o candidato limitou–se apenas a excluir o mencionado valor da receita estimada da prestação de contas retificadora, sem apresentar quaisquer justificativas.
3. Na hipótese, considerando que restou a inconsistência em valor que representa somente 5,2% dos recursos arrecadados na campanha, aplicam–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgar as contas aprovadas com ressalvas.
4. Aprovação com ressalvas das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DAS NOTAS FISCAIS E PROCURAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. OUTRAS FALHAS. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM ADVOGADO E CONTADO. ANÁLISE TÉCNICA INVIABILIZADA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.
1.1. Porém, no caso em tela, o prestador cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas finais de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas todos sem informações acerca da movimentação das receitas e gastos de campanha, com a anotação “sem movimentação”. Ademais, deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza o efetivo exame técnico.
1. 2. Embora diligenciado, para apresentar as peças obrigatórias, como os extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha, assim como as notas fiscais comprobatórias das despesas, o candidato permaneceu inerte.

1.3. No caso, o setor técnico reconhece que não foi possível verificar os extratos eletrônicos, de forma que a análise das contas ficou prejudicada.
1.4. Assim, a ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do prestador impossibilita a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo candidato na campanha eleitoral de 2022.
1.5. Desta forma, diante desta irregularidade, imperioso é o julgamento das contas de campanha do candidato como não prestadas, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Ademais, as outras falhas detectadas, como a omissão de contas bancárias e ausência de registro de despesas com advogado e contador, são graves, e ensejariam, por si, a desaprovação das contas.
3. Destarte, a falha verificada no item 1.2, concernente à omissão dos extratos bancários, leva ao julgamento das contas como não prestadas.
4. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
5. Julgamento das contas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601591–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSENTES. FALHA GRAVE. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA ADVOGADO. AUSÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 obriga os candidatos e candidatas à apresentação dos extratos bancários em sua integridade. Tal exigência é fundamental para a confirmação da informação constante dos extratos eletrônicos que, por vezes, traz distorções quando comprado com os extratos físicos. Desse modo, a ausência dos extratos configura irregularidade que restringe o exame das contas. No caso dos autos, o prestador de contas, ressalte–se, sequer relacionou as contas bancárias abertas para a campanha.
2. Segundo o novel entendimento do Colendo TSE, a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas por se tratar de irregularidade sanável, consideradas, ainda, as graves consequências na esfera jurídica do candidato. e. (TSE – REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS – BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 112).
3. O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.
4. Apesar de não se submeterem ao limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade configuram gastos eleitorais e devem ser declaradas nas contas de campanha.
5. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
6. Afere–se dos autos que o prestador não apresentou a prestação de contas parcial e, intimado para se justificar, não se manifestou nos autos, o que representa vício grave.
7. Conjunto de falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601294–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. APURAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL DO TOTAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. Cuida–se de prestações de contas instaurada de ofício, ante a omissão de candidato a deputado estadual quanto à apresentação de contas finais.
2. Tendo em vista que interessado, mesmo intimado, deixou de suprir a falta, nada há nos autos que contrarie o teor das considerações feitas pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir das quais se verifica a inexistência de "elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas", situação que impõe a este Colegiado deliberar pela não prestação das contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu).
3. Por outro lado, o prestador omisso deve devolver a integralidade das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao erário, *ex vi* do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada – RONI utilizados em campanha, nos termos do artigo 32, *caput*, da mesma Resolução.
4. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601160–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A DESPESA DE CAMPANHA: IRREGULARIDADE SANADA POR INICIATIVA DA UNIDADE TÉCNICA E OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Apesar da omissão da prestadora quanto à juntada da nota fiscal respectiva, as informações obtidas de ofício pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC indicam a regularidade do gasto, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração do evento, que não envolve recursos públicos.
2. O desatendimento da solicitação de elementos comprobatórios da efetiva entrega dos produtos gráficos, por si só, não configura irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas.
3. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a falta passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais, bem como para que a prestadora seja estimulada a não reiterá–la na eventualidade de uma nova campanha eleitoral.
4. Contas aprovadas com ressalva (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA:

IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL MOVIMENTO FINANCEIRO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO ATRASO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais não tem o condão de, por si só, determinar o julgamento das contas como não prestadas.
2. As divergências entre os dados de conta bancária informada na prestação de contas e aqueles constantes de extratos eletrônicos obtidos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, embora corrigidas a destempo, configura a inconsistência que deve ser anotada como simples ressalva, porquanto não compromete o exame da movimentação financeira de campanha.
3. A abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações após o prazo regulamentar, prejudica a aferição de eventuais ingressos e saídas durante o período de atraso, configurando irregularidade grave, apta a acarretar a reprovação da contabilidade de campanha.
4. O registro de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica e contábil como doações estimáveis em dinheiro, apesar de contrário a expressa disposição regulamentar (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º), configura impropriedade meramente formal na espécie, porquanto o erro de lançamento contábil não denota ocultação intencional de gasto nem obstruiu a verificação da origem do dinheiro utilizado para fazer face à correlata despesa.
5. Não obstante preponderem falhas de cunho formal, a constatação de obstáculos à verificação, pela Justiça Eleitoral, de eventual arrecadação/aplicação de recursos financeiros no período anterior à abertura de conta específica para o recebimento de doações em dinheiro impõe, no caso, um juízo de reprovação das contas de campanha.
6. Contas desaprovadas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 74, *caput*, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601604–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. A interessada, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá–la, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que a interessada, mesmo citada/intimada, permaneceu em falta, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que a prestadora faltosa ficará impedida de “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601586–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO

CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá–lo, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, caput, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de "de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601106–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá–lo, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos feitos pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput,* inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de "de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125–05.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC: DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DE CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES DOS EXTRATOS OBTIDOS PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA: IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, *caput* e §§).
2.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.
2.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má–fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.
3. A constatação de inconsistências na comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conquanto não ostente gravidade bastante para determinar a reprovação das contas, implica o dever de restituição do respectivo quantum ao erário, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Embora haja divergências entre os dados das contas bancárias informadas pela prestadora de contas e aqueles lançados no Sistema Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a falha não prejudicou o exame técnico da movimentação financeira da campanha da recorrente, donde a irrelevância da ocorrência para o efeito de julgamento do respectivo balanço contábil.
5. As impropriedades remanescentes nos termos da motivação supra não têm relevância bastante para corroborar o juízo reprobatório emitido na instância de origem. É cabível, portanto, a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha da recorrente, mantida, de todo modo, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do somatório dos dispêndios que envolvem recursos do FEFC, mas não comprovados adequadamente.
6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600167–54.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – PRECLUSÃO CONSUMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos postos à disposição da candidatura, bem como de comprovantes de despesas realizadas com verbas públicas e de sua restituição ao erário, ao tempo em que configura transgressão a disposições normativas expressas, fragiliza a credibilidade da contabilidade de campanha e

inviabiliza a aferição da lisura das informações declaradas na prestação de contas, com significativo empeço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
3. O equívoco no registro do nome completo da doadora ou do doador de dinheiro para a campanha é irrelevante, visto que a informação correta quanto ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) é suficiente para a identificação do indivíduo, bem como para o acesso aos demais dados que interessam ao trabalho de auditoria da Justiça Eleitoral.
4. O pagamento de despesa efetivado por terceira pessoa não configura "doação estimável em dinheiro", mas operação financeira com recursos alheios à conta bancária especifica para a movimentação de verbas de campanha, que podem ser classificadas como "recursos de origem não identificada" (RONI). Na espécie, porém, as circunstâncias da ocorrência não evidenciam má–fé na conduta da prestadora nem obstáculo grave para atividade de controle da Justiça Eleitoral, de sorte que a falha não deva ser considerada como causa suficiente para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).
5. A realização de despesas junto a pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios–administradores são beneficiários de programas sociais do Governo Federal não configura falta que implique necessariamente desaprovação das contas de campanha, mas apenas indício de irregularidade que deve ser comunicado ao Ministério Público para a adoção das providências eventualmente cabíveis para a apuração dos fatos (TRE/PI, RE 0600294–80.2020.6.18.0005, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO, julga em 13/04/2021).
6. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, caput e §§).
6.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.
6.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má–fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.
7. Não obstante a omissão das notas fiscais e dos contratos formalizados, observa–se que o analista de contas pôde identificar os desembolsos efetivados para a liquidação de despesas com serviços de "militância e mobilização de rua", os beneficiários dos pagamentos e a causa dos dispêndios, de sorte que há dados suficientes para a verificação das operações, sem nada no processo que ratifique as suspeitas de irregularidades no emprego de verbas do Fundo Partidário.
8. As impropriedades efetivamente existentes não têm relevância bastante para corroborar o juízo reprobatório emitido na instância de origem. É cabível, portanto, a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha da recorrente, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601040–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A

REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DESTINAÇÃO INCORRETA DE SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
2. A exigência de comprovação da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, só se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nas notas fiscais que a eles se referem. Na espécie, ao menos formalmente, as informações relativas à despesa constante do que compõe o documento fiscal evidenciam a regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração da veracidade do gasto.
3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A ausência de informações relativas à movimentação financeira em conta bancária aberta pelo candidato impede a transparência e higidez da contabilidade, comprometendo significativamente a fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer e, desse modo, configura irregularidade grave.
5. Embora corresponda a valor irrisório, a destinação incorreta de sobra de campanha implica irregularidade que, se não revela gravidade o bastante para determinar a desaprovação das contas, acarreta o dever retificação do endereçamento da quantia envolvida.
6. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 24% (vinte e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da sobra de campanha e dos valores originários do Fundo Partidário cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601113–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá–lo, omitiu os extratos de contas bancárias, silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral e não apresentou contas retificadoras.
2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, caput, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de "de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601588–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA – EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDIU O ACESSO AOS DADOS NECESSÁRIOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATIVIDADE DA AUSÊNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, omitiu os extratos de contas bancárias, não constituiu advogada ou advogada para representá–lo e silenciou sobre despesas com assessoria jurídica e contábil, sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Nada obstante, a unidade técnica confirmou "a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas por meio do Sistema de Autorização e Autenticação da Justiça Eleitoral–ODIN/SPCE WEB/módulo extrato bancário eletrônico, enviados à Justiça Eleitoral pela Instituição Financeira, nos termos do art. 13 da Res. TSE 23.607/2019".
3. Assim, a omissão do prestador não impediu o acesso às informações necessárias para a análise das declarações lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, consubstanciando–se numa espécie de irrelevante jurídico.
4. A inexistência do registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, por outro lado, é compatível com "ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas", em que pese o disposto no artigo 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Desse modo, embora não se possa negar as falhas apontadas pela unidade de apoio técnico, o quadro delineado nos autos atrai a incidência do disposto no artigo 74, *caput*, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que preconiza a provação com ressalvas das contas, "quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601314–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE DOAÇÕES. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS (PRESENTES OS ELETRÔNICOS). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA E CORRESPONDENTE DESPESA. IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU ADVOGADO. DESPESAS REALIZADAS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. REALIZAÇÃO DE INÚMEROS GASTOS EM DATAS ANTERIORES À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA SOBRA DE RECURSOS PRIVADOS E DAS SOBRAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. IRREGULARIDADES. REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Na espécie, a candidata não apresentou manifestação em relação às diligências requeridas pela Unidade Técnica de Contas e, além várias impropriedades registradas no parecer técnico conclusivo, foram identificadas as irregularidades graves acima mencionadas, envolvendo valores de recursos representativos de 12,84% do montante de recursos arrecadados. Destacou–se, ainda, a gravidade das irregularidades não quantificáveis relativas à falta de procuração nos autos e à realização de inúmeras despesas antes da entrega da prestação parcial e nela não registradas à época.
2. Embora a procuração seja um documento essencial não sujeito à preclusão na instância ordinária, segundo o entendimento do TSE firmado no REspe 060038448 (da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Publicado no DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, em 15/09/2022), é certo que este Regional afastou o julgamento das contas como não prestadas, mesmo na ausência desse documento. (Precedente: PCE nº 060159084, da relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo (julgada em 28/04/2022).
3. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como no caso dos autos.
4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apurado como de origem não identificada e devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação e daqueles não utilizados na campanha, além da transferência para o Partido da sobra de campanha referente a recursos privados (outros recursos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601255–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES NÃO REGISTRADOS OU ATIVOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).
1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
2. O órgão técnico identificou a realização de despesa junto a fornecedor não registrado ou ativo na Junta Comercial do Estado, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e consequente omissão de gasto.
2.1. A despesa em questão foi realizada em contrato referente aos serviços de impressão a laser. Consta dos autos a nota fiscal e o comprovante de pagamento mediante pix ao prestador.
2.2. Deve–se considerar a boa–fé do candidato, posto que seria desarrazoada a exigência do mesmo em controlar a situação cadastral por parte das empresas contratadas.
2.3. Irregularidade afastada.
3. Foi identificada irregularidade quanto a despesa paga com “outros recursos”, consistente em confecção de serviços gráficos, cujo fornecedor é R. SILVA E SOUSA LTDA–ME.
3.1. Segundo o Núcleo de Contas, “a Nota Fiscal apresentada não comprova a regular aquisição do material gráfico, uma vez que foi emitida em 10/02/2023 (ID 21990377, página 8), fora do período eleitoral, em desacordo com art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.
3.2. Causa estranheza uma nota fiscal concernente à despesa realizada em período eleitoral ser emitida apenas em fevereiro de 2023. Por outro lado, embora fique comprovado que o serviço foi pago, não se podendo falar em devolução de qualquer espécie, reputo que a falha mereça ressalvas, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral.

4. Foi detectado gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época.
4.1. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que a falha deve ser levada em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
5. As irregularidades subsistentes perfazem o montante de R$ 15.406,43 (quinze mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a 34,8% dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601067–72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38 DO ART. 23.607/2019. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE e AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Foi detectado o pagamento de despesa com serviços contábeis através de depósito. O núcleo de contas solicitou que a candidata fosse diligenciada para justificar e/ou comprovar se o depósito feito à contadora, teve como origem a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
1.1. No caso, o gasto eleitoral, pago mediante depósito bancário, importa em descumprimento do art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019, o qual prevê que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. Remanesce a falha.
2. Na hipótese, foi registrada, no Relatório de Despesas Efetuadas, a despesa com Serviços Advocatícios, paga mediante cheque avulso no valor de R$ 1.600,00, em que a prestadora de contas sacou para realizar o pagamento de serviços jurídicos no valor de R$ 1.500,00 e o saldo de R$ 100,00 que devia à prestadora de serviços contábeis.
2.1 O pagamento em espécie do mencionado serviço através dos recursos oriundos do cheque avulso é modalidade não acolhida no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2.3 Ainda que a legislação admita a reserva de caixa para pagamento de despesas de pequeno vulto, conforme dispõe o art. 39 da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicaria ao presente caso, haja vista que o valor sacado supera ao limite 2% permitido da despesa contratada, bem como só poderia pagar despesas de valor correspondente a, no máximo, meio salário mínimo, conforme art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/19. Irregularidade que se mantém.
3. Aplicam–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que remanesceu irregularidade que representa aproximadamente 7,8%, dos recursos arrecadados na campanha.
4. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601143–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS JUNTADOS

AOS AUTOS DIVERGEM DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA/OU CONTÊM A EXPRESSÃO SEM VALIDADE LEGAL OU SUJEITO A ALTERAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO APRESENTAM SALDO INICIAL ZERADO E/OU NÃO EVIDENCIAM QUE AS CONTAS FORAM ABERTAS ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
2. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas.
3. Foi recolhido aos cofres públicos apenas o valor de R$ 83,65 (oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e, portanto, deve o prestador recolher a quantia restante, de R$ 1.000,00 (um mil reais).
4. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601224–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FEFC. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO CONTEMPLA TODO O PERÍODO DE CAMPANHA E NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. INCONSISTÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES UTILIZADOS IRREGULARMENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 79, § 1º DA RES. TSE. Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na hipótese foi detectada a ausência de extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
1.1 Ademais, a base de dados dos extratos eletrônicos aponta a existência de conta bancária, aberta em nome do candidato, cujos extratos apresentados não atendem ao exigido, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.
1.2. A ausência de extratos bancários, bem como a sua apresentação que não contemple todo o período de campanha e não esteja na sua forma definitiva, compromete a análise das contas e o poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, ensejando imposição da desaprovação das contas, segundo jurisprudências tanto da Corte Superior quanto deste Regional. (Precedentes)
2. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. No caso, foram realizadas despesas com publicidade por materiais impressos, sem a indicação das dimensões dos materiais produzidos, contrariando o disposto no art. 60, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019. Intimado, o candidato não atendeu à diligência. Dessa forma, como houve gasto de forma irregular de recursos provenientes no Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, impõe–se a devolução, do valor de R$ 6.296,40, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.067/2019.
2.2. Constatada a inconsistência relativa aos serviços de locação e motorista prestados ao candidato. No caso foi juntada somente uma cópia das notas fiscais relativas aos mencionados serviços, prejudicando a legitimidade de tais documentos e impossibilitando a verificação de suas autenticidades. Apesar de diligenciado, o candidato não apresentou quaisquer justificativas ou documentos para sanar as inconsistências. Assim, a irregularidade se mantém, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23607/2019.
2.3. No caso, o candidato além de não ter apresentado as notas fiscais, referentes aos serviços de terceiros, nos moldes da legislação de regência, também foi constatado que os objetos das contratações põem em dúvida a efetiva contratação dos mencionados serviços. Diligenciado, o candidato não apresentou quaisquer justificativas para sanar as falhas. Dessa forma, remanesceram as mencionadas irregularidades.
2.4. Na espécie, foram solicitadas cópias dos documentos de identificação dos contratados, bem como o detalhamento dos locais e as horas de trabalho dos serviços prestados, com a justificativa de se comprovar os vínculos com os prestadores de serviços, haja vista que os contratos não trazem essas informações. Persiste a irregularidade diante da inércia do candidato de apresentar a documentação solicitada.
2.5. No caso, foram realizadas despesas com serviços de coordenação de mobilização e de assessoria de campanha, porém com os valores pagos foram diferentes para objetos contratuais de mesma descrição. Apesar de intimado, o candidato manteve–se inerte. Remanesce a presente falha.
3. A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata–se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas. (Precedentes).
4. Foi constatada a realização de gastos eleitorais em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época. Na espécie, a falha corresponde a 7,14% do total das receitas arrecadadas na campanha. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que a falha, deve ser levada em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Persiste a inconsistência.
5. No caso, não foi registrada a despesa com serviços advocatícios, nem mesmo foi comprovado que o pagamento de tal gasto tenha sido realizado por terceiros. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com serviços advocatícios, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. E, se o gasto for realizado por um candidato/partido em benefício de outro, deverá ser informado e comprovado. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. Falha grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, impondo–se a desaprovação.
6. Remanesceram irregularidades graves e suficientes para levar à desaprovação das presentes contas.
7. Considerando que restaram as irregularidades na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC, identificadas nos itens 2.A, 2.B, 2.C.1, 2.C.2 e 2.C.3.1 e 2.C.3.2, do parecer opinativo, impõe–se o recolhimento do valor total de R$ 22.796,40 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601157–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CNPJ DO DOADOR. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. PUBLICIDADE COM MATERIAIS IMPRESSOS. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– O requerente foi diligenciado para apresentar manifestação acerca das irregularidades descritas em parecer preliminar, tendo deixado transcorrer in albis o prazo regulamentar, de modo que a juntada de contas retificadoras após o parecer conclusivo resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
– Doação de receita estimável, no valor de R$ 1.043,47 (gravação/rateio de conta). O que se deu no caso foi o lançamento correto da receita com atividade de produção cinematográfica, contratada pelo candidato a Governador e doada ao requerente, porém com o registro incorreto do CNJP do prestador do serviço em vez do CNPJ do doador, a caracterizar irregularidade formal insuficiente para acarretar a desaprovação das contas, sendo pertinente ao caso a imposição de ressalvas.
– Prova material do gasto, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), realizado com publicidade por materiais impressos. O pagamento pelo serviço de publicidade está devidamente identificado no extrato bancário da conta do Fundo Partidário (ID 21919584) e a comprovação da despesa, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada da nota fiscal de ID 21919578 que contempla a descrição detalhada da confecção de 10 mil santinhos e de banner em lona, com a dimensão dos materiais, a revelar que os aludidos documentos são suficientes para comprovação da despesa e respectivo pagamento, sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto.
– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134–37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Ausência de Nota Fiscal correspondente relativa à produção de jingles, vinhetas e slogans. Ao contrário do que afirmou o requerente, não se tem nos autos a nota fiscal correspondente e nem qualquer dos documentos elencados no § 1º do art. 60 do normativo de regência, sendo necessário ressaltar que o documento de comprovação inserto no ID 21929910 é um contrato de locação de imóvel e não de prestação dos serviços ora em comento. Ausente a comprovação da realização da despesa, resta configurada a falha no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, a partir de 16/08/2022, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 c.c. art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
– Falta de comprovação de propriedade do imóvel locado. Assinalo que a falha descrita pelo NAAPC trata de locação de imóvel a ensejar observação de regra distinta daquela traçada no art. 58, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que impõe para os casos de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comprovação de propriedade do bem cedido. A relação estabelecida (gasto com locação de imóvel) está sujeita ao disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o contrato de locação, comprovante de pagamento — transferência eletrônica — e recibo que têm lugar nos autos no documento de ID 21929927, aliados ainda à certidão negativa de débitos de IPTU (ID 21981333) em nome

do locador, são mais que suficientes para comprovar realização do gasto com locação do imóvel.
– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis de todos os abastecimentos. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21981344), o contrato de fornecimento de combustível, as notas fiscais correspondentes que somadas totalizam o exato valor da despesa declarada, os comprovantes de pagamento por transferência bancária e o relatório semanal de consumo de combustível por carro locado/cedido, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (item 1.1.6 – R$ 4.500,00) corresponde a 0,85 % do valor total arrecadado (R$ 529.929,30), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601405–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA E CONTÁBIL OU DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS GASTOS POR TERCEIROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. A Prestação de Contas deve ser composta, especialmente, pelos documentos fiscais a fim de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. A ausência de apresentação tempestiva da prestação de contas parcial caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.
4. As despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo–se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
5. A ausência do registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
6. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149–33.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SOBRAS DE CAMPANHAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período se configura como falha grave que compromete a credibilidade das contas, sendo apta à desaprovação das contas.
2. As sobras de campanhas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do exigido no art. 50 da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601333–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTES. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS A DESTEMPO – PRECLUSÃO CONSUMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 64% (sessenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601177–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SUPERFATURAMENTO DAS DESPESAS COM CONTADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR DE MERCADO APURADO PELA UNIDADE TÉCNICA DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 90% PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO DO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL ELEITORAL PREVISTO NO ART. 354–A DO Código Eleitoral. NATUREZA E REPRESENTATIVIDADE DA FALHA EM RELAÇÃO AO MONTANTE

ARRECADADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, foi apurado pela unidade de contas que o candidato realizou despesa equivalente a 90% dos recursos financeiros recebidos do FEFC (no total de R$ 20.000,00) com a contratação dos serviços de contabilidade de sua campanha, pagando ao contador, antecipadamente, o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando o valor médio cobrado pelo mesmo profissional, nas eleições de 2022, foi de R$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais).
2. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020).
3. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam–se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”
4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor dos gastos indevidos com recursos públicos do FEFC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601058–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. FONTE VEDADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS IMPRESSOS NA FORMA DEFINITIVA. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros trata–se de mero erro formal, porque, no caso, não houve prejuízo à análise das contas.
2. Verificada a devida devolução à pessoa jurídica de recursos por ela doados, não mais subsiste o dever de recolhimento integral ao Tesouro Nacional, da verba pública recebida de fonte vedada.
3. Tendo sido apresentado o extrato da conta movimentada e verificada a ausência de movimentação financeira na conta cujos extratos não constam dos autos, segundo consulta ao ODIN/SPCE WEB/Extrato Eletrônico, a irregularidade resta sanada.
4. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) do total de gastos de campanha, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601111–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A requerente foi diligenciada para apresentar manifestação acerca das irregularidades descritas em parecer preliminar, tendo deixado transcorrer in albis o prazo regulamentar, de modo que a juntada de documentos posteriormente resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
3. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
4. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601598–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve–se inerte.
3. Omissão do candidato quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violação ao que determina o art. 47, II, §4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Ausência da qualificação do profissional habilitado em contabilidade que conduziu a prestação de conta, contrariando o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "a", item 1 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios– advogado que atuou no Registro de Candidatura.. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
6. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem–se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.
7. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601062–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMADA SERVIÇO DE MOTORISTA. DESPESA. COMPROVAÇÃO. MATERIAL IMPRESSO. JINGLE. NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– Doação de serviço de motorista com CNH vencida. Conforme se tem no ID 21915756 foram apresentados para comprovação da doação o recibo eleitoral, o termo de doação, comprovante de residência e documento de identidade, porém a Carteira Nacional de Habilitação – CNH está com data de validade vencida. Assim, a ausência de apresentação de CNH apta ao exercício da atividade impõe o reconhecimento de irregularidade na prestação do serviço doado. Afasto o apontamento do NAAPC de que o presente serviço configuraria Recurso de Origem Não Identificada uma vez que, embora irregular sabe–se a origem do mesmo, de natureza estimada. É evidente seu não enquadramento ao disposto no regramento atinente ao RONI, nos termos do art. 32, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2– Serviços gráficos e de produção de jingle sem apresentação da prova material exigida em diligência. De se observar que o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). O requerente, entretanto, apresentou as notas fiscais (ID 21915742 e ID 21915743) relativas a prestação dos serviços com os elementos suficientes a sua identificação, sem que o Núcleo de Contas tenha apontado qualquer circunstância, ainda que indiciária, que sugerisse a inexecução da contratação.
3– Aquisição de combustível sem entrega dos cupons fiscais. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21915740) a nota fiscal respectiva, o relatório de consumo, os veículos abastecidos, o volume e o valor dos combustíveis, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.
4– Proporcionalidade e razoabilidade. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE – RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO – SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020). No caso presente, o valor da falha remanescente (item 1.1 – R$ 691,39) corresponde a 2,18 % do valor total arrecadado (R$ 31.668,31), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
5– Aprovação com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601375–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA DE RUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDIMENTO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja

movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (Item 4 — ID 22014432). Os gastos referidos no relatório técnico junto aos prestadores KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS (serviço advocatício — R$ 5.000,00) e CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA (serviço de contabilidade — R$ 2.500,00) são datados de 16/08/2022, desatendo, assim, o normativo de regência em seu art. 47, §4º, que impõe aos candidatos a obrigação de informar à Justiça Eleitoral as despesas contraídas em período anterior à data inicial para entrega das prestações de contas parcial.
– Inconsistência na despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Item 2 — ID 22024686) e lançamento de despesas efetuadas e não pagas, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem a adoção do procedimento de assunção de dívida de campanha (Item 3 ID 22024686). Quanto aos pagamentos feitos à HELEN FOLHA DA SILVA (R$18.300,00) somente se tem nos autos (ID 21925185) a nota fiscal referente a serviço de militância de rua no valor de R$ 16.000,00, restando descumprida a regra do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 no sentido de que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.” Os demais pagamentos feitos a mesma prestadora no valor R$ 2.300,00 não possuem sequer registro nas contas e nem qualquer comprovação da despesa respectiva. A transferência realizada em favor de Domingas Cléia Pereira da Silva, no valor de R$ 600,00, não possui despesa correspondente nos autos razão por que configura irregularidade na destinação de recursos do FEFC. Já as despesas com serviços advocatícios e contábeis, no valor total de R$ 20.000,00, constam do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas, porém sem que o prestador tenha adotado o procedimento de assunção de dívida previsto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
– Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Item 5 — ID 22024686). Conforme se tem no relatório final, “não obstante tenha o prestador de contas registrado sobra de campanha no valor de R$ 2.999,30 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), os extratos eletrônicos revelam que a sobra foi de apenas R$ 99,30 (noventa e nove reais e trinta centavos)”, valor este que o prestador deve recolher ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
– Razoabilidade proporcionalidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. Ademais o valor das irregularidades (R$ 18.999,30) corresponde à quase totalidade dos recursos arrecadados (R$ 20.825,20)
– Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601391–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) TENHA SIDA PAGA COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A unidade técnica apontou omissão relativa à despesa registrada na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de nota fiscal “ativas” cujas despesas não foram integralmente registradas na presente prestação de contas.
2. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
3. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má–fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 2,15% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má–fé da prestadora de contas.
5. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário ou FEFC aplicados com inobservância à norma de regência, Recursos de Origem não Identificada – RONI ou Recursos de Fonte Vedada, impõem–se a sua devolução, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento. Precedentes desta Corte.
2. A não observância do limite de gasto com locação de veículo é condição que basta para o reconhecimento do excesso previsto na norma.
3. a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Precedente do c. TSE.
4. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má–fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5 Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,26% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má–fé da prestadora de contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601285–03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXAMINADA PELA UNIDADE TÉCNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE OPERAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E OS DADOS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL: IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – A ausência de provas materiais da efetiva entrega dos produtos e da efetiva prestação dos serviços não configura, por si só irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas. O acesso à documentação fiscal pertinente se revela bastante para a verificação da regularidade formal das despesas. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a omissão de documento útil à transparência da prestação de conas passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais.
2 – A confusão no registro de despesa realizada junto a empresa individual, mediante vinculação da operação ao respectivo titular, configura mera impropriedade, porquanto não há efetiva mácula com o condão de determinar a reprovação da contabilidade de campanha que inaugura este processo.
3 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372–09.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO OBSTRUTIVA DA ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL: IRREGULARIDADE GRAVE O BASTANTE PARA ACARRETAR A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos postos à disposição da candidatura, ao tempo em que configura transgressão a disposições normativas expressas, fragiliza a credibilidade da contabilidade de campanha e inviabiliza a aferição da lisura das informações declaradas na prestação de contas, com significativo empeço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
2. O pagamento de despesa efetivado por terceira pessoa não configura “doação estimável em dinheiro”, mas operação financeira com recursos alheios à conta bancária especifica para a movimentação de verbas de campanha, que podem ser classificadas como “recursos de origem não identificada” (RONI). Na espécie, porém, as circunstâncias da ocorrência não evidenciam má–fé na conduta da prestadora nem obstáculo grave para atividade de controle da Justiça Eleitoral, de sorte que a falha não deva ser considerada como causa suficiente para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).
3. A realização de despesas junto a pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios–administradores são beneficiários de programas sociais do Governo Federal não configura falta que implique necessariamente desaprovação da contas de campanha, mas apenas indício de irregularidade que deve ser comunicado ao Ministério Público para a adoção das providências eventualmente cabíveis para a apuração dos fatos (TRE/PI, RE 0600294–80.2020.6.18.0005, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO, julga em 13/04/2021).
4 – A nítida obstrução ao exercício do dever–poder de controle da Justiça Eleitoral inviabiliza a qualificação das omissões do prestador de contas como meras impropriedades, geradoras de simples ressalvas, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; ao contrário, é juridicamente necessária a ratificação do juízo de reprovação

emitido na origem, a teor do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5 – Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601223–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXAMINADA PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA: IRREGULARIDADE OBSTRUTIVA DO TRABALHO DE AUDITORIA REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA – EQUÍVOCO DE FÁCIL DETECÇÃO TÉCNICA: MERA IMPROPRIEDADE – IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS: IRREGULARIDADE COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A ausência de provas materiais da efetiva entrega dos produtos e da efetiva prestação dos serviços não configura, por si só irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas. O acesso à documentação fiscal pertinente se revela bastante para a verificação da regularidade formal das despesas. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a omissão de documento útil à transparência da prestação de conas passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais.
2 – A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira do candidato configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.
3 – Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, § 3º), os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas (Res. TSE 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º) e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 35, caput, inciso VII, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, embora conste a indicação de profissionais qualificados como advogado e contador no Relatório de Representantes, nada há acerca dos pagamentos eventualmente efetivados, configurando–se omissão que afeta negativamente o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e, devido à impossibilidade de estimativa dos correspondentes valores, impede aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o efeito da anotação de meras ressalvas.
4 – Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a eficiência da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositiva a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601282–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. DETALHAMENTO DO LOCAL, HORÁRIO E ATIVIDADES NÃO REALIZADO.

GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros, aplicação recursos próprios no valor de R$ 60,00 sem patrimônio declarado, trânsito incorreto de recursos na conta destinada a recursos do FEFC, ausência do comprovante de transferência bancária das sobras e ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, de todo o período da campanha, quando na presença dos extratos eletrônicos. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. O recibo eleitoral e o instrumento de prestação de serviços (contrato) são necessários para checar se, de fato, o serviço doado constitui produto de serviço próprio ou atividade econômica desempenhada pelo doador.
3. Gastos com serviços de militância. Despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado (art. 35, §12, Res. TSE nº 23.607/2019). Não detalhamento dos locais, horas de trabalho e a especificação da atividade contratada.
4. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Pagamento de terceiro não fornecedor da campanha. Falha grave. Impõe–se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.
5. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 36,12% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601633–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: **JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MORTE DA PRESTADORA DE CONTAS. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. INEXEQUIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O falecimento da prestadora de contas constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto ocorreu antes de constituída a coisa julgada. Em verdade, o referido óbito ocorreu antes mesmo da sessão de julgamento. Assim, a restituição de valores não deve ser transmissível aos sucessores, porquanto se trata de obrigação de valor econômico em que havia a possibilidade de rediscussão da matéria.
2. Entendimento diverso – possibilidade de transmissão da sanção para os herdeiros – ensejaria ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a própria prestadora não teve a oportunidade de recorrer da decisão.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601316–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: **JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Despesas com serviços de publicidade.

1.1. Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa–se que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.
1.2. Sobre o §3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
1.3. Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
2. Despesas com serviços prestados por terceiros e atividades de militância e mobilização de rua
2.1. O Núcleo de Contas requereu que a prestadora justificasse a realização de termo aditivo.
2.2. Faltou à prestadora um maior detalhamento acerca das atividades que justificaram o aditivo. Entretanto, consta dos autos o aditivo assinado por ambas as partes, junto à nota fiscal emitida pela prefeitura e o comprovante de transferência que demonstra a realização do pagamento.
2.3. Como devidamente comprovado o pagamento, e não havendo indícios de que o serviço não tenha sido prestado, não cabe devolução de valores, sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601127–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: **JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RES. TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA AFASTADA. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETALHAMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CRLV DESATUALIZADA. CNH SEM VALIDADE. DESPESAS COMPROVADAS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Não foram juntados os cupons fiscais de abastecimentos de combustíveis com a indicação das placas dos veículos, despesa esta paga com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
1.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
1.3 O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.
1.4 Na hipótese, foram atendidas todas as exigências da norma de regência. Isto posto, afasto a falha.
2. O núcleo detectou a ausência de detalhamento adequado de recurso estimável em dinheiro consistente na doação de veículos, por terem sido apresentadas a CRLV desatualizada e/ou CNH vencida.

2.1. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Portanto, considerando que os veículos têm as propriedades comprovadas através do CRVL, reputo sanada a falha.
2.2. Quanto a irregularidade referente ausência de validade da carteira de habilitação, seguindo o mesmo entendimento, não cabe a esta Justiça tratar sobre a ausência de validade do mencionado documento. Dessa forma, entendo também como sanada a presente inconsistência.
3. Foi detectada doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. No caso, como se trata de atraso em relatórios financeiros, a irregularidade deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. A presente falha, que consiste em doação no montante de R$ 3.225,80 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.
4. Na presente hipótese, considerando que restou a irregularidade no valor total de R$ 3.225,80, aplicam–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que representa somente a 0,70% das receitas arrecadadas na campanha (R$ 458.521,10).
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. AFASTADAS. CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS NÃO INFORMADOS NAS CONTAS PARCIAIS. ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA/RECEITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.
– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.
– Prestação de contas entregue em 07/11/2022, fora do prazo. Inobservância da regra fixada pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução –TSE nº 23.607/2019.
– Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Apresentados contrato, notas fiscais e comprovantes bancários de pagamento pelos serviços prestados. Falhas afastadas.
– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Os gastos em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que as “contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos”, contrariando o que dispõe o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, considerada a manifestação do órgão técnico, resta caracterizada a irregularidade.
– Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis (art. 35, §3º, da Res. TSE 23.607/2019). Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral uma vez que nos termos do §3º do art. 35 do regulamento de regência

constitui receita ou gasto eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil a caracterizar omissão mencionada.
– Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e ou receitas, impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601602–98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão da candidata quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violação ao que determina o art. 47, II, §4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.
4. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ em contraposição à Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, I, §§ 1º e 2º.
5. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. A candidata não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimada, manteve–se inerte.
6. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
7. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem–se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.
8. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA CONTRATADA. AUSENTE. DOAÇÃO DE

CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ART. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros e na prestação de contas final, ausência de registro de abertura de conta bancária além das obrigatórias e comprovadamente sem movimentação financeira e gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. Serviço doado sem comprovação de se tratar de produto ou atividade do doador. Não comprovação de que os doadores se encontravam habilitados a dirigir no período da campanha. A CNH válida durante o período da prestação do serviço de motorista para a campanha eleitoral é documento essencial a comprovar a regularidade da doação.
3. As contratações de pessoal (militância) devem estar detalhadas, com a identificação das pessoas contratadas. Exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. O fato de a candidatura de pessoa parda transferir recursos da cota racial a pessoas brancas representa um desvio de finalidade no uso destes recursos públicos, na medida em que os recursos são redirecionados e empregados de maneira irregular.
5. Os recursos recebidos pela candidata foram empregados em desacordo com as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política, cabendo ao doador o recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos aplicados irregularmente.
6. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 30,96% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601116–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ANOTAÇÃO NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE DOAÇÃO RECEBIDA COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE NA CONTA DO DOADOR; REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO; E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. FALHAS NÃO RECONHECIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na espécie, o núcleo de contas anotou em seu parecer conclusivo que remanesceram falhas relativas a: I) Doação recebida com informação divergente na conta do doador; II) Realização de despesa junto a fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço; III) ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; e IV) Apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha. Submetidas à análise do Ministério Público, foi reconhecida apenas a irregularidade relativa à ausência de extratos bancários. Todavia, foram apresentados extratos autenticados por funcionária do Banco e com o registro de toda a movimentação financeira de campanha, restando regulares as contas em análise.
2. A apresentação de documento fiscal fornecido pelo contratado e de comprovante bancário de pagamento com identificação do beneficiário contratado, satisfaz a exigência de comprovação regular de gastos prevista no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo desnecessária a apresentação de documentação acessórias quando não pairem dúvidas acerca da relação contratual e de seu regular cumprimento.
3. Na linha do entendimento desta Corte Regional, “os extratos bancários juntados pelo prestador, ainda que não exibidos em sua forma definitiva, comprovam o ingresso e saída

dos recursos na sua campanha. Não há, pois, gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. (…). (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060143496. Prestação de contas nº – PCE: 060143496.2022.6.18.0000 TERESINA – PI, Relatora: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2022).
4. Na ausência de irregularidades, as contas prestadas pelo candidato devem ser aprovadas na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231–58.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A candidata foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A candidata deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
3. A juntada de procuração nos embargos não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601353–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECER VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIRO NÃO FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo. Combustível utilizado para abastecimento de veículo do próprio candidato. Despesa irregular com recursos do FEFC, caracterizando irregularidade grave.
2. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Pagamento de terceiro não fornecedor da campanha. Falha grave. Impõe–se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.
3. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada

(RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 14,18% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601628–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESA A PESSOA DISTINTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESA COM MILITÂNCIA DE RUA. COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FOTOS E/OU VÍDEOS. FALHAS SANADAS OU MITIGADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Esta Corte já vem decidindo que tal inconsistência, apesar de grave, isoladamente, não leva à desaprovação das contas se, ao final, puder–se apurar a movimentação de recursos durante a campanha do candidato.
2 – PAGAMENTO DE DESPESA A PESSOA DISTINTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. Em que pese a divergência entre o fornecedor do serviço e recebedor do pagamento, é plausível o argumento trazido pelo candidato de que falha no PIX da fornecedora impediu que o pagamento fosse feito em seu nome e em sua conta. A certidão de casamento apresentada indica que foi o cônjuge da fornecedora quem recebeu o pagamento, assim como documento fiscal comprova despesa contratada, o que permitiu a esta Justiça Especializada conhecer a despesa e a movimentação financeira dos recursos públicos, afastando a irregularidade e a sanção de devolução.
3 – PAGAMENTO DE DESPESA COM MILITÂNCIA DE RUA, SEM COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDIVIDUAIS. A mera ausência das cópias dos comprovantes das transferências em nada comprometeu a fiscalização das contas, uma vez que tal despesa foi devidamente comprovada através das notas fiscais e dos extratos bancários correspondentes, todos com os dados pessoais e valores corretos.
4 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MILITÂNCIA. Entendo que o quanto foi trazido aos autos para comprovar a despesa e o respectivo pagamento militam a favor do candidato quanto a realização do serviço contratado, não sendo razoável a justiça eleitoral presumir falhas circunstanciais, sem que haja evidências da irregularidade.
5 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que o órgão técnico constatou a inexistência de movimentação de recursos na referida conta, a falha, isoladamente, é merecedora apenas de ressalvas.
6 – Em conclusão, tendo em vista que não houve empecilhos à verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, as falhas não comprometeram a confiabilidade das contas.
7 – Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601077–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS

PÚBLICOS. AFASTADO O RECOLHIMENTO REFERENTE À DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA ESTIMADA. CONFIGURAÇÃO DE FONTE VEDADA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO SIMILAR COM DIVERGÊNCIA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. GASTO IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebimento de doação de pessoas físicas permissionárias de serviços públicos. A documentação apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada. Configuração de fonte vedada. Afastado o recolhimento referente à doação realizada de forma estimada.
2. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Constatada diferença nos valores contratados para aquisição de material impresso, sem justificativa para a variação dos preços. Falha grave. Impõe–se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.
3. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 16,01% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS A DESTEMPO: PRECLUSÃO CONSUMADA. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM O TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A omissão do prestador quanto à apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha perde relevância quando o acesso às informações pertinentes é viabilizado por outros meios postos à disposição da Justiça Eleitoral.
3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, § 5º; e 60, caput e §§). A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável inobservância de disposições normativas expressas, cujas consequências, no entanto, devem ser avaliadas de acordo com cada situação.
5. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a 100% (cem por cento) do total de recursos arrecadados/movimentados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601389–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICAM A AUDITORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A declaração de bens apresentada por ocasião do pedido de registro de candidatura constitui apenas um indicativo do quadro patrimonial do candidato, e não a comprovação definitiva de sua situação econômico–financeira. Dessarte, o uso de recursos próprios em campanha, com valores superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura, não basta para desaprovação das contas, notadamente quando há aparente compatibilidade com os rendimentos da atividade profissional do candidato.
3. A existência de pendência cadastral do prestador de serviço junto à Receita Federal diz respeito a aspecto estranho à prestação de contas, para a qual, se não houver outras inconsistências, é suficiente a apresentação de nota fiscal que atenda aos requisitos previstos na norma regulamentadora.
4. O atraso na abertura de conta para o recebimento de doações destinadas ao patrocínio de campanhas, em relação à qual não se detectou movimentação financeira nem antes nem durante o respectivo período de manutenção, encerra mera impropriedade, porquanto não impede o efetivo exame técnico das contas de campanha do candidato.
5. A divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas, em cotejo com a registrada nos extratos eletrônicos, foi suprida pela documentação anexada à prestação de contas, de sorte que inexiste irregularidade no particular.
6. A despeito da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento dos produtos, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador de contas. Todas as informações são convergentes e apontam para a regularidade formal dos dispêndios.
7. As inconsistências existentes na prestação de contas objeto destes autos configuram meras impropriedades formais e, assim, não têm relevância para acarretar um juízo de reprovação.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS SUPERFATURADAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. DEVOLUÇÃO DE VALOR DA DIFERENÇA APURADA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC PARA A CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE VALOR NÃO ABRANGIDO PELO ART. 39, EM CIRCUNSTÂNCIA NÃO ABRANGIDA PELO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 8º, AMBOS DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, remanesceram as falhas anotadas nos itens 1 e 2 do parecer técnico conclusivo, relativas a superfaturamento de despesas com recursos do FEFC e pagamento em espécie de serviços gráficos não incluídos no permissivo do art. 39 e no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020).
3. Dado à representatividade do valor envolvido na irregularidade quantificável, cerca de 48% do montante arrecadado, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base nos precedentes desta Corte Regional a admitir o percentual máximo de 10%.
4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam–se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”
5. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor dos gastos irregularmente com recursos públicos do FEFC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601350–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CANDIDATOS NEGROS PARA OUTROS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas) horas.
1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
2. Do registro de uso do combustível infere–se a necessidade de veículo para sua utilização, seja decorrente de locação, seja de doação estimável de terceiro ou de veículo próprio. Ocorre que não há nos presentes autos qualquer informação de despesa financeira ou doação de receita estimável que justifique a declaração de gasto com combustível na campanha. Assim, inconteste a omissão de informação quanto ao uso de veículo automotor na campanha eleitoral. Vício grave que compromete a regularidade das contas.
3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3.1. A unidade técnica solicitou a prova material dos produtos contratados e pagos, bem como o recibo da entrega dos serviços prestados. O candidato não se manifestou. No entanto, constam nos autos nota fiscal com as dimensões de vários materiais, além de comprovante bancário de transferência. Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
3.2. Em contrariedade ao art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços das pessoas contratadas, com a descrição

dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço. Configurada irregularidade no valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) referentes às despesas pagas com recursos do FEFC.
3.3. Não foi registrado qualquer automóvel nas contas para justificar a despesa com combustível Configurada irregularidade com a utilização dos recursos do FEFC, a ensejar devolução, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
3.4. Houve transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinada à promoção do candidato negro para o candidato "CARLIM DO VÉIM", no montante de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro. Configurada, portanto, irregularidade no uso de recursos do FEFC a ensejar devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do artigo 17 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.
5. Foi apontada a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que compromete a lisura e confiabilidade das contas.
6. Remanesceram falhas graves e suficientes para levar à desaprovação das presentes contas.
7. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 15.320,00 (quinze mil, trezentos e vinte reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, nos moldes do artigo 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, com a atualização monetária e juros de mora a incidirem conforme o artigo 39, I, da Resolução TSE 23.709/2022.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 35, II, "C" DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. ART. 60, § 3º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COMPROVADAS. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO. SALDO A SER DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS TARIFAS BANCÁRIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. TARIFAS PAGAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 50, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Os veículos têm as propriedades comprovadas através dos CRLVs. Exigir que o referido documento esteja atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Ademais, a CNH da doadora de serviços de motorista está dentro do tempo para a sua renovação. Sanadas as inconsistências.
2. A realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, "c" e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.1 O núcleo de contas identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, dessa forma, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar os gastos.
2.2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do

documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.
2.3. Sobre o § 3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
3. O Núcleo de Contas requereu que o prestador apresentasse os comprovantes de pagamento do colaborador, comprovando a efetiva prestação dos serviços contratados, relativas às despesas com atividades de militância e mobilização de rua. No caso, restou devidamente comprovado o pagamento, e não havendo indícios de que o serviço não tenha sido prestado, não cabe devolução de valores, sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas.
4. O setor técnico detectou que o candidato não juntou os cupons fiscais de abastecimentos de combustíveis com a indicação das placas dos veículos, despesa esta paga com recursos do Fundo Partidário. Restaram comprovados os gastos com combustíveis através das notas fiscais, constando o CNPJ do candidato, e com suas informações complementares, foram cumpridas todas as exigências determinadas na legislação. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Dessa forma, considerando que foram atendidas as exigências da norma de regência, não há necessidade de quaisquer devoluções de valores. Afastada a falha.
5. O candidato não apresentou todos os *jingles* pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Consta nos autos, a nota fiscal, identificado com o CNPJ do candidato e a descrição do serviço de produção e gravação de *jingles*, bem como o comprovante de transferência bancária, além do recibo e contrato de prestação de serviço de composição musical de jingles. Ademais, o gasto foi lançado no relatório de despesas efetuadas. Dessa forma, foram anexados todos dos documentos suficientes para comprovar os gastos, cumprindo pois, o candidato, todas as exigências determinadas na legislação.
6. Foi lançada a despesa com impulsionamento de conteúdos no montante de R$ 2.493,63. Todavia, a única nota fiscal ativa relativa ao mencionado serviço é no valor de R$ 2.221,09. Dessa forma, restou um saldo de R$ 272,54, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. O candidato comprovou devidamente o recolhimento da sobra do FEFC no valor de R$ 688,88 e as transferências das demais sobras bancárias para o partido, porém, não registrou na prestação de contas retificadora o valor das tarifas bancárias referentes às mencionadas transferências como despesas. Anotação de ressalvas.
8. O núcleo de contas detectou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas. O candidato efetuou o pagamento do valor devido, comprovando a devolução, conforme o extrato bancário da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Afasto a falha.
9. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. As alegações quanto à doação recebida do partido foram capazes de ilidir a falha. Todavia, quanto às doações que somam R$ 13.500,00, o candidato se limitou a informar se tratarem de doações estimáveis, sem dar maiores esclarecimentos, motivo pelo qual remanesce a irregularidade.
10. Considerando que remanesceram inconsistências que envolvem o percentual aproximado de 2,35% do total de receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral, aplicam–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.
11. Devolução de R$ 272,54 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à sobra de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 5º da Res. TSE nº 23.607/2019, com a atualização monetária e juros de mora a incidirem conforme o art. 39, III da Res. TSE nº 23.709/2022.
12. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FORNECEDOR COM POSSÍVEL RELAÇÃO DE PARENTESCO. INDÍCIO. DESPESA E RECEITA NÃO INFORMADAS NAS CONTAS PARCIAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADE. OMISSÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

– Realização de despesas junto a fornecedores de campanha com possível relação de parentesco com o prestador de contas em exame. Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais e com prováveis parentes do candidato, sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configuram indícios de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes.
– Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Conforme art. 35, § 12 da Resolução TSE nª 23.607/19, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Já o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). – Sobre o serviço de militância de rua, o prestador não trouxe aos autos a identificação integral do contratado, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas e a especificação das atividades executadas a darem suporte ao valor diferenciado pago pelos mesmos serviços de militância de rua, mesmo que em municípios distintos. Com efeito, os parâmetros regulamentares de individualização do serviço e que poderiam justificar a discrepância entre os valores pagos, não foram atendidos. – Com relação ao documento fiscal de ID 21939853 referente ao serviço de confecção de material gráfico houve: pagamento sem comprovação de despesa relativo 15.000 unidades de “santinho verso foto Samuel Coelho” no valor de R$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais); omissão de despesa e pagamento referente a 25.000 “santinho sozinho” e panfletos.
– Doações e despesas eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. O gasto e receita em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que a falha “obsta o controle concomitante das contas”. Entretanto, nada mais se registrou nos autos que denotasse a impossibilidade de aferir com exatidão o recebimento da receita e a realização da despesa, ambas verificadas no extrato bancário e comprovadas por recibo eleitoral e nota fiscal nos exatos valores declarados. Assim, a irregularidade presente, embora constatada, não impediu a aferição do recebimento e da utilização dos recurso correspondentes, razão por que, isoladamente, deve gerar a imposição de ressalvas.
– Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e ou receitas, impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
– Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 5.516.00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais), devidamente atualizada, a partir data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022), com fundamento nos arts. 35, § 12 e 60, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19 c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.
– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601118–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXCESSO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MULTA. INAPLICÁVEL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. – A resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. Da análise do extrato de prestação de contas verifica–se que o total de despesas efetivado foi de R$ 12.352,30 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), o que induz um limite de gastos com aluguel de veículo de R$ 2.470,46 (dois mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). A despesa de R$ 3.000,00 (três mil reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R$ 529,54 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). De outra parte, indevida a incidência da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19. Consoante a jurisprudência do c. TSE, “a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei”. (TSE – REspEl: 06005568520206200001 NATAL – RN 060055685, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8).
– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21936337) o contrato de fornecimento de combustível, as notas fiscais e os respectivos pagamentos por transações bancárias identificadas em nome do fornecedor, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (item 2.1 – R$ 529,54) corresponde a 1,78 % do valor total arrecadado (R$ 29.586,57), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236–80.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 202O. CANDIDATA A VEREADORA. DESCUMPRIMENTO DO RITO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM PRÉVIA CITAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NO FEITO. INVALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no § 8º, do artigo 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. No caso, a inobservância da disposição em referência prejudicou o devido processo legal, haja vista que a prestadora de contas, embora até então desassistida por advogada ou advogado, foi intimada para se manifestar sobre o relatório técnico preliminar via publicação no órgão oficial, o que caracteriza maltrato àquela garantia constitucional.

3. Sentença anulada, com determinação de retorno do processo à origem, a fim de que se conceda à prestadora novo prazo para a apresentação dos documentos necessários à correta composição das contas.
4. Recurso provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601158–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Foram identificadas doações e despesas em valores divergentes daqueles constantes da prestação de contas dos doadores, assim como na base de dados da receita eleitoral. Tais divergências consistiram em R$ 0,01 (um centavo) e R$ 0,03 (três centavos). Em que pese tais valores não terem sido esclarecidos ou retificados, tratam–se de montantes irrisórios que não comprometem a regularidade das presentes contas.
2. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.1. Despesa com militância. Em contrariedade ao art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços das pessoas contratadas, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço. Dessa forma, restou comprovada a irregularidade da despesa em questão, a ensejar a devolução ao erário do valor de R$ 540,00 (R$ 150,00 do Fundo Partidário e R$ 390,00 do FEFC); e de R$ 1.850,00 (Fundo partidário).
2.2. Despesas Com Publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, tendo apresentado as notas fiscais, com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem dos extratos e do relatório de despesas efetuadas.
2.3. Despesas com combustíveis. Não foi possível localizar o relatório no qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, bem como os veículos que foram abastecidos. Ademais, os cupons fiscais, apesar de o candidato informar que estava os anexando em sede de manifestação em face do parecer de diligência, também não foram localizados. De fato, o único documento comprobatório da despesa com combustível trazido aos autos é a nota fiscal. Configurada, portanto, irregularidade na utilização do Fundo Partidário, por desatendimento ao disposto no art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/2019, a ensejar devolução ao Erário do montante de R$ 2.000,00.
2.4. Despesas com Locação de Veículo. O candidato juntou as notas fiscais e contratos de locação, bem como Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV). No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação, a Jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Afastada a irregularidade.
3. A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.
4. Remanesceram falhas graves e suficientes a levar à desaprovação das presentes contas.
5. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601273–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. *FACEBOOK*. IMPULSIONAMENTO. NOTA FISCAL. LOCAÇÃO DE

IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A comprovação da utilização dos créditos adquiridos deveria ter sido demonstrada pela emissão das notas fiscais correspondentes ao uso dos serviços de impulsionamento, o que efetivamente não aconteceu. Com efeito, somente consta dos autos uma nota fiscal (nº 51396714) no valor de R$ 270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos). Portando o restante dos créditos pagos (R$ 229,60 – duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) configura pagamento irregular e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no § 2º do artigo 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
– Falta de comprovação de propriedade do imóvel locado. Assinalo que a falha descrita pelo NAAPC trata de locação de imóvel a ensejar observação de regra distinta daquela traçada no art. 58, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que impõe para os casos de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comprovação de propriedade do bem cedido. A relação estabelecida (gasto com locação de imóvel) está sujeita aos disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o contrato de locação, comprovante de pagamento — transferência eletrônica — e recibo que têm lugar nos autos no documento de ID 21929985, aliados ainda à cópia de escritura pública de compra e venda (ID 22028397) em nome de Carlos Alberto Lima Viana, são mais que suficientes para comprovar realização do gasto com locação do imóvel.
– Despesa com alimentação pessoal da candidata. A despesa no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com alimentação da própria candidata não constitui despesa eleitoral, não podendo, assim, ser custeada com recursos de campanha, por expressa disposição regulamentar externada no art. 35, § 6º, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo–se o necessário recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia em questão.
– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis de todos os abastecimentos. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 22028394) as notas fiscais correspondentes que somadas totalizam o exato valor da despesa declarada, os comprovantes de pagamento por transferência bancária e o relatório de consumo de combustível por carro locado/cedido, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor das falhas remanescentes (item 2.1 – R$ 229,60 e item 3.2 – 240,00) totalizando R$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos corresponde a 1,01 % do valor total arrecadado (R$ 46.425,89), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601583–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão da candidata quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violação ao que determina o art. 47, II, § 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
3. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. A candidata não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimada, manteve–se inerte.
4. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.
5. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem–se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.
6. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601319–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falha referente ao atraso na entrega da prestação de contas final é inconsistência geradora apenas de ressalvas às presentes contas.
2. As falhas relativas às despesas com evento de promoção da candidatura e despesas com serviços de mídia social foram afastadas em virtude da apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva entrega dos serviços e produtos.
3. Foi detectada a emissão de nota fiscal cuja despesa não foi registrada na presente prestação de contas. Assim, a omissão de gasto eleitoral é falha grave que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Ademais, o recurso utilizado para o pagamento da referida despesa deve ser considerado como de origem não identificada (RONI), pois não transitou pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral do candidato. Como consequência, esses recursos devem ser transferidos pera o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A aquisição de material de publicidade para propaganda em valor muito superior à média de mercado configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade das contas. Por consequência, tendo em vista a natureza pública do recurso utilizado para pagamento da referida despesa (proveniente do FEFC), tem–se a obrigação do candidato em devolver ao erário o montante aplicado irregularmente, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A falha relativa à despesa com publicidade por adesivos foi afastada em razão de o candidato ter apresentado os documentos comprobatórios da aquisição do material impresso. Assim, entende–se que o prestador de contas cumpriu a legislação de regência, vez que a apresentação de prova material da aquisição e recebimento do material de propaganda não é exigido pela lei.
6. Restou caracterizada a extrapolação do limite de gastos com contratação de aluguel de veículos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo falha grave pela simples configuração do excesso. Contudo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 6º da Resolução, pois o posicionamento do TSE é no sentido de que a

sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Precedentes.
7. Foram identificados gastos eleitorais realizados e doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ocorre, todavia, que, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade. Destaque–se que a doação e os gastos eleitorais foram informados e registrados na prestação de contas final, de modo que a sua entrega cumpriu sua finalidade ontológica. Ademais, foram apresentados, na prestação de contas final, os documentos comprobatórios da doação recebida e dos gastos eleitorais realizados. Assim, as falhas sob exame não apresentam gravidade suficiente para reprovar as contas do candidato, sendo capaz de impor–lhes apenas ressalvas.
8. No caso, restou impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha, o que se apresenta como suficiente para comprometer a análise e higidez das contas.
9. Contas desaprovadas. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso considerado de origem não identificada e dos recursos provenientes do FEFC que foram gastos irregularmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234–13.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA À RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 98. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no sistema do Processo Judicial Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
2.1. A juntada de procuração em grau de recurso não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do , o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, nos termos da fundamentação do Ministério Público Eleitoral, e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334–44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. Doação de serviço estimável como de origem não identificada. Despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional. Inconsistência na despesa com GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA com diferença de R$ 0,03 (três centavos) entre o valor pago e o valor apresentado na nota fiscal. Inconsistência na despesa junto a PLAY POINT BAR E RESTAURANTE EIRELI de R$ 8,00 (oito reais) não pagos e não cobrados caracterizando

recebimento pelo candidato de doação de fontes vedadas. Prestação de serviço com emissão de Notas Fiscais em montante maior que o pagamento registrado na prestação de contas e extratos bancários, configurando a diferença de valor como recurso de origem não identificada e sem o devido trânsito na conta específica de campanha. Inconsistência com fornecedor A.F. RODRIGUES SERVIÇOS em razão da não comprovação da concreta prestação e entrega do serviço. gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contado do recebimento.
2. Nos casos de doação de serviços de motorista, faz–se necessário a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH para que se possa comprovar a aptidão para executar a aludida atividade conforme disposto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É crível que se trata de erro material, na hipótese em que há uma ínfima diferença de data entre aquela constante na Nota Fiscal e na ficha de hospedagem, especialmente, quando neste documento existe anotação o nome e CPF do hóspede, bem como seu horário de entrada e de saída do hotel.
4. Nos casos de pacote de *internet* para impulsionamento de campanha, aplica–se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando há uma diminuta diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago.
5. A prestação de serviço de *internet* com emissão de Notas Fiscais em montante maior que o pagamento registrado na prestação de contas acarreta a devolução da diferença de valor ao Tesouro Nacional, por ser recurso de origem não identificada.
6. É exceção a exigência de apresentação de prova material com publicidade e materiais impressos, não sendo razoável tal exigência quando houve documentos comprovando a prestação do serviço.
7. os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas na data de sua contratação, com fundamento no art. 36, § 1°, da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má–fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
9. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
10. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394–02.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM FORNECEDORES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS.

1. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. No caso, remanesceu a falha concernente à omissão de receitas e gastos, em confronto com informações obtidas mediante circularização da Justiça Eleitoral e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, das despesas junto aos fornecedores HM Castro EIRELI e M.C. CALDAS COMBUSTÍVEL, nos valores de R$ 1.600,00 e R$ 600,00, respectivamente.
3. A falha é grave, pois compromete a higidez das contas sob exame e impossibilita a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE. Precedentes desta Corte.
4. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601381–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos caracteriza irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento no sentido de que o vício relativo à falta de procuração judicial, isoladamente, é inapto a julgar as contas como não prestadas.
3. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413–94.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI. (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE–PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC QUE SUPERAM OS 10% DAS RECEITAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS IRREGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) evidencia vício que comprometeu a confiabilidade das contas.
Despesas com pessoal pagas com cheques sem identificação de beneficiário contraria o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.
Considerando que as despesas pagas irregularmente foram feitas com recursos do FEFC, esse montante deveria ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art, 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019.
Contudo, tendo em vista que a desaprovação das contas ocorreu sem determinação da devolução desses valores, não é possível, em grau de recurso, agravar a situação dos

recorrentes, sem que o Ministério Público de 1º grau tenha recorrido dessa parte da sentença, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.
Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa–fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados.
Recurso desprovido com a manutenção da sentença recorrida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS DE NATUREZA PESSOAL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.
2. No que diz respeito à entrega extemporânea dos relatórios financeiros, a falha levantada pela unidade técnica diz respeito unicamente a duas doações, sem apontar nenhuma outra inconsistência ou omissão, de maneira que não gerou grandes impactos na fiscalização da Justiça Eleitoral tampouco a impossibilitou. Falha meramente formal.
3. O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina que os gastos com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não podem ser considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha eleitoral. No caso, restou evidente a utilização de recursos eleitorais para o pagamento de despesas de natureza pessoal pelo candidato, o que enseja irregularidade.
4. Na linha do entendimento jurisprudencial firmado no TSE e deste Regional, torna–se possível, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, mormente porque a inconsistência identificada não ultrapassa o percentual de 10% das receitas arrecadadas, não maculou a higidez do balanço contábil, bem como não se verificou má–fé do prestador.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239–35.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Consoante previsão do § 8º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve ser citado pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
2. Na espécie, o candidato foi intimado por DJe acerca do relatório preliminar e uma das falhas relacionadas foi a ausência de procuração nos autos. Ademais, não havia ato processual subscrito por advogado até então, de maneira que a sua intimação não alcançou a finalidade de lhe dar conhecimento e oportunidade para suprir as falhas apresentadas ou expor suas justificativas oportunamente.

3. Constatada a ofensa ao contraditório substancial (art. 5º, LV, da CF/88, c/c o art. 9º e 10, do), pela ausência de citação pessoal do candidato para o fim específico de constituição de seu advogado nos autos, é de se reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores e, não estando a causa pronta para julgamento, não se há de aplicar a teoria da causa madura, porquanto restaria configurado o prejuízo ao prestador de contas.
4. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Determinação de devolução dos autos à zona de origem para regular instrução do feito, a partir da intimação para o relatório de diligências, e posterior prolação de nova decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601212–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTO REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros não subsiste, havendo mera falha formal na inconsistência da informação prestada pela candidata quanto à data da emissão do recibo eleitoral.
2. Existência de várias contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos com o CNPJ da candidata não registradas na prestação de contas em exame. Entretanto, constata–se que referidas contas foram fechadas na mesma data em que foram abertas e que não possuem movimentação financeira. Mera impropriedade formal.
3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Diante do contexto fático da presente prestação de contas, tais falhas não impediram a fiscalização por esta Justiça Especializada e não possuem o condão de macular, isoladamente, as contas da candidata.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601267–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos. O art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.
1.1. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. No mês de outubro fica vedada a veiculação de propaganda política paga entre 48 horas e 24 horas após a eleição.
2.1. Resta evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na *internet* estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. Despesas com passagens, hospedagens e alimentação. A cláusula V do contrato da coordenadora geral de campanha visa apenas aclarar que o valor pago englobaria todos os gastos, não abrindo margem para pagamentos adicionais àquele valor. Tratou–se, em verdade, de um resguardo da contratante em relação a eventual pedido aditivo pela contratada. Não cabe, portanto, invocar os dispositivos da Resolução de regência que tratam da comprovação de hospedagem, alimentação e passagens aéreas, pois não foram realizadas despesas de campanha específicas para esses fins.
3.2. Despesa com atividade de militância. Causa estranheza a diferença de valores pagos às contratadas, considerando que as atividades desempenhadas não exigem conhecimentos técnicos especializados. Por outro lado, a discrepância entre os valores das próprias contratações foi a única falha delineada no parecer técnico. Não foi apontado que os valores, sejam os mais altos ou o mais baixo, destoariam do valor médio de mercado. Permanece a falha, mas configura–se a impossibilidade de devolução de valores ao erário.
3.3. Despesa com pessoal. O art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública.
3.4. Despesas com publicidade e materiais impressos e despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, tendo apresentado as notas fiscais, com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem dos extratos e do relatório de despesas efetuadas.
3.5. Locação/cessão de bens móveis. A nota fiscal de pagamento da fornecedora limita–se a constar "aluguel de material para evento" na discriminação do serviço. Tendo em vista esse documento genérico, não sendo possível saber sequer o que estaria sendo alugado, não foi atendida a orientação imposta no artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.
5. Remanesceram falhas graves e suficientes a levar à desaprovação das presentes contas.
6. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 4.100,80 (quatro mil e cem reais e oitenta centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0601271–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. IMPULSIONAMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. EXAME DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 35, § 2º C/C ART. 50, *CAPUT*, III DA RES. TSE Nº 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. No caso, entendo que a falha é grave, haja vista que representa mais de 93% das receitas auferidas pelo candidato, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.
2. A unidade técnica detectou créditos contratados e não utilizados relativos a despesa de impulsionamento. A diferença entre o referido gasto declarado e o dispêndio realmente

efetivado configura sobra de campanha, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no artigo 35, § 2º c/c artigo 50, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Apesar do registro equivocado da despesa na prestação de contas parcial, não restou prejudicada a análise e a fiscalização das contas, haja vista que o serviço foi comprovado através do contrato e nota fiscal; foi possível verificar o valor no extrato bancário da conta FEFC; e está lançado da prestação de contas, não remanescendo dúvidas acerca da sua regularidade. Sanada a inconsistência, não havendo necessidade de devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional.
4. O prestador somente incluiu a doação na prestação de contas final, apesar de ter recebido mesmo antes da prestação de contas parcial, restando não sanada a falha. Todavia, considerando que corresponde a aproximadamente 0,6% do total das receitas arrecadas pelo candidato, a mesma sozinha não acarreta a desaprovação das contas.
5. A unidade técnica solicitou documentos adicionais para comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
5.1. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, apresentou as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão do material impresso, além das despesas constarem dos extratos.
5.2. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
5.3. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
6. Irregularidades remanescentes correspondem a mais de 10% do total das receitas auferidas. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente à sobra de campanha relativa aos serviços de impulsionamento, a teor do art. 35, § 2º, c/c artigo 50, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213–37.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCONSISTÊNCIA SANADA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2021 determina que, na hipótese de ausência de advogado regularmente constituído nos autos, a citação deverá ser pessoal e, somente depois, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. No presente caso a candidata não foi citada, tendo a intimação sido feita no Diário eletrônico em nome de um advogado não habilitado, todavia, mesmo com a irregularidade na citação foi anexado aos autos a procuração restando sanada eventual falha.
3. A única falha restou sanada. Em face da ausência de irregularidades as contas da candidata devem ser aprovadas.
4. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351–04.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E RECIBO ELEITORAIS DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: OMISSÃO IMPEDITIVA DA VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DA BENESSE – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS COMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS DO TRABALHO: FALHA OPORTUNAMENTE SANADA. REDUÇÃO DAS MÁCULAS A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A emissão de recibos eleitorais e a apresentação de documento hábil a identificar a origem de doações são obrigatórias e se destinam a comprovar que o bem doado integra o patrimônio do doador ou que o serviço é fruto de suas atividades econômicas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 7º, *caput*, I, e 25, *caput*). Desse modo, a despeito de declaração expressa na prestação de contas, a ausência da documentação comprobatória da origem da receita caracteriza inequívoca irregularidade na contabilidade de campanha.
2 – Conforme já se manifestou este Tribunal “a ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata” (acórdão 060032961; rel. Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER; julgamento realizado em 03/09/2021). No caso, a omissão de renda quando do requerimento do registro de candidatura foi suprida mediante a juntada de recibos de remunerações percebidas no exercício precedente, cujo total se mostra bastante para justificar o montante de recursos próprios destinados à campanha.
3 – Tendo em vista que a irregularidade remanescente corresponde a 4% (quatro por cento) do total de recursos auferidos durante a campanha, as contas objeto dos autos devem ser aprovadas com ressalvas, em obséquio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4 – Contas a provados com ressalvas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, II). Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235–95.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA À RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 98. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A candidata foi intimada durante o processo de prestação de contas por intimação no sistema do Processo Judicial Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A candidata deveria ter sido intimada pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
2.1. A juntada de procuração em grau de recurso não sana o vício de representação à época, visto que tornar válido um ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, de acordo com o art. 104, § 2º do , o que não aconteceu nos autos. É inequívoco nessa situação o prejuízo à candidata.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, nos termos da fundamentação do Ministério Público Eleitoral, e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601119–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS ENVIADAS APÓS O PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DO VALOR DAS SOBRAS DE CAMPANHA NO SPCE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO À CAMPANHA DA CANDIDATA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALUSIVOS A “EVENTOS DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA”. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA JUNTO A FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DESPESA COM A IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL DAS PESSOAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, OS LOCAIS DE TRABALHO E HORAS TRABALHADAS E A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E, AINDA, A JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. DESPESA JUNTO AO FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA DESPESA COM PUBLICIDADE POR CARROS DE SOM. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS NÃO DISPONIBILIZADOS POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, DA CNH E DO DOCUMENTO COMPLETO DO VEÍCULO LOCADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL NO SPCE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, BEM COMO DE JUSTIFICATIVA PELO PREÇO CONTRATADO. PAGAMENTO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PRESTADO A PESSOAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. A prestação de contas final dos candidatos que disputaram o pleito eleitoral de 2022 deveriam ser prestadas até o 30º dia posterior à realização do pleito, o qual ocorreu em 02/10/2022.
3. As sobras de campanha devem ser devidamente registradas no extrato das contas.
4. Eventual omissão do partido em registrar a doação feita a candidatos, deve ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas da agremiação partidária.
5. Descabido de razoabilidade cobrar dos candidatos, a prévia checagem acerca da situação cadastral dos seus fornecedores, sobre o recebimento de benefícios sociais dos sócios, bem como com relação ao número de empregados.

6. Exigir a fotografia de uma única impressão do material de campanha produzido mostra–se desarrazoado, pois um único registro fotográfico não é hábil a elidir, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato, podendo tratar–se de um ônus excessivo ao prestador, notadamente quando apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento.
7. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.
8. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de

pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada.
9. Nas hipóteses de contrato de locação, a nota fiscal deve estar com a descrição detalhada do objeto locado e os valores individualizados do veículo e do motorista, a fim de que haja a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.
10. Vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas por provedor de aplicação de internet, ainda que gratuitas.
11. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
12. Quando juntado o contrato com o contador, bem como o respectivo comprovante de pagamento e a nota fiscal, a simples ausência do registro da nota fiscal caracteriza mera falha formal.
13. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, disciplina que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.
14. A lei refere–se apenas à hospedagem da pessoa condutora do veículo e da hospedagem da própria candidata; então, quando se trata de hospedagem de terceiros, a lei é omissa, razão pela qual não se deve supor como irregular se a despesa está dentro dos parâmetros regidos pela legislação, indicando especificamente os hóspedes, com seus respectivos CPF’s, na nota fiscal apresentada.
15. Conforme dispõe o art. 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.
16. As despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo–se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
17. A ausência do registro da despesa com advogado na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desse gasto.
18. As irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
19. Desaprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601332–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. DESPESAS. SERVIÇOS. SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. IMPROPRIEDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

– Juntada de documentos após o prazo de diligências. Os requerentes foram regularmente intimados acerca dos termos do parecer de diligência, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. A petição e juntada de documento (ID 22033295) após o parecer conclusivo quando os autos já estavam com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.
– Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. A análise técnica anotou a ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário,

se houver; b) Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos); c) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A não apresentação dos documentos acima listados, essenciais à análise das contas, constitui infração ao disposto no art. 53, II e alíneas, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por obstar o correto exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
– As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas. A Inconsistência não foi sanada, no entanto, conforme reconhecido no próprio parecer do NAAPC a divergência não impossibilitou a identificação da candidata, configurando uma impropriedade.
– Divergências entre os dados dos doadores/fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A falha não foi sanada, porém o próprio órgão técnico deixou consignado que as divergências em tela, quanto ao doador, referem–se a erro de digitação. Já quanto ao fornecedor o CNPJ registrado está correto e evidencia apenas erro de registro, configurando, assim, uma impropriedade.
Irregularidades na comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Nos casos listados, os requerentes foram instados a apresentar, de forma individualizada: a) Contrato no qual conste os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, além de outros elementos adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados; b) O valor correspondente a cada serviço prestado, indicando quantidade e preços unitários; c) Prova de efetiva prestação dos serviços e d) Documento fiscal idôneo. Embora devidamente intimados, não houve manifestação oportuna. Desse modo, forçoso concluir pela ausência de comprovação das despesas. Com efeito, em todos os casos não houve a entrega do documento fiscal correspondente que nem mesmo foi detectado pelo batimento realizado pela Justiça Eleitoral diante das notas fiscais eletrônicas recebidas. Ademais, com exceção da despesa com serviços advocatícios que também não possui formalização por contrato nos autos, os ajustes apresentados (ID 21935716, ID 21935717, ID 21935706, ID 21935703, ID 21935715) para fins de demonstração das despesas contemplam apenas descrição genérica de objeto, sendo tal insuficiente para atender o comando do art. 35, § 12, do regulamento de regência ao dispor que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.
– A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou em 13 (treze) dias o prazo regulamentar previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 8º, I, II e §§ 1º e 2º.
– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. O caso específico trata despesas já consideradas irregulares por falta de comprovação nos exatos termos dos itens 5.1 a 5.6 do Relatório Técnico do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas. Os gastos em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que a falha possui “natureza grave, demonstrando que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos”. A irregularidade presente, aliada à falta de comprovação das despesas realizadas (itens 5.1 a 5.6) obstaculizam a aferição da utilização dos recursos do FEFC, razão pela qual impõe–se a desaprovação das contas.
– Despesas com publicidade por material impresso e adesivos. Os prestadores foram instados em diligência a trazer aos autos “prova do efetivo fornecimento dos produtos mediante apresentação de amostra de cada um deles”. A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de ID 21935709 e ID 21935708 que contemplam a descrição detalhada da confecção de 10 mil panfletos, formato 08, frente e verso, colorido, papel ap 75 g; 20 mil Santinhos 7 x 10, colorido, frente e verso, papel couchê 115 g; e 100 adesivos de carros, 30 x 15, colorido, sendo os aludidos

documentos suficientes para comprovação da despesa sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor das falhas remanescentes (R$ 25.997,40) corresponde a 85,97 % do valor total arrecadado (R$ 30.240,00), o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Recolhimento ao Tesouro Nacional. Devolução ao Tesouro da quantia de R$ 25.997,40 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devidamente atualizada, a partir da data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022), com fundamento nos arts. 35, § 12 e 60, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19 c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.
– Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262–31.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA PARA VEREADOR. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – PAGAMENTO COM VERBAS DE CAMPANHA: ILICITUDE. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO MANTIDO.

1 – Consoante o disposto na alínea “a” do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha” não se inserem no espectro normativo de “gastos eleitorais”, estão dispensadas de registro na prestação de contas e “não podem ser pagas com recursos da campanha”.
2 – Na espécie, o recorrente registrou despesa assim realizada e pretende afastar a configuração de irregularidade com o argumento de que “a desobrigação da contabilização do consumo de combustíveis com o veículo próprio do candidato não exclui a licitude da natureza do gasto, porquanto a utilização de combustível é inerente e necessária a qualquer campanha, inclusive poderia até ter utilizado, para tanto, recursos do fundo partidário ou do FEFC, o que não ocorreu, realidade essa que arrefece a falha”.
3 – No entanto, a previsão de que “não se sujeitam à prestação de contas” consubstancia mero desdobramento formal da vedação (substancial) do gasto, de sorte que a disposição regulamentar em foco não veicula uma faculdade de ordem contábil, mas uma regra de direito material que proíbe o pagamento de despesas semelhantes com o emprego de recursos de campanha.
4 – Nesse contexto, a irregularidade consignada no julgado monocrático subsiste e, por sua expressão monetária correspondente a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha, não há falar em relativização, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5 – Juízo de desaprovação confirmado. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192–12.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDAS. NÃO APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas.
2. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitido à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de 'caixa dois'.
3. Regularmente citada, a candidata permaneceu omissa quanto ao dever de apresentar suas contas de campanha final, configurando–se situação que impõe a aplicação do disposto no artigo 74, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do comprometimento da fiscalização por parte desta Especializada.
5. Desprovido o recurso. Mantida a decisão que julgou as contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601344–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS ENVIADAS APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO COMPROVANDO O RECEBIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA CONSTITUÍDAS POR BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DE DESPESAS EFETUADAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS COM OS GASTOS DE PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. INCONSISTÊNCIA COM OS GASTOS COM JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. INCONSISTÊNCIA COM OS GASTOS DE PUBLICIDADE COM PLANOS DE MÍDIA PARA RÁDIO E PARA TELEVISÃO. IRREGULARIDADES COM OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IRREGULARIDADE RELATIVA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO (CRLV) E DAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS DE MOTORISTAS CONTRATADOS EM CONJUNTO COM A LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA CONTIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DO RECIBO DE DOAÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO RELATIVO À CESSÃO DE BEM IMÓVEL DO PRÓPRIO CANDIDATO. INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES COM OS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. A prestação de contas final foi apresentada fora do prazo estipulado pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na data de 07/11/2022, violando o limite fixado de

apresentação das contas até o 30º dia posterior à realização das eleições. Irregularidade afastada.
3. As sobras de campanha devem ser devidamente registradas no extrato das contas. Justificativa apresentada e falha sanada.
4. Bem enquadra–se como Recurso de Origem Não Identificada – RONI, conforme o disposto no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, maculando a confiabilidade e a higidez das contas apresentadas.
5. No que tange às despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional segundo jurisprudência consolidada deste Regional, tal fato é indiferente no âmbito de Prestação de Contas Eleitorais, não podendo ser utilizado como justificativa para o descrédito das contas.
6. Exigir a fotografia de uma única impressão do material de campanha produzido mostra–se desarrazoado, pois um único registro fotográfico não é hábil a elidir, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato, podendo tratar–se de um ônus excessivo ao prestador, notadamente quando apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento.
7. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, além de atender ao princípio da economicidade.
8. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não há obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento em razão da ausência de previsão legal sobre esse ponto. Neste cenário, como os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato, em relação à fornecedora BÁRBARA NUNES BARBOSA SANTOS, satisfazem todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, não há o que se falar sobre irregularidades.
9. Nas hipóteses de contrato de locação, a nota fiscal deve estar com a descrição detalhada do objeto locado e os valores individualizados do veículo e do motorista, a fim de que haja a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.
10. A jurisprudência consolidada nesta Corte é de que a legislação eleitoral exige apenas que a propriedade do veículo seja comprovada por meio do CRLV, não especificando que o documento deve ser contemporâneo à época de campanha do candidato, portanto a mera constatação de que o documento não é atualizado não é motivo o suficiente para declarar a irregularidade dos gastos.
11. Irregularidade em relação às informações da conta bancária contida na prestação de contas em exame, a inconsistência em questão se dá em razão de erro de nomenclatura que não foi retificado pelo candidato. Irregularidade afastada.
12. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
13. No item 1.3, a irregularidade diz respeito à não apresentação da transferência das sobras de campanha ao órgão partidário. O candidato reforça que a declaração pela direção do partido não foi emitida, pois não houve sobra de campanha, haja vista que as despesas completaram em totalidade do fundo especial ficando a conta–corrente zerada. Irregularidade afastada.
14. O órgão técnico afirma a existência de irregularidade, pois o candidato não juntou aos autos o recibo de doação devidamente preenchido relativo à cessão de bem imóvel do próprio candidato, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O candidato não se manifestou sobre esse ponto tampouco apresentou o documento requerido. Irregularidade que enseja desaprovação de contas.
15. Conforme dispõe o art. 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.
16. As irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a devolução da quantia total de R$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Ademais, em consonância com o disposto no art. 32, IV, da Res. TSE 23.607/2019, urge que seja recolhido o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).
17. Desaprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO SEMANAL DE ABASTECIMENTO NA FORMA PRESCRITA DA RESOLUÇÃO. NÃO DETALHAMENTO DOS VALORES DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros consiste em mero erro formal quando a única falha levantada pela unidade técnica acerca das doações diz respeito à entrega extemporânea dos relatórios financeiros, sem apontar nenhuma outra inconsistência ou omissão.
2. A apresentação de nota fiscal desacompanhada do relatório semanal de abastecimentos na forma estabelecida pela Resolução regente impede a efetiva fiscalização dos recursos financeiros eleitorais, razão pela qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia equivalente à irregularidade.
3. O não detalhamento dos valores de cada serviço de publicidade, a despeito da prova material da publicidade produzida, configura mera impropriedade, dispensando–se qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 4,04% (quatro vírgula quatro por cento), portanto, admite–se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019. Determinação de devolução de valores ao Erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601132–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIA NA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. No que diz respeito à prova material requerida pelo Núcleo de contas, é importante destacar que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
1.1. Os materiais foram comprovados através da nota fiscal contendo a quantidade e dimensão de cada produto, bem como comprovante de pagamento. Ainda, foi declarado o gasto no relatório de despesas efetuadas.
1.2. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.
2. O órgão técnico detectou a contratação dos mesmos materiais com o mesmo fornecedor, mas em valores diferentes. A diligência foi baseada nas duas notas fiscais apresentadas e lançadas na prestação de contas. Ambas foram emitidas em nome da candidata pelo mesmo fornecedor, em um intervalo de apenas 12 dias – 31/08/2022 e 12/09/2022 – e para confecção dos mesmos materiais gráficos, diferenciando–se apenas o valor pago.
2.1. Considerando o preço médio cobrado na nota fiscal 3989, paga com outros recursos, resta configurada a irregularidade no montante de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), correspondente ao valor em excesso da nota fiscal 4111, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
3.1. As falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisadas com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
3.2. A irregularidade perfaz o valor de R$ 918,48 (novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), incapaz de, sozinha, ensejar a desaprovação das contas.
4. As irregularidades representam aproximadamente 8% dos valores arrecadados na campanha, aplicando–se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, conforme os precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução de valor irregular doFEFC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268–38.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA PARA VEREADOR. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – PAGAMENTO COM VERBAS DE CAMPANHA: ILICITUDE. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS: INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO MANTIDO.
1 – Consoante o disposto na alínea “a” do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha” não se inserem no espectro normativo de “gastos eleitorais”, estão dispensadas de registro na prestação de contas e “não podem ser pagas com recursos da campanha”.
2 – Na espécie, o recorrente registrou despesa assim realizada e pretende afastar a configuração de irregularidade com o argumento de que “a desobrigação da contabilização do consumo de combustíveis com o veículo próprio do candidato não exclui a licitude da natureza do gasto, porquanto a utilização de combustível é inerente e necessária a qualquer campanha, inclusive poderia até ter utilizado, para tanto, recursos do fundo partidário ou do FEFC, o que não ocorreu, realidade essa que arrefece a falha”.
3 – No entanto, a previsão de que “não se sujeitam à prestação de contas” consubstancia mero desdobramento formal da vedação (substancial) do gasto, de sorte que a disposição regulamentar em foco não veicula uma faculdade de ordem contábil, mas uma regra de direito material que proíbe o pagamento de despesas semelhantes com o emprego de recursos de campanha.
4 – Nesse contexto, a irregularidade consignada no julgado monocrático subsiste e, por sua expressão monetária correspondente a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos movimentados em campanha, não há falar em relativização, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5 – Juízo de desaprovação confirmado. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601596–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida–se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. A interessada, ademais, não

constituiu advogada ou advogada para representá–la, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que a interessada, mesmo citada/intimada para suprir e/ou sanar as faltas detectadas em análise técnica, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos feitos pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, caput, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que a prestadora faltosa ficará impedida "de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, caput, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601044–29.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. INCONSISTÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO DE FORNECEDORES NÃO REGISTRADOS OU ATIVOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE DA EMPRESA. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM MOMENTO ANTERIOR. FALHAS SEM GRAVIDADE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega extemporânea dos relatórios financeiros, quando esta não gera grandes impactos no controle da Justiça Eleitoral e nem impossibilita que a fiscalização desta especializada seja efetuada, pode ser considerada como mera impropriedade formal.
2. A realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má–fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas. Ademais, houve a devida comprovação dos gastos, conforme o contrato de locação, as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos acostados. Falha não subsiste.
3. Sobre a contratação de fornecedor com irregularidade fiscal, é desarrazoado exigir do candidato, durante a campanha eleitoral, que este saiba qual a situação do fornecedor de cada serviço ou produto por ele contratado ou adquirido no período. Ademais, a inaptidão da empresa na Junta Comercial, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade na prestação de serviço pelo tomador. Falha não subsiste.
4. De acordo com o art. 47, § 6º, da Res. TSE n. 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, mediante aferição, caso a caso, da extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.
5. No caso dos autos, a dissonância entre a prestação de contas parcial e prestação de contas final não impediu a regular inspeção por este Juízo. Além disso, não houve má–fé por parte do prestador e o balanço contábil das contas permaneceu hígido, de modo que é possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Aprovação das contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601112–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET DURANTE O MÊS DE OUTUBRO. VEDAÇÃO. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Embora a norma estabeleça a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o atraso na entrega dos relatórios citados pela unidade técnica não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, haja vista que a movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato foi verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.
3. A utilização de recursos para impulsionamento de propaganda na internet durante o mês de outubro de 2022 é vedada de forma expressa pelo art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, o valor de R$ 6.415,18 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), aplicado no impulsionamento da campanha na internet, deu–se de forma irregular. O aludido montante deve ser recolhido ao partido político como sobra de campanha, na forma do art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.
5. Haja vista que o valor envolvido na falha não sanada pelo candidato possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601269–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. RELATÓRIO FINANCEIRO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NO SPCE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha.
– Ausência de peças obrigatórias.
– Divergências entre os dados dos fornecedores.
– Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
– Contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.
– Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".
– Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
– Sobras de campanha em registro contábil sem saldo remanescente em conta bancária.
– Dívidas de campanha registrada no SPCE sem adoção dos procedimentos de assunção da dívida pelo partido.
– Confronto com a prestação de contas parcial e final não revelam fidedignidade aos valores apresentados.

– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial
– Irregularidades nas despesas pagas com recursos do FEFC e Fundo Partidário. Ausência total dos documentos fiscais que tragam suporte à realização dos gastos e, no caso dos serviços de militância de rua, agravado pela ausência da identificação integral de cada pessoa prestadora do serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, são fundamentos suficientes para caracterizar as irregularidades, nos termos do art. 53, II, “c”, c.c. art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/19, com a consequente necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores envolvidos.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor total das falhas compromete integralmente o das contas, o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Recolhimento ao Tesouro Nacional.
– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601094–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ATRASO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. PREÇO PRATICADO. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.
– Despesas com publicidade por material impresso e adesivos. A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de cada contratação que contemplam a descrição detalhada da confecção, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação da despesa sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material. A aquisição de “santinhos 7 x 10” pelo ora requerente, aos preços unitários de R$ 0,08, R$ 0,049, R$ 0,0704 e R$ 0,04, perfazem uma média de preços R$ 0,0597 centavos, média esta que se encaixa, inclusive, entre os valores individuais levantados na amostra do Núcleo de Contas deste Regional, sendo, a meu ver, motivo suficiente para afastar a nota de irregularidade, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico.
– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (R$ 2.000,00) por atraso na entrega de relatório financeiro corresponde a 2,91 % do valor total arrecadado (R$ 68.551,52), o que torna aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.
– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DOFEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, em até 72 (setenta e duas) horas.
1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
2. No presente caso, houve recebimento de recursos de fontes vedadas de arrecadação, por meio de permissionária de serviço de táxi, o que o que caracteriza irregularidade, por desatendimento ao disposto no art. 31, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, não há que se falar em devolução ao doador ou ao Tesouro Nacional, uma vez que se trataram de recursos estimáveis em dinheiro.
3. Irregularidade com recursos do FEFC
3.1. A prestadora não apresentou contrato de prestação de serviços de atividades de militância de rua, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Assim, violou o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019, e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.
3.2. A candidata não apresentou os cupons fiscais referentes ao abastecimento em posto de combustível, no montante de R$ 1.363,31. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.
3.3. O núcleo de prestação de contas diligenciou a candidata, no item 4.3 do Parecer Conclusivo, para que apresentasse prova da efetiva produção de programas de rádio e televisão pagos com recursos doFEFC. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
3.4. No que concerne aos serviços de hospedagem e alimentação, as notas fiscais emitidas são deveras genéricas ao constar no campo de discriminação de serviços apenas o seguinte: “referente a hospedagem e alimentação da equipe do candidato”. No presente item, reputo acertada e coerente a invocação do § 3º do art. 60 da Res. TSE 23.607/2019, com a finalidade de aclarar as omissões e generalidades do documento probatório, sendo óbvia a necessidade de elementos probatórios adicionais a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como ausência de pagamento de despesas da candidata. Portanto, considero que permanece a irregularidade no montante de R$ 1.629,50 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), a ser devolvido ao Tesouro Nacional.
3.5. O núcleo técnico solicitou que a candidata apresentasse, no item 4.5, o CRLV do carro de som pago com recursos do FEFC, bem como a prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). Intimada, a candidata manteve–se inerte. No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado em alguns dos itens acima analisados, pode–se exigir outros documentos como meio de provas quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Já a CRLV não é exigida no presente caso, mas tão somente a nota fiscal e o comprovante de pagamento.
4. Aplicam–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que remanesceu irregularidade que representa aproximadamente 4,63% dos recursos arrecadados na campanha.
5. O valor de R$ 3.229,45 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do FEFC, deve ser recolhido ao Erário, por sua utilização irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MEDIDAS DE CONTROLE CONCOMITANTE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Comprovada a efetiva realização de gastos nas prestações de contas de campanha, torna–se desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação com a atividade eleitoral forem comprovados por notas fiscais idôneas, mormente quando acompanhadas de contratos de prestação dos serviços contratados.
2. Foram detectadas doações estimadas recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
3. Na espécie, a despesa omitida na prestação de contas parcial foi voluntariamente registrada na prestação de contas final e na sua retificadora, não implicando empecilhos à atividade de controle das contas pela Justiça Eleitoral, como bem pontuado pelo NAAPC.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601606–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE COMPROVANTES DE DESPESAS REALIZADAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTA PESSOAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FALTA DE REGISTRO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DE EFETIVA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. À luz do disposto no artigo 47, caput, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (...) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha” (Min. EDSON FACHIN, em decisão monocrática datada de 07/05/2020, proferida no Respe nº 060146979).
2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, sejam provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ou de doações, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
3. A transferência de valores originários do FEFC para a conta pessoal da candidata ou do candidato, sem o registro da operação na prestação de contas e sem a comprovação do destino dado à verba, caracterização irregularidade grave, sugestiva de apropriação indébita, que enseja ressarcimento ao erário nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A constatação de dispêndio por meio de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral (Módulo Fiscaliza JE, via Odin/SPCE), cuja realização é atribuída à campanha, mas não consta da prestação de contas nem há documentação comprobatória da procedência da quantia aplicada, revela a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), conforme o disposto no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo montante deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º desse mesmo artigo regulamentar.
5. A inexistência de informações sobre gastos com honorários advocatícios e assessoria contábil configura irregularidade grave no contexto da prestação de contas, porquanto obstrui o exercício do dever–poder de fiscalização conferido à Justiça Eleitoral.

6. Em razão da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise eficaz da contabilidade meramente esboçada nos autos, é inevitável o julgamento das respectivas contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da mesma resolução.
7. Por outro lado, impõe–se a determinação de ressarcimento ao erário dos recursos do FEFC cuja movimentação não tem comprovação adequada, bem como de transferência ao Tesouro Nacional do equivalente à totalidade dos recursos de origem não identificada empregados em campanha, nos termos dos artigos 32, caput, § 1º, inciso VI, e 79, § 1º, combinados com o disposto no artigo 80, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Aplica–se à prestadora faltosa, ainda, "o iMPEdimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas" (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 80, I).
9. Contas julgadas não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, caput, IV).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601336–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DA CAMPANHA E DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC NÃO UTILIZADOS. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM CORRELAÇÃO COM LOCAÇÃO E/OU CESSÃO DE VEÍCULOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PERTINENTES CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de documentos que comprovem a adequada destinação de sobras de campanha e de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC não utilizados, consubstancia fato em desacordo com os artigos 50, §§ 1º, 2º e 5º, e 53, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, "o gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com veículos e motoristas, configura omissão de receitas/despesas" (Recurso Eleitoral 0600100–57.2020.6.18.0045, rel. Juiz ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES; julgado em 03/08/2021).
3. Omitindo–se a prestadora de contas quanto ao esclarecimento de divergências entre despesas declaradas com recursos do FEFC e informações colhidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resulta caracterizada irregularidade que acarreta o dever ressarcimento ao erário, ainda que a diferença seja de pouca monta.
4. A desatenção ao chamado para sanar ou justificar a insuficiência da documentação necessária para a comprovação da regularidade de gastos com verbas do FEFC implica infração ao disposto no artigo 60, caput e § 3º, da Resolução regulamentadora da prestação de contas de campanha.
5. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação de recursos financeiros com cobertura de todo o período de campanha obscurece a contabilidade da candidatura e inviabiliza a aferição da lisura das contas prestadas, constituindo–se em grave eMPEço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
6. Uma vez que cabe à candidata ou ao candidato, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados em campanha, as informações constantes de sua contabilidade devem convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de que seja viabilizada a emissão de um juízo de aprovação. O rastreamento de despesas não declaradas nem justificadas oportunamente consubstancia irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas.
7. As irregularidades constatadas nos autos, ao tempo em que prejudicam o aLCance dos propósitos inerentes ao instituto da prestação de contas, comprometem significativamente a

credibilidade do balanço contábil deflagrador do processo e têm expressão monetária que corresponde a mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, donde a inevitabilidade de um juízo de reprovação, a teor do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Ademais, a prestadora faltosa deve recolher ao Tesouro Nacional o total dos recursos originários do FEFC cuja regularidade de aplicação não logrou comprovar (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 3º).
9. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601093–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS PESSOAIS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Pagamento de despesa pessoal do candidato com recursos do FEFC. Motorista contratado para dirigir veículo utilizado pelo candidato não é considerado gasto eleitoral e, desse modo, não pode ser pago com recursos de campanha.
3. Em que pesem as impropriedades relacionadas ao erro formal no lançamento da receita e a não correspondência da prestação de contas parcial à efetiva movimentação de recursos, sabe–se que as falhas devem ser analisadas no contexto da prestação de contas em sua integralidade, conforme sua interação com as demais faltas eventualmente constatadas.
4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas. Precedentes desta Corte.
5. Haja vista que o valor envolvido nas falhas não sanadas pelo candidato possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC que foram gastos irregularmente.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222–54.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITA. INTERESSE EM RECORRER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA E PARA A ENTREGA DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SIGNIFICATIVO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OBSTÁCULO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO CONFIRMADO.

1. É razoável a compreensão segundo a qual prestação de contas de chapa majoritária, à do disposto no artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a formação de litisconsórcio necessário e unitário, com as consequências procedimentais que lhe são inerentes, cuja inobservância acarreta a invalidade da sentença, por maltrato ao princípio do devido processo legal. Desse modo, a candidata a Prefeita detém legitimidade para recorrer, ainda que a sentença impugnada tenha sido proferida após a reabertura do procedimento com o objetivo de propiciar o exercício de defesa ampla e o contraditório ao candidato a Vice–Prefeito na mesma chapa.
2. Em princípio, o atraso na abertura da conta de campanha pode ser tido como mera impropriedade, desde que a inteMPEstividade não comprometa o controle da movimentação financeira da candidata ou do candidato. Na situação concreta, porém, a unidade técnica deixou patente que a demora na abertura da conta para o recebimento de doações, com os correlatos desembolsos, contribuiu, em interação com outras inconsistências, para prejudicar a aferição da movimentação financeira durante todo o tempo de campanha.
3. A constatação de doações não declaradas na prestação de contas parcial vai de encontro ao disposto no artigo 47, *caput*, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/20194, caracterizando infração relevante, pois "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros [...] acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha" (Min. EDSON FACHIN; REspe nº 060146979, em decisão datada de 07/05/2020).
4. Descabe cogitar–se de relativização das consequências das falhas (formais e materiais) verificadas nestes autos mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que há inconsistências no emprego de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, além de outras, como a ausência dos extratos das contas de campanha na forma definitiva e com abrangência de todo o período de campanha, em relação às quais a recorrente sequer se dignou a refutar.
5. Convém recordar, que "à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir–se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má–fé por parte do prestador; e iii) não iMPEdir o controle das contas por esta Justiça especializada" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 27.547, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 01/04/2019, Tomo 62, p. 61/62). Na espécie, ainda que se considerem presentes os dois elementos, as nódoas existentes no balanço contábil de que se cuida, sobretudo quando consideradas em conjunto, comprometem severamente o escrutínio da movimentação financeira realizada durante a campanha pela Justiça Eleitoral. Logo, não há ensejo para aprovação com ressalvas.
6. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A GOVERNADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA – INCOMPATIBILIDADE COM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A divergência entre o patrimônio declarado no registro de candidatura e o emprego de recursos próprios na campanha, se não esclarecida em tempo oportuno, como ocorreu no caso, consubstancia irregularidade substancial, porquanto obstrui a aferição, pela Justiça Eleitoral, da legitimidade da origem dos recursos empregados em campanha.
2 – O rastreamento de despesa não declarada nem justificada durante o processamento das contas revela a utilização, pelo candidato, de recursos de origem não identificada – RONI (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI), circunstância que compromete a confiabilidade e a

transparência da contabilidade da campanha, sem prejuízo da obrigação de transferência da quantia envolvida ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, §§ 2º e 3º).
3 – Ante o comprometimento severo da credibilidade do balanço contábil e inviabilidade de escorreito controle jurisdicional, é impositiva a reprovação das contas, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601254–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não juntou o extrato bancário do mês de outubro, relativo à conta do Fundo Partidário. Ausentes extratos eletrônicos. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato durante a campanha eleitoral, na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE.
2. A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Ocorre que, apesar de não ter patrimônio, o valor doado afigura–se plausível que o candidato tivesse condições de doá–los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral. Inexistência de irregularidade.
3. A ausência do registro de despesas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos eleitorais, o que compromete a higidez das contas e iMPEde o controle pela Justiça Eleitoral. No caso, após consulta ao Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral – Odin, módulo Fiscaliza JE, verificou–se a existência de notas fiscais que permaneciam na situação “ativa” na base de dados da Prefeitura Municipal de São Paulo, caracterizando omissão de gastos eleitorais em desacordo ao disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode revelar o pagamento de despesas que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, caracterizando, assim, o recebimento de recursos de origem não identificada.
4. Serviço de militância. A unidade técnica apontou que o prestador de contas não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados com militância, tais como o pagamento realizado a cada um dos militantes, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado. As despesas relativas às contratações mencionadas foram devidamente comprovadas, haja vista que foram anexados os nomes dos prestadores contratados e o valor que seria pago a cada um deles, o contrato de prestação de serviço, a nota fiscal referente ao serviço contratado e o comprovante de pagamento à empresa, assim como os recibos com a informação dos agentes responsáveis pela realização dos serviços. Irregularidade afastada.
5. A unidade técnica detectou a existência de dívida de campanha sem que tenha ocorrido sua assunção formal pelo órgão de direção nacional do partido político, assim como a

ausência dos demais documentos obrigatórios, conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.
6. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão de extratos bancários. Precedentes desta Corte.
7. Aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional decorrentes de recursos de origem não identificada – RONI.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601246–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS OPORTUNAMENTE NEM ASSUMIDAS PELO PARTIDO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E AQUELA VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. PREJUÍZO PARA O CONTROLE JURISDICIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de informações sobre o pagamento de dívidas de campanha até o prazo para a entrega da prestação de contas e de comprovação da assunção da dívida pelo partido político, nos termos das normas de regência, caracteriza irregularidade que pode determinar a reprovação das contas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 33, §§ 1º a 4º, e 34).
2. A apresentação de notas fiscais em que figura como “tomador de serviços” o nome de candidata distinta não serve para comprovar a regularidade de despesas declaradas na prestação de contas, donde a constatação de irregularidades que se agravam pela ausência do registro de um dos desembolsos nos extratos das contas bancárias de campanha.
3. O pagamento de despesa com cheque que favorece pessoa diversa daquela que teria prestado o serviço contratado implica irregularidade que compromete a credibilidade do balanço contábil apresentado nestes autos.
4. Nos termos do artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. Na espécie, apenas as notas fiscais apresentadas pelo prestador, nas quais só há referências abstratas aos serviços contratados, não bastam para o atendimento dessa exigência normativa. Logo, independentemente de dolo ou má–fé, é inegável a configuração de irregularidades formais que, a despeito de sua gravidade, acarretam o dever de ressarcimento das verbas públicas ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A declaração de gastos com recursos cuja arrecadação não foi informada pelo prestador consubstancia incongruência que esmaece a confiabilidade das contas, bem como a atividade de fiscalização que deve ser exercida pela Justiça Eleitoral.
6. Embora algumas faltas possam ser enquadradas em mais de uma hipótese legal, descabe considerá–las como infrações autônomas a cada enquadramento para o efeito de desaprovação das contas ou imposição de sanções, sob pena de *bis in idem*.
7. As irregularidades constatadas nos autos, ao tempo em que prejudicam o aLCance dos propósitos inerentes ao instituto da prestação de contas, comprometem significativamente a credibilidade do balanço contábil deflagrador do processo e têm expressão monetária que corresponde a aproximadamente de 48% (quarenta e oito por cento) do total de recursos arrecadados, donde a inevitabilidade de um juízo de reprovação, a teor do disposto no artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Ademais, o prestador faltoso deve recolher ao Tesouro Nacional o total dos recursos originários do FEFC cuja regularidade de aplicação não logrou comprovar (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 3º).
9. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601306–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICAM O TRABALHO DE AUDITORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. De acordo com o disposto no artigo 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador ou a prestadora de contas tem o dever primário de apresentar os documentos fiscais relativos às despesas que realizou, dos quais constem os dados necessários à inequívoca identificação do(a) fornecedor(a) ou prestador(a) do serviço e do(a) correlato(a) adquirente, sem prejuízo da descrição detalhada do bem ou serviço adquirido e da especificação dos respectivos valores.
2. A exigência de comprovação material da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, só se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nas notas fiscais que a eles se referem.
3. Na espécie, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pela prestadora de contas, da qual constam informações convergentes e que apontam para a regularidade formal dos dispêndios, descabendo, no particular, a exigência de mais elementos que as corroborem.
4. A propagação de material impresso sem atenção ao disposto no artigo 35, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não conduz à suspeita de abuso de poder econômico, notadamente quando não se verificam excessos nos valores despendidos com aquisição ou contratação dos produtos e/ou serviços em comparação com outras campanhas. De qualquer sorte, a falta deve ser ressalvada, a fim de que seja preservada a normatividade da referida disposição regulamentar.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601236–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. PREÇO PRATICADO. REGULARIDADE. DESPESA/RECEITA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

– Despesas com publicidade por material impresso: a) Prova material – A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de cada contratação — identificadas pela análise das contas — que contemplam a descrição detalhada da confecção, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação das despesas sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material; b) Preço médio – Verificada a planilha de formação de preço médio de aquisição de material gráfico (ID 22075009), constato que a amostra tem pouca representatividade no universo total de candidatos no Estado do Piauí. Os preços nela inseridos variam entre R$ 0,02 e R$ 0,065 centavos de real considerando quantidades de 10.000 até 2.000.000 de unidades, sendo fortemente impactados na formação do custo médio por candidatos que contrataram os serviços em escala de milhão. Nesse contexto, a aquisição de “santinhos 10 x 6,6 cm” pelo ora requerente, ao preço unitário médio de R$ 0,074 e em quantidades de 10.000 e 100.000 unidades não autoriza concluir, inequivocamente, que houve superfaturamento de preços, motivo suficiente para afastar a falha, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico, podendo caracterizar mero indício de irregularidade.

– Omissão de gastos com serviço advocatício. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral uma vez que nos termos do § 3º do art. 35 do regulamento de regência constitui receita ou gasto eleitoral.
– Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e/ou receitas, iMPEde a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601274–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL CEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE ACIMA DO PREÇO MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES CUPONS DE ABASTECIMENTO. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DETALHAMENTO INSUFICIENTE DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ARRECADADOS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros, apresentação inteMPEstiva da prestação de contas final e confecção de material publicitário sem apresentar amostra de cada um deles. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. Ausência de prova material do serviço de publicidade nas redes sociais com recursos do FEFC e não apresentação de prova material acerca dos itens publicitários adquiridos com Outros Recursos. Afastadas as irregularidades. Precedentes desta Corte.
3. Recursos recebidos de fonte vedada (pessoa jurídica). Ausência de comprovação de devolução dos valores ao doador. Irregularidade. Necessário recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. Ausência de comprovação de que o imóvel cedido integra de fato o patrimônio permanente do cedente se revela irregularidade insanável. Não configurado Recurso de Origem Não Identificada, a implicar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos estimáveis em dinheiro. Precedente desta Corte.
5. Notas fiscais emitidas sem qualquer informação do gasto na prestação de contas ou movimentação financeira nos extratos bancários, configurando Recurso de Origem Não Identificada, a implicar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
6. Gastos com serviço de contabilidade acima do preço médio praticado pelo mercado. Há diversas nuances que justificam os diferentes valores de contratação em campanhas diferentes, tais como: cargo em disputa na campanha eleitoral, movimentação financeira, tamanho e qualidade da equipe do escritório de contabilidade, dentre outros. Na aplicação do princípio da economicidade, segundo a jurisprudência do c. TSE, deve haver o confronto entre o valor da despesa com o total arrecadado pela campanha. *In casu*, a contratação (R$ 20.000,00) equivale a aproximadamente 14% do total das receitas da campanha (R$ 139.945,32). Afastada a irregularidade.
7. Ausência de documento fiscal para comprovar realização de gasto de publicidade com recursos do FEFC. Irregularidade não afastada, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

8. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais de abastecimento. Foram apresentadas a nota fiscal, comprovante de pagamento, contrato e demonstrativo de despesas com combustíveis semanal. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.
9. Ausência de documento fiscal para comprovar confecção de bandeiras com recursos do FEFC. Irregularidade não afastada, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
10. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a falta desses registros comprometeu a confiabilidade das informações declaradas e prejudica a análise contábil por esta Justiça Especializada, pois não permitiu auferir a correspondência das respectivas transações bancárias constantes no extrato bancário com aquela registrada na prestação de contas.
11. Recursos estimáveis em dinheiro que foram suficientemente detalhados. Falhas meramente formais. Ausência de comprometimento à fiscalização da Justiça Eleitoral.
12. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 8,62% do total de recursos arrecadados para a campanha.
13. Aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional decorrentes de utilização irregular de recursos do FEFC, recursos de origem não identificada – RONI e recursos de fonte vedada.
14. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601225–30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETALHAMENTO INADEQUADO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, ARRECADADOS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. MEDIDAS DE CONTROLE CONCOMITANTE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Embora a norma estabeleça a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o atraso na entrega dos relatórios citados pela unidade técnica não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, haja vista que a movimentação financeira da campanha eleitoral da candidata foi verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.
3. Pela redação do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os serviços doados devem constituir produto de seu próprio serviço e, no caso dos serviços de motorista, a CNH é documento essencial para comprovação de aptidão para dirigir. Foram juntados aos autos termo de cessão e recibo eleitoral, contudo, devido à ausência de CNH não houve comprovação de que os serviços de motorista foram efetivamente prestados. No caso, apesar de se configurar como uma irregularidade grave, não enseja obrigação de restituição ao erário, pois, inexiste previsão legal incluindo a aludida doação estimável como 'recursos de origem não identificada', razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário.

4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.
5. Haja vista que o valor envolvido na falha não sanada pela candidata possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601041–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ADESIVOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, COMBUSTÍVEL. ASSESSORIA JURÍDICA E MOTORISTA. RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VÍDEOS E FOTOGRAFIAS. ASSESSORIA CONTÁBIL. ADESIVOS E MATERIAL. IMPRESSO. COMBUSTÍVEIS. ASSESSORIA JURÍDICA. ENSAIO FOTOGRÁFICO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA. DESPESAS COM OUTROS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VÍDEO E FOTOGRAFIA. COMBUSTÍVEIS. COORDENAÇÃO DE EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, em até 72 (setenta e duas) horas.
1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
2. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS
2.1. O prestador de contas, equivocadamente, lançou a natureza do recurso estimável recebido na conta do FEFC e não do Fundo Partidário, gerando divergência com a prestação de contas do Partido. Inconsistência não sanada, considerada como impropriedade, por não prejudicar a análise das contas.
2.2. Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Entendo que não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo à prestação de contas, devendo suposta irregularidade ser apurada no juízo coMPEtente.
3. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
3.1. O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova do efetivo fornecimento de adesivo. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva, como nota fiscal e comprovante de transferência.
3.2. O núcleo técnico solicitou que o candidato apresentasse, relatório dos deslocamentos diários e CRLV dos veículos, bem como CNH dos motoristas e prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado no item acima analisado, pode–se exigir outros documentos como meio de provas, quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Já a CRLV, segundo jurisprudência dessa Corte, não é exigida no presente caso, mas tão somente a nota fiscal e o comprovante de pagamento. Por

fim, no que concerne à CNH, também há jurisprudência firme deste Tribunal no sentido de somente ser exigida no caso de doação de serviços.
3.3. Foi solicitado o contrato de detalhamento e a prova material de vídeos e fotografias contratadas. Como esclarecido nos subitens acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica–se a existência de nota fiscal de comprovante de transferência, no montante de R$ 5.687,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
3.4. O candidato não apresentou contrato, tampouco os cupons fiscais referentes ao abastecimento em posto de combustível. O contrato e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.
3.5. Ainda que não exija o contrato com o detalhamento dos serviços contratados, a nota fiscal nº 5 informa que o serviço de assessoria jurídica se estenderia entre os dias 16 de setembro e 16 de outubro de 2022, em desacordo com o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607, que prevê que o candidato pode arrecadar recursos ou contrair obrigações até o dia das eleições. Dessa forma, configurada irregularidade que impõe devolução ao erário do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3.6. Despesas com combustíveis. Vide item 3.4
3.7. Despesas com motoristas. Vide item 3.2
4. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FEFC
4.1. Despesas com adesivos. Vide item 3.1
4.2. Despesas com veículo locado. Vide item 3.2
4.3. Despesas com vídeos e fotografias. Vide item 3.3
4.4. O candidato não apresentou contrato detalhado, tampouco justificativa do valor contratado no serviço de assessoria contábil. O Núcleo de Contas informou que o valor de R$ 20.000,00 declarado pelo candidato superava, em muito, a média de R$ 9.900,00 de outras 06 prestações trazidas como parâmetro. Ocorre que considero um universo muito pequeno dentre tantas prestações apresentadas nas Eleições de 2022 para se caLCular uma média fidedigna. Ademais, considerando que o valor foi o mesmo declarado para os serviços jurídicos, entendo–o razoável.
4.4.1 Por outro lado, é certo que essa Corte, no julgamento do processo 0601177–71–2022, de relatoria do Juiz Charles Marx Marques da Rocha entendeu pela irregularidade daquelas contas em razão de divergência com o preço médio lá indicado. Ocorre que, naquele caso, todo o valor arrecadado em campanha foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os gastos com serviços contábeis foram de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em clara afronta ao princípio da economicidade.
4.5 Despesa com adesivo e material impresso. Vide item 3.1
4.6. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4
4.7. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4
4.8. O núcleo de contas solicitou contrato detalhando os serviços de assessoria jurídica, bem como questionando o fato de a nota fiscal nº 5 informar a prestação de serviços até o dia 16/10/2022, após, portanto, a data das eleições daquele ano.
4.8.1 Apontou–se, no item 3.5, irregularidade referente à nota fiscal nº 5, determinando–se a devolução ao tesouro do valor de R$ 10.000,00 em razão do uso irregular de valores do Fundo Partidário.
4.8.2 Ocorre que a outra metade dos serviços, apontada no presente item, também no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), foram contratados com recursos do FEFC, por meio da nota fiscal nº 3 (21919311), onde se observa a contratação de serviços para o período de 16 de agosto a 16 de setembro de 2022, dentro, portanto, do prazo previsto na Resolução TSE 23.607/2019. Afastada, portanto, suposta irregularidade.
4.9. Despesa com ensaio fotográfico. Vide item 3.3
4.10. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4
5. DÍVIDAS DE CAMPANHA. A unidade técnica de contas detectou dívida de campanha no valor de R$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Compulsando os autos, verifico o candidato se limitou a juntar os instrumentos particulares de

confissões e assunções de dívida, em que o candidato é o devedor originário. Ademais, consta como devedor adquirente o Diretório Nacional do Partido, porém sem constar qualquer assinatura. Não houve obediência, portanto, ao disposto no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, resta configurada a falha no montante de R$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).
6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS RECEITAS ARRECADADAS
6.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que as falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas. No caso em tela, entendo que a falha perfaz o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 16,6% do total das receitas arrecadadas (R$ 301.102,16), revelando gravidade suficiente a abalar a confiabilidade das contas, tal como afirmando pelo Ministério Público.
7. OUTRAS DILIGÊNCIAS
7.1. Despesas com vídeos e fotografias pagas com outros recursos Vide item 3.3
7.2. Despesa com combustíveis pagas com outros recursos. Vide item 3.4
7.3. O prestador não apresentou contrato de prestação de serviços de atividades de planejamento, estruturação e coordenação de eventos, a descrição dos locais de trabalho, e relação das pessoas contratadas, as horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Assim, violou o art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, configurando irregularidade no montante de R$ 25.576,00.
7.4. Despesa com motorista paga com outros recursos. Vide item 3.2.
7.5. O núcleo de contas considerou irregular a contratação dos motoristas porque no contrato de locação já indicava como condutores outros dois motoristas. Não há que se falar em irregularidade no presente caso. No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas indicados no contrato de locação, a jurisprudência desta especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Por outro lado, já considerados regulares as contratações dos motoristas José Horário Camelo da Silva Filho e Francisco Carvalho dos Santos, que também podem ter conduzido os veículos locados, em momentos alternados.
7.6. O núcleo de contas identificou variações nos valores do mesmo tipo de produto (combustível) adquirido na mesma nota fiscal. Conforme denotado acima, entende–se que o candidato comprovou todos os gastos com combustíveis. Ocorre que o candidato aglutinou vários abastecimentos, ocorridos em datas diferentes, em uma mesma nota. Por outro lado, é de conhecimento público, que os preços dos combustíveis sofrem variações constantes. Afastada, portanto, suposta irregularidade.
8. As falhas apontadas nos itens 3.5, 5, 6 e 7.3 perfazem o total de R$ 99.115,22 (noventa e nove mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 33% do total de receitas arrecadadas (R$ 301.102,16). Inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
9. Determino nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, em decorrência de utilização irregular, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193–94.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Não houve a alegada juntada da prestação de contas final por ocasião da interposição do presente recurso eleitoral e, ainda, se assim não fosse, o posicionamento prevalecente no âmbito do TSE contempla orientação no sentido de que “é inadmissível a juntada extemporânea de documentos retificadores quando a parte, devidamente intimada para

cumprir diligência, deixa transcorrer in albis o prazo concedido, atraindo a incidência de preclusão" (AI 06062876820186260000 – São Paulo/SP; Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJE de 04/11/2020, Tomo 224).
2. Não merece acolhida a arguição de que não houve prejuízos à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral ao argumento de não houve movimentação financeira na campanha, visto que, nos termos do § 8º do inciso II do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019, "a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. O pagamento de despesa com publicidade impressa sem a identificação de quem arcou efetivamente com o dispêndio evidencia o recebimento de Recurso de Origem Não Identificada, cujo montante deve ser recolhido em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação de regência.
2. As despesas com alimentação devem ser provadas por documento fiscal idôneo. Na ausência de norma que dispense a emissão de Nota Fiscal, o recibo não tem o condão de suprir, por si só, a sua ausência.
3. Tratando–se de irregularidades que atingem o percentual de 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) do montante arrecadado na campanha, inadmite–se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor envolvidos nas irregularidades.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601074–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E COMBUSTÍVEIS. SERVIÇO DE LIDERANÇA OU DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Exame de Regularidade dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
1.1 Despesas com publicidade por materiais impressos. A unidade técnica solicitou provas adicionais do serviço, com fulcro no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019. No presente caso, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, apresentando as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem nos extratos e no relatório de despesas efetuadas. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados.
1.2. Despesas com Combustíveis. O núcleo de contas diligenciou para que a candidata apresentasse provas adicionais da referida despesa. Foram apresentadas a nota fiscal e a

transferência bancária comprovando o pagamento, além do relatório de combustíveis do mês de setembro, em que foram identificados individualmente os veículos, o tipo de combustível, o dia e o valor de cada abastecimento. Ademais, a referida despesa foi lançada no Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a despesa em apreço.
1.3. Serviço de liderança ou de divulgação de campanha. O núcleo de prestação de contas solicitou provas adicionais do serviço prestado em razão da constatação de divergência entre o objeto do contrato e a descrição da nota fiscal. Foram apresentados os contratos, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento. Ademais, os serviços foram claramente especificados no contrato e as despesas foram devidamente comprovadas. O equívoco na nomenclatura quanto ao serviço prestado gera tão somente a aposição de ressalvas das contas.
1.4. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
1.5. Eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
2. O núcleo de contas detectou gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. Consta dos autos a nota fiscal emitida em 08/09/2022 e a transferência bancária que comprova o pagamento, realizada somente no dia 12/09/2022, ou seja, 1 (um) dia após a entrega da prestação de contas parcial, que se deu no dia 11/09/2022. No caso em específico, entendo que a referida inconsistência não se reveste de gravidade para a desaprovação das contas, merecendo somente ressalvas das mesmas, uma vez que à época da prestação de contas parcial sequer a despesa havia sido paga, ou seja, não havia o trânsito do referido valor na conta da candidata.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230–73.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. ATIVIDADES DE MILITÂNCIA DE RUA. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de despesa com pessoal sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpre a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o normativo de regência e tal infringência enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais), que corresponde a aproximadamente 68,7% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 687, 00 (seiscentos e oitenta e sete reais).
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233–28.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. EXTRATOS INCOMPLETOS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Não há nos autos irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, não havendo desobediência ao disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2021. Tampouco há que se falar em obrigatoriedade de análise da retificadora quando apresentada de maneira voluntária apenas após o pronunciamento técnico, o que inviabiliza sua apreciação. Precedentes desta Corte.
1.1. Afastada a preliminar de nulidade.
2. Ausência de extratos bancários. A legislação eleitoral assevera a imprescindibilidade da apresentação de extratos bancários que demonstrem a movimentação financeira ou mesmo que comprovem sua ausência, durante todo o período do pleito, haja vista serem essenciais a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3.1. Ademais, o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. A realização de despesas sem emissão de nota fiscal, sem recibo e sem o devido detalhamento constitui irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais).
5. Desprovimento do recurso.

12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDOS POLÍTICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255–98.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA/DIVERGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS DESPESAS ELENCADAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM APRESENTADAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS HÓSPEDES. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE JUROS, MULTA E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES POR MEIO DO CPF/CNPJ. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DETECTADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA TIDA COMO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra–se disciplinada na Lei nº 9.096/95 que, para o ano de 2019, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. A emissão de cheque nominal aliada à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

3. A inexistência de prova material das despesas com publicidade não pode ser relativizada, na medida em que a legislação de regência já impõe essa apresentação. No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Superior sedimenta–se considerando grave irregularidade a ausência de comprovação adequada dessas despesas.
4. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
5. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a devolução do valor aplicado irregularmente.
6. A falta de identificação dos doadores constitui irregularidade grave, uma vez que impede a análise por parte dessa Justiça Especializada sobre a licitude da origem dos recursos, alcançando, assim, a fidedignidade das contas.
7. As irregularidades subsistentes formam um conjunto de vícios graves que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.
8. Sendo caso de desaprovação das contas, faz–se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
9. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152–15.2020.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2023.

RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DO RELATÓRIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. RECURSOS ORIUNDOS DE SOBRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO LIGADO AO PARTIDO. REGULAR IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. CONSULTA AO RELATÓRIO DO SGIP. VALORES RECEBIDOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO EXCLUSIVAMENTE DE SOBRAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que as sobras de campanha recebidas pelo partido devem ser registradas na prestação de contas de campanha de cada candidato ou candidata responsáveis pelo recolhimento de cada quantia, sem prejuízo de ser lançada pelo partido em sua contabilidade.
2 – No presente caso, os valores recebidos pela agremiação, depois do período regular de campanha, foram regularmente identificados como sendo referentes a sobras de campanha de seu candidato a prefeito, e foram regularmente registradas nas contas deste e lançado o valor nas contas partidárias de campanha. Não foi evidenciada a má–fé do prestador de contas, nem se vislumbrou o comprometimento do controle das contas pela Justiça Eleitoral.
3. Não há obrigatoriedade de apresentação do relatório financeiro de campanha de recursos recebidos, exclusivamente, a título de sobras de campanha de outros prestadores de contas, mormente quando processado o crédito depois de encerrado o período de campanha.
4. Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.
5. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221–89.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA USO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA SUPRIDA PELO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS: TERMO DE CESSÃO, IPTU E IRPF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo rejeitada, uma vez que os documentos acostados às alegações finais já tinham sido juntados, na resposta às diligências.
2. A apresentação intempestiva das contas constitui tão somente irregularidade formal, a qual, por si só, não tem o condão de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.
3. O acervo probatório contido nos autos é suficiente para comprovar que o bem integra o patrimônio do doador, o qual possui aptidão para ceder seu uso gratuito durante período temporário.
4. No âmbito das prestações de contas para a Justiça Eleitoral, a escrituração contábil, digital ou física, deve ser apresentada por todas as esferas partidárias, independentemente da existência de movimentação financeira, sendo a ausência irregularidade grave, apta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que impede o efetivo controle acerca das contas por parte dessa Justiça Especializada.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600089–32.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE PARCELA DOS RESPONSÁVEIS FINANCEIROS. REGULAR INTIMAÇÃO. DA AUSÊNCIA DA CONTA “TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS”. REGULAR REGISTRO DAS TRANSFERÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADES. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. DEVER DE TRANSFERÊNCIA PARA GASTOS EM ELEIÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE 0,28 % DO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE.

1. Observada a regular destinação e a comprovação de despesas do exercício anterior pagas com recursos públicos, não subsiste irregularidade pelo simples fato de o pagamento ocorrer no exercício financeiro subsequente.
2. A ausência, no extrato de prestação de contas, de conta específica destinada ao registro de transferências de recursos a outros partidos e candidatos(as) constitui mera impropriedade, se constatado o registro em Demonstrativo de Transferências da prestação de contas correspondente à efetiva movimentação bancária.
3. A realização de despesas sem a correspondente comprovação por documentação fiscal idônea e o pagamento de encargos de dívidas com recursos do Fundo Partidário constituem

irregularidades. Contudo, a baixa representatividade dos valores envolvidos, no caso, cerca de 0,28% do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.
4. O dever de devolução ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular, previsto o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, não está circunscrito aos casos de desaprovação das contas, sendo certo que, uma vez identificados gastos irregulares de recursos públicos, a obrigação de ressarcir os cofres públicos persiste mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, como na espécie.
5. Por força do art. 2º, da EC nº 117/2022, é assegurada a utilização pelo Partido, dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não tiveram destinação no exercício financeiro correspondente.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos do Fundo Partidário gastos irregularmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127–44.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PESQUISA. PROVA MATERIAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1– A ausência de constituição de advogado pelo tesoureiro não impede a análise das contas apresentadas pelo partido, regularmente representado, podendo repercutir na esfera jurídica do dirigente que não regularizou a sua representação processual, sujeitando–se ao disposto no art. 32 da resolução de regência no sentido do “prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico”.
2– O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos, previsto no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do §1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19 meramente exemplificativo. De outra parte, a glosa por ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos nos extratos bancários não se justifica. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem os documentos comprobatórios das despesas atrelados aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.
3– Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.
4– Os comprovantes de recolhimento do FGTS insertos nos autos de ID 21726604, págs. 71, 73 e 74 são inequívocos quanto à comprovação da despesa pois identificados com a numeração do código de barras, CNPJ, identificação da operação: FGTS, Competência, bem como acompanhados da chave de segurança, razão por que a falha deve ser afastada, com fundamento no art. 18, §1º, III da Resolução TSE nº 23.604/19 que permite a aferição do gasto a partir dos elementos contidos no comprovante bancário de pagamento.
5– Os comprovantes de pagamentos relativos à conta bancária de terceiro que não o partido, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada – RONI, uma vez que as doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária específica, e que, ao tempo dos fatos, não se tinha nas contas partidárias os aludidos recursos, efetivamente utilizados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº

23.604/2019, os recursos de origem não identificada, efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
6– Consta do processo apenas um recibo (ID 21726604, pág. 39) no valor de R$ 1.200,00 referente ao "pagamento de serviços de pesquisa qualitativa partidária, realizada no mês de Dezembro de 2019" acompanhado comprovante de transação bancária (ID 21726604, pág. 34). Como é cediço, a norma de regência exige dupla comprovação: a nota fiscal, contrato ou documento idôneo com as necessárias especificações que revelem a descrição do serviço efetivamente contratado, bem como a relação de terceiros contratados e a prova material, o que não se houve nos autos. Inobservados os termos do §7º, inciso I, do art. 18, do regulamento.
7– A ausência do extrato da aplicação, impossibilita a aferição da movimentação financeira havida e a conferência efetiva do saldo da conta bancária destinada aos recursos do fundo partidário.
8– O Partido deixou de aplicar R$ 500,00 (quinhentos reais) dos recursos oriundos do fundo partidário em programas de incentivo à participação política da mulher. O montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, assegurada a utilização desse valor nas eleições subsequentes, nos termos do art. 2º e art. 3º da EC nº 117/2022.
9– Persistem falhas nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15, no valor total de R$ 55.844,62 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Referidas falhas correspondem a 42,95% do total arrecadado (R$ 130.020,00) pela agremiação no exercício financeiro de 2020. Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
10– Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.
11– Contas desaprovadas.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123–07.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
2. Emissão de cheques nominais, porém não cruzados. Foi possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos, haja vista que todas as despesas pagas com os respectivos cheques estão devidamente comprovadas nos autos, mediante notas fiscais, recibos, contracheques, dentre outros documentos. Cumprida, assim, a intenção da norma, de dar transparência e confiabilidade às contas.
3. Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
4. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má–fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos

pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.
5. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 2,34% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2020, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má–fé do prestador de contas.
6. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem–se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 58, §2º e art. 61, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. Contas aprovadas com ressalvas, determinando–se a devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R$ 8.604,08.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436–02.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. VARIAÇÃO DE SALDOS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS RETIFICADORAS. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FEFC EFETUADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE GASTOS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALTA DE DESTINAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM BENEFÍCIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. EMISSÃO DE RECIBOS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. FALHAS SEM GRAVIDADE. PERCENTUAL ABAIXO DE 10%. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO FEFC AO TESOURO NACIONAL.

1. O atraso em dias do envio dos relatórios financeiros, além de consistir em ínfimos 1,03% (um vírgula zero três por cento) do total da receita, e por não se tratar propriamente de omissão de informação, configura falha, por si só, meramente formal (item 1.1.1).
2. A variação de saldos entres a prestação de contas final e as retificadoras apresentadas, revela–se, no caso, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha, que totaliza R$ 23.870,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta reais) consiste em meros 0,12 % do total dos gastos, o que levaria, por si só, à aposição de ressalvas (item 2.2).
3. Em relação às doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, apesar da justificativa do partido de que teria havido um estorno, constata–se que houve violação ao art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que o recurso deveria ter sido devolvido ao Tesouro Nacional, mediante GRU, e não à conta do partido. (item 5.1).
4. A constatação de que houve transferências de recursos, provenientes do FEFC, realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos, sem a respectiva identificação (por meio do CNPJ) nos extratos bancários, tanto físicos como eletrônicos, revela infringência às regras, cabendo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (item 5.3).

5. As transferências efetuadas “por outros candidatos ou partidos políticos”, de recursos do FEFC, recebidas pelo prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, enseja a determinação de devolução dos valores, nos termos do art. do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (Item 5.5).
6. A constatação de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias, bem como a ausência dos documentos fiscais comprobatórios desses gastos, revela a infringência ao art. 53, I, g, e II, c, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como denota omissão de gastos de campanha. O valor, portanto, deve ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 79, daquela norma. (item 5.7).
7. A constatação de que o Partido deixou de aplicar de recursos do Fundo Partidário, nas Eleições 2020, no percentual mínimo, em benefício das candidaturas femininas, R$ 49.232,92 para as pessoas negras do gênero feminino e para as pessoas negras do gênero masculino, contraria a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de forma que respectivas quantias devem ser empregadas nas eleições subsequentes. (item 6.2)
8. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, relativa a duas despesas, viola o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, No entanto, devido ao percentual de pequena monta, configura mera ressalva (item 8.3).
9. A emissão de três recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final infringe os arts. 7°, § 4° e 33, caput e § 1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e revela falha apta a impor ressalvas nas contas (item 9.1).
10. A realização de despesas em data anterior à data da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contraria o disposto no art. 47, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, como os gastos foram registrados na prestação de contas final, e, no caso, devido ao pequeno percentual dos valores envolvidos, não consiste em falha grave (item 10.2).
11. Diante do saldo de recursos do FEFC, cabe a imposição da devolução do saldo de R$ 78.776,42 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional (item 11.1).
12. Portanto, as falhas remanescentes, além de não implicarem cada uma, isoladamente, a desaprovação das contas, quando somadas configurem percentual abaixo de 10 % (dez por cento) do total de gastos, permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação e considerar as falhas como geradoras de ressalvas nas contas.
13. Contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional , a teor do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do recolhimento de valor ao erário, nos termos do art. 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122–22.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Ausência de diversos documentos essenciais tem aptidão suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, especialmente se a agremiação partidária não se fez representar por advogado habilitado nos autos.

2. Na espécie, mesmo depois de diligenciada por diversas vezes, a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões identificadas na prestação de contas.
3. Não regularizada a representação processual, as contas devem ser julgadas não prestadas, por ausência de pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
4. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
5. *In casu*, determinada devolução ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos recebidos do FEFC e do FP, no valor de R$ 44.630,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos).
7. Proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.
8. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600117–97.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RES. TSE Nº 23.604/2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. A esta prestação de contas foram aplicadas as regras dispostas na Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O Partido e seus agentes responsáveis, apesar de regularmente notificados para manifestarem–se sobre as diligências requeridas, permaneceram–se inertes.
3. No caso, considerando o caráter jurisdicional, a teor do art.29, *caput*, da Res. TSE nº 23.604/2019, o instrumento de mandato advocatício outorgado pelo partido é condição imprescindível e essencial aos processos de prestação de contas.
4. A ausência de peças obrigatórias na prestação de contas, bem como de elemento essencial para formalização das contas, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas, consoante o disposto no art. 45, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados (art. 47, I e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.604/2019).
6. Na hipótese não foi determinada a devolução integral de eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de não ter sido identificado o recebimento de tais recursos pela agremiação.
7. Proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.
8. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600144–80.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

1. As contas serão julgadas como não prestadas quando o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, conforme estabelecido no art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.
3. O julgamento das contas como não prestadas impõe ao partido político a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a sua efetiva regularização.
4.Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074–50.2022.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas nas eleições se aplica a todas as esferas partidárias, ou seja, aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal não importando o tipo de eleição (se geral ou municipal), uma vez que o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser fiscalizado em todos os níveis.
2. A intempestividade de apresentação das contas configura mera impropriedade formal, acarretando, isoladamente, tão somente ressalva nas contas.
3. A ausência de apresentação de extrato de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, ensejando, por si só, a desaprovação das contas, pois impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.
4. O Tribunal Superior possui firme entendimento de que não se aplica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de existência de irregularidades graves nas contas que inviabilizem a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5. Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600181–10.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR: IMPROPRIEDADE NÃO PREJUDICIAL AO CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RELATIVIDADE DA OMISSÃO CONCERNENTE À REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA DESTINADA A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE JUSTIFICATIVAS E/OU MEDIDAS SANEADORAS PARA INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DE ORIGEM PÚBLICA: OMISSÕES COMPROMETEDORAS DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CARÁTER RELATIVO DA EMISSÃO DE

CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. DECLARAÇÃO DE GASTOS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. OMISSÃO DE RECEITAS PARA O ATENDIMENTO DE DESPESAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE OBSCURECEM O DESTINO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA.

1. Não obstante a relevância do cumprimento dos prazos regulamentares para as prestações de contas eleitorais, seu desatendimento não implica falta relevante se não se verifica má–fé ou dele não decorre consequência prejudicial ao controle que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
2. Embora configure falha, a omissão no encaminhamento da escrituração contábil partidária à Receita Federal em formato digital não revela gravidade, a princípio, se a Justiça Eleitoral puder constatar por outros meios a regularidade dos registros contábeis, pois a finalidade do controle social de contas no âmbito eleitoral não se confunde com o escopo da fiscalização tributária; de qualquer sorte deve ser considerada, a final, no contexto das contas anuais do ente partidário.
3. A ausência dos extratos das contas partidárias, documentos indispensáveis à integridade da prestação de contas (Res. TSE 23.604/2019, art. 29, § 1º, II e III), interfere negativamente na transparência da movimentação financeira realizada e, por conseguinte, compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. As consequências da falta devem ser avaliadas, no entanto, a partir do cotejo com outras eventualmente existentes na prestação de contas.
4. A não apresentação de documentos idôneos à comprovação da origem de valores creditados em conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, bem como das despesas realizadas com verbas daí advindas ou da vinculação de tais gastos com atividades partidárias típicas ou, ainda, da efetiva execução ou aquisição de bens e serviços contratados, contraria as disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e caracteriza, a cada omissão, irregularidade grave, na medida em que prejudica a confiabilidade das contas e obstrui a fiscalização que a Justiça Eleitoral deve efetivar sobre elas.
5. A omissão de informações acerca de despesas básicas, como das inerentes às instalações da agremiação partidária (como as de locação de imóvel, serviços de água, luz e telefonia) pode caracterizar omissão de despesas ordinárias, desde que, como ocorre no caso, a análise contextual das contas o indique. Irregularidade cuja expressão monetária não se pode estimar.
6. A observância irrestrita do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar da prestação de contas tem caráter cogente, porquanto os meios de pagamento ali previstos (cheques nominativos cruzados e transações bancárias que identifiquem o CPF ou o CNPJ dos beneficiários) são os mais apropriados para a identificação precisa da pessoa, física ou jurídica, que recebeu verbas partidárias e, assim, conferir transparência à aplicação dos recursos arrecadados, especialmente os de origem pública. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal contempla a relativização de exigências semelhantes, de sorte que, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.
7. A gravidade do conjunto das irregularidades detectadas, que em sua maioria violaram o primado da transparência e prejudicaram o eficaz controle do uso de recursos públicos (do Fundo Partidário) pela Justiça Eleitoral, é causa mais que suficiente para a reprovação das contas objeto destes autos.
8. Ademais, aliada à proporcionalidade entre o somatório dos gatos tidos como irregularidades e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária (113%), é recomendável, em paralelo à obrigação de ressarcimento ao erário dos valores utilizados em desacordo nas normas de regência, a imposição de multa no percentual máximo de 20%, nos termos do artigo 48, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
9. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário e a seus dirigentes para que procedam à devolução de R$ 90.306,83 (noventa mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizados, ao Tesouro Nacional, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601622–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá–las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Julgamento das contas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600182–92.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. IRRELEVÂNCIA DA DESORDEM CRONOLÓGICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RELATIVIDADE DE OMISSÃO RELATIVA A CONTA BANCÁRIA COM ÍNFIMA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESA EXPRESSA EM DOCUMENTO BANCÁRIO SEM DESCRIÇÃO DO QUE FOI ADQUIRIDO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CARENTES DE DADOS INDISPENSÁVEIS PARA AUDITORIA DO GASTO CORRESPONDENTE. CARÁTER RELATIVO DA EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. INEQUÍVOCA IRREGULARIDADE DE DISPÊNDIO COM BEBIDA ALCOÓLICA. INEFICÁCIA PROBATÓRIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM O REGIME DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM SEM COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS RELATIVOS Á MESMA DESPESA. FALTAS GRAVES QUE COMPROMETEM O CONTROLE DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA.

1. Não obstante a relevância do cumprimento das formalidades regulamentares para as prestações de contas eleitorais, o desatendimento da ordem cronológica não tem relevância se não se verifica má–fé ou dele não decorre consequência prejudicial ao controle que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
2. Embora configure falha, a omissão de conta bancária no demonstrativo pertinente não revela gravidade, a princípio, se não há movimentação de recursos ou a quantia nela movimentada é claramente ínfima; de qualquer sorte deve ser considerada, a final, no contexto das contas anuais do ente partidário.
3. O pagamento de boletos bancários com a identificação apenas dos beneficiários e sem a descrição das despesas correlatas impede a verificação da regularidade do dispêndio realizado e, assim, consubstancia falha com verbas do Fundo Partidário, que deve ser analisada no contexto com as demais eventualmente existentes.
4. Paralelamente ao cumprimento das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE 23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). Assim, a inadimplência da obrigação de reter, para repasse a quem de direito, os tributos incidentes sobre os valores dos serviços prestados por profissionais liberais implica falha contábil cuja repercussão deve ser avaliada no conjunto da prestação de contas.

5. A ausência de dados relevantes nas faturas e documentos fiscais referentes a despesas com prestação de serviços, notadamente o nome e do número de inscrição da agremiação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, configura infração ao disposto no artigo 18, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prejudica, objetivamente, a aferição da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral, configurado, por isso, irregularidade de natureza grave. Por outro lado, é assente na jurisprudência que o pagamento de "encargos de inadimplência" não pode ser realizado com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 2º do artigo 17 da mesma Resolução. Irregularidade caracterizada.
6. A observância irrestrita do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar da prestação de contas tem caráter cogente, porquanto os meios de pagamento ali previstos (cheques nominativos cruzados e transações bancárias que identifiquem o CPF ou o CNPJ dos beneficiários) são os mais apropriados para a identificação precisa da pessoa, física ou jurídica, que recebeu verbas partidárias e, assim, conferir transparência à aplicação dos recursos arrecadados, especialmente os de origem pública. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal contempla a relativização de exigências semelhantes, de sorte que, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.
7. O pagamento de bebida alcoólica com verba partidária consubstancia gasto inequivocamente irregular. De sua feita, a apresentação de notas fiscais emitidas em exercício financeiro posterior àquele em que a despesa teria sido realizada não tem eficácia para comprová–la, por desatenção ao regime de competência, expressamente adotado em ato regulamentar do Conselho Federal de Contabilidade.
8. Aquisição de passagens aéreas e o pagamento de hospedagem com recursos originários do Fundo Partidário, sem demonstração da vinculação das despesas com as atividades partidárias, configuram condutas em desacordo com o disposto no artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, implicando irregularidades graves, na medida me que prejudicam a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
9. A divergência entre a nota fiscal e recibo emitidos pelo fornecedor/prestador quanto à descrição dos produtos e/ou serviços contratados impede a verificação, pela Justiça Eleitoral, da vinculação da respectiva despesa às atividades típicas de uma agremiação partidária (Res. TSE 23.604/2019, art. 36, § 2º) e, por esse motivo, configura irregularidade grave.
10. Apesar da aparente insignificância do equivalente monetário (cerca de 5% das receitas arrecadadas), a gravidade do conjunto das irregularidades detectadas, que em sua maioria violaram o primado da transparência e prejudicaram o eficaz controle do uso de recursos públicos (do Fundo Partidário) pela Justiça Eleitoral, não devem ser tomadas para o efeito da mera anotação de ressalvas, mas, sim, como causa suficiente para a reprovação das contas objeto destes autos, a fim de evitar que práticas semelhantes se consolidem no cotidiano partidário, sob o beneplácito da instituição que tem o dever de zelar pela lisura da administração de dinheiro público.
11. Em atenção às peculiaridades do caso, especialmente quanto à proporcionalidade entre as irregularidades verificadas e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária, é recomendável, em paralelo à obrigação de ressarcimento ao erário dos valores utilizados em desacordo nas normas de regência, a imposição de multa no percentual médio de 10% do somatório das faltas (Res. TSE 23.604/201948, caput e §§).
12. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário e a seus dirigentes para que procedam à devolução de R$ 21.563,57 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados, ao Tesouro Nacional, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601104–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.
1. A unidade técnica identificou a existência de conta bancária que não foi registrada na presente prestação de contas. A falha tem natureza grave por impedir o controle por esta Justiça Especializada, diante do fato de ter ocorrido movimentação financeira na citada conta bancária, o que impõe a desaprovação das contas nesse ponto.
2. A agremiação não apresentou os extratos de uma conta bancária na qual houve movimentação de recursos financeiros. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo partido durante a campanha eleitoral. Na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE. Assim, imperiosa é a desaprovação das contas. Precedentes.
3. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269–04.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito acarreta invalidade da sentença que julga não prestadas as contas de campanha de partido político, candidata ou candidato, porquanto resulta violado o devido processo legal, com manifesto prejuízo aos direitos da interessada ou do interessado.
3. No caso, o juízo de origem procedeu à citação do prestador de contas na pessoa de advogado sem procuração nos autos e, mesmo cientificado do vício, não adotou providências para saná–lo, mas, ao contrário, deu prosseguimento ao processo e julgou não prestadas as contas, nos termos do § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019, vigente ao tempo dos fatos.
4. É patente a violação ao devido processo legal, do que decorrido a nulidade de todos os atos processuais posteriores certidão de inexistência de impugnação ao edital de praxe, circunstância que impõe a anulação da sentença impugnada.
5. Sentença anulada, com determinação de retorno do processo à origem regular processamento do feito, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600445–49.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS E NÃO JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar. A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.
2. Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. As falhas referentes à omissão dos dados de contas bancárias abertas em nome do partido e à não apresentação dos extratos das aludidas contas bancárias igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que é forçosa a desaprovação das contas nesse aspecto.
4. Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do recorrente sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. Tal falha está em desacordo com o art. 53, I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e possui natureza grave pois impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral. Desta forma, restando não sanada e nem justificada a irregularidade em tela, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, o que impede a aplicação, ao caso em tela, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600120–52.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENTREGA E DA ORDEM CRONOLÓGICA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL: IMPROPRIEDADES FORMAIS – IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A GASTOS EFETIVADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – MODICIDADE DOS VALORES DESPENDIDOS – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO – GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA ACARRETAR REPROVAÇÃO. DESTINAÇÃO INCORRETA DE SOBRAS DE CAMPANHA – QUANTIA ÍNFIMA – INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇAMENTO DA VERBA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU ORIGINÁRIOS DE FONTES VEDADAS – CIFRA DIMINUTA – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÕES DE DESPESAS – CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO POR MEIO DE SISTEMAS DE DADOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO: FALTA QUE COMPROMETE A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL – CONSEQUÊNCIAS MITIGADAS PELA PARCA QUANTIA ENVOLVIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A complementação da composição originária das contas no curso do procedimento com elementos adicionais aos demonstrativos do SPCA revela ausência de má–fé e de fator obstrutivo do controle que cabe à Justiça Eleitoral exercer. Logo, mesmo que as omissões iniciais signifiquem descumprimento do prazo regulamentar para o aforamento da prestação de contas, inexiste irregularidade com o condão de implicar um juízo de reprovação.
2. Não obstante a relevância do cumprimento das formalidades regulamentares para as prestações de contas eleitorais, a apresentação da correlata documentação sem observância

da respectiva ordem cronológica não tem relevância se não se verifica má–fé ou prejuízo à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
3. A incongruência entre emissor de nota fiscal e o beneficiário do pagamento efetivado pela despesa registrada naquele documento inviabiliza a afirmação de regularidade da despesa, que, embora não suficiente para reprovação das contas devido ao módico valor, enseja, a princípio, o ressarcimento da quantia despendida, originária do Fundo Partidário, ao Tesouro Nacional, nos moldes da legislação de regência.
4. A ausência de documentação fiscal ou de elementos aptos a supri–la configura irregularidade, que, por se referir a gasto efetivado com verbas do Fundo Partidário, acarreta o dever de devolução ao erário, apesar da cifra diminuta; não há gravidade bastante, no entanto, para se cogitar de reprovação das contas.
5. O equívoco do registro contábil da doação de serviços estimáveis em dinheiro como despesa financeira configura simples impropriedade formal, porquanto não compromete a confiabilidade das informações prestadas nem impede o escrutínio do gasto pela Justiça Eleitoral.
6. O desatendimento de intimação para a apresentação de prova material de despesa com publicidade implica omissão que contraria o disposto no artigo 18, § 7º, inciso I, da Resolução nº TSE 23.604/2019, e caracteriza irregularidade, cuja repercussão sobre o juízo de avaliação das contas deve ser sopesada no conjunto com as demais falhas detectadas; é necessário, no entanto, o recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, visto que dispêndio envolve recursos do Fundo Partidário.
7. Paralelamente ao cumprimento das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE 23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). Assim, a inadimplência da obrigação de reter, para repasse a quem de direito, os tributos incidentes sobre os valores dos serviços prestados por profissionais liberais implica falha contábil cuja gravidade deve ser avaliada no conjunto da prestação de contas.
8. A exibição das notas fiscais e de outros documentos respeitantes a despesas com “serviços gerais” (recibos e comprovantes de transferência bancária) atendem às exigências básicas do artigo 18, *caput*, da Resolução TSE n° 23.604/2019, de sorte que a ausência de maior detalhamento dos serviços contratados não significa irregularidade.
9. O pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) com recursos do Fundo Partidário contraria expressa vedação normativa (Res. TSE 23.604/2019, art. 17, § 2º). Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade, cujo equivalente pecuniário, embora individualmente inexpressivo, deve ser adicionado aos valores das demais falhas constatadas para o efeito de julgamento das contas em si e de ressarcimento ao erário.
10. A aquisição de bens/serviços com recursos originários do Fundo Partidário, sem demonstração da vinculação das despesas com as atividades partidárias, configura conduta em desacordo com o disposto no artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, implicando irregularidade prejudicial à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.
11. A despeito da gravidade inerente à inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário que deve ser aplicado em programas de apoio e incentivo à participação política das mulheres, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 anistiou os partidos que o descumpriram esse dever, de sorte que seria descabida a imposição de sanções por tal conduta.
12. A destinação equivocada de sobras de campanha, sem que haja indícios de má fé ou obstáculos ao controle da Justiça Eleitoral, não deve ser tomada como irregularidade, mas apenas como inconsistência formal que deve ser sanada mediante o endereçamento correto dos respectivos valores.
13. A ausência de documentos idôneos para a comprovação do recolhimento de recursos de origem não identificada e/ou originários de fontes vedadas ao Tesouro Nacional constitui falha, que, de pouca monta, não ostenta gravidade suficiente para a reprovação das contas, embora persista a obrigação de transferência aos cofres da União.
14. A existência de notas fiscais nas quais o prestador de contas figura como adquirente dos serviços ou produtos contratados impõe–lhe o ônus de esclarecer a falta de informações nos autos que respeitem às despesas respectivas; a só afirmação de desconhecimento dos

gastos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, configurando–se omissão impeditiva do controle das contas apresentadas e, em decorrência da impossibilidade de identificação de sua origem, os valores envolvidos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
15. Apesar da gravidade decorrente de algumas das faltas constatadas, por violarem o primado da transparência e comprometerem o eficaz controle do uso de recursos públicos pela Justiça Eleitoral, o diminuto percentual da expressão monetária do conjunto total de irregularidades em relação ao total das receitas geridas pelo ente partidário (1,33%), recomenda a aprovação das contas com ressalvas, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
16. É inevitável, no entanto, a declaração da obrigação de ressarcimento ao erário do equivalente aos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, a fim de que seja preservada a imperatividade do regramento sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à atividade dos partidos políticos.
17. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074–15.2022.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2025.

ELEITORAL. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE.

1. “O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE” – Código Eleitoral (Res. TSE 23.604/2019, art. 51, § 2º), de sorte que “independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos” (CE, art. 266, *caput*).
2. Na espécie, o órgão partidário recorrente manifestou seu inconformismo contra o pronunciamento do juízo de primeira instância, mas não atacou, com razões específicas, a motivação da sentença impugnada, talvez por entender que o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal seria aplicável aos processos de prestação de contas.
3. Contudo, “É iterativa a jurisprudência do TSE sobre a matéria, segundo a qual é inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que ‘o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada […]’ (TSE, AI 00000446320136090047 – São Domingos/GO; rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; julgamento em 24/03/2022).
4. A ausência de argumentos para demonstrar os desacertos ou equívocos na apreciação das contas pelo julgador singular inviabiliza seu reexame por este Tribunal, que não tem permissão legal para, de ofício, revisar todo o conteúdo de sentenças semelhantes.
5. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012–84.2022.6.18.0033. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: **JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

ELEIÇÕES SUPLEMENTAR 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. DOCUMENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. JUNTADA INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo legal.
1.1. O art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

1.2. A juntada de documentos encontra–se preclusa quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Na espécie, o Partido juntou documentos após a sentença, em ocasião do recurso eleitoral.
1.3. Não se tratam de documentos novos e nem o recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar o motivo que o impediu de juntá–los no momento oportuno, limitando–se a afirmar que "as referidas contas foram regulamente apresentadas tempestivamente, contudo pelo que parece devido falhas sistemas não foi possível a verificação".
1.4. Preliminar acolhida. Documentos não conhecidos.
2. O Partido, por intermédio de seus representantes legais, foi regularmente intimado para apresentar as contas, tendo permanecido inerte, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau julgou as contas como não prestadas.
3. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo na ausência de todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.
4. O recorrente não acostou os documentos previstos na legislação no momento oportuno, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe–se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.
5. Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263–75.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JUNTADA INOPORTUNA DE DOCUMENTOS: INADMISSÃO – PRECLUSÃO CONSUMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS QUE CONFIGURAM IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO TEVE A REGULARIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% NOS TERMOS DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

1. É ineficaz a juntada de documentos após o prazo para defesa sobre as falhas indicadas pela unidade técnica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 36, §§ 7º, 10 e 11, da Resolução TSE 23.604/2019. Precedentes. Preliminar acolhida.
2. A ausência do "Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital" compromete a presunção de regularidade do balanço contábil da agremiação, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações tributárias (Res. TSE 23.546/2017, art. 2º, caput e parágrafo único), circunstância que afeta a confiabilidade das contas prestadas e pode justificar, per se, a desaprovação das contas.
3. A inexistência de elementos probatórios que evidenciem origem de receita financeira auferida caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), irregularidade de natureza grave que afeta diretamente a transparência das contas e obstrui a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Por outro lado, é necessário o recolhimento da cifra ao Tesouro Nacional, ainda que seja de pequena monta.
4. A falta de notas fiscais e de elementos aptos a supri–las nos moldes do artigo 18, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, compromete a lisura da contabilidade partidária e impede a fiscalização que deve ser exercida pela Justiça Eleitoral com o escopo de identificar a origem e a destinação das receitas obtidas, caracterizando, por esses motivos, irregularidade grave que pode causar a reprovação das contas partidárias.
5. Não obstante a literalidade da resolução de regência (Res. TSE 23.546/2017, art. 18, § 4º), a jurisprudência consolidada deste Tribunal se orienta no sentido de relativizar a exigência da emissão de cheques nominativos e cruzados para a regularidade dos gastos partidários e, assim, admite a comprovação de despesas por outros meios, desde que transpareçam o destino dos pagamentos efetivados, como ocorreu na espécie. Irregularidade superada.

6. A regularidade da distribuição e aplicação de recursos do Fundo Partidário – FP requer não só “a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”, mas também o cumprimento, entre outras, das “normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)”, com a que institui o regime ou princípio contábil da competência (Anexo à Res. CFC 1.374/2011, OB17. e subitens 4.49 e 4.50), o qual significa, grosso modo, que as receitas e as despesas devem ser documentadas nos balanços relativos aos períodos em que ocorrem, por mais que os pagamentos sejam efetivados em períodos distintos.
6.1. A inexistência de registro de despesas a pagar nas contas dos exercícios em que foram contraídas (2017 e 2018), somada à ausência de justificativa plausível para tanto, compromete a eficácia probatória da documentação anexada ao processo para demonstrar a origem dos dispêndios efetivados no ano–base da prestação de contas (2019), notadamente quando se observa que as notas fiscais e outros documentos se referirem a fatos pretéritos à data de sua emissão.
6.2. De modo semelhante, parte da documentação relativa a despesas com serviços advocatícios revela que, apesar de contraídas em 2018, foram liquidadas somente em 2019. Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade, por desatenção ao regime de competência.
7. O instrumento contratual trazido ao processo com a descrição do respectivo objeto, referência o endereço da agremiação, especificação do custo total da obra e a forma de pagamento ajustada, cotejado com as notas ficais e os recibos emitidos pela construtora, são suficientes para comprovar a realização de despesa referente à reforma da sede da agremiação, porquanto atendidas as exigências básicas do disposto nos artigos 18, caput, e 35, caput, inciso II, e § 2º, da Resolução TSE n° 23.546/2017. Inconsistência afastada.
8. A incongruência parcial entre os dados de um contrato formalizado para a prestação de serviços de propaganda configura falha que, não esclarecida satisfatoriamente, implica irregularidade de parte das despesas realizadas, cujo montante deve ser restituído ao erário, por envolver verbas de origem pública.
9. Não há necessidade do acréscimo de documentação acessória “quando o serviço contratado e a sua vinculação à atividade partidária forem comprovados por notas fiscais” (TSE, AgR–PC–PP 0601828–80/D; DJE de 26/11/2021), pois na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res. TSE 23.546/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação (...) não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto” (TSE, PC 060027357 – Brasília/DF; DJE de 08/03/2023, Tomo 34). Na espécie, as notas fiscais em alusão são formalmente idôneas, contêm descrição bastante do material fornecido e não há elementos que suscitem dúvida quanto à entrega desses produtos, de sorte que descabe a consideração do gasto como irregular apenas porque não foi atendida a exigência de elementos probatórios adicionais.
10. É assente na jurisprudência que o pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) não pode ser realizado com recursos do Fundo Partidário, por expressa vedação normativa. Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade quanto a esse aspecto.
11. Inexistindo dúvida objetiva que lhe afete a idoneidade, a documentação relativa a despesa com a organização e a realização de evento para promoção da participação política das mulheres – contrato e nota fiscal com descrição detalhada dos serviços contratados – é suficiente para atender ao disposto no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017. Irregularidade inexistente.
12. A ausência de referência, na nota fiscal e no recibo emitido pela fornecedora, a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres implica inobservância do disposto no artigo 22, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017 e impede a verificação da destinação efetivamente dada à quantia despendida, configurando irregularidade grave.
13. É imperativa a desaprovação das contas, dada a configuração de irregularidades graves, obstrutivas da transparência da movimentação financeira empreendida e do eficaz controle da aplicação de recursos públicos, cuja expressão monetária, ademais, é significativa no contexto contábil.

14. Impõe–se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares (Res. TSE 23.546/2017, art. 49, caput, primeira parte), atualizados e acrescidos de juros, e, em atenção às peculiaridades do caso, especialmente quanto à proporcionalidade entre as irregularidades verificadas e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária, a aplicação de multa no percentual médio de 10% do somatório das faltas (Res. TSE 23.546/2017, art. 49, caput e §§).
15. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário para que proceda à devolução do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601194–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO EMISSÃO DO RECIBO NO SPCA PARA REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica identificou a existência de movimentação financeira na conta destinada a movimentar recursos doados por terceiros sem registro na prestação de contas. Irregularidade grave, considerando a apresentação do extrato de prestação das contas sem movimentação nas receitas.
2. O Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) não possui limitação quanto ao lançamento dos valores do Fundo Partidário recebidos pela, agremiação, permitindo a indicação do número do recibo eleitoral emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme determina o art. 7º, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade não afastada.
3. Não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, quando os valores envolvidos nas irregularidades correspondem ao total das despesas declaradas no extrato de prestação de contas.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600125–74.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. DESPESAS COM EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS COM MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS SEM GRAVIDADE, QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL É INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Constatou–se a realização de despesas relativas a exercícios anteriores pagos com recursos do fundo partidário, situação que infringe o art. 2º, da Res. TSE 23.604/2019.

1.1. No entanto, no caso, a inobservância aos princípios contábeis configura falha meramente formal, vez que não comprometeu a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.
2. O art.17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, veda a utilização de recursos do fundo partidário para pagar "multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".
2.1. No caso, constatou–se o pagamento de multa e juros, com recursos do fundo partidário, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
2.2. Porém, embora subsista a falha, o valor irrisório da infração, de apenas R$ 39,03 (trinta e nove reais e três centavos), com o fornecedor Equatorial, é irrelevante e de pouca expressividade tando de forma isolada, como frente ao montante de receitas e gastos da presente prestação de contas, de forma a afastar a desaprovação, e apor meras ressalvas. Precedente desta Corte.
2.3. Ademais, referido valor, deve ser recolhido ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, a Resolução TSE 23.604/2019.
3. A Resolução TSE nº 23.604/2019, nos artigos 4º, II e 6º, I, determina que a movimentação financeira de recursos recebidos pelo partido deve ocorrer "exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita (recursos públicos ou recursos privados), nos termos do art. 6º da resolução já referida".
3.1. No caso, embora tenha sido constatada divergência de valores de despesas com fundo partidário registrados na prestação de contas e nos extratos, trata–se de um único erro de registro que, identificada pelo Partido, fora prontamente corrigido e justificado.
3.2. Nesse contexto, compreende–se que, apesar da falha, esta não ostenta, por si só, gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas. Ademais o percentual da falha, é diminuto frente ao montante de receitas e gastos partidários no exercício em exame. Portanto, trata–se de falha que enseja ressalva nas contas.
4. De acordo com o art. 22, caput e § 3º, da Res. TSE 23.604/2019, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
4.1. No caso, constatou–se que o partido destinou percentual inferior ao determinado pela lei.
4.2. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2020, lembrando que é defeso a aplicação de multa. Precedentes desta Corte.
5. No caso em comento, ante a constatação de impropriedades formais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a ausência de gravidade e o baixo percentual das irregularidades (inferior a 10%) que não comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.
6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valor ao erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003–52.2022.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO MDB. EXERCÍCIO DE 2021. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONSULTA – SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SPCA. DETECÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE – VALOR DE PEQUENA MONTA. AMORTIZAÇÃO INTEGRAL COM TARIFAS BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Após a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em relação ao ano de 2021, comprovou–se movimentação bancária de R$ 144,68 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) nos meses de janeiro e de maio de 2021, no nome do Diretório do Municipal Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.
2. O referido valor não tem origem recursos públicos, haja vista que nem o Diretório Estadual nem o Diretório Nacional destinaram recursos para o Diretório Municipal do MDB de José de Freitas, consoante certidão da Justiça Eleitoral.
3. Assim, a despeito da não identificação do depositante do valor nas contas do órgão municipal, informação supostamente prejudicada em face do falecimento dos ex–gestores, essa falha não indica má–fé ou utilização indevida de recursos de campanha, ao revés, o pequeno valor detectado foi integralmente compensado pelo próprio banco para sanar débitos de tarifas bancárias.
4. A jurisprudência do colendo TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto – até 1.000 (mil) UFIRs.
5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600124–26.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS NEM PREJUDICAM A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA ORIGINÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADA.

1. Apesar da inobservância do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.
2. O pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) com recursos do Fundo Partidário contraria expressa vedação normativa (Res. TSE 23.604/2019, art. 17, § 2º). Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade que, no entanto, considerado o valor ínfimo, não acarreta desaprovação, a despeito da necessidade de ressarcimento ao erário.
3. Paralelamente à observância das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE 23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). A inexistência de registro de despesas a pagar nas contas dos exercícios em que foram contraídas (2015 e 2018) viola o regime ou princípio contábil da competência (Anexo à Res. CFC 1.374/2011, OB17. e subitens 4.49 e 4.50), o qual significa, grosso modo, que as receitas e as despesas devem ser documentadas nos balanços relativos aos períodos em que ocorrem, por mais que os pagamentos sejam efetivados em períodos distintos. Na espécie, porém, documentação anexada ao processo para demonstrar as causas dos dispêndios efetivados no ano–base da prestação de contas (2019) revela a configuração de mera impropriedade contábil–formal, que, por si só, não dá ensejo à desaprovação das contas objeto deste processo.
4. Apesar da falta constatada, não se vislumbra violação ao primado da transparência nem comprometimento do eficaz controle do uso de recursos públicos pela Justiça Eleitoral, o que, associado ao diminuto percentual de sua expressão monetária em relação ao total das receitas geridas pelo ente partidário (0,005%), recomenda a aprovação das contas com ressalvas, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Contas aprovadas com ressalvas (Res. TSE 23.546/2017, art. 46, *caput*, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601148–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS NEM PREJUDICAM A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A divergência relativa à identificação da representante da agremiação, verificada a partir do cotejo entre as informações prestadas nos autos e os dados colhidos do Sistema de Gerenciamento de informações Partidárias (SGIP), configura falha de natureza formal, sem relevância no conjunto da prestação de contas.
2. O atraso na abertura de conta para o recebimento de doações destinadas ao patrocínio de campanhas, em relação à qual não se detectou movimentação financeira nem antes nem durante o respectivo período de manutenção, encerra mera impropriedade, porquanto não impediu o efetivo exame técnico das contas de campanha do partido.
3. Tendo em vista a inexistência de movimentação financeira em contas bancárias não registradas no balanço contábil, conforme extratos eletrônicos retirados da base de dados da Justiça Eleitoral, bem assim que não foi constatada nenhuma irregularidade na movimentação daquelas declaradas na contabilidade disposta nos autos, a omissão do prestador configura simples falta formal, cuja ocorrência não afeta a confiabilidade das informações prestadas.
4. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, visto que não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, *caput* e §§).
4.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.
4.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má–fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.
5. As falhas detectadas nestes autos configuram, no conjunto da prestação de contas, inconsistências de cunho formal e, assim, não têm relevância para acarretar um juízo de reprovação (Res. 23.607/2019/TSE, art. 76). Convém ressalvá–las, no entanto, a fim de resguardar o interesse público que subjaz à necessidade de higidez e confiabilidade das prestações de contas eleitorais, bem como para que o prestador delas se conscientize e evite reiterá–las nos anos eleitorais vindouros.
6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601388–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE JUNHO 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo partido durante as eleições de 2022, sendo de natureza grave que, por si só, implica a desaprovação das contas.
3. A ausência de registro na prestação de contas de conta bancária é falha grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe nesse ponto.
4. Quando da análise da movimentação financeira, a unidade técnica identificou várias irregularidades em contrariedade ao disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e são decorrentes da não apresentação dos extratos bancários. Da mesma forma, tais irregularidades apresentam natureza grave por impossibilitar à Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizatória sobre as presentes contas. Portanto, imperiosa é a desaprovação das contas nesse aspecto.
5. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Assim, por configurar omissão de gastos, considera–se que a falha em exame possui natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação. Além disso, por ser desconhecido os valores despendidos com o pagamento desses serviços, tem–se que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso sob exame. Precedentes.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601656–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. JULGADAS DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
1. A não apresentação da mídia, conforme determinação contida no § 1º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando o partido é regulamente intimado para tal, implica o julgamento das contas como não prestadas.
2. A omissão na apresentação da prestação de contas enseja a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 80, II, a, da Resolução –TSE nº 23.607/2019).
3. Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110–92.2021.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. NÃO REAPRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. NÃO REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Anual constitui mera impropriedade, não ensejando a desaprovação das contas.
2. No caso dos autos, a despeito da não reapresentação da relação contendo todas as contas bancárias em nome da Comissão Provisória do PT de Pedro Laurentino, é possível aferir que o partido declarou as principais contas abertas por onde transitam os recursos financeiros do partido, como Fundo Partidário, FEFC e Outas Recursos.
3. Mitiga–se a gravidade dessa omissão em razão da informação contida no site desta Justiça Especializada de que nas contas que não foram declaradas não houve movimentação, razão pela qual entendo que irregularidade, neste ponto, deve gerar tão somente ressalvas no julgamento final.
4. NÃO REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SOBRAS DE CAMPANHA. Segundo o parecer técnico houve um saldo da conta Outros Recursos no valor de R$ 65,49 (sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) não informado no Demonstrativo de Sobra de Campanha.
5. Em que pese a análise correta do partido quanto a desnecessidade de devolução das sobras de campanha em se tratando de recursos que não forem oriundos do FEFC, a falha apontada nos autos não versa sob devolução, mas, sim, sobre a necessidade de sua declaração, o que não foi observado, mesmo sendo intimado para tal. Contudo, em razão do valor reduzido dessa irregularidade, entendo que a mesma não deve ter o condão de desaprovar as contas, merecendo somente ressalva.
6. No conjunto, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando o quanto foi observado no parecer técnico: “não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.”, bem como “não houve a identificação de impropriedades que comprometessem a análise das contas, nem falhas de natureza formal, analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.”
7. Recurso provido, para aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600104–98.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PARTIDÁRIA DO GASTO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão.
2. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
3. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de

encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
4. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário sem a efetiva vinculação com atividades partidárias, em desacordo com o estabelecido no art. 17, §1º, I a X, da Res. TSE 23.604/2019, gera irregularidade passível de devolução dos recursos envolvidos.
5. A realização de despesas sem a correspondente comprovação por documentação fiscal idônea e o pagamento de encargos de dívidas com recursos do Fundo Partidário constituem irregularidades. Contudo, a baixa representatividade dos valores envolvidos, no caso, menos de 10% do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.
6. O dever de devolução ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular, previsto o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, não está circunscrito aos casos de desaprovação das contas, sendo certo que, uma vez identificados gastos irregulares de recursos públicos, a obrigação de ressarcir os cofres públicos persiste mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, como na espécie.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601338–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
2. Omissão de despesas/receitas identificada a partir de notas fiscais eletrônicas com caracterização de recursos de origem não identificada.O requerente, mesmo intimado para tanto, nada esclareceu sobre a falha. Resta caracterizada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, no valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional através de GRU, devidamente atualizado, a partir de 24/08/2022, com fundamento no art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c.c art. 39, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou em 18 (dezoito) dias o prazo de 15/08/2022, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2020 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, I, II e §§ 1º e 2º). O atraso descrito é incontroverso, sendo a presente falha aliada à não apresentação dos extratos das contas correspondentes suficientes para acarretar a desaprovação das contas.
4. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
5. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051–38.2022.6.18.0015. ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a abertura de conta bancária específica e a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que o partido não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
– Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452–41.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: **JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. DEFEITO PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A VERIFICAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS (RES. TSE 23.607/2019, ART. 74, CAPUT, IV, “B”, C/C § 2º). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A irregularidade da representação processual não sanada oportunamente inviabiliza a admissão do recurso, cujo conhecimento deve se restringir, portanto, ao recorrente regularmente assistido por advogado.
2. Nada há nos autos que contrarie o conteúdo da sentença impugnada, visto que as contas finais da agremiação estão zeradas e não há comprovação de nenhuma de movimentação de recursos. E, intimada a apresentar suas contas de campanha na forma adequada, com todas as peças necessárias e a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, § 1º, I e II), a entidade partidária se quedou inerte.
3. O sistema simplificado de prestação contas previsto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 aos entes partidários, que estão submetidos ao procedimento ordinário. Assim, a omissão de documentos e dados necessários ao efetivo escrutínio da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral acarreta o julgamento das contas como não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, caput, IV, “b”, c/c § 2º, a contrario sensu).
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601068–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI): NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL (RES. TSE 23.607/2019, art. 32, § 6º). AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS: OMISSÃO IRRELEVANTE NA ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL: IRREGULARIDADE GRAVE NO CONTEXTO DOS AUTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A constatação da existência de documentos fiscais referidos a atividades de campanha da agremiação sem o correlato registro na prestação de contas, esclarecimento ou justificativa a respeito e sem a que se possa identificar a origem do valor despendido, conduz à compreensão de que houve movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.

2. A ausência do registro de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contábil, embora configure omissão inconciliável com a regulamentação da matéria (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 45, §§ 4º e 5º), não ostenta gravidade bastante para acarretar a reprovação das contas, na medida em que não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas em consideração.
3. "O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva" (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Na espécie, a composição das contas com demonstrativos zerados, sem alterações no curso do procedimento, contrasta com a detecção de movimentação financeira durante o processo eleitoral, o que revela inequívoca obstrução do controle que caberia à Justiça Eleitoral exercer, de sorte que a inobservância do prazo regulamentar ganha especial relevância no conjunto formado com as demais máculas existentes na contabilidade de campanha da agremiação.
4. As inconsistências existentes no balanço contábil objeto destes autos, embora envolvam, objetivamente, valores nominais de pouca monta, configuram um quadro de graves irregularidades, por violarem o primado da transparência e comprometerem o eficaz controle social da arrecadação e aplicação, situação que atrai a incidência do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem embargo da necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de recursos de origem não identificada, conforme o disposto no artigo 32, § 6º, da mesma Resolução.
5. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093–54.2021.6.18.0005. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS BANCÁRIAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS. VALORES ÍNFIMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício de 2020. Porém, transitaram recursos financeiros por 2 (duas) contas bancárias abertas em nome da agremiação durante o ano de 2020.
2. Entretanto, analisando os autos, verifica–se que os recursos financeiros foram utilizados exclusivamente para pagamento de tarifas bancárias. Ademais, os valores movimentados são irrisórios.
3. Assim, a sentença que desaprovou as contas em exame merece ser reformada para aprovar com ressalvas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2020, vez que as impropriedades aqui identificadas são de natureza formal e irrelevantes. Inteligência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601302–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022 . RES. TSE Nº 23.607/2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. NÃO MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E DE INFORMAÇÕES DA CONTA "OUTROS

RECURSOS". AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDADO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL OU DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A esta prestação de contas foram aplicadas as regras dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O Partido e seus agentes responsáveis, apesar de regularmente notificados para manifestarem–se sobre as diligências requeridas, inclusive para apresentar a prestação de contas do segundo turno, permaneceram inertes.
3. O núcleo de contas detectou que o Partido não apresentou os extratos na prestação de contas final de primeiro turno, bem como as informações da conta bancária destinada à movimentação de "outros Recursos".
3.1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada. No caso, o Partido descumpriu os comandos dos arts. art. 3º, II, alínea "c" e art. 8º, caput, §1º, II e §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como o art. 53, II, "a", da Resolução de regência. Dessa forma, a irregularidade grave se mantém
4. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual. Todavia, em consonância com o parecer ministerial, apesar da ausência de instrumento de procuração nos autos não ensejar, em tese, a não prestação das contas, no presente caso, a falha, analisada em conjunto com as demais omissões dos autos, enseja.
5. Não foram registradas a receita estimável ou despesa com serviços contábeis e advocatícios. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. E, se o gasto for realizado por um candidato/partido em benefício de outro, deverá ser informado e comprovado. Assim, a omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Considerando que remanescem falhas graves, em razão da omissão do dever de prestar contas referente ao 2º turno, bem como em razão da ausência de peças obrigatórias na prestação de contas, omissão de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas de 1º turno, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas.
7. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Contas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032–23.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS AINDA QUE REFERENTE A ELEIÇÕES GERAIS. LEI Nº 13.831/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não foi registrada, na presente prestação de contas, despesa com a contratação de serviços jurídicos e contábeis. Omissão de gasto eleitoral. Violação ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019. Serviços de advogado e contador configuram gastos eleitorais e devem ser declarados.

2. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha. Declaração no sentido de não ter participado economicamente do pleito eleitoral.
3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que trata–se de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas, o qual não recebeu recursos para aquele pleito.
4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui–se apenas em impropriedade formal.
5. Diante da falha de natureza grave (omissão de gastos), inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantida a desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133–51.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. MÉRITO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23604/2019, “a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.”
2. Na espécie, além das impropriedades reconhecidas em relação às falhas anotadas nos itens 2.7, 2.8 e 2.10 do parecer técnico conclusivo, da inconsistência na arrecadação registrada no item 2.4 e 2.5, remanesceram irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário, anotadas nos itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.11 e 4.1 do mencionado parecer, perfazem um total de R$ 51.351,59 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), além de gastos com recursos próprios (Outros Recursos) de R$ 3.709,99 (item 5.1). Ademais, o partido não atingiu o limite de 5% dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando uma diferença de R$ 486,06 (quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos).
3. Impõe–se a devolução ao erário do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares acrescida de multa de até 20% (art. 48, da Res. TSE 23.604/2019), atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.).
4. Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna–se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/2019, para o fim de desaprová–las.
5. O partido que não destinar o total de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o

saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
6. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601308–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas) horas.
1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.
2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do Partido para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, o Partido cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.
2.1. Sobre o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso.
2.2. Inconsistência afastada.
3. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Observou–se também a presença de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
4. As irregularidades subsistentes perfazem o montante de R$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais), o que corresponde a 22,8% dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029–56.2020.6.18.0077. ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS BANCÁRIAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação: recorrente alega nulidade da sentença de piso por ausência de fundamentação. Da simples leitura da decisão é possível verificar que esta foi clara, bem fundamentada e demonstrou com nitidez qual foi a irregularidade constatada pelo setor técnico que respaldou a desaprovação das contas em análise. Ademais, a decisão proferida pelo juízo *a quo* foi embasada na legislação de regência, inclusive com a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Preliminar afastada.
2. Mérito. No caso, o partido recorrente apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira referente ao ano de 2019, mas os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral demonstram que houve movimentação de recursos na conta bancária. Assim, a declaração apresentada pela agremiação não retrata a verdade, o que enseja a desaprovação das contas, por imposição expressa do disposto no art. 46, III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, entendo acertada a sentença ora combatida que desaprovou as contas do recorrente.
3. Também não é possível aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
4. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105–83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PELO PARTIDO RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADO POR SEU CONTADOR. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE DÍVIDAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECONHECIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PRIVADOS. IRREGULARIDADES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DAS RECEITAS AUFERIDAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE E DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão.
2. A determinação do art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.
3. O não recolhimento dos tributos pelo partido relativos aos serviços prestados por seu contador, o pagamento de encargos de dívidas com recursos do fundo partidário, a ausência de prova material de despesas com publicidade, a utilização de recursos reconhecidos como de origem não identificada e a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos privados, constituem irregularidades que, a depender da gravidade das circunstâncias e/ou da sua representatividade em relação ao montante das receitas, pode comprometer o conjunto das contas. No caso, a baixa representatividade dos valores envolvidos nas irregularidades, cerca de 2,8 % do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas das contas em apreço.

4. Em sede de prestação de contas anual (exercício financeiro) regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, constitui irregularidade cujo valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional.
5. Na linha da jurisprudência desta Corte Regional, mesmo com a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas, deve–se aplicar o disposto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com vistas à devolução dos valores correspondentes aos recursos públicos gastos irregularmente, e ao recolhimento dos valores gastos com recursos reconhecidos como de origem não identificada.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos do Fundo Partidário gastos irregularmente, e de recolhimento dos valores utilizados de recurso de origem não identificada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038–30.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ. (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Descumprimento do disposto no art. 46, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.
– Conclusão. A omissão subsiste na medida em que o partido não apresentou a prestação de contas exigida pela norma aplicável no tempo oportuno.
– Contas Não Prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118–77.2021.6.18.0034. ORIGEM: BURITI DOS MONTES/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.
2. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá–las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Precedentes deste Tribunal.
3. Mostram–se inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
4. Assim, diante da omissão das contas partidárias anuais, importa manter a sentença que julgou não prestadas as contas, com fulcro no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
4.1. Conforme art. 47, incisos I e II, da citada Resolução, a consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do

Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, até que seja regularizada a situação nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.
5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074–76.2022.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CITAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Consoante previsão do inciso IV, do § 5º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de 03 (três) dias o prazo para apresentação da prestação de contas final, devendo–se observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da mesma Resolução.
2. Na espécie, o Órgão partidário, mesmo depois de pessoalmente citado, não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo regulamentar. Apresentou–a, contudo, depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação, sem alegação de fato impeditivo ou outras circunstâncias abrangidas pelo permissivo do art. 435, do CPC. Mesmo assim, teve suas contas aprovadas com ressalvas no Juízo "*a quo*". Em sede recursal, o representante local do Ministério Público Eleitoral pugnou pela reforma da decisão, para julgar não prestadas as contas da agremiação, ante a ocorrência da preclusão.
3. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, "a apresentação extemporânea das contas de campanha enseja o julgamento das contas como não prestadas. (Precedente: Ac TSE de 24.9.2020. AgR–REspe nº060179364, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
4. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar não prestadas as contas sob análise.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020–06.2022.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÚNICA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NESTA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ausência de procuração foi a única falha que motivou o Magistrado de Primeiro Grau a desaprovar as contas da agremiação.
2. O Partido, bem como os seus representantes legais, apesar de regularmente intimados para apresentarem os instrumentos de mandatos para constituição de advogado, mantiveram–se inertes, apresentado–os somente em sede de recurso.
3. A juntada da procuração na fase recursal não gera preclusão, devendo ser admitida para regularizar a representação processual dos prestadores (Precedentes).
4. Não houve prejuízo na análise das contas, haja vista que foi anexado pelo Partido a Declaração de ausência de movimentação de recursos, corroborada com as informações prestadas pelo técnico de contas de que não houve movimentação de recursos financeiros no período em questão, não foi constatado recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021 e não houve a utilização de recibos de doação no exercício ora examinado.
5. Além da mencionada ausência da procuração outorgada a advogado, nenhuma outra irregularidade foi apontada pelo analista técnico.

6. Considerando que a única falha identificada no presente caso foi sanada somente nesta instância, com a juntada da procuração, as contas do partido referentes ao exercício de 2021 devem ser aprovadas com a anotação da referida ressalva.
7. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600517–20.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO Piauí (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO FORMAL. NOTAS FISCAIS ATIVAS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NÃO SANADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Há divergência entre os dados da conta bancária informados na prestação de contas e aqueles constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Entretanto, a presente falha consiste em mero erro formal, vez que a diferença apontada refere–se apenas a um dígito do número da conta bancária. Além disso, o partido apresentou o extrato da citada conta bancária, com o mesmo número constante na base dos extratos eletrônicos da Justiça Eleitoral.
3. Foram detectadas notas fiscais emitidas e ativas em nome do partido recorrido cujas despesas não foram registradas na prestação de contas em análise. De fato, a existência de notas fiscais emitidas em nome do partido recorrente cujas despesas não foram registradas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos, permanecendo a irregularidade como não sanada e nem justificada pela agremiação ora recorrida.
4. Todavia, como o valor envolvido na falha remanescente é irrelevante em relação ao total de recursos arrecadados, entende–se que não houve comprometimento do balanço patrimonial das presentes contas. Assim, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as presentes contas, dado que os requisitos exigidos pela jurisprudência do C. TSE restaram preenchidos. Precedentes.
5. Portanto, o recurso merece ser desprovido e a sentença ora atacada deve ser mantida em todos os seus termos, com a aprovação com ressalvas das contas do recorrido referente às eleições de 2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303–45.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR PARA SUPRIMENTO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRECLUSÃO CONSUMADA. CORREÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a prestadora ou o prestador de contas, intimada(o) para suprir a falta, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, com ensejo para a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes (v. TSE, AI 06062876820186260000 – São Paulo/SP; rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJE de 04/11/2020, Tomo 224; TER/PI, RE

0600282–15.2020.6.18.0022, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO; julgado em 25 de maio de 2021).
2. Não há como se admitir a juntada dos documentos anexados aos embargos de declaração, de modo que a sentença impugnada, fundada na ausência de documentos indispensáveis ao exame da contabilidade de campanha, concluiu, acertadamente, pelo julgamento das contas como não prestadas.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115–08.2021.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA OU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O SUPRIMENTO DA OMISSÃO NA FORMA REGULAMENTAR. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1 – Abstraída a relevância da constituição de advogada ou advogado para a viabilidade do efetivo exame das contas pelo juízo competente, o fato é que a agremiação não teve oportunidade de suprir a omissão e regularizar sua representação nos autos, configurando–se omissão procedimental que implica violação ao devido processo legal, dada a inobservância do disposto no artigo 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2 – Disso decorre a invalidade da sentença e de todos os atos que a antecederam, a partir do ato processual realizado em desacordo com a norma de regência.
3 – Tendo em vista que o julgador monocrático não verificou a regularidade da documentação juntada ao processo nem a consistência das correlatas informações, eventual opção pela apreciação desses aspectos desde logo por este Tribunal, ao suposto de “causa madura”, configuraria inequívoca supressão de instância, com manifesto prejuízo para o escopo (pedagógico) de padronização das medidas que, nos termos regulamentares, devem ser tomadas quando o prestador de contas incorre em omissões semelhantes. Daí a conveniência do retorno dos autos à origem para realização de julgamento válido, após o saneamento do processo.
4 – Sentença anulada. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049–04.2021.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 469, § 1º, IV do CPC. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1 – Carência na fundamentação da sentença, uma vez que concluiu pela desaprovação, mas não demonstra quais irregularidades que levaram a tal conclusão.
2 – Anulação da sentença e retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023–58.2022.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Falta de instrumento de mandato para constituição de advogado.
Afasto a falha anotada no parecer conclusivo que dava suporte à conclusão pelo julgamento das contas como desaprovadas, uma vez que os respectivos instrumentos de mandato foram anexados no recurso ID 22053407.
Precedente do TSE no sentido de que a regularização da representação processual pode se dar a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. (Precedente: TSE – REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS – BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 112). Recurso Provido. Contas Aprovadas com Ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090–17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. DESPESA COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A ausência de constituição de advogado não impede a análise das contas apresentadas pelo partido e sujeita–se ao disposto no art. 32 da resolução de regência no sentido do "prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico".
2 – O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. Ausências do a) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV, Res. TSE nº 23.604/2019), b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019); c) Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, § 1º, XIII, Res. TSE nº 23.604/2019), d) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III, Res. TSE nº 23.604/2019); e) Recibos de Doação de nº P20000312190PI000059 a nº P20000312190PI000101, relativos às doações financeiras recebidas constantes do Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas, contante do documento ID 20220970, devidamente preenchidos e assinados (art. 11 da Res. TSE nº 23.604/2019).
3 – O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos, previsto no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19 meramente exemplificativo. De outra parte, a glosa por ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos nos extratos bancários não se justifica. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem os documentos comprobatórios das despesas atrelados aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.
4 – Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (Artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).
5 – Recursos de Origem Não Identificada – as doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária e ser devidamente identificados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº 23.604/2019, os recursos de origem não identificada, efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 – Despesa com publicidade. Como é cediço, a norma de regência exige dupla comprovação: a nota fiscal, contrato ou documento idôneo com as necessárias especificações que revelem a descrição do serviço efetivamente contratado, bem como a relação de terceiros contratados e a prova material, o que não se houve nos autos. Inobservados os termos do § 7º, inciso I, do art. 18, do regulamento.
7– A análise técnica identificou que a fatura de 06/12/2019 apresentada no ID 20228920 elenca sete viagens realizadas por Valter Rebelo, nos seguintes trechos: GRU/THE, THE/SDU, THE/GIG, THE/FOR/THE, GIG/BSB/GIG, VCP/THE e THE/GRU/THE, sem especificar as datas dos voos nem apontar sua vinculação aos interesses partidários, contrariando o art. 18, *caput* e § 7º, e art. 36, II e § 2º, Res. TSE nº 23.604/2019. Desse modo, diante da falta de especificação das viagens e da não demonstração da vinculação das mesmas às atividades partidárias, é de se reconhecer a irregularidade das despesas com passagens aéreas em questão.
8 – Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/19, os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, considerado que o valor das irregularidades na conta destinada ao Fundo Partidário Mulher nos itens 3.1 e 3.2 (R$ 11.600,00) superam o total creditado no exercício (R$ 10.650,00), entendo caracterizada irregularidade pela não destinação correta do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário equivalente a R$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que é vedada sua aplicação em finalidade diversa, devendo tal valor ser transferido para a conta específica do programa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto (§ 3º do art. 22 da Res. TSE 23.604/2019). No entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 *c.c* a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções.
9 – Persistem falhas nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, 3.1 e 3.2 no valor total de R$ 34.901,05 (trinta e quatro mil novecentos e um reais e cinco centavos); nos gastos com outros recursos descritas nos itens 4.1 e 4.2 no valor de R$ 5.633,00 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais) e, ainda, de recebimento de recursos de origem não identificada descritas nos itens 3.3, 4.3 e 5.1 no valor total de R$ 13.729,75 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Referidas falhas somadas (R$ 54.263,80) correspondem a 33,26 % do total arrecadado (R$ 163.129,75) pela agremiação no exercício financeiro de 2020. Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
10 – Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.
11 – Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030–85.2022.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. RECURSO MANEJADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. PRELIMINARES ACOLHIDAS. NULIDADE DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O Diretório Municipal não tem legitimidade recursal, ante a ausência de sua vigência.

3. Quando da prolação da sentença o Diretório Regional, o qual passou a integrar o presente feito, não estava mais vigente. Necessidade de novo pronunciamento em primeiro grau, com a intimação daquela Agremiação.
4. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida. Não conhecido o recurso.
5. Preliminar de *error in procedendo* acolhida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para nova decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189–16.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS. SANÇÃO. PERDA DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas serão julgadas como não prestadas quando depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos, conforme estabelecido no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O julgamento das contas como não prestadas impõe ao partido político a sanção de perda do recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a sua efetiva regularização.
3. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600182–24.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2022. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. INÉRCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe o julgamento das contas como não prestadas.
2. Proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Determinada devolução da quantia recebida do Fundo Partidário por parte do Órgão Partidário.
4. Contas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107–06.2022.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVE NÃO SANADA. DESPESA ELEITORAL NÃO CONTABILIZADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todas as receitas e despesas realizadas pelo partido político, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Identificada a emissão de nota fiscal em nome do recorrente sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, evidencia a omissão de gastos eleitorais. Falha de natureza grave pois impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.
3. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–22.2022.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. TRANSAÇÕES COM VALORES IRRISÓRIOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A REAFIRMAÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Consoante disposto no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, “A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (...)”
2 – A movimentação na conta bancária aberta pelo recorrente se restringiu ao valor irrisório de R$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos).
3 – Não é razoável, em tais circunstâncias, a desaprovação das contas anuais do órgão partidário municipal, que sequer recebeu cotas do Fundo Partidário.
4 – Contas aprovadas com ressalvas.
5 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002–02.2021.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2022. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O apelo interposto pela comissão provisória municipal que estava inativa enseja o não conhecimento, por ilegitimidade recursal.
2. Na hipótese de extinção da comissão provisória municipal, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 46,§ 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. As contas foram apresentadas quando a comissão ainda era vigente. Ocorre que quando houve a intimação para manifestação acerca do relatório de diligências, a vigência do partido havia expirado. Nesse diapasão, a esfera estadual deveria ter sido intimada.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para regular intimação do diretório estadual do partido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397–87.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHAS FORMAIS DIVERSAS. RECEITAS E DESPESAS OMITIDAS E/OU CARENTES DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. EXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE ELEMENTOS

PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE DE CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTABILIDADE DE CAMPANHA DESAPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Não obstante a relevância do cumprimento dos prazos estabelecidos para as prestações de contas, a jurisprudência dominante sobre a questão tem proclamado que “O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Assim, “diante da inexistência de má–fé ou intuito [inequívoco] de obstar a fiscalização dos recursos públicos”, a inteMPEstividade da prestação de contas deve ser reputada mera “impropriedade, merecendo apenas a anotação de ressalvas” (TSE, Prestação de Contas 060118588; rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJE de 13/03/2023, Tomo 38).
2 – As omissões detectadas em analista técnica preliminar foram parcialmente supridas, com a juntada, a tempo, de extratos bancários, de sorte que, ao menos formalmente, não subsistem em sua integralidade e devem ser avaliadas no contexto da contabilidade de campanha.
3 – As divergências relativas a informações sobre os períodos de gestão dos dirigentes partidários consubstanciam impropriedades meramente formais, que não iMPEdem o exame das contas, embora acarretar a anotação de ressalvas em eventual juízo de aprovação.
4 – A ausência de documentos idôneos para a verificação, com a precisão recomendável, da fonte de valores doados para campanha implica a caracterização de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do artigo 32, § 1º, inciso V, combinado com o disposto no artigo 21, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5 – A falta do registro de receitas na prestação de contas e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, ainda que relacionadas a repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, compromete a afirmação de fidedignidade e confiabilidade das informações postas à disposição da Justiça Eleitoral.
6 – Em que pese a afirmativa de que outros documentos suprem a omissão, a ausência das notas fiscais relacionadas aos gastos com serviços de advocacia e contabilidade constitui falha formal que pode acarretar a desaprovação das contas.
7 – A omissão do ente partidário quanto a transferências efetuadas em favor de candidatos de outras agremiações, ainda que parcial, configura irregularidade grave, na medida em que impossibilita o trabalho de fiscalização escorreita do destino dado aos recursos envolvidos.
8 – Os gastos de campanha devem ser lançados na prestação de contas de acordo com o disposto no artigo 53, caput, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja inobservância pode ser enquadrada como omissão de despesa e afetar a confiabilidade do balanço financeiro de campanha.
9 – A falta de informações sobre contas bancárias movimentadas em campanha consubstancia falta grave que, no caso, não foi saneada pelos extratos juntados ao processo, dos quais não constam as datas de abertura e encerramento das contas nem quem, especificamente, seria seu titular.
10 – Embora não se possa cogitar de má–fé, o atraso de quase um mês para a abertura de conta destinada a doações de apoiadores implica eMPEço ao efetivo controle e fiscalização da movimentação financeira, notadamente quanto ao período anterior à existência da conta, quando o período de campanha já estava em curso.
11 – Apesar das diversas faltas, o ente partidário disponibilizou elementos que possibilitaram o mínimo de análise técnica, motivo pelo qual descabe cogitar–se de contas não prestadas (Res. TSE 23.607/2019 do artigo 74, caput, IV, primeira parte). Diferentemente, o quadro delineado nestes autos atrai a incidência do disposto no inciso III do mesmo artigo 74, caput, da Resolução de regência.
12 – Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046–05.2021.6.18.0030. ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ (30ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. IMPROVIMENTO.
– Foi identificada omissão relativa às despesas não inseridas na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
– O ora recorrente, ao tempo da intimação acerca do relatório preliminar (ID 22073874), sobre as diversas notas fiscais emitidas pelo Google Brasil Internet Ltda. (subitem 2.1), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 22073877.
– Os gastos realizados restaram omitidos na prestação de contas sem que o prestador tenha tomado qualquer providência tendente a afastar a omissão de despesa detectada através dos batimentos eletrônicos, descabendo, inclusive, a alegação de nulidade para fins de devolução dos autos à instância de origem com o fim de prestar esclarecimentos acerca da presente irregularidade dada a preclusão temporal.
– Recurso improvido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054–62.2022.6.18.0089. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. FALHA GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instada por duas vezes a apresentar a mídia eletrônica contendo a prestação de contas, a agremiação recorrente manteve–se inerte, revelando indubitável desídia no tocante à prestação de contas a que se encontrava obrigada, nos termos dos artigos 45, II, “d”, e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A ausência da mídia eletrônica é falha gravíssima que impede por completo a fiscalização por parte tanto da Justiça Eleitoral quanto da sociedade, comprometendo, sobremaneira, sua transparência.
3. Como se extrai do art. 55 do citado normativo, somente com a apresentação da mídia pode se dar a certificação da entrega das contas no SPCE e, somente após isso é que se consegue, dentre outras providências essenciais, publicar o edital respectivo, abrir prazo para impugnação e realizar os batimentos com o banco de dados da Justiça Eleitoral, por exemplo, perante instituições bancárias e a Receita Federal.
4. Assim, a mídia eletrônica se mostra como elemento essencial à análise e aferição da higidez da prestação de contas de campanha, não havendo possibilidade de dispensa de sua apresentação, ainda que ausente qualquer movimentação financeira.
5. Contas não prestadas.
6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103–80.2021.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM UMA DAS CONTAS DO PARTIDO E A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ÚNICA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. VALOR DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contradição entre a movimentação financeira em uma das contas e a Declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pela agremiação, foi a única falha que motivou o Magistrado a desaprovar as contas.
2. Nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 e art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício correspondente.
3. No presente caso, verificou–se a existência de movimentação financeira em uma das contas do partido, constituída por quatro operações de crédito provenientes de candidatos vinculados ao órgão partidário no período pós–eleição 2020, e o débito de duas tarifas bancárias.
4. Em que pese a não indicação das mencionadas receitas na contabilidade do partido, entendo que o valor diminuto da irregularidade, no montante de R$ 95,65 (noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à sobra de campanha, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas da agremiação. (Precedentes).
5. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199–60.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 30, I, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. Nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando–as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do artigo 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
2. Aplicação dos efeitos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190–98.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 30, I, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. Nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando–as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do artigo 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
2. Aplicação dos efeitos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600109–23.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. GASTOS COM SERVIÇO DE PESQUISA DE OPINIÃO. QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA. DESPESAS RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE OS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS COM CHEQUES. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECEITAS E DESPESAS NÃO REGISTRADAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23604/2019, “a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.”
2. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
3. Em sede de prestação de contas anual (exercício financeiro) regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, constitui irregularidade cujo valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional.
4. Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
5. O partido que não destinar o total de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
6. Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna–se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/2019, para o fim de desaprová–las.
7. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

13 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600018–59.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL–PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600002–08.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – BASE DE CÁLCULO – 13,23% – PAGAMENTO DO RECESSO DE DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018– JUROS E IPCA–e

1. A servidora, devolvida ao seu Tribunal de origem, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou acerto de contas referente ao seu banco de horas.
2.A decisão sobre a adoção ou não do disposto no Ofício–Circular TSE nº 580/2020 estava dentro âmbito da discricionariedade deste Tribunal. Assim, não há óbice para a adoção da sistemática de pagamento das horas extras tendo como base de cálculo a remuneração do momento da prestação.
2.1. Por outro lado, necessária a atualização de todo o saldo devedor com aplicação de juros e correção pelo IPCA–e até a data do efetivo pagamento, conforme já constava em decisão em face do pedido de reconsideração, mas não realizada pela administração.
3. Os contracheques só refletem a incorporação dos 13,23% a partir de dezembro de 2018, razão pela qual este Tribunal não pode fazer incidir as horas extras sobre referido percentual em momento anterior. Deve a servidora buscar a via judicial adequada para garantir seu direito.
4. Não há qualquer margem para discricionariedade para pagamento das do labor no recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Este e qualquer outro Tribunal Eleitoral, ainda que tenha autorizado a realização do labor e diante da impossibilidade de gozo, se encontra impedido de converter o banco de horas em pecúnia em razão do disposto na Resolução TSE nº 23.516/2017.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601665–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TÉRMINO DO BIÊNIO. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TRE–PI 66/2002. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ESCOLHA DO MAGISTRADO INSCRITO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600002–08.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – BASE DE CÁLCULO – 13,23% – PAGAMENTO DO RECESSO DE DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018– JUROS E IPCA–e

1. A servidora, devolvida ao seu Tribunal de origem, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou acerto de contas referente ao seu banco de horas.
2.A decisão sobre a adoção ou não do disposto no Ofício–Circular TSE nº 580/2020 estava dentro âmbito da discricionariedade deste Tribunal. Assim, não há óbice para a adoção da sistemática de pagamento das horas extras tendo como base de cálculo a remuneração do momento da prestação.
2.1. Por outro lado, necessária a atualização de todo o saldo devedor com aplicação de juros e correção pelo IPCA–e até a data do efetivo pagamento, conforme já constava em decisão em face do pedido do pedido de reconsideração, mas não realizada pela administração.
3. Os contracheques só refletem a incorporação dos 13,23% a partir de dezembro de 2018, razão pela qual este Tribunal não pode fazer incidir as horas extras sobre referido percentual em momento anterior. Deve a servidora buscar a via judicial adequada para garantir seu direito.
4. Não há qualquer margem para discricionariedade para pagamento das do labor no recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Este e qualquer outro Tribunal Eleitoral, ainda que tenha autorizado a realização do labor e diante da impossibilidade de gozo, se encontra

impedido de converter o banco de horas em pecúnia em razão do disposto na Resolução TSE nº 23.516/2017.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600013–37.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Resolução TRE/PI nº 365, de 09 de junho de 2006 para readequar as funções comissionadas que compõem a estrutura do Núcleo de Assistência e Apoio às Atividades Desenvolvidas pela Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600001–23.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600201–98.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo Administrativo – Indício de inobservância, por servidora aposentada deste Tribunal, do teto constitucional para pensionista que possui outro vínculo público, detectado pelo Tribunal de Contas da União – Necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa, decorrente do entendimento proferido pelo STF na tese de repercussão geral nº 359, não acobertada pela presunção da boa–fé – Devolução limitada ao período de maio a junho de 2021, uma vez que o abatimento para adequação ao limite constitucional vem sendo realizado pelo TRT da 22ª Região desde de julho de 2021 – Manutenção do procedimento de abate–teto pelo TRT da 22ª Região, órgão responsável pelo pagamento de pensão superveniente à aposentação da servidora – Comunicação aos órgãos interessados (UFPI e TRT22) e ao Tribunal de Contas da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600038–50.2023.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (28ª E 62ª ZONAS LEITORAIS). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA ENTRE JUÍZES ELEITORAIS DE 1º GRAU. 28ª E 62ª ZONAS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A OUTROS MAGISTRADOS E À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600040–20.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTÍNUO E SECRETARIADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A garantia prestada muito após o prazo exigido no contrato, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse o cumprimento de tal obrigação, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. O simples fato de não ter sido necessário acionar o seguro, não exime a contratada da obrigação de apresentar a garantia contratual.
3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076–62.2023.6.18.0000. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 15ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600080–02.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 69ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600078–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 3ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600077–47.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600081–84.2023.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 94ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074–92.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL–PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600085–24.2023.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024–61.2022.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO MESÁRIO FALTOSO. ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 129, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. JUSTIFICATIVA APRESENTADA E ACEITA ANTES DO DIA DO PLEITO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM DOENÇA PULMONAR DO RECORRENTE E GRAVIDEZ DE SUA CÔNJUGE. GRUPO DE RISCO PARA A COVID–19. PERÍODO PANDÊMICO. RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação, no prazo previsto no artigo 124 do Código Eleitoral, de laudos médicos que atestem que o mesário convocado integra grupo de risco para a COVID–19, em período de pandemia dessa enfermidade, caracteriza justa causa para a ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos no dia do pleito.
2. Na espécie, as justificativas foram apresentadas pelo eleitor e aceitas pelo Cartório Eleitoral antes do dia das eleições e não se constatou qualquer prejuízo para os trabalhos da respectiva MRV, pelo que a multa foi aplicada sem qualquer plausibilidade jurídica.
3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-18.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Altera a Resolução TRE/PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, para adequar a função comissionada destinada à unidade de que trata o seu art. 18-A, com redação dada pela Resolução TRE/PI nº 454, de 9 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-93.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Altera a Resolução nº 433, de 24 de novembro de 2021, dispondo sobre a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600063–63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

1. A empresa licitante desistiu dos itens 1 e 3 da competição na fase lances, além de ter desistido do item 2 após a adjudicação, elevando o preço final e causando atraso à conclusão do certame.
2. A Comissão de Sindicância constatou ausência de dolo ou má–fé e que não houve maiores prejuízos à administração.
3. A Administração do TRE–PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs apenas advertência, penalidade mais consentânea com a irregularidade em questão.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058–41.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.

1. A empresa licitante atrasou o início dos serviços sob a alegação de estar com pequena força de trabalho em decorrência da pandemia da COVID–19. Ocorre que a pandemia já se apresentava desde março de 2020, o edital para contratação data de 09/07/2020 e a assinatura do contrato de 04/08/2020, momentos em que já se conhecia os efeitos da pandemia e ainda assim a recorrente assumiu o risco de participar do processo licitatório.
2. Conforme resposta à diligência às fls. 46/47 do ID 22002338 houve prejuízo à administração em decorrência desse atraso, agravado pela possibilidade de risco ao pleito eleitoral, pelo que entendo que as sanções levaram em consideração a gravidade da conduta, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
3. A Presidência do TRE–PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs multa correspondente a 20% (vinte por cento) do ajuste firmado, no valor de R$ 9.426,59 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PI, pelo período de 1 (um) ano (fls. 132/142).
4. Ocorre que verificou–se que o valor contratual é de R$ 11.797,06 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e seis centavos) e não de R$ 47.132,93 (quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Assim, a multa estipulada em 20% do valor do contrato corresponde a R$ 2.359,41 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).
5. Recurso parcialmente provido, tão somente para ajustar o valor da multa ao valor do contrato, fixando–a em R$ 2.359,41 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600056–71.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

– A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter disponibilizado funcionário para os serviços de carregador, sem a regular contratação, a partir do dia 8/9/2021, o que só veio a ocorrer no dia 22/09/2021. – Incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada conforme se extrai das próprias razões recursais que se limita ao argumento de que o contratado “em nenhum momento agiu de má fé, tanto que regularizou a situação imediatamente, bem como apresentou todos os documentos comprobatórios para a gestão do contrato”. – A aplicação da penalidade de advertência, na forma da cláusula 14.2.1 do ajuste, guarda a necessária

proporcionalidade e razoabilidade, sendo a menos gravosa ao contratado e resguardando a Administração deste Regional quanto a eventuais futuros descumprimentos. – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088–76.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE MAIO DE 2023.

RESOLUÇÃO – 467, DE 08 DE MAIO DE 2023.

Altera a Resolução TRE/PI nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da Assessoria Jurídica da Presidência para a Coordenadoria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600099–08.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice–Prefeito no Município de São Lourenço do Piauí – 13ª Zona Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600087–91.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – A recorrente não apresentou amostra do objeto licitado, desatendendo ao disposto no item 14. 1, “c”, do Edital do Procedimento Licitatório nº 69/2022–TRE/PI. Por outro lado, participou do certame mesmo impedida de contratar com a União, infringido a regra especificada no 14.1, “h”, do referido edital.
2 – O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que aplicação da penalidade prevista no 7º da Lei nº. 10.520/2002 independe da fase do certame (Acórdão TCU nº 754/2015 – Plenário).
3 – Assim, a Comissão de Sindicância não ultrapassou os limites estabelecidos pelas normas de regência, porquanto procedeu de acordo com os ditames previstos da lei e do edital regulamentador do certame, o qual previa, para hipótese considerada, a aplicação de “multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do lance” (Art. 14.2, “b”). Não há, pois, o que reparar na decisão final que concluiu pela aplicação dessa sanção.
4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093–98.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: **DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2023.**

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Altera a Resolução TRE–PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ–SAÚDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600101–75.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 E JUNHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO. SANÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. DECISÃO CONFIRMADA.

1 – O atraso no pagamento de salários a empregados de prestadores de serviços à administração implica inexecução parcial do contrato e sujeita a infratora às penalidades cabíveis, conforme as disposições contratuais e os ditames legais pertinentes. Não há o que reparar na decisão impugnada, pois, se inexiste dúvida sobre a ocorrência da infração.
2 – A quantia especificada a título de multa é razoável e proporcional, descabendo alteração também quanto a esse aspecto.
3 – Recurso administrativo desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044–57.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. INÉRCIA DA EMPRESA EM COMUNICAR A ADMINISTRAÇÃO ACERCA DOS MOTIVOS CAUSADORES DO ATRASO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ–FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.

1. Completa inércia da contratada em prestar qualquer tipo de esclarecimento, no tempo adequado, à Administração Contratante. Conduta de indiferença da empresa junto ao Poder Público licitante demonstrada.
2. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600139–87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – REFORÇO DE GARANTIA – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1– A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter “descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO do ContratoTRE-PI N° 38/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia relacionado à Apostila n° 01.
2– O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.
3– A sanção de multa encontra–se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.
4– A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade. Indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o

recorrente, dado o perfeito enquadramento do caso pela Administração Superior deste Regional.
5– Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600158–93.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2023.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. 13ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL E RESOLUÇÃO TRE-PI 468/2023. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600146–79.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.
RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contratada não cumpriu integralmente com as suas obrigações, visto não ter enviado, apesar da solicitação da fiscal do contrato, no prazo fixado, a minuta do seguro–garantia referente ao 2º Termo Aditivo, nos termos previstos na Cláusula Nona do Contrato nº 18/2021 e no item 17.1.a.2 do Termo de Referência nº 33/2021.
2. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu a licitação e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri–las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá–las seria quando da impugnação da concorrência. Ademais, não cabe terceirização da culpa pelo não cumprimento de obrigação contratual.
3. O Art. 87, da Lei 8.666/1993, prevê a aplicação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato. Acertada, portanto, a sanção determinada pelo Diretor–Geral deste Tribunal.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600133–80.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, por entender ter o seu direito de defesa cerceado ante a negativa de oitiva da comissão eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, visando comprovar a ausência de má–fé, bem como de realização de perícia no relatório para aferir a qualidade dos serviços prestados. Aduz ainda não ter sido franqueada a apresentação de alegações finais após o parecer da Comissão Permanente de Sindicâncias – COSIND.
1.1. Não há necessidade de oitiva de testemunhas ou realização de perícia que busquem aferir a qualidade do serviço ou idoneidade da empresa, pois o cerne da questão é unicamente a ausência de cumprimento de cláusula pertinente à entrega de documentação. Não se questionou o serviço realizado ou a reputação da empresa.
1.2. A fase de alegações finais não é prevista na Lei 8.666/1993. Além disso, a decisão impugnada não se amparou no relatório da COSIND.
1.3. Preliminar rejeitada.
2. MÉRITO. O contratado não cumpriu integralmente com as suas obrigações, visto não ter enviado, nas diversas vezes em que foi solicitado, a documentação dos Auditores e Auditoras contratados e contratadas para execução dos serviços, especificamente a prevista na

segunda parte do item 3.1.10.2 e, consequentemente, do item 3.1.10.3, do Termo de Referência Anexo ao Contrato TRE-PI nº 45/2022.
3. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu o Pregão e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri–las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá–las seria quando da impugnação do Pregão.
4. O § 2º do Art. 87, da Lei 8.666/1993, permite que a sanção de multa seja aplicada conjuntamente às demais. Não se trata de dupla punição, mas sim de discricionariedade da Administração Pública ao estimar a sanção devida.
5. Acertada a sanção determinada pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, posto que a mesma deve conter natureza não apenas punitiva, mas também pedagógica, visando reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública.
6. O Contrato TRE-PI nº 45/2022 diz respeito a serviço de auditoria nas Eleições 2022. Considerando os reincidentes ataques que os Tribunais Eleitorais e o Sistema Eleitoral vêm sofrendo nos últimos anos, não se deve tolerar qualquer comportamento que vise a descumprir cláusula dos Contratos que digam respeito à referida matéria, devendo este Tribunal reprimir tais condutas.
7. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600118–14.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

1. Considero adequado e cabível o expediente utilizado pela requerente. É certo que apesar de a Lei nº 8.666/93 não prever esse pedido revisional, há muito o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de utilização do mesmo, com fulcro nos arts. 65 e 69 da Lei nº 9.784/99.
2. A empresa licitante atrasou o início dos serviços sob a alegação de estar com pequena força de trabalho em decorrência da pandemia da COVID–19. Ocorre que a pandemia já se apresentava desde março de 2020, o edital para contratação data de 09/07/2020 e a assinatura do contrato de 04/08/2020, momento em que já se conheciam os efeitos da pandemia e, ainda assim, a recorrente assumiu o risco de participar do processo licitatório.
3. Condenada no Processo Administrativo nº 0600058–41.2023.6.18.0000, a requerente interpôs o presente pedido revisional. No entanto, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa infirmar a decisão tomada por esta Corte. De fato, nos presentes autos, limitou–se a repisar os argumentos do processo administrativo, asseverando que o atraso decorreu da epidemia de Covid–19, que não houve má–fé, bem como que as sanções impostas foram desarrazoadas e desproporcionais.
4. Ademais, afirmou que apesar de a penalidade de impedimento de contratação ter ficado restrita a este Tribunal, “diversos órgãos da Administração Pública, em todos os entes federativos, possuem orientações normativas no sentido de que a sanção projeta efeitos para os todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos”. Tal argumentação também não configura fato novo ou circunstância apta a ensejar revisão na decisão dessa Corte. Para mais, a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos decorrentes de punição imposta, sempre esteve prevista no inciso IV do art. da Lei 8.666/93.
5. Não acatamento do presente pedido revisional ante a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145–94.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REFORÇO DE GARANTIA. – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1– A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter "descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO do Contrato TRE-PI N° 21/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia relacionado à Apostila n° 01.
2– O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.
3– A sanção de multa encontra–se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.
4– A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o recorrente, dado o perfeito enquadramento dado ao caso pela Administração Superior deste Regional.
5– Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095–68.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE AR REFRIGERADO SELF CONTAINED, MULTI SPLIT, PISO–TETO, AR–CONDICIONADO TIPO SPLIT, AR–CONDICIONADO TIPO JANELA, CORTINA DE AR, BEBEDOURO DE ÁGUA DE PRESSÃO E GARRAFÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 72 da Lei nº 8.666/1993.
3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600160–63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMO PENALIDADE. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO MANTIDA.

1. A não apresentação da garantia pela empresa contratada implicou o descumprimento do pactuado com a Administração Pública, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Penalidade de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da contratação dos serviços (R$ 2.136,28) foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.

3. A sanção por não apresentação de garantia ao contrato deve ser aplicada à empresa, em nada interferindo a resolução do contrato administrativo para a adequação da sanção de multa. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.
4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão a sanção para pena de advertência.
5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600198–75.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRE-PI. CONVERSÃO DE CARGOS VAGOS DE OUTRAS ÁREAS E ESPECIALIDADES DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES. CARGOS QUE NÃO POSSUEM CONCURSO PÚBLICO EM VALIDADE. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600170–10.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Altera a Resolução nº 420, de 28 de junho de 2021, que institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 2021–2026 dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600169–25.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Modifica a Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600134–65.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO. FATOS INCONTROVERSOS. SANÇÕES FORRADAS EM CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS E COMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. DECISÃO CONFIRMADA.

1 – O atraso no pagamento de salários, verbas rescisórias, contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) viola dispositivos expressos do termo de referência que serve de base ao contrato firmado entre as partes, donde a legitimidade das penalidades aplicadas, a despeito da existência de acordo posterior, judicialmente homologado.
2 – A demora no pagamento de salário e vale–alimentação, comprovada pelo servidor competente, implica falta contratual e acarreta a responsabilidade da empresa; a solicitação

tardia de prorrogação de prazo e o cumprimento extemporâneo de obrigações trabalhistas não têm o condão de evitar as consequências da infração.
3 – O interesse público subjacente a contratos da espécie impõe a total observância de suas cláusulas, sob pena de se admitir condutas temerárias e causadoras de transtornos para Administração, cujas consequências negativas, no muitas vezes, transcendem os efeitos positivos da consecução objetiva dos ajustes.
4 – As penalidades não pecuniárias pelo descumprimento de cláusulas contratuais – advertência e suspensão do direito de contratar com a administração pública – podem ser aplicadas conjuntamente com a pena de multa (Lei nº 8.666/1993, art. 87, § 2º); por outro lado, não há previsão normativa para a aplicação (prévia) de sanção mais branda e, só depois, das mais gravosas. Concretamente, as sanções aplicadas têm respaldo na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), em cláusulas expressamente pactuadas (Contrato TRE-PI nº 57/2020) e, ainda, no Termo de Referência ao qual a contratada aderiu, donde a legitimidade da decisão impugnada.
5 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600171–92.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Altera a Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ–SAÚDE, para alterar a fórmula de custeio do Programa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600174–47.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAINT. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100–90.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE COM O FISCO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ–FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recorrente obrigou–se a manter durante a inteira execução do contrato todas as condições de regularidade exigidas para a contratação. Demonstrada e reconhecida pelo recorrente o descumprimento da obrigação pactuada.
2. Ausência de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos fiscais da Receita Federal) não autoriza a retenção de pagamentos por serviços efetivamente prestados. Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Precedentes do c. STJ e do TCU.
3. Diante da não comprovação de má–fé ou dolo para prejudicar a Administração, aplicando–se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a comutação da sanção de multa para advertência é medida que pertinente.
4. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600153–71.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO. INÉRCIA DA EMPRESA CONTRATADA EM FORNECER O CÓDIGO–FONTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA.

1. A empresa contratada não cumpriu a obrigação prevista nos subitens 4.1.7.4 e 4.1.7.5 do Termo de Referência n° 18/2019, parte anexa ao Contrato n° 43/2019. Obrigatoriedade de entrega do código–fonte.
2. O Tribunal contratante, por meio da unidade competente, solicitou a entrega do código–fonte em diversos momentos: Ofício nº 2395, E–mail nº 1002762, Ata de Reunião nº 1, Ata de Reunião nº 2, entre outros. Inércia da contratada em fornecê–lo.
3. Multa de 15% sobre o valor do objeto contratado, em caso de inexecução – cláusula 15.2.3. do Termo de Referência nº 18/2019. A referida cláusula não deve ser aplicada ao caso, pois o objeto dos itens 4.1.7.4 e 4.1.7.5 do Termo de Referência nº 18/2019 não possui precificação, além de não haver previsão contratual de base de cálculo para a referida multa. Sanção afastada.
4. Penalidade de advertência aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
5. Recurso provido parcialmente. Afastada a multa no patamar de 15% sobre o valor do objeto da obrigação, e mantida a decisão recorrida no que se refere à sanção de advertência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600159–78.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. ITENS ENTREGUES COM ATRASO. ITENS NÃO ENTREGUES. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contratada não cumpriu integralmente com as suas obrigações, uma vez que alguns itens foram entregues com atraso e outros, por sua vez, sequer foram entregues.
2. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu a licitação e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri–las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá–las seria quando da impugnação da concorrência. Ademais, não cabe terceirização da culpa pelo não cumprimento de obrigação contratual.
3. O Art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê a aplicação de advertência e multa pela inexecução total ou parcial do contrato. Acertada, portanto, a sanção determinada pelo Diretor–Geral deste Tribunal.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600151–04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – LANCE – PROPOSTA NÃO MANTIDA – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, por não manter sua proposta, após ter participado da fase de lances do

pregão 07/2023 que tinha por objeto a seleção de oferta para prestação de serviço de tradução/interpretação em língua brasileira de sinais – LIBRAS.
2 – O edital respectivo deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante a execução da fase externa da licitação, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja, a não manutenção da proposta ofertada
3 – Em que pese a alegação de inexistência de má–fé e falta de prejuízo causado à Administração deste Regional, é assente que a modalidade de licitação Pregão, na forma Eletrônico, enseja a busca da melhor proposta sob o enfoque no menor preço, de modo que lances não honrados induzem ou podem induzir os demais licitantes a cessarem suas ofertas antes mesmo de atingirem seu valor para contratação dos serviços — o que, por certo, pode causar prejuízo ao erário — e justifica a sanção aplicada.
4 – A aplicação da penalidade de advertência, na forma da cláusula 14.2., "a", do edital, guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo a menos gravosa ao licitante.
5 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600152–86.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO – MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1 – A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de não ter entregue os bens (Frigobar – 20 unidades, marca Midea MRC12B2) constantes da Ordem de Fornecimento nº 113/2020, no valor total de R$ 19.934,80 (dezenove mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), mesmo após o deferimento de sucessivas prorrogações de prazo requeridas.
2 – O caso dos autos, foi enquadrado considerados os efeitos decorrentes da pandemia da COVID–19 que, sabidamente, repercutiu nas cadeias mundiais de suprimento nos mais diversos níveis da indústria. Entretanto, faz–se necessário registrar que a Administração deste Regional atendeu a diversos pedidos de prorrogação de prazo de entrega dos materiais, exatamente nos termos formulados pelo contratado.
3 – A Administração atendeu a todos os pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem de fornecimento. Porém a empresa deixou que transcorresse o último prazo concedido sem nada trazer ao conhecimento da contratante acerca da impossibilidade de cumprimento da avença, deixando para entrar com pedido de reequilíbrio do contrato já com a obrigação inadimplida.
4 – O item 15.1 do Termo de Referência deixou explícito, sem poder de discricionariedade, que o impedimento de licitar e contratar com União dar–se–á sem prejuízo das multas e demais cominações legais nele previsto, o que justifica a cumulação com a multa prevista no item 15.2.3.
5 – Quanto à dosimetria, o impedimento de licitar e contratar de até 5 (cinco) anos foi imposto somente em 6 (seis) meses e a multa de 15% sobre o valor da contratação fixada no exato limite previsto no Termo de Referência, em atenção ao necessário juízo de proporcionalidade.
6 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600149–34.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO PRIMEIRO RECORRENTE. ACOLHIDA. MÉRITO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. ARTIGOS 7º DA LEI 10.520/2002 E 49, III, DO DECRETO LEI 10.024/2019. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE UM ANO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O primeiro recorrente, após apresentação tempestiva de seu recurso administrativo, protocolou manifestação em que renuncia aos prazos recursais e requer imediata aplicação da penalidade que lhe fora imposta.
1.1. Não há que se falar em renúncia aos prazos recursais, posto que o recurso já havia sido apresentado, tratando–se de verdadeiro pedido de desistência do mesmo.
1.2. O art. 998 do CPC c/c o art. 51 da Lei 9.784/1999 facultam ao recorrente o direito de desistir.
1.3. Acatado o pedido de desistência recursal do primeiro recorrente, prosseguindo o mérito apenas quanto ao segundo.
2. Consta do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 67/2018, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos de microinformática e infraestrutura de TI, a necessidade de apresentação de amostras, devendo, ainda, as empresas licitantes encaminharem a este Tribunal, junto com a proposta, um relatório de desempenho do equipamento emitido por meio do software BABCO Sysmark 2014.
3. A equipe técnica deste tribunal constatou que os relatórios apresentados pelos dois recorrentes não se referiam aos testes efetuados nos micros ofertados. Ademais, os laudos apresentados eram idênticos aos de outra empresa, que fora o licitante melhor classificado para o item 1, inclusive quanto à data, hora, minuto e segundo.
4. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “não se trata, definitivamente, de uma mera coincidência, mas de verdadeiro conluio entre as empresas, visando violar a competitividade do certame e, pois, sagrarem–se vencedoras (…) não restam dúvidas de que as recorrentes praticaram conduta altamente reprovável, consubstanciada na apresentação de documentação falsa na tentativa de fraudar o Pregão Eletrônico nº 67/2018, em completo desprezo aos princípios licitatórios – moralidade e probidade – , mostrando–se justa, proporcional e adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 01 (um) ano, com o consequente descredenciamento do SICAF por idêntico prazo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002”.
5. Acertada a sanção determinada pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, posto que a mesma deve conter natureza não apenas punitiva, mas também pedagógica, visando reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública.
6. Desprovido o recurso do segundo recorrente.
7. Determinada a extração de cópia dos autos para envio ao Ministério Público Federal, a fim de apurar possível prática de ilícito criminal por ambas as empresas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214–29.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 1ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600248–04.2023.6.18.0000. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 7ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600113–89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO 16 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE EMPREGADOS QUE ATUAVAM NA EXECUÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS MANTIDOS COM O TRE-PI. PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS DECORRENTES DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR 2 (DOIS) ANOS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O TRE-PI. ALEGAÇÕES DE COLAPSO FINANCEIRO DA CONTRATADA, DE INJUSTIÇA, DESNECESSIDADE E EXCESSO NAS SANÇÕES APLICADAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso, restou confirmada a inexecução parcial de vários contratos administrativos firmados com a mesma empresa, a demandar providências relativas ao pagamento direto de verbas trabalhistas e rescisórias por parte do TRE-PI, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços, até que fossem realizadas novas contratações. Para tentar justificar os atrasos ou o não pagamento de seus empregados, a empresa alegou “colapso financeiro” decorrente do não recebimento de pagamentos devidos em razões de contratos firmados com outras instituições, além do excesso nas sanções aplicadas pela Presidência deste Tribunal.
2. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “o interesse público subjacente a contratos da espécie impõe a total observância de suas cláusulas, sob pena de se admitir condutas temerárias e causadoras de transtornos para Administração, cujas consequências negativas, no muitas vezes, transcendem os efeitos positivos da consecução objetiva dos ajustes”. (Precedente: ACÓRDÃO TRE-PI Nº 060013465 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600134–65.2023.6.18.0000. Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo. Julgado em 12 de julho de 2023).
3. Noticiada a irregularidade na execução de contratos administrativos, a Administração tem o poder–dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250–71.2023.6.18.0000. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 96ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600158–93.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO Piauí (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. 6 DE AGOSTO DE 2023. SÃO LOURENÇO DO Piauí – 13ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. NOMEAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600053–19.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM MULTA DE EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES. ATRASO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTS. 86 E 87, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTOS FINANCEIROS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID–19 NO OBJETO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE SE SUBMETE O GESTOR PÚBLICO. ATENDIMENTO REGULAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RMS Nº 31.972/DF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme previsão contratual, os atrasos superiores a 30 (trinta) dias na execução dos serviços contratados sujeitam a empresa contratada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sendo razoável e proporcional sua aplicação quando constatado o atraso por mais de 04 (quatro) meses, como no caso dos autos.
2. Adotado o regular procedimento de apuração de responsabilidade da contratada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e considerados insubsistentes os seus argumentos de defesa, é de se aplicar a sanção pecuniária prevista no instrumento contratual, consoante disposição dos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.
3. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder–dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.
4. Recurso desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600220–36.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO TÉCNICO: VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. INOBSERVÂNCIA DA CORRELAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO CARGO DE ORIGEM E AQUELAS QUE SERIAM DESENVOLVIDAS NA JUSTIÇA ELEITORAL: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1 – Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.999/1982, é vedada a requisição de servidores ocupantes de quaisquer cargos técnico–científicos. Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.523/2017 exige correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas que devem ser desenvolvidas no serviço eleitoral, observados o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade (art. 5º, § 1º).
2 – No caso em exame, a servidora que se pretende requisitar é titular de cargo técnico–científico, cujas atribuições não têm correlação com aquelas que seriam exercidas junto ao Cartório Eleitoral.
3 – Descabe, pois, a reforma da decisão impugnada, que apenas reflete a aplicação da legislação vigente, em franca consonância com o princípio da legalidade.
4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600167–55.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM MULTA DE EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇONS NA SEDE DO TRE-PI. ATRASOS NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. ARTS. 86 E 87, DA LEI 8.666/93. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR INVALIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DA MULTA REVISADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRE-PI. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DA AGENTE TERCEIRIZADA ENVOLVIDA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGULAR E TEMPESTIVO PAGAMENTO. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE POR MECANISMOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme previsão do Contrato TRE-PI nº 056/2017 (Anexo VIII ao Termo de Referência nº 55/2017 que integra o contrato), os atrasos nos pagamentos de salários, férias, verbas rescisórias, dentre outras verbas trabalhistas, sujeitam a contratada à multa no percentual de 0,33%, por dia e por empregado, sobre o valor da verba devida.
2. No caso, depois de apurada, em procedimento próprio e com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade da empresa contratada para a prestação dos serviços de garçons na sede do TRE-PI, foi aplicada, originalmente, a sanção de multa no valor de R$ 19.140,20 (dezenove mil cento e quarenta reais e vinte centavos), revisado pela própria Administração ante o erro de cálculo relativo aos dias de atraso nos pagamentos. Esse requerimento da empresa, formulado nas razões recursais, deixou de atender integralmente à sua pretensão. Não comprovação do alegado pagamento do salário de dezembro de 2020 da agente terceirizada envolvida. Manutenção do último valor calculado em R$ 14.892,95 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).
3. Adotado o regular procedimento de apuração de responsabilidade da contratada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e considerados insubsistentes os seus argumentos de defesa, é de se manter a sanção pecuniária cominada na decisão recorrida, aplicada com esteio nas disposições dos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.
4. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder–dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.
5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600247–19.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE MULTA. SANÇÃO MANTIDA.

1. A conduta adotada pela empresa que não apresentou justificativa plausível capaz de eximir sua responsabilidade pelo atraso no fornecimento das mercadorias evidencia o cometimento de infração.
2. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600211–74.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. NÃO CUMPRIMENTO DA NONA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECORRENTE ALEGA CULPA DA SEGURADORA E RIGOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.
3. Manutenção da penalidade imposta no valor de 5% do valor total do contrato – R$ 64.397,26 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), totalizando R$ 3.219,86 (três mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).
4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600227–28.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA, VICE–PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. NÃO CUMPRIMENTO DA DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECORRENTE ALEGA CULPA DA SEGURADORA E INOBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. A empresa procura terceirizar a responsabilidade e afastar penalidade, porém a argumentação não merece respaldo pois a Administração firmou contrato com a recorrente e esta sabia desde o início da necessidade de cumprir a garantia pactuada.
2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.
3. Ademais não é necessário que a inadimplência contratual gere um efetivo dano à Administração Pública, bastando o risco de potencial lesão, aliado ao fato de que a multa de 5% está em perfeita consonância com a legislação de regência.
4. Manutenção da penalidade imposta no valor de 5% do valor total do contrato (atraso de 496 dias no 6º termo aditivo; 164 dias no 7º termo aditivo; e 114 dias no 8º termo aditivo). – totalizando R$ 26.589,54 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
5. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600257-63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR ATRASO NO FORNECIMENTO DE CRACHÁ E FARDAMENTO AO COLABORADOR. SUFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMO PENALIDADE. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO MANTIDA.

1. O atraso na entrega do uniforme (fardamento) e crachá por parte de empresa contratada ao seu empregado (colaborador) lotado neste Tribunal caracteriza o descumprimento da avença pactuada com a Administração Pública, ensejando, portanto, a

aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Penalidade de multa equivalente a 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) do custo mensal da contratação dos serviços foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.
4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão da sanção para pena de advertência.
5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600230–80.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, VICE–PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 – Constata–se que o servidor ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, voltado ao suporte técnico – administrativo e ao assessoramento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme documentação nos autos.
2 – A Lei nº 6.999/1982 dispõe, em seu artigo 8º, que “Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.”
3 – Ressalte–se, nas situações em que este Tribunal flexibilizou a norma para permitir a requisição de servidor ocupante de cargo técnico, o fez em situações excepcionais, notadamente, para zonas eleitorais do interior em que o número de servidores disponíveis para requisição é limitado, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.
4 – Dessa forma, a requisição em comento mostra–se incompatível com os requisitos insertos no art. 8º da Lei nº 6.999/1982 e no art. 2°, § 1°, inciso I e no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.523/2017 c/c art. 2º, § 1º, I, da Resolução TRE–PI nº 444/2022, seja pela inexistência de correlação entre as atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral, seja pela vedação de requisição para a Justiça Eleitoral de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos em seu órgão de origem, expressa nos normativos relacionados à matéria.
5 – Recurso desprovido, mantendo–se *in totum* a decisão da Presidência deste Regional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600267–10.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600265–40.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 95ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA

RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600228–13.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REFORÇO DE GARANTIA. – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter “descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO do Contrato TRE–PI N° 039/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia solicitado.
2 – O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.
3 – A sanção de multa encontra–se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.
4 – A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o recorrente, tendo em vista o perfeito enquadramento dado ao caso pela Administração Superior deste Regional.
5 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600270-62.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação (PGPTI) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600255–93.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM TÉCNICO RESIDENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.
1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. A sanção administrativa apresenta natureza pedagógica, de modo que visa, além de punir o gerador do dano, reprimir a repetição de uma conduta similar.
3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273–17.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 283/2023 ATÉ A ESCOLHA DO MAGISTRADO TITULAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600079–17.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INTERESSE ADMINISTRATIVO. CULPA CONCORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO PROVIDO.

1 – A despeito da inequívoca configuração de infração contratual, há informações nos autos que deixam transparecer a aquiescência da Administração em ralação à conduta da contratada, bem como a inexistência de prejuízos para o interesse administrativo; ao contrário.
2 – Por outro lado, na mesma decisão, foi relevada outra irregularidade porque inexistente a "comprovação de prejuízo sofrido por parte da Administração Pública, uma vez que não ocasionou qualquer problema na execução do objeto do contrato". Idêntico juízo de razoabilidade deve ser aplicado à espécie, dada a semelhança das circunstâncias fáticas no tocante às consequências das infrações contratuais.
3 – De outra parte, se a recorrente incorreu em falta, o fez com a concorrência da Administração, que concordou tacitamente e por longo período com a continuidade da falta.
4 – Não é razoável, em tal contexto, a imposição da sanção mais gravosa (multa); para preservar a obrigatoriedade das disposições contratuais e a integridade do interesse administrativo, basta, por proporcional ao grau de reprovabilidade e às consequências da infração, a aplicação da penalidade de advertência, isoladamente.
5 – Decisão reformada, mediante a exclusão da multa imposta à recorrente.
6 – Recurso provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600275–84.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 315/2023 ATÉ A ESCOLHA DO MAGISTRADO TITULAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600277–54.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, revoga as Resoluções nº 207, de 26 de abril de 2011 e nº 300, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600281–91.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE FROTA. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. INSUBSISTENTES E INAPTAS A AFASTAR A CULPA CONFIGURADA. DECISÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que iMPEdisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. O recorrente alega fato superveniente e alheio à sua vontade, consubstanciado em dificuldades no sistema de informatização e falha em algumas rotinas administrativas. No entanto, ficou demonstrado que tais alegações são inaptas a afastar sua culpa no cumprimento das cláusulas contratuais. Com efeito, tais motivos não desobrigam a empresa recorrente de cumprir com a obrigação de cumprir com as Cláusulas previstas no contrato, e não podem servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993.
3. Manutenção da penalidade imposta no valor de R$ 1.463,30 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), à empresa sindicada, com respaldo no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como nas cláusulas contratuais expostas no decorrer desta decisão.
4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071–40.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO–OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATRASO PROCEDIMENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 10.520/2002, ART. 7º; ITEM 14.1 DO EDITAL). FALTA DE NATUREZA LEVE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 – A omissão do licitante quanto à apresentação de documento hábil para comprovar sua qualificação técnico–operacional, conforme previsto no regulamento do certame, pode caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, desde que o respectivo edital assim o disponha.
2 – Na espécie, em que a recorrente, depois da classificação de sua proposta na primeira etapa, foi excluída do certame porque se omitiu em comprovar qualificação técnico–profissional e, assim, incorreu em inconsistência da planilha de custos, provocando atraso procedimental, correta a aplicação de sanção pela prática de infração, conforme previsão constante do regulamento do certame, independentemente de culpa em sentido amplo Acórdão TCU 754/2015, itens 9.5.1 e 30).
3 – Afigura–se adequada a imposição da pena de advertência, que é a mais branda entre as sanções administrativas, cabível nos casos de irregularidades que não acarretem maiores prejuízos à Administração.
4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601667–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: **DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DE DEPENDENTE DO SERVIDOR NO PLANO DE SAÚDE DO TRE/PI. IDOSO E VULNERÁVEL ECONOMICAMENTE. BENEFICIÁRIO DO INSS, PERCEBENDO, MENSALMENTE, UM VALOR QUE ULTRAPASSA INFIMAMENTE O SALÁRIO–MÍNIMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Admite–se a permanência de dependente no plano de saúde do TRE/PI por se tratar de genitor de servidor do Tribunal, octogenário, vulnerável e – por receber uma renda diminuta –, dependente economicamente do recorrente, inclusive, no plano de saúde do Regional.
A Carta da República estabelece que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem–estar e garantindo–lhes o direito à vida.
Não se afigura razoável e justo a exclusão de beneficiário do plano de saúde em virtude de receber, como beneficiário do INSS, mensalmente, um montante que ultrapassa infimamente o salário mínimo, o qual, de certo, é insuficiente para custear as despesas básicas de uma pessoa com idade avançada.
O princípio da razoabilidade autoriza a flexibilização da aplicação da norma de regência a fim de que o genitor, hipossuficiente, de servidor seja mantido no rol dos seus dependentes econômicos, continuando a usufruir dos benefícios do Pró–Saúde do Tribunal Regional Eleitoral.
Provimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600108–67.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO–OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATRASO PROCEDIMENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 10.520/2002, ART. 7º; SUBITENS 15.1 E 15.4, I, DO EDITAL). FALTA LEVE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 – A omissão do licitante quanto à apresentação de documento hábil para comprovar sua qualificação técnico–operacional, conforme previsto no regulamento do certame, pode caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, desde que o respectivo edital assim o disponha.
2 – Na espécie, em que a recorrente, depois da classificação de sua proposta na primeira etapa, foi excluída do certame porque se omitiu em comprovar qualificação técnico–profissional, provocando atraso procedimental, correta a aplicação de sanção pela prática de infração, conforme previsão constante do regulamento do certame, independentemente de culpa em sentido amplo (Acórdão TCU 754/2015, itens 9.5.1 e 30).
3 – Afigura–se adequada a imposição da pena de advertência, que é a mais branda entre as sanções administrativas, cabível nos casos de irregularidades que não acarretem maiores prejuízos à Administração.
4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600294–90.2023.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 61ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600333–87.2023.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 32ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600288–83.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 446/2022. DECISÃO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU OS PEDIDOS REQUERIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Registro de horas em banco de horas. Prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir do registro (art. 18 da Resolução TRE/PI Nº 446/2022). Obediência ao artigo 110 da Lei nº 8.112/90, art. 1º do Decreto 20.910/1932 e Portaria nº 378 do c. TSE. Exclusão dos créditos prescritos do banco de horas, diante da impossibilidade da administração autorizar o gozo ou requerer orçamento ao c. TSE para pagamento em pecúnia.
2. Teses firmadas no Tema 635 do STF e no Tema Repetitivo 516 do STJ. Inaplicáveis ao caso. As teses desenvolvidas nos citados temas envolvem os direitos dos servidores públicos decorrentes de férias não gozadas e licenças–prêmio não gozadas e nem utilizadas como lapso temporal para a aposentadoria. Direitos que não podem ser indenizados aos servidores em atividade. As horas extraordinárias, mesmo que não convertidas em pecúnia, podem ser utilizadas para compensação pelo servidor na ativa.
3. A exclusão das horas extraordinárias dos assentamentos funcionais dos servidores não viola o direito de acesso à informação, porquanto continuam disponíveis nos sistemas próprios do tribunal.
4. A Resolução TRE nº 446/2022, ao disciplinar que a concessão da aposentadoria voluntária somente se dará após a fruição do banco de horas (art. 25, §2), na verdade, tem como fundamento a Portaria nº 378, editada pelo c. TSE, em 23 de maio de 2019. Conforme exposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, a condição imposta tem como fundamento a adoção de medidas pelo gestor público para o fim de coibir o dispêndio de recursos públicos. Ausência de ilegalidade nessa previsão.
5. Desprovimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600371–02.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGANDO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Vereador no Município de Gilbués/PI – 35ª Zona Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600360–70.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 4ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600361–55.2023.6.18.0000. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 22ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600363–25.2023.6.18.0000. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600364–10.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600369–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600376–24.2023.6.18.0000. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO 14 DE DEZEMBRO 2023.
Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice–Prefeito no Município de Dom Expedito Lopes/PI – 62ª Zona Eleitoral.

14 PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242–63.2020.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. SUPOSTA CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

– Inviável a aplicação da pena de multa diante da ausência de previsão legal, cabendo à Justiça Eleitoral, caso as propagandas sejam irregulares, a adoção das providências necessárias para impedir a veiculação (suspensão), além da concessão de direito de resposta. Contudo, houve perda do objeto diante do encerramento do período eleitoral.
– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383–06.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27 DE JUNHO 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA COM VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 45, incisos III e IV, da Lei 9.504/97 veda às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIRs, duplicada em caso de reincidência (§ 2º).
2. Caracteriza propaganda eleitoral irregular quando o locutor de rádio, mesmo sem pedido explícito de votos, apresenta mensagem contendo nítida intenção de valorizar um candidato paralelamente com a depreciação de seu concorrente, extrapolando os limites da liberdade de expressão e comprometendo a isonomia das eleições.
3. Patente a propaganda irregular quando o locutor de rádio insinua que os munícipes sempre atribuem indevidamente culpa a um determinado candidato, o qual seria o vitorioso nas eleições, com um grande número de votos, em reconhecimento ao seu trabalho.
4. Inexiste exceção à legislação eleitoral no sentido de que se for um programa ao vivo e as emissoras de rádio ou de televisão não possuam prévio conhecimento do teor da notícia, a Pessoa Jurídica se isenta de responsabilidade.

5. A orientação por parte da emissora aos seus profissionais/colaboradores no tocante ao cumprimento da legislação de regência é seu mister, não sendo possível culpar exclusivamente seus funcionários.
6. Desprovimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262–55.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AFIXAÇÃO EM RESIDÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

– Configurada a propaganda irregular, porém, inviável a aplicação da pena de multa diante da expressa vedação legal.
– Art. 20, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe que “não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares”.
– Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar as multas aplicadas na sentença.

15 PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056–93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

RECURSO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. VEDAÇÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO.

A Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de astreintes no exercício do poder de polícia. Súmula–TSE nº 18 dispõe que: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997". Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir–se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. – Caso em que houve aplicação de multa por propaganda irregular. – A incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC). Nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de imposição de astreintes. Recurso conhecido e provido.

16 RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023–87.2022.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL PARA O EFEITO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PENDÊNCIAS SUPRIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de alistamento, transferência e/ou revisão eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.
2. Quanto ao mérito, verifica–se a quitação da multa cujo não pagamento foi invocado como único óbice para o deferimento do requerimento de revisão. Superado, pois, o empeço constatado na origem, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da pretensão recursal.
3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032–35.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os documentos acostados pela recorrida não são provas hábeis para comprovar que a eleitora possui vínculo familiar e afetivo com o município para o qual pleiteou a transferência. Recurso desprovido para manter a sentença de indeferimento da transferência eleitoral.

17 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004–08.2020.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2023.

RECURSO EM AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

– Para a configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é indispensável a abordagem ao eleitor com o fim de obtenção da promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita.
– Depoimentos de testemunhas que confirmam a ocorrência do ilícito apontado.
– Provas suficientes para demonstrar a configuração do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
– O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para a demonstração do fim específico de cooptar os eleitores.
– Caso em que há provas robustas dos elementos do fato criminoso imputado ao acusado.
– Manutenção da sentença impugnada. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000002–33.2018.6.18.0000. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: I) NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR FATOS OCORRIDOS EM CAMPANHA PARA PREFEITO MUNICIPAL SEM A SUPERVISÃO DO TRE/PI: DESCABIMENTO – PRECEDENTES DO STF, DO TSE E TRE-PI. II) NULIDADE DOS TESTEMUNHOS DE ELEITORES VÍTIMAS DA CONDUTA CRIMINOSA: ARGUIÇÃO INCONSISTENTE – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM TROCA DE VOTOS – PROVA ORAL CONTRADITÓRIA E DUVIDOSA – INSUFICIÊNCIA PARA CORROBORAR A NARRATIVA ACUSATÓRIA – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*: SENTENÇA REFORMADA.

Preliminares
– Nulidade do inquérito policial
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que “o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal” (ARE 654.192 AgR/PR, Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/05/2012).
1.1. Por outro lado, a Suprema Corte firmou tese segundo a qual “O foro por prerrogativa de função aplica–se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ), entendimento a qual é alinhada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (v. RO 060186731; rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 14/12/2021, Tomo 230).
1.2. Ademais, esta Corte Regional tem dispensado a supervisão do inquérito policial quando sua condução é acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Precedentes.
2. *In casu*, descabe cogitar–se de nulidade, seja porque, quando da instauração do inquérito policial que se forra a denúncia, os investigados não ocupavam cargos que lhes conferisse foro por prerrogativa de função, seja porque a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral torna prescindível o controle paralelo do TRE/PI. Preliminar rejeitada.
– Nulidade da prova oral constituída por declarações das supostas vítimas de corrupção eleitoral

3. Não há impedimento legal para a oitiva, como testemunhas, de eleitores supostamente envolvidos, como vítimas, na prática criminosa de corrupção eleitoral, sobretudo quando não denunciados. Prevalece o interesse público que recomenda a utilização dos meios necessários ao esclarecimento dos fatos. Objeção afastada.
Mérito
4. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral "deve amparar–se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso (...)" (TSE, AgR–AI 060011970, rel. Min. EDSON FACHIN; Ac. De 02/06/2020).
5. Na espécie, é patente a fragilidade das provas coligidas, haja vista que as declarações das testemunhas são contraditórias e suscitam dúvidas para além do razoável, inexistindo lastro para a condenação do recorrente, que, ao contrário, deve ser absolvido, em obséquio ao princípio do *in dubio pro reo.*
6. Sentença reformada. Recurso provido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600022–23.2020.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

1. Crime de uso de documento falso. Falsificação de assinatura em documentos utilizados na prestação de contas de campanha eleitoral. Conduta praticada pelo profissional de contabilidade.
2. O dolo se configura pelo conhecimento das circunstâncias fáticas e a vontade de realizar os elementos previstos no tipo penal. Ademais, para o aperfeiçoamento do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral é imprescindível a constatação do elemento subjetivo consistente na finalidade eleitoral.
3. A materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso restaram devidamente comprovadas pelas provas colhidas na fase inquisitorial e na fase judicial.
4. No caso, restou comprovado que: a) o recorrente tinha conhecimento dos documentos e que a assinatura ali contida era falsa, porquanto fora por ele produzida (conhecimento das circunstâncias fáticas); b) tinha conhecimento de que os documentos seriam utilizados para instruir a prestação de contas, pois era o contador (elemento subjetivo – finalidade eleitoral); c) tinha vontade de utilizar os documentos falsos, pelo fato de ser ele o subscritor e o responsável pela elaboração da prestação de contas.
5. A valoração da pena foi feita em obediência à legislação aplicável à espécie, fixada com base no mínimo legal e proporcional à grandeza do delito.
6. Desprovimento do recurso.
7. Manutenção da sentença que condenou o recorrente nas sanções impostas pelo art. 353 do Código Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600035–11.2022.6.18.0007. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. ARTIGO 350 CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA EM CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

1 – Uso de conta de energia elétrica falsificada com intuito de realizar transferência de domicílio eleitoral para o município de Nossa Senhora de Nazaré/PI.
2 – Presença de dolo específico para caracterizar a conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral. Materialidade e autoria comprovadas.
3 – Não há dúvida que a dosimetria da pena privativa se deu em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência acerca do tema.
4 – Ausência de fundamentação para a condenação em danos morais coletivos. Recurso não traz evidências acerca dos efeitos gerados pelo ato ilícito, o fazendo de forma genérica. Isto posto, o pedido de condenação da ré em danos morais coletivos não deve prosperar.
5 – Recursos conhecidos e não providos.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000007–66.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O magistrado de 1º grau declarou atipicidade da conduta por entender que inscrição fraudulenta não abrangia transferência eleitoral. Ademais, a Resolução 23.659/2021 teria ampliado o conceito de domicílio eleitoral, tendo ocorrido *novatio legis in mellius*.
2. De acordo com a doutrina de José Jairo Gomes e com farta jurisprudência, a inscrição fraudulenta pode ser originária ou derivada: “enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito”.
3. Ademais, não há que se falar que a Resolução TSE nº 23.659/21 ampliou o conceito de domicílio eleitoral. Na verdade, há muito o conceito de domicílio civil não se confunde com o de domicílio eleitoral e a própria Resolução TSE nº 21.538/03 já previa, em seu artigo 65, que os vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário supririam a exigência de residência no município.
4. Imprescindível se faz a instrução criminal para que se possa efetivamente apurar os fatos trazidos aos autos
5. Anulação da sentença. Provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000028–42.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (87ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR. *ERROR IN JUDICANDO*. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELA PRESENTE DECISÃO.

1. Preliminar de *error in judicando*. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta de eleitor. Máximo da pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos – prazo prescricional de 12 anos. Inteligência do art. 109, III, do Código Penal. Réu menor de 21 anos na data do fato. O prazo prescricional se reduz pela metade, qual seja, é de 6 (seis) anos, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal.
2. Réu citado por edital. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso – STF, Repercussão Geral – Tema 438.
3. A prescrição se operou em 28 de março de 2022. O juiz eleitoral proferiu decisão absolvendo o réu por atipicidade da conduta em maio de 2023. A sentença fundamentou–se em premissa fática e jurídica equivocadas, incorrendo, assim, em *error in judicando*.

4. Preliminar acolhida para anular a sentença e declarar extinta a punibilidade do réu em face da prescrição.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000159–66.2019.6.18.0098. ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SANÇÃO 1(UM) ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110, § 1º DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

– Segundo o penalista Guilherme de Souza Nucci, o § 1º do art. 110 do CP versa sobre a prescrição retroativa, que segundo ele “é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando–se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata–se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena tornar–se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.”
– Na hipótese dos autos, tendo em vista que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, aplica–se–lhe o disposto no art. Art. 109, V, do Código Penal, segundo o qual a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena aplicada é igual a um ano.
– Considerando que a denúncia foi recebida aos 05 de julho de 2019 e a condenação ocorreu aos 21 de março de 2023, com publicação aos 22 de março de 2023 (ID 22056703), ou seja, 3 anos e 8 meses, não ultrapassou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previstos no Art. 109, V, do Código Penal, não restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva da sentença.
– Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal devem ser apresentadas concomitantemente à petição de interposição (arts. 266 e 268, ambos do Código Eleitoral), sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601, ambos do Código de Processo Penal.
– Recurso desprovido, sentença recorrida mantida na íntegra.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000008–68.2013.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORA/PI). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTS. 5º, 10, E ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO; DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime eleitoral de transporte de eleitores exige a demonstração do dolo específico na conduta do agente, que se consubstancia no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de votos, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou até mesmo, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral.
2. O C. TSE tem fixado balizas para definir o elemento subjetivo nesse tipo penal (dolo específico), quais sejam: a) efetivo transporte de eleitor (es); b) traslado associado à obtenção de votos ou a exposição a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades. (AgR–REspe nº 1–33/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 12.9.2017, DJe de 29.9.2017).

3. Inexistência de material de propaganda no interior do veículo. Ausência de provas de que o transporte foi vinculado à obtenção de votos dos passageiros. A materialidade e a autoria do crime de transporte de eleitores não restaram comprovadas.
4. Desprovimento do recurso.
5. Manutenção da sentença que absolveu o recorrido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000017–48.2018.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Pedido de restituição de valores apreendidos indeferido. Decisão proferida nos autos da ação penal. Por ser duvidoso o direito à restituição ao réu, o pedido deveria ter sido autuado em apartado, a fim de que fosse oportunizado ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a produção de prova, conforme determina o art. 120, § 1º, do CPP, o que não foi feito na espécie.
2. A prescrição da pretensão punitiva afasta todos os efeitos da condenação, portanto os bens apreendidos em razão de possível prática delituosa não podem ser objeto de perdimento.
3. A extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem o condão de restaurar a situação fática anterior à prática do delito, atingindo, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de maneira que se torna impossível a decretação, em favor da União, da perda da coisa apreendida em poder do acusado.
4. Recurso conhecido e provido para afastar o perdimento de bens decretado na sentença recorrida, determinando sua restituição ao recorrente.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000016-28.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. ELEITORAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ELEITORA. ART. 298 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO GENÉRICO. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROCESSO À ZONA ELEITORAL.

1. Crime de inscrição fraudulenta. Conduta praticada pela eleitora.
2. A conduta típica é comissiva e, sendo o núcleo do tipo formado pela elementar “inscrever”, consiste em inscrever-se fraudulentamente o eleitor, que significa alistar, matricular e/ou registrar, sem que para tanto ostente as condições fático-legais exigidas pela norma.
2.1. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física, comissivo, praticado com a vontade de se inscrever como eleitor valendo-se de meio fraudulento, e formal, cuja consumação do delito se perfaz com a efetivação do alistamento do agente.
2.2. O delito do art. 289 do Código Eleitoral não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever–se ou transferir seu cadastro eleitoral.
3. No caso, foram afastados os argumentos que fundamentaram a sentença que absolveu sumariamente a ré, de forma que, os indícios da materialidade e a autoria do crime são aptos a justificar a manutenção e / ou prosseguimento da ação penal instaurada, com a regular instrução criminal.

3.1. A denúncia possui justa causa, já que se apoia em acervo mínimo de elementos e provas idôneas a sustentar a imputação feita, não se mostrando temerária, estando justificada a *persecutio criminis in juditio*.
4. Provimento do recurso.
5. Anulação da sentença e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a nomeação de advogado dativo para apresentar a resposta à acusação da ré, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600156–66.2021.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C O ART. 11, DA LEI 6.091/74. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO.

– Exige–se, para a concretização do delito de transporte irregular de eleitores, a demonstração de dolo específico na conduta do agente.
– O fato de o agente ter oferecido carona no dia da eleição não configura, por si só, a finalidade exigida no tipo penal, uma vez que todos os elementos de prova dos autos convergem à conclusão de que se tratou de mero ato de urbanidade dada a excepcionalidade da situação que, no caso, se evidenciou pelo fato de as eleitoras transportadas estarem acompanhados de uma criança de colo e uma criança portadora de deficiência.
– Recurso do Ministério Público Eleitoral da 74ª Zona conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–96.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2023.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO EM PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 50% DO EXCESSO. AFASTAMENTO DE ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Para as eleições 2018, a Lei impôs à pessoa física como limite de doação para financiamento de campanhas eleitorais, o valor de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No caso de descumprimento, o infrator está sujeito ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso (Artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei 9.504/1997).
2. O recorrido auferiu rendimentos de R$ 72.370,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta reais) no ano–calendário de 2017, de onde se infere que poderia doar até o limite de R$ 7.237,00 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais) No entanto, efetuou doação de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) Excedeu, portanto, o valor limite em R$ 863,00 (oitocentos e sessenta e três reais).
3. No que concerne ao valor da multa, verifica–se que o legislador determinou o teto máximo para aplicação da sanção, devendo o parâmetro, no entanto, ser fixado de acordo com o caso concreto, por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Assim, por não haver circunstância que elevaria o grau de reprovabilidade do vício, na esteira do opinativo ministerial, considero que 50% seria um valor razoável e proporcional para manter o caráter sancionatório e educativo da multa prevista em lei.
5. O excesso de doação não trouxe desequilíbrio ao pleito ou entre candidatos, motivo pelo qual não se pode cogitar eventual inelegibilidade.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aplicar multa de 50% do valor doado em excesso e afastar possível declaração de inelegibilidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013–73.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. LIMITE LEGAL PARA DOAÇÃO. 10% DO TOTAL DE RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Prejudicial de mérito. Decadência do direito de ação. A Lei nº 13.165/2015 acresceu o art. 24–C à Lei nº 9.504/1997, fixando o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da doação. Cancelada a Súmula nº 21 do TSE pelo Ac–TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, a qual fixava o antigo prazo de 180 dias. Afastada a prejudicial.
2. Mérito. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. O total de rendimentos auferidos deve considerar todos aqueles discriminados na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Receita Federal do Brasil, incluindo rendimentos tributáveis ou isentos recebidos pelo titular, de pessoas jurídicas e físicas, além daqueles sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.
4. A fixação da multa imposta no patamar de 100% do valor doado em excesso atende ao postulado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista tratar–se de pequena monta.
5. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da penalidade imposta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016–28.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. LIMITE LEGAL PARA DOAÇÃO. 10% DO TOTAL DE RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Mantida a condenação com redução do valor da multa aplicada em primeira instância para o correspondente a 50% da quantia em excesso do limite de recursos doados, conforme autoriza o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
3. O valor doado em excesso, isoladamente, não indica abuso de poder econômico ou que tenha sido afetada concretamente a igualdade dos candidatos no pleito. A fixação da multa deve ser feita de forma proporcional e razoável.
4. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de 50% da quantia doada em excesso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258–70.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE–PREFEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

1. As candidaturas majoritárias à Chefia do Poder Executivo têm a marca da unicidade/indivisibilidade da chapa, de sorte que eventual ação contra o candidato a titular do cargo eletivo em disputa deve ser movida, também, contra o candidato a vice, em litisconsórcio passivo necessário, ainda que não haja imputação de prática ilícita a este, pois sua indicação para compor no polo passivo é pressuposto para a formação e o desenvolvimento regular do processo.
2. Constado que o autor da ação de investigação judicial eleitoral não promoveu a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, descabe a concessão de oportunidade para saneamento do vício, se o prazo decadencial para o exercício do direito de ajuizá–la já se consumou.
3. No caso, em que a decadência está notoriamente consumada, não há ensejo para emenda da inicial, impondo–se a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, caput, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. Decadência proclamada. Processo extinto com resolução de mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256–68.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2023.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONDUTAS VEDADAS A EMISSORA DE RÁDIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ADI 4451. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA POLÍTICA OU FAVORECIMENTO A CANDIDATO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença considerou não ter havido propaganda extemporânea. Haja vista que o representante, ora recorrido, não apresentou recurso visando a condenação nas penas do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições, não cabe a esta Corte tecer discussões acerca da existência de propaganda antecipada, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e contraditório da recorrente.
2. "A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (...) Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado" (Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 05/02/2014).
3. A recorrente sustenta que não foi demonstrado o prévio conhecimento das falas do radialista, sendo esse o único responsável. No entanto, a jurisprudência é firme na possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação.
4. A decisão a quo condenou a recorrente à multa de 20.000 UFIR com fulcro no artigo 45, II e § 2º da Lei 9.504/1997. É de óbvia percepção que o fundamento legal utilizado para a condenação encontra–se equivocado, pois o inciso II do artigo 45 da Lei das Eleições, assim como a segunda parte do inciso III, tiveram declaradas as suas inconstitucionalidades na ADI 4451.
5. Ainda que se possa alegar a alteração de capitulação visando enquadrar os fatos no inciso IV, como fez o Ministério Público em seu segundo parecer, as falas do radialista não ensejam gravidade suficiente à configuração de tratamento privilegiado e incidência da multa do dispositivo. Não houve desvio do caráter informativo. O próprio Juiz de Primeiro Grau, em sua sentença, fala por mais de uma vez que as falas são "singelas".
6. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que a situação deve ser avaliada no caso concreto: "no período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/19977, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar–se–á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035874, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022)".
7. Considerando que o espírito da norma em questão é assegurar a igualdade entre os candidatos, as falas do radialista não tiveram o condão de ultrapassar os limites do que poderia ser considerado uma crítica à gestão do prefeito em exercício. Ademais, não há nenhuma prova de que tenha faltado com a verdade em suas manifestações, o que poderia corroborar a alegação de parcialidade.
8. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272–40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41–A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Improcedência da liminar de cerceamento de defesa, em razão da inquestionável imparcialidade da testemunha Sr. Jailson dos Santos de Jesus, pois a simples ligação política não é motivo, por si só, para gerar suspeição ou impedimento testemunhal.

2. A condenação pelo crime de captação ilícita de sufrágio deve amparar–se em prova robusta pela qual se demonstre, de modo indubitável, a prática do crime imputado ao réu, fato comprovado no presente caso.
3. O art. 41–A da Lei 9504/97 não permite interpretação extensiva em relação a suas penalidades, de modo que não pode ser aplicada inelegibilidade ao réu. Entendimento firmado na jurisprudência eleitoral. Reforma da sentença em relação a esse ponto.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600556–27.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO SEM PRÉVIO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997, E 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Observa–se nos autos que o infrator, nos termos da sentença impugnada, compartilhou informação pela plataforma *Facebook*, a qual tratava de dados de pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral há menos de cinco dias do compartilhamento, em desatenção ao disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando–o à sanção pecuniária (multa) prevista no § 3º do mesmo artigo da Lei das Eleições, combinado com o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3 – É certo que a descrição da conduta, nos termos do § 3º, não menciona, expressamente, o prazo de cinco dias como elementar do tipo. Porém, a interpretação do parágrafo 3º deve ser feita em correlação com o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, de sorte que, contextualmente, a norma proibitiva de que se cuida inclui o decurso do prazo de cinco dias para a divulgação de pesquisa de opinião pública; a inobservância desse interregno implica o cometimento da infração.
4 – A configuração do ilícito independe de má–fé do agente; basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade (livre e consciente) de divulgar a pesquisa antes de efetivado o respectivo registro junto à Justiça Eleitoral. Não é necessária também influência efetiva no processo eleitoral; a divulgação inoportuna dos dados ou do resultado da pesquisa é suficiente para a concretização do suposto normativo.
5 – A veiculação do nome da instituição realizadora, do período de realização das entrevistas e da quantidade de eleitores entrevistados confere a aparência de pesquisa ao trabalho realizado, ainda que não tenha observado o rigor metodológico comumente exigível, o que é bastante para patentear a ilicitude do fato.
6 – Conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema, “todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no *Facebook*, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 (…). Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados” (TSE, REspe 53.821; rel. Min. ADMAR GONZAGA; DJE de 08/06/2018, Tomo 112, p. 110).
7 – Em relação ao *quantum* da multa imposta, descabe revisão, porquanto arbitrada no mínimo normativo, consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
8 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600417–84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2023.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE RELAÇÃO DE ELEITORES. DÚVIDA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELAS ANOTAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

– Incerteza de quem seria a propriedade do material irregular de campanha apreendido em abordagem policial durante o período eleitoral.
– Relação de nomes, local de votação, endereços e alguns com o número de telefone.
– Caso em que, além do Representado negar qualquer vínculo com a documentação, houve abordagem policial quando o recorrente pegava carona em carro de apoiador de candidatura contrária e que também teve material de campanha apreendido.
– Referido acontecimento demonstra o envolvimento político também do condutor do veículo e levanta a possibilidade de que o material irregular de campanha seja de sua propriedade.
– Portanto, paira a incerteza de quem seria o portador da documentação apreendida: o motorista do carro ou o passageiro carona (candidato representado), já que ambos portavam material de campanha, inclusive de candidaturas antagônicas.
– Documentos que precisavam ser corroborados por outros elementos que afastassem a dúvida sobre a autoria da suposta captação ilícita de sufrágio.
– Os envolvidos forneceram material gráfico que serviria de termo de comparação em exame pericial, porém, a mesma, se realizada, não consta dos autos.
– Constitui ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária à confirmação do que deduzido na representação, porém, não foram colhidos depoimentos testemunhais, nem acareação entre o representado e o condutor do veículo, muito mesmo uma simples consulta aos nomes constantes do documento apreendido (ainda que de 2 ou 3 deles) com o fim de confirmar se realmente aquelas pessoas ostentavam a condição de eleitores alistados na cidade.
– A mera condição de candidato (modo de ser do agente) não pode ser levada em consideração para formar um juízo de culpa por ilícitos eleitorais ocorridos, em completo desprezo à aferição da sua relação com o fato concretamente realizado.
– Ausência de provas que infirmem as alegações quanto à origem e ao destino, pois o recorrente esclareceu, no interrogatório policial, que o valor que transportava naquele momento era fruto, em grande parte, da venda de um terreno realizada naquela semana, indicando, inclusive os dados da propriedade, o valor da negociação e o respectivo comprador. A seu turno, tratou de juntar documentação a fim de comprovar a origem e destinação do dinheiro apreendido, bem como a razão de estar com a referida quantia no momento da abordagem policial. Ressalto que não houve qualquer produção de prova que pudesse macular a legitimidade e/ou veracidade dessa documentação juntada pelo recorrente.
– Mais uma vez, pontuo que “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 25920, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 138).
– A partir do arcabouço probatório, não se extrai a certeza de que o recorrente seja proprietário do material apreendido e, pairando dúvida, a improcedência da ação é medida que se impõe.
– É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais.
– Inexistindo provas robustas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna–se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.
– Sentença reformada. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedentes as acusações formuladas na inicial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125–91.2021.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE DINHEIRO A CAMPANHA DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. DOADOR PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMEDIATA APRECIAÇÃO DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 – Tendo em vista que fora precedida de “Procedimento Preparatório Eleitoral” regularmente instruído, no qual há indícios de doação de campanha acima do limite estabelecido pela legislação de regência, considerados os rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, consoante sua declaração de imposto de renda do exercício subsequente, é patente a existência de justa causa para o processamento da representação inicial, a fim de que a suposta infração seja apurada. Descabe cogitar–se, portanto, de carência de ação e, por conseguinte, de extinção anômala da relação processual. Sentença terminativa anulada.
2 – Ultimadas a instrução processual ainda na origem, com a apresentação de defesa e oitiva de testemunhas, e apresentadas as alegações finais, recomendável o imediato julgamento da causa nesta instância, a teor do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (teoria da “causa madura”).
3 – Conforme o disposto no artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, as “Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais”, desde que “limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”, sob pena “de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.
4 – No caso, a documentação reunida nos autos revela que o representado favoreceu a campanha de um dos candidatos a prefeito do município de seu domicílio com doação que corresponderia a quase 100% (cem por cento) do limite normativo mais acima especificado.
5 – É evidente a fragilidade do argumento de que o representado se houve com equívoco ao efetivar a doação mediante a transferência de valores dos quais não era o titular, visto que as declarações da testemunha inquirida na etapa de instrução não correspondem exatamente à justificativa apresentada pelo recorrido e, ademais, carecem de respaldo em outros elementos. Portanto, a idoneidade dos elementos validamente obtidos pela Promotoria Eleitoral permanece íntegra e é bastante, no contexto, para comprovar a materialidade e a autoria da infração imputada.
6 – À míngua de elementos sobre a situação econômico–financeira do infrator, bem como de circunstâncias indicativas de reprovabilidade mínima ou máxima da conduta, afigura–se razoável e proporcionalmente adequado que a multa seja arbitrada em patamar mediano, correspondente a 50% do excedente verificado nos autos.
7 – Recurso conhecido e provido. Sentença terminativa anulada.
8 – Imediata apreciação da causa (CPC, art. 1.013, § 3º, I). Pedido inicial julgado procedente.

19 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600942–07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. NÃO RECEPÇÃO DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.
2. No caso em exame, embora intimado para lançar no SPCE os dados dos responsáveis do órgão partidário à época das Eleições 2014, a inércia do interessado obstou o recebimento da mídia.
3. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
4. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600035–95.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2023.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. PENDÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1 – Consoante previsto normativamente, o levantamento da situação de inadimplência pressupõe, entro outras exigências, o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos pelo candidato (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).
2 – Na hipótese, o candidato requerente não comprovou, nos autos, o recolhimento ao erário da quantia especificada no Acórdão TRE–PI nº 060140461, descumprindo, portanto, a exigência imposta pela norma cogente, sendo imperativo o indeferimento da regularização pretendida.
3 – Requerimento de regularização indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601582–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO 26 DE JUNHO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes campanha eleitoral de 2016.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
3. O pedido não foi instruído com mídia eletrônica da prestação de contas retificadora. A ausência da mídia eletrônica constitui óbice para a apreciação técnica das contas, impedindo

a fiscalização por esta justiça especializada. O partido, pois, permanece omisso em seu dever de prestar contas.
4. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600144–12.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes a campanha eleitoral de 2016.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação indispensável para a análise de contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este e. TRE/PI.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600226–43.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes a campanha eleitoral de 2014.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação indispensável para a análise de contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este e. TRE/PI.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600062–78.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS CAPAZES DE ESCLARECER A ORIGEM RECURSOS TIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O LEVANTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. Por força do disposto no § 1º, III, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas originária.
2. Na espécie, a agremiação requerente, mesmo depois de regularmente intimada para apresentar documentos essenciais à prestação de contas, julgadas originalmente como não

prestadas, quedou–se inerte, restando apurado, apenas em sede de requerimento de regularização, a utilização de recursos de origem não identificada, por ausência dos documentos e esclarecimentos então solicitados.
3. Identificada existência de RONI apenas em sede de requerimento de regularização, embora não comporte sanção adicional, é devido o recolhimento desses recursos, quando não apresentados documentos ou justificativas aceitos pela Justiça Eleitoral aptos a sanar a irregularidade.
4. Na linha da jurisprudência pátria, "ausentes no processo documentos essenciais arrolados na legislação de regência, mesmo após intimado o candidato para sanear as pendências e desse ônus não se desincumbir, impõem–se o indeferimento do pedido e a manutenção das contas julgadas não prestadas, sem prejuízo de novo pedido posteriormente". (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060010991, Acórdão de, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE – DJE, Tomo 156, Data 18/08/2022).
5. Indeferimento do pedido de regularização da omissão de prestação contas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

– A situação de inadimplência do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos, o que não ocorreu nos autos.
– Não houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de recurso de origem não identificada–RONI. Pedido indeferido.

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600957–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. REVISORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 03 DE ABRIL DE 2023.

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva, que se propõe a anular ou modificar decisão condenatória transitada em julgado e, portanto, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.
2. Os requerentes pleiteiam tão somente a substituição das penas restritivas de direitos a eles impostas (prestação de serviços à comunidade), situação que não se enquadra nas hipóteses que admitem o manejo da revisão criminal.
3. Pedido julgado improcedente.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600130–28.2023.6.18.0000. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES. NÚMERO DE ELEITORES CORRESPONDE A QUASE 88% DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. ÚLTIMA REVISÃO DE ELEITORADO REALIZADA EM 2017. REVISÃO DE ELEITORADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/ TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

22 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600387–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE. RESOLUÇÕES TSE Nº 23.464/2015 E 23.465/2015. PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 54–N A 54–T DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PARTIDO POLÍTICO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE. STF – ADI Nº 6032. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Na tese estabelecida no julgamento da ADI nº 6032, o Plenário do STF afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.
2. No caso, observado o regular processamento de representação específica, foi constatada a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 29.03.2021. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada.
3. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.
4. Representação julgada procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600357–52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO: REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 AO CASO: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A apresentação de Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (PROPCO) não impede a admissão e o processamento de representação para a suspensão da anotação de órgão partidário se, à míngua de elementos mínimos aptos a afastar a inércia do prestador de contas, o juízo competente não concede liminar para sobrestar o trâmite da representação. Preliminar afastada.
2. O trânsito em julgado do pronunciamento judicial que declara não prestadas as contas é requisito indispensável para a admissibilidade da representação voltada à suspensão da anotação de órgão partidário. Na espécie, há documento idôneo que comprova satisfatoriamente o cumprimento desse requisito. Logo, a objeção suscitada pelo representado não deve ser acolhida.

3. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo–as aos órgãos partidários subnacionais.
4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
6. Pedido improcedente. Representação desacolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600389–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há violação à coisa julgada na admissão de representação para suspensão da anotação de órgão partidário regional omisso no dever de prestar contas, apesar do acórdão ou decisão que o declarou não se reportar àquela sanção, porquanto, nos termos da norma disciplinadora da matéria (Resolução TSE nº 23.571/2018, com alterações promovidas pela Resolução nº 23.662/2021), a restrição não é consequência automática e determinável nos feitos de prestação de contas, mas pressupõe a instauração de processo judicial específico.
2. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever–poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54–N a 54–T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê–la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.
3. No tocante à decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever–poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.
4. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na

medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo–as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PSTU deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600356–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PATRIOTA. CONTAS NÃO PRESTADAS DO EXERCÍCIO DE 2016. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTAS. ERRO DO PARTIDO REQUERIDO. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO DE JULGAMENTO JUNTADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO REGIONAL OU MUNICIPAL PREVISTA SÓ EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STF. ADI Nº 6.032. É CONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO CONTIDA NO BOJO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.662/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032.
2. No caso, não há dúvida de que o Partido PATRIOTA teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Pedido procedente. Representação acolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600346–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 DE MARÇO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2017, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor das informações pertinentes anexadas aos autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600350–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2015, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor das informações pertinentes anexadas aos autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600379–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE MARÇO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T).

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A objeção de carência de ação não tem razão de ser, visto que, nos termos da decisão que admitiu a emenda da inicial, houve mero equívoco do representante quanto à identificação do órgão partidário inadimplente, o qual foi corrigido, com a renovação do prazo para contestação e proposição de produção pelo representado, consoante o disposto nos artigos 54–G e 54–H da Resolução TSE nº 23.571/2018. Preliminar rejeitada.
2. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever–poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54–N a 54–T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê–la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021. Prejudicial afastada.
3. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo–as aos órgãos partidários subnacionais.
4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo tempus regit actum.
5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao pleito de 2012, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
6. Pedido improcedente. Representação desacolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600343–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2023

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO/DECISÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao pleito de 2018, o que acarretou o julgamento das contas de campanha da agremiação como não prestadas, conforme o teor das informações pertinentes anexadas aos autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600333–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2023.

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO INCORPORADO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL ADI 6032–STF. SANÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032.
1.1. A Resolução TSE nº 23.465/2015, à época vigente, em seu artigo 42, previa que “será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.
1.2. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. "O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de ‘caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03/06/2016).
3. Não prospera a pretensão de afastar a responsabilidade do partido incorporador, por atos do partido incorporado.
3.1. O entendimento consolidado pelo TSE é de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado em direitos e deveres, inclusive na sujeição às penalidades quando ainda em atividade, assumindo os ônus e os bônus relativos à incorporação de outro partido (AgR–AI nº 0601017–29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020). Precedentes deste Regional.
3.2. De sua parte, não prospera o argumento do representado de que os antigos dirigentes da agremiação incorporada se negam a prestar informações, por se tratar de matéria *interna corporis*, assim como não foi apresentada nenhuma prova do alegado, de sorte que essa alegação não supre a omissão do dever de prestar contas partidárias anuais à Justiça Eleitoral.
3.3. É de ser refutada, ainda, a alegação de que o partido incorporador não tomou ciência acerca da decisão que julgou não prestadas as contas da agremiação incorporada, uma vez que a legislação e jurisprudência estabelecem a responsabilidade do partido incorporador por atos praticados antes da incorporação, bem como pelo fato de que o julgamento das contas se deu após o processo formal de incorporação em apreço.

4. No caso, não há dúvida de que o partido incorporado à agremiação representada deixou de apresentar seu balanço contábil relativo à campanha nas Eleições 2016, o que acarretou o julgamento das contas como não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
5. Nessa perspectiva, aplica–se a suspensão da anotação do representado enquanto perdurar a inadimplência, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial refere–se a contas que o Diretório Regional do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL), incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), deveria ter apresentado em relação às Eleições 2016, isto é, relativas a fatos submetidos à Resolução TSE nº 23.465/2015.
6. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
7. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600407–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INEXISTÊNCIA DA SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem–se às Eleições de 2014 e, portanto, foram julgadas com base na Resolução TSE nº 23.406/2014. Ao tempo dos fatos, inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário diante de eventual julgamento de contas como não prestadas.
2. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
3. Improcedência do pedido contido na representação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600406–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (Res. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2020, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.

Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever–poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

Seção de Jurisprudência, Teresina-PI, 12 de setembro de 2024.